



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2012 – São Paulo, segunda-feira, 28 de maio de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/05/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0019537-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUINO LACAVAL

ADVOGADO: SP187580-JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0019538-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2013 14:00:00
PROCESSO: 0019539-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2013 14:00:00
PROCESSO: 0019541-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSIMAR DE MACEDO AZEVEDO MOURA
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2013 16:00:00
PROCESSO: 0019542-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CURCINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019547-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019551-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192018-DANIELLE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019553-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTERO MILTON BRIGANTINE
ADVOGADO: SP192018-DANIELLE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019554-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019555-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LEONARDI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019556-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEDIR DE MORAES

ADVOGADO: SP192018-DANIELLE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019557-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID SKAF
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019559-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADACILIA DUARTE BIANCA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019562-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA HELENA PAES ANDRADE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019563-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARQUES FONSECA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019564-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTERO MILTON BRIGANTINE
ADVOGADO: SP192018-DANIELLE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019565-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEDIR DE MORAES
ADVOGADO: SP192018-DANIELLE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019567-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFFAELE MIGLIORE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019568-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019569-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRINEU DONIZETE TEODORO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019570-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DI SERIO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019571-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINE PEREIRA
ADVOGADO: SP285036-RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019573-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP211815-MARCELO SÍLVIO DI MARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019574-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO: SP247145-SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019576-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVIANO NETO
ADVOGADO: SP309179-FLAVIA RENATA RUFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019578-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOLFO SILVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019579-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES FILHO
ADVOGADO: SP196770-DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019582-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLVIDIO BARRENA FILHO
ADVOGADO: SP244410-LUIS OTAVIO BRITO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019583-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDIS DE LIMA
ADVOGADO: SP211159-ALEXANDRE CORTEZ PAZELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019585-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019587-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIGI MANETTA

ADVOGADO: SP021010-PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019590-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO MANETTA

ADVOGADO: SP021010-PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019591-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO VELLO

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019592-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GUARDA FILHO

ADVOGADO: SP021010-PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019594-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO FASSINA

ADVOGADO: SP021010-PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019595-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019596-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZURBEM AMORIM

ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,
1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019597-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ SIMOES DE CASTRO
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/06/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,
1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019598-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LIMA FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP249245-LILIAN ROCHA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019599-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019600-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MENDES
ADVOGADO: SP249245-LILIAN ROCHA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019601-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GUTIERREZ ALVARES
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019602-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANASTACIO SIPRIANO ALVES
ADVOGADO: SP249245-LILIAN ROCHA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019603-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ASSIS DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP308731-ROBERTO DE BEM RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019604-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES RICARDO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019606-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE FERREIRA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP249245-LILIAN ROCHA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019607-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019608-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLA FREITAS CALHEIROS
ADVOGADO: SP249245-LILIAN ROCHA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019610-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO HENRIQUE FARIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019611-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBERSON DE ARAUJO ZAMBONI

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019613-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIONE MARIA DE LIMA BUENO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019614-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO TRINDADE CORREIA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019615-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA CACHENCO VILLA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP179172-MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019616-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ MAGALHAES
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019619-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019621-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESDRAS PASSOS
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019622-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP140323-LUCIANA CRISTINA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019623-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MANOEL CASSIANO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019624-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019625-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR SILVA GOMES
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019626-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO PONCIANO
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0019627-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GOMES DE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019628-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIVALDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019629-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA ALMEIDA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019631-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019632-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERARDO MARCELINO QUARESMA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019634-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO CARDENA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019635-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019636-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SA ARAUJO

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019637-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA BARBARA MARCELINO RIBEIRO

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019638-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IVONETE TRUCULO DOMINGUES

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019639-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIGARD DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019640-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MELISSA LOIOLA COLEM FONTES

ADVOGADO: SP134165-LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019641-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PETRUCIO DE LIMA

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019642-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGEVALDO BRANDAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019643-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO COBERTINA NIFA

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019644-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TADEU DE JESUS

ADVOGADO: SP157663-AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019645-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA CRUZ

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019646-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019647-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CONCEICAO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019648-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MOREIRA CORREIA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019649-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIX JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019650-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019651-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO LEMES DE MORAES
ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019652-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILU CLAUDINO DA ROCHA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019653-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019654-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE LUCIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019655-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DE SOUSA

ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019656-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019657-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO MARTINS

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019658-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ GAZIM

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019659-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ APARECIDO GALEAZZI

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019660-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA LUIZA DE MACEDO

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019661-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019662-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GERALDA BARBOSA DIAS

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019663-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTURACI SANTANA COSTA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019665-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP268984-MARIA DAS MERCES SPAULONCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0019666-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP086620-MARINA ANTÔNIA CASSONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019679-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA AREDES
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019680-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2013 15:00:00
PROCESSO: 0019681-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO BATISTA SIMOES
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019682-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO LEME CATOIA
ADVOGADO: SP251150-DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019683-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019684-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP193252-EDSON JOSE DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2013 14:00:00
PROCESSO: 0019685-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ELICIO FARIAS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2013 15:00:00
PROCESSO: 0019686-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE SOUZA

ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019687-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HIDALGO
ADVOGADO: SP260862-PATRICIA TORRES PAULO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2013 16:00:00
PROCESSO: 0019688-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAI JOACHIM GLAAB
ADVOGADO: SP149130-ENEAS DE OLIVEIRA MATOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019689-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PENHA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2013 16:00:00
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/06/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0019690-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH MESSIAS CARVALHO
ADVOGADO: SP193279-MAURICIO NEVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2013 14:00:00
PROCESSO: 0019691-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FELIPPE DIAS DE ANDRADE MONTEIRO
ADVOGADO: SP254765-FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019692-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019693-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FERNANDES CUSTODIA
ADVOGADO: SP156442-MARCO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2013 16:00:00
PROCESSO: 0019694-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IUKIE DOHANY
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019695-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJANIRA OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP125802-NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2013 15:00:00
PROCESSO: 0019696-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI
ADVOGADO: SP221032-FERNANDO SILVEIRA DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019697-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PERISSATO
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2013 16:00:00
PROCESSO: 0019698-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE LORENCATO
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019699-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BUCCERONI
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019700-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO EDUARDO BOUDOUX
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/06/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019701-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OZORIA CORREA
ADVOGADO: SP151823-MARIA HELENA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019702-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSORIO COELHO
ADVOGADO: SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2013 14:00:00
PROCESSO: 0019703-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO SILVIO SARAIVA COUTINHO
ADVOGADO: SP142505-JOSE MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019704-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO EUCLIDES BENTO

ADVOGADO: SP150579-ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019705-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA NATALIA BRANCO SANTOS

ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019706-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA APARECIDA GARCIA

ADVOGADO: SP150579-ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0019707-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZINETE GOES DE JESUS

ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019708-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MORAIS

ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019709-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENILSON ADAO LUCENA DA SILVA

ADVOGADO: SP132812-ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019710-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO AUGUSTO BIAGIO

ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019711-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MATOS DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP187539-GABRIELLA RANIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019712-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL KAYKY GERONCIO PEREIRA MIGUEL DE LIMA

ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2013 16:00:00

PROCESSO: 0019714-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE PAULA PEREIRA

ADVOGADO: SP203466-ANDRÉ LUIZ MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019715-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0019716-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA REGINA PRATA PENTEADO

ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019718-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: SP155609-VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019719-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO PAIVA DA SILVA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0019720-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CALIXTO ROCHA

ADVOGADO: SP104122-RILDO MARQUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019721-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CRESPIM FILHO

ADVOGADO: SP200134-ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2013 16:00:00

PROCESSO: 0019722-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP242553-CLEIDE HONORIO AVELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/06/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019723-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MORAES DA SILVA

ADVOGADO: SP242553-CLEIDE HONORIO AVELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019724-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA PERTON

ADVOGADO: SP234513-ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019725-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ FILHO

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019726-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEIDE DE OLIVEIRA BONIZOLLI

ADVOGADO: SP242553-CLEIDE HONORIO AVELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019727-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GARCIA

ADVOGADO: SP261185-TELMA REGINA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019729-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO BARRETO

ADVOGADO: SP084140-ANA LUCIA MORETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019730-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMILSON ANDRELINO SOARES

ADVOGADO: SP211488-JONATAS RODRIGO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019731-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA IRENE DE REZENDE BORGES

ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019732-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARIA FABRICIO DE LIMA
ADVOGADO: SP187580-JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019733-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019734-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONIQUE COSTA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019735-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019736-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONIAS CLEMENTINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019737-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BRIGATO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019738-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANE BISPO SOUSA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019739-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE CIRILO
ADVOGADO: SP275958-VALDERICO AMORIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019740-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PEDRO MORAES
ADVOGADO: SP304865-ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019741-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MADEIRA GABRY

ADVOGADO: SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019742-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA PEDRO

ADVOGADO: SP304865-ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019743-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SARA DE SOUZA SANCHES

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019744-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PETRUCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/06/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019745-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/07/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019746-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORINDA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019747-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CICERA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019748-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO SANTANA DE SOUSA

ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019749-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELINGTON FREITAS VIEIRA

ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/07/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019750-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019751-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILU FREDERICK SANTOS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019752-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIO CUNHA SOARES

ADVOGADO: SP294748-ROMEY MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019753-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO GOMES MARTINS

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019754-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE BARBOSA DE JESUS

ADVOGADO: SP300809-LUCIANO SANTOS DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019755-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PORTOLANI DA SILVA

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019756-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAVIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019757-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA ANTONIA GOMES FERREIRA DE ALENCAR

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019758-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019759-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019760-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019761-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTIA REGINA DE PAULA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001078-65.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA PAIXAO

ADVOGADO: SP245214-KARINA CRISTINA CASA GRANDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001388-29.2012.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA SOARES ZAIM

ADVOGADO: SP056372-ADNAN EL KADRI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004917-56.2012.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO LIMA IRMAO

ADVOGADO: SP215437-BERNARDO LOPES CALDAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005018-93.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MANUEL CALAIS FRADE
ADVOGADO: SP247145-SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005409-48.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE
ADVOGADO: SP128837-CLAUDINEA MARIA PENA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2013 16:00:00
PROCESSO: 0006302-39.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RESIDENCIAL GREVILIA
ADVOGADO: SP264097-RODRIGO SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2013 16:00:00
PROCESSO: 0006314-53.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP268509-ANDREIA MOREIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2013 14:00:00
PROCESSO: 0006612-45.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: SP224662-ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2013 15:00:00
PROCESSO: 0007256-85.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO IPORANGA
ADVOGADO: SP165607-ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2013 16:00:00
PROCESSO: 0019215-87.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP101471-ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019609-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: PR037201-ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2013 15:00:00
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000585-40.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2004 14:00:00
PROCESSO: 0001130-03.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP065427-ADMAR BARRETO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP065427-ADMAR BARRETO FILHO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001418-34.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FRANCISCO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001552-41.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON AMARAL GURGEL
ADVOGADO: SP234212-CARLOS ALBERTO PAES LANDIM
RÉU: ADILSON AMARAL GURGEL
ADVOGADO: SP234212-CARLOS ALBERTO PAES LANDIM
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002180-30.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONETE GONCALVES LIMA
ADVOGADO: SP061310-JANIO URBANO MARINHO
RÉU: ANTONETE GONCALVES LIMA
ADVOGADO: SP061310-JANIO URBANO MARINHO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003332-16.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA LUIZA LUCIO COELHO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: EDINA LUIZA LUCIO COELHO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003589-41.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE OLIVEIRA PORFIRIO
ADVOGADO: SP135060-ANIZIO PEREIRA
RÉU: ELAINE OLIVEIRA PORFIRIO
ADVOGADO: SP135060-ANIZIO PEREIRA
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004340-28.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006456-07.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP261062-LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP261062-LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007002-62.2010.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PASCOAL BARBATO
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: GILBERTO PASCOAL BARBATO
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011533-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SIPRIANO
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012189-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015647-13.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA JULIETA WILLIG
ADVOGADO: SP157553-MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015647-13.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA JULIETA WILLIG
ADVOGADO: SP157553-MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060738-34.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP197811-LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0087163-06.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEDINA SILVESTRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP150094-AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0169842-92.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0176923-92.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ZACARIOTO
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0377529-73.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINELSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104548-NEWTON ISSAMU KARIYA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 178

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 19

TOTAL DE PROCESSOS: 208

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000216

LOTE Nº 54814/2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0017847-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032516 - DONIZETTI DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0017808-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032515 - LEONEL LASSO ORTEGA (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA)

0018314-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032474 - GERALDA DA COSTA MORAES (SP192018 - DANIELLE RAMOS)

0017974-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032472 - ADALVIRO SIMAO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0001492-30.2008.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032147 - JOSE BEZERRA CAVALCANTE (SP146905 - RENATA SEMENSATO)

0018961-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032475 - JOSILDA FERREIRA DE MOURA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0017992-44.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032473 - VANILDA ALMEIDA OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0017951-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032459 - REGINA FATIMA DE LIMA LUBKE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0069296-58.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032513 - OCTAVIO GARCIA NOGUEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005184-41.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032140 - ROBERTO RUIZ (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007864-33.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032509 - CRISTIANE DOS SANTOS DA COSTA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031692-92.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032502 - CARLOS AUGUSTO FOGAGNOLI (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0001407-69.2011.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032498 - CLAUDETE GRILLO LUCCHESI (SP216065 - LUCIA HELENA LESSI, SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0036429-07.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032500 - JUVENAL FERREIRA JARDIM FILHO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018561-79.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032511 - ADAIR SONAGLIO (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049371-37.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032499 - FRANCISCA SANCHES (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010226-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032141 - JOSE CARLOS SALVADOR DE OLIVEIRA (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE, SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003324-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032145 - CELINA ARASHIRO ISABEL ARASHIRO NAKAMURA (SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011229-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032298 - RAFAEL CALICCHIO QUINTELLA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011831-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032138 - JESUS ONOFRE DOS REIS (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018904-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032136 - JOSE DOS REIS JESUS (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Atendida a providência, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0102756-41.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032517 - HENRIQUE FERREIRA (SP176922 - LUCIANA POSSINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020346-76.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032510 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026708-36.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032477 - JAIME ARAUJO PINTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP189952 - ALEXANDRA KURIKO KONDO (MATR. SIAPE Nº 1.380.378), SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (MATR. SIAPENº 1.437.316))
0198498-93.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032518 - MARIA LUZIA SILVA DE

LIMA (SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013031-36.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032142 - MARIA FILOMENA TEIXEIRA FERREIRA - ESPOLIO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) MARIA JOSE TEIXEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0305345-85.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032522 - ANTONIO DO CARMO (SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056549-08.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032478 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020592-77.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032476 - NESCIO BISPO DO ROSARIO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038646-23.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032506 - JOSE MOREIRA COSTA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0037413-54.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032143 - WILSON SCHIASVI (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0273546-24.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032503 - ANGELO ANDREOLI NETO (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) LUZIA FIDELIS ANDREOLI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) DORIVAL ANDREOLI (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) VERA LUCIA ANDREOLI ROSSETE (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) MARIA HELENA ANDREOLI ALVES (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) ALICE APARECIDA ANDREOLI (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008262-14.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032508 - VERA LUCIA PEREIRA FELIX (SP049404 - JOSE RENA, SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015681-17.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032497 - ANALI LIRIO DA CRUZ GABRIEL (SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) RENATO CARVALHO GABRIEL-ESPOLIO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) LUCAS LIRIO DA CRUZ GABRIEL RENATO CARVALHO GABRIEL-ESPOLIO (SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034661-12.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032505 - ARMINDO RODRIGUES TEIXEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054120-34.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032507 - IRENE FERREIRA DAVID (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime-se. Cumpra-se.

0002262-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032059 - CLEONICE TEREZA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

0056060-97.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032131 - CLAUDIO ALVES BEZERRA (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)

0044169-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032110 - CACILDA GOMES FERREIRA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

0003169-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032069 - JOSEFA OLINDINA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0002251-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032058 - EDMAR DE JESUS OLIVEIRA LIMA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

0054081-03.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032127 - SEBASTIAO CORREA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

0045605-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032113 - ELIZETE APARECIDA FORTES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

0004475-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032085 - ADMILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)

0054536-65.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032128 - EDITE MARIA DE JESUS SANTOS (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)

0056933-97.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032134 - ZILDA ANTONIA DE ALMEIDA (SP305637 - THAIS DE CARVALHO ALMEIDA)

0055275-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032130 - ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

0005492-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032090 - TANIA MARIA FIUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO)

0007464-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032099 - LEONARDO SILVA NOVAIS (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)

0052373-15.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032126 - HELENA PELLEGRINI FARIA (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA)

0043934-15.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032109 - JOSE AMANCIO DE VERAS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

0047410-61.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032117 - JOSE FRANCA DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

0051861-32.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032124 - ELIAS BESERRA DE LIMA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

0038218-07.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032105 - NILMA DAS GRACAS PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0003787-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032078 - MIRIAN LOURDES CINTRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

0007587-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032101 - MARCO AURELIO DE CAMARGO (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)

0003074-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032067 - ANA MARY SANTOS CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0037601-47.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032104 - MARILENE MARIA DOS SANTOS NEVES (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR)

0003563-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032072 - EDNA APARECIDA DIAS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

0004723-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032087 - LUCIANO FRANCISCO (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI)

0035361-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032103 - MARIA LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0002703-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032062 - ROBERTA APARECIDA GAGLIARDO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

0006373-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032093 - MARCIO REIS DA CONCEICAO (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES)

0004474-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032084 - SUELI APARECIDA DE SALES MORAIS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

0003948-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032080 - JADER THEODORO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0006246-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032092 - GILSON GOMES CARDOSO (SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA)
0056738-15.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032133 - BENEDITA ANDRE DE OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ)
0007300-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032097 - ANA OLIVEIRA DE SOUZA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
0001918-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032055 - AGRIMALDO VIANA DE OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
0003025-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032066 - TATIANE SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
0051145-05.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032122 - EDNEUZA ALVES DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
0042884-51.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032107 - JOEL LAZARINI (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
0048971-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032120 - MARCELO CANDIDO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
0054759-18.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032129 - MARIA OLINDA DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
0041455-49.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032106 - ELIZABETH DAMAS FERREIRA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
0047940-65.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032118 - MARIA MARGARIDA BARRETO DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
0049215-49.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032121 - ANDREIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)
0007784-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032102 - MARIA HELENA DOS SANTOS GIAMUNDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0007152-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032096 - LIZA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC)
0007302-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032098 - BENEDITO DOS SANTOS FILHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
0003374-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032070 - MARIA APARECIDA VIEIRA ALVES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)
0045466-24.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BARBOSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
0046517-70.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032116 - MARLEIDE SOARES DOS REIS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
0006856-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032095 - JOSE RAMOS DE LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO)
0001042-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032054 - GERALDO JOSE DA SILVA (SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO)
FIM.

0017714-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032146 - ROSEMARY DE SOUZA (SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados por meio ofício precatório ou por requisição de pequeno. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0021068-47.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032480 - LUIS BARBOSA DE LIMA (PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007428-45.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032479 - JOSEFA GABRIEL DA SILVA (SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES, SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA, SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033125-68.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032485 - IEDA MARINHO (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0587384-92.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032491 - ISTELINA ALVES DOS SANTOS (SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) GILVANO ALVES DOS SANTOS (SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) GILMARA SANTOS DA SILVA (SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022736-53.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032481 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066603-67.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032489 - MARINETE FREITAS PADILHA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080168-35.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032490 - PEDRO OTAVIO BEZERRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034863-57.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032486 - IVONETE QUIDUTE DE SOUZA SILVA (SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024921-64.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032482 - ABEL LOPES PERES (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030730-69.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032483 - GERALDO RODRIGUES DE LIMA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032372-43.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032484 - JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043710-48.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032488 - JOAQUIM DE JESUS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036117-31.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032487 - ROBERTO GOMES RIBEIRO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021143-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032512 - JOSE SILVA SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0006819-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032343 - JOAQUIM MEDEIROS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052837-39.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032457 - VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001944-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032155 - PEDRO ALVES RODRIGUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001950-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032302 - ZENAIDE BARBOSA BONFIM DO CARMO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002456-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032158 - ISAIAS ISRAEL DE SIQUEIRA (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048925-34.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032279 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000412-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032150 - ELIZABETH EUGENIA CASTRO BRITO (SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002968-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032160 - DARCI NOVAES (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048329-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032276 - FLAVIO FONSECA DOS SANTOS (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004291-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032323 - ELIZABETE BEZERRA DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004479-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032171 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005487-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032175 - MARCIA ARAUJO DOS SANTOS (SP231579 - EMERSON CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046518-55.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032274 - ODILA GONCALVES DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045241-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032273 - JAMES DA SILVA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009964-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032383 - MARTA PEREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003964-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032318 - ANA PAULA BUENO DE MELO (SP177362 - REGINA RODRIGUES DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008040-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032348 - ERICK ALEXANDRE DE SOUZA (SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009712-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032372 - CARLOS ALBERTO VIEIRA LUZ (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006840-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032344 - RUI DE JESUS SILVA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009814-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032208 - NEUZA ANGELICA DE OLIVEIRA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009718-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032373 - CLEONES NUNES VIEIRA

(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010055-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032216 - JOAO BRITO REFAXINHO FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010102-54.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032219 - MARCIA APARECIDA MORENO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003008-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032311 - FRANCISCO MAGNO DE SOUZA MARANHÃO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010209-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032224 - WALCIR DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010213-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032403 - JULIANA APARECIDA VIEIRA CORREIA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002800-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032308 - DEBORA DE JESUS DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000329-48.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032148 - FERNANDO WILSON RIBEIRO GARCIA (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002482-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032305 - PAULO EDUARDO DA SILVA (SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011228-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032417 - ANTONIO MARQUES DE PINHO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000358-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032149 - VALMIR RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045491-37.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032449 - CLELIA MARTINS NEVES LUIZ (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012359-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032423 - CICERO JOSE GOES DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013463-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032434 - LUZIA APARECIDA ASSAD (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011030-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032248 - TABBATA NAYARA LEME DE OLIVEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054865-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032291 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054655-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032462 - MARIA CREUSA GORDIANO OLIVEIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011134-94.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032249 - TADEU EDUARDO DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052755-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032286 - MARCOS WELLINGTON DA SILVA (SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009748-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032374 - JOSE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053065-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032287 - ORLANDO ALMEIDA

PEREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005005-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032327 - WILSON SILVA COSTA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002796-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032307 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO LOPES (SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046655-37.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032451 - IRENE LEANDRO DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056923-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032297 - ADERVAL SANTOS SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056077-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032467 - PAULO CESAR DOS SANTOS SENA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056752-96.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032471 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP264106 - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004028-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032321 - ISAIAS DIAS DE OLIVEIRA (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055930-10.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032294 - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056733-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032469 - ALDO FRANCESCO GRASSO (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005047-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032328 - EVILASIO LUCIO DA SILVA (SP207209 - MARCIA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056734-75.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032470 - JOAO VIRGILIO DE AQUINO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005713-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032330 - MARCELO CONSOLMAGNO (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055085-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032463 - CRISTIANE DE FATIMA SOBRINHO (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006296-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032177 - CLEIDE ROBERTO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009523-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032199 - DEGMAR INACIO DE QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010306-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032236 - APARECIDO BRITO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013432-59.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032267 - AUREA GONCALVES LOPES (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050974-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032454 - ELOI CRUZ (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009788-11.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032206 - ADRIANO APARECIDO DA

SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010545-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032242 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008059-47.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032188 - JOAO BOSCO DA SILVA FARIAS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011405-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032421 - JOSE LUIZ LUQUE (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010292-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032230 - RUBENS ROGERIO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007765-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032184 - RAIMUNDO IVAN DE ASSIS OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002755-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032306 - NICOLE DJIOKI (SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002972-13.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032310 - EDIMILSON ALONCIO FLORENCIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003020-69.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032161 - TOILZA SOUSA SOARES (SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003445-96.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032163 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049605-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032452 - DAUANE APARECIDA FERREIRA ALCANTARA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051158-04.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032284 - PAULO CARDOSO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010288-77.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032229 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010210-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032225 - LUCILANE BARBOSA DE SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050211-47.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032283 - JOSE DE LIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010204-76.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032223 - JOSE DE LIMA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053054-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032460 - MARIA DAS GRACAS LISBOA DE SOUSA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007946-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032186 - RODSON JOSE DE AQUINO SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049077-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032282 - OSORIO FELIX DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046621-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032450 - MARGHERITA PASQUA ESPOSITO (SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL, SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0008248-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032191 - RITA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007940-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032346 - MARIA DO SOCORRO TERTULIANO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038459-78.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032271 - ADONICO MARQUES RIBEIRO (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008067-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032350 - EDNA DE LIMA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006712-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032341 - MALVINA PIRES DOS SANTOS SILVA (SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056207-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032295 - AILDE NOGUEIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006825-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032180 - ROSINALVA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008454-39.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032195 - JULIANA PORTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006719-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032342 - GERALDO ONESINO JAQUES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039481-74.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032444 - GISLAINE DO CARMO VENDRAMINI (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055584-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032466 - MARIA CARMO DE JESUS OLIVEIRA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008066-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032189 - LEANDRO LIMA DA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056278-28.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032296 - HUMBERTO SILVA MARINHO (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052141-03.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032456 - ANDREA VANESSA CAVALCANTI DANTAS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006425-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032338 - MARIA DA GUIA DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041460-71.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032445 - EDJARIO JOSE DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006326-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032178 - ANTONIO TABOSA ALVES DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006098-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032334 - LINDOLFO AMORIM (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009952-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032381 - JOVENTINO DO ROSARIO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003952-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032166 - JOSEFA ELIEGE DA COSTA NASCIMENTO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052205-13.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032285 - ALZIRA PIEDADE DIONISIO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004096-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032322 - BENEDITO HONORATO DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009963-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032213 - PEDRO MIGUEL FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004952-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032173 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS DE ALMEIDA (SP311963 - MARIANE NEVES SANTOS LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005468-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032174 - JOSE LUNA GIMENEZ (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052840-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032458 - MARIA ALVES DA SILVA GOMES (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003609-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032316 - JOSIVAL NASCIMENTO FREITAS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009753-51.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032204 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048984-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032280 - FERNANDO JOSE LANZANA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008345-25.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032356 - IVANISE MARIA DA SILVA (SP257186 - VERA LÚCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008306-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032192 - ANGELA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041956-03.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032446 - NUZIA SANTOS OLIVEIRA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005908-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032176 - MARIA CONCEICAO SANTANA SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009764-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032375 - ADRIANO JOSE DA SILVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048993-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032281 - LUZIA CORREIA DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051701-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032455 - MARIA RITA MARQUES DE SOUZA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL, MG102316 - MARIA EVANIA SALES FERNANDES CATTANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009715-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032202 - MARIA OLGA CARDOSO PEREIRA DE ANDRADE (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050321-46.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032453 - VALDEMIR CORDEIRO DE SOUZA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056287-87.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032468 - JAIME JOSE DE SOUSA
(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006711-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032340 - MARIA HELENA DA COSTA
BUENO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007162-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032182 - MARCIA SOBRAL QUESADA
DE TOLEDO (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003340-20.2011.4.03.6119 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032314 - TANIA ALVES DA SILVA
(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002804-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032309 - MANOEL ALEXANDRE DE
OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008345-25.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032357 - CARLOS ROBERTO DOS
SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002434-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032304 - THEREZINHA CHIACHERINI
MANOEL (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009282-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032365 - JOSEFA MARIA DO
NASCIMENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010481-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032241 - TELMA SANTOS GARRIDO
MANTOVANI (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0004348-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032324 - GILSON FERREIRA DE
CARVALHO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005903-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032332 - MARIA DAS GRACAS
BARBOSA DE LIMA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010121-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032220 - JURACI CARDOSO DE MOURA
(SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010169-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032222 - RODRIGO LUIZ DA SILVA
(SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010302-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032235 - REGINA CELIA ROMAO DA
SILVA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053505-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032461 - STHEFANY DE CASTRO
SOUZA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010495-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032406 - ANTONIO BERNARDINO DE
SENA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010957-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032414 - NELSON AUGUSTO DA VEIGA
(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010500-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032407 - ELIDIA ANDRADE NERES
URA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055270-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032292 - MARIA LUCIA DA COSTA
(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010089-55.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032394 - ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS

(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055280-60.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032293 - ELIZETE SANTOS SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004710-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032172 - RICARDO PFISTER (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000608-68.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032300 - ROSIL PEDRO MASSARANDUBA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037991-17.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032443 - NILZA TEODORO DE SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011295-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032420 - JOSE CARLOS MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010704-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032245 - MARIA LUCIA BARRA MANSA (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013527-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032268 - MILTON ALVES NOGUEIRA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015724-51.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032269 - JOANA APARECIDA CORDEIRO (SP174142 - TATIANE MEKARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010065-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032390 - JOSEAN DOS REIS (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009811-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032207 - SATURNINO JARDIM BELLO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000783-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032152 - MARIA DAS GRACAS SOUSA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009962-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032382 - CLEIDE FERREIRA DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013087-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032266 - EVERALDO FREIRE SAMPAIO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002271-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032156 - OSMARIO PEREIRA PASSOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023781-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032270 - NELSON CICERO MENDES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010066-12.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032391 - ANDERSON DOS SANTOS VIEIRA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000338-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032299 - LADISLAU SOARES DE SOUZA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009363-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032198 - AGENOR PLACIDO DE MENEZES FILHO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009448-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032368 - FLORISVAL MOURA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009738-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032203 - MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009762-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032205 - LUCIANO RIBEIRO DE LIMA (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001707-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032154 - MARIA EUFRAZIA RIBEIRO DE SOUSA (SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002164-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032303 - FIDELINA ALVES BOMFIM (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010051-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032215 - ANTONIO ADAILZO DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010058-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032388 - VIVIANE ANDREA GOMES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009284-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032366 - HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010685-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032410 - JOSE PEREIRA DE MATOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003114-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032313 - MARIA ZILDA ALVES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003740-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032164 - JOSE PEDRO BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046571-36.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032275 - EUCI APARECIDA B DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044363-79.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032448 - CARLOS DANTAS DA CRUZ (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010698-38.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032411 - JOSE VALDEMIR DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010217-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032227 - PATRICIA DE BARROS DA SILVA FRAGOSO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010692-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032244 - IZABEL DE MELO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011095-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032416 - MARIA DE LOURDES PAIS (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044033-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032447 - JOSE FLOSINO DE SOUSA (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010864-70.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032246 - MARINALVA LEITE SANTANA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012358-67.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032256 - CLAUDIO SEISIN ARAKAKI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048494-97.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032277 - OSCAR RIBEIRO COLAS

(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010299-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032232 - RENEE DA SILVA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012706-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032262 - FRANCISCO CORREIA DA SILVA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO, SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006245-97.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032337 - ANDERSON SILVA SOUZA (SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003759-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032317 - ANGELINA MARIA DA SILVA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008077-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032351 - VALDEMIR XAVIER GUEDES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048810-13.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032278 - MARIA DE FATIMA MELO BEZERRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053495-63.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032288 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010098-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032395 - MARIA ELIETE BEZERRA BARROS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008341-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032193 - MARCO AURELIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055408-80.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032465 - IVONE BOTASINI DE SOUZA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013462-94.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032433 - CLEIDE BARBOSA DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010293-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032231 - JOSE ALVES DE ANCHIETA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007411-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032345 - MARCELINO AMERICO DE SOUSA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004115-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032168 - FRANCISCA SANTOS RAMOS DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003997-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032319 - JOSEFINA MARIA DOS SANTOS (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000421-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301032151 - JOEL PINTO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014014-59.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032439 - EDUARDO SILVA SAULA (SP158810 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003998-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032320 - SUZANA GOMES LEITE (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006994-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032181 - MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004851-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032326 - DIRCE BILHERI (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010211-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032402 - OSVALDO RIBEIRO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044916-29.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032272 - IEZO PRETO (SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001598-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032153 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001915-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032301 - ELIANE JULIO DA VEIGA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010890-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032413 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006359-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032179 - JOSENITA GONCALVES (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002398-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032157 - IVANILDO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006127-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032335 - ELIAS LOPES DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004326-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032169 - VALDICE PEREIRA DOS SANTOS (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003990-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032167 - GENIVALDA MOREIRA DA SILVA FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003017-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032312 - JOAZ CARNEIRO DE ANDRADE (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007779-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032185 - MEIRE OLIVEIRA FERREIRA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010203-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032401 - JOSE ANTONIO CUNHA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008351-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032359 - BENANI BEZERRA DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006089-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032333 - JOAO EVANGELISTA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005846-68.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032331 - MARCOS GOMES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009667-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032201 - ZORAIDE ISA RAHAL EL ASSAFE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010100-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032218 - VALMIRO CANDIDO DOS SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003083-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032162 - ADAIR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010215-08.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032226 - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010301-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032234 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003581-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032315 - MAURICIO MASTROROSA (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011147-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032250 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005175-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032329 - MANOEL GOMES DA CUNHA (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0019011-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301032514 - MARIA DE LURDES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para regularizar sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0094188-31.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166772 - MARIA SIRLEI COLETO RANGEL (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, reconheço a prescrição com relação à pretensão de recebimento de créditos referentes ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos quanto aos três vínculos empregatícios comprovados, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c/c o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026955-75.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301143665 - EDUARDO ANDRETTO ASSUMPCAO (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Por todo o exposto, reconheço prescrito o direito à restituição pleiteada, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024371-69.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179041 - JAIME PEREIRA DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte

autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e verbas honorárias.

0006500-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179438 - WANDERLEY GONCALVES (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056063-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179452 - JARDEMIR BERALDO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002612-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179431 - MIRIAN DOS SANTOS (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013873-74.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179275 - JOAO APARECIDO MARTINS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016293-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180438 - MIRNA GOMES DO NASCIMENTO SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, reconheço a prescrição quanto às diferenças referentes ao benefício identificado pelo NB 31/5702668967, recebido de 3/12/2006 a 10/02/2007, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0013308-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180440 - CARLOS NERIS DE FARIAS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, reconheço a prescrição quanto às diferenças referentes ao benefício identificado pelo NB 31/5027024220, recebido de 26.11.2005 a 27.11.2006, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0044492-84.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180196 - OTACILIO DE SOUZA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência,

JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029833-07.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301169016 - ELISABETE ASSAIANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
ISTO POSTO:

a)com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial com base na aplicação do artigo 29, § 5 da Lei 8.213/91, e

B) HOMOLOGO por sentença, o acordo firmado, ao que de consequente, extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo e efetue a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 118.982.968-9, com RMI no valor de R\$ 719,80 e RMA no valor de R\$ R\$ 1.598,99 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , bem como efetue o pagamento dos créditos atrasados no valor de R\$ 17.494,95 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) atualizados até março de 2012, correspondente a 95% dos atrasados, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e anexo aos autos. As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.
P.R.I. Oficie-se.

0046485-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301155847 - JURACI FRANCISCO BRANQUINHO (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 25.661,87 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E SESENTA E UM REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), em 60 (sessenta) dias. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

0046093-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301172817 - KLEBER CERNICHIARO DE ABREU (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 878,71 (OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAISE SETENTA E UM CENTAVOS) , atualizado em Maio de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.Intimem-se.

0014425-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179565 - ALIRIO FERREIRA DE ANDRADE (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004335-69.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179569 - TEREZINHA SISCARO (SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0056689-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179292 - PEDRO ADEMIR DE OLIVEIRA MARTINS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021703-91.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179303 - ANTONIO DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0010800-94.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301182231 - JOAO MARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0027914-17.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179079 - GILBERTO PERES DE OLIVEIRA (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

P. R. I.

0054634-50.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180547 - ADA ZAIA TERRONI (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inc. I, do C.P.C., negando a concessão do benefício pleiteado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045542-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180275 - MARIA LUIZA BEZERRA (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007611-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180777 - VALDEZAR CUNHA DE ALMEIDA (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido da parte autora em sua totalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0053797-29.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301182235 - VICTOR FERREIRA DE PAULA (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0005488-06.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301175863 - GILSON SILVA DE ALMEIDA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte autora.

P.R.I.

0025350-94.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180753 - SALVADORA RUBERTA DE SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019123-88.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180653 - MARLENE DA SILVA PEIREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014219-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180678 - LUIZ ROQUE SARTORE (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0016618-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166879 - ELCI CELSO CARDOSO (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0037627-45.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179900 - GEOVANI ROCHA DE ALMEIDA (SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040491-56.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179935 - ADELIA LINO DE SOUSA SILVA (SP100412 - JOSE CARLOS AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015691-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179564 - DAMIANA PORFIRIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, julgo improcedente o pedido, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049303-87.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301170724 - MARIA SUELI SIMAO ORSINI (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária

para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 9:00 às 12:00H.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0000852-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301169231 - LOURIVAL VICENTE PEREIRA (SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA, SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013620-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301172977 - MARIA YVONE TOZZO GUSMAO (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI, SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0047457-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179398 - ANTONIO BARROZO CAVALCANTE (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051927-12.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301172786 - ANTONIO RODRIGUES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0039617-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301177790 - MARIA DE LURDES LIMA SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004302-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301174528 - IZABEL AMBROSIO SANTOS (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos

termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047931-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301145548 - EULER JESUS DA SILVA (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024346-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301169244 - SEBASTIAO DE LIMA (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004566-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179430 - EMILIO MATTAR - ESPÓLIO SUELY MATTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, negando o pedido apresentado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Proceda-se à remessa dos autos ao Setor de Cadastro para a alteração do polo ativo da demanda no sistema do Juizado Especial Federal, devendo constar, como autores: Elizabeth Mattar Cardozo dos Reis, Suely Mattar, Soraya Aparecida Rodrigues Pinto Santos Braga, José Eduardo Rodrigues Pinto Junior e Daniel Cesar Rodrigues Pinto.

P. R. I. Cumpra-se.

0007528-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179768 - JOSE ARMANDO FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

0005017-87.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179417 - ELENELVA JESUS DE SANTANA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0048726-12.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180765 - CELIA MARIA CALDEREIRO DE MENEZES (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEIREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, para tanto deverá constituir advogado, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, poderá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, n. 155 - Consolação/SP, no horário das 9:00 as 12:00 horas, se possível no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031880-17.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301173311 - PAULO ANTUNES (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0018975-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179893 - JOSE GOMES EVANGELISTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a necessidade de atuação estatal por meio de manutenção de benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0054153-87.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301173285 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO MARTINS (SP090312 - ISABEL LEAL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033926-76.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301173309 - JOVELINA DE SOUZA PEREIRA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052981-13.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301173288 - ENIO JUSTINIANO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027256-22.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301173728 - MARLENE DE FARIA LIMA SANTOS (SP272535 - MARLI RÓMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

No caso em tela, a autora completou 60 anos de idade em 17/05/2010. No ano de 2010, o número de contribuições exigidas para a concessão do benefício era de 174 (cento e setenta e quatro), conforme previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Friso, neste tópico, que o período de carência a ser considerado no caso da autora é o previsto na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, uma vez que a autora estava inscrita na previdência social antes de 1991. Entendimento diverso, no sentido da aplicação do § 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, no sentido de se considerar para carência o ano do requerimento administrativo implicaria em retrocesso já que a jurisprudência já vinha se posicionando, antes da edição da Lei 10.666/03, no sentido de desconsiderar a qualidade de segurado para o fim de conceder aposentadoria por idade. Neste sentido, já há decisão da 1ª Turma Recursal do JEF /SP (Processo 2002.61.84.0048360, decisão de 25/05/2004.).

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial e a documentação apresentada, verifica-se que a autora contribuiu para os cofres da previdência social durante 11 anos, 09 meses e 11 dias, contando com 144 contribuições, não possuindo, portanto, a carência necessária à concessão do benefício, conforme previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Posto isso, julgo improcedente a presente ação, reconhecendo como válida a recusa do Réu em conceder o benefício nos termos do acima exposto.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, para tanto deverá constituir advogado, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, poderá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, n. 155 - Consolação/SP, no horário das 9:00 as 12:00 horas, se possível no prazo de 02 (dois dias)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055406-13.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179228 - JANIO MARIA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003026-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179299 - DANIELA VIEIRA COSTA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038384-39.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301174115 - ANTONIO PONTES RESENDE (SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002349-46.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179749 - RANILDO MARCOLINO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046486-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301178853 - AMANDA DE SOUZA DO NASCIMENTO BORGES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047535-29.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180675 - WILSON FREIRE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046642-38.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179061 - ANA MARIA VILLANOVA SILVA (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA, SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004003-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179399 - ESMAILDO OFRASIO DIMAS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015565-11.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301178489 - MARIA APARECIDA NISTA (SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049695-27.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179192 - WILSON DAMACENO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000222-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301181945 - GERCILENE OLIVEIRA DA SILVA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046712-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301156492 - LOURENÇO ZEFERINO DE OLIVEIRA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018403-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180551 - SEBASTIÃO DE AGUIAR (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002174-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179463 - ESVALDO FERREIRA DE ARAUJO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

0038093-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179562 - EZEQUIEL VIEIRA COSTA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012349-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179811 - VLADIMIR CARAGHEORGHIE FILHO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013486-30.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180635 - JOSE FERREIRA DE MATTOS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR, SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

0012798-97.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179429 - SARA GOMES DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto:

I) JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao pedido de danos materiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053457-51.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180056 - FATIMA MARIA DE SOUZA SOTERO (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041883-31.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180664 - JOAO VICENTE DE VIVEIROS NETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003691-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180064 - IRACI DO NASCIMENTO CIPRIANO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038908-36.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180059 - JUDITE MARIA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036498-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180060 - BERNADETE JOSINA DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040947-06.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180058 - MARIA DE LOURDES BATISTA SÁ (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039551-91.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301180643 - ELIENE MARIA BISPO MAGALHAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044479-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180057 - SALVIANO BATISTA DOS SANTOS (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053012-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301176337 - JOAO PAULO DA COSTA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito a teor do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. NADA MAIS. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0055088-30.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167792 - ADAO ALVES DE OLIVEIRA (SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002720-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301174494 - NILSON DE JESUS NASCIMENTO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007130-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167789 - DORIVALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005396-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301175609 - ARTUR DE JESUS SANTOS (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0089707-25.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166581 - MARCIO DIPOLD (SP253816 - ANTONIA SONILDA SCANFELA DIPOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MÁRCIO DIPOLD em face da União.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019407-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180028 - MOACIR DE SOUZA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo:

1 - extinto o processo sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual do Autor com relação à aplicação do artigo 21, §3º, da Lei 8880/94, haja vista que a revisão do valor do benefício já foi concedida na esfera administrativa, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

2 - improcedente o pedido de aplicação do artigo 26, Lei 8880/94.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

0019140-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301173730 - MARIA DE LOURDES ANDRADE NASCIMENTO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, verifica-se que a autora não completou a carência necessária à concessão do benefício, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0012671-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180886 - SEVERINO RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

0034024-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301177173 - REYNALDO FIORIO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0048991-14.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301175581 - APARECIDO ELCIO MOREIRA JUNIOR (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002324-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301175391 - JOAO CARDOSO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056070-44.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301175594 - OSVALDO FRANCISCO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017285-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179563 - ROBERTO DE PAULA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060828-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179196 - IRACEMA APPARECIDA BRAZIL (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Consoante se infere da decisão proferida em 24/02/2012 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos a documentação necessária a prova do seu direito.

No entanto, o processo não foi devidamente instruído e na oportunidade em que teve para carrear as provas aos autos, a parte autora devidamente representada por advogado deixou de cumprir encargo processual que lhe competia.

Todavia, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Destarte, o presente feito há que ser extinto com julgamento de mérito por ausência de documentação suficiente para comprovar os fatos alegados pela autora.

Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0009012-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301148377 - REGINA MARIA MIGUEL DELFINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0044442-58.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301175316 - MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0041166-53.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301135970 - AURELIO GIOVANNI MOSCA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, quanto aos pedidos de não limitação da RMI ao teto do salário-de-contribuição; de reajuste dos salários-de-contribuição pelo INPC até a DIB e de não aplicação do fator previdenciário. Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de majoração do coeficiente de cálculo pelo aproveitamento das contribuições posteriores ao início do benefício (desaposentação) e de revisão dos critérios de reajuste aplicados em 1996, 1997 e 2001.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045801-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301181747 - LINDOLFO PAULO DOS SANTOS (SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e nego-lhe a concessão do benefício de pensão por morte por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042519-31.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165857 - OSCAR BARBOSA MENDONÇA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS, SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para determinar a averbação como tempo especial dos períodos de 12/08/93 a 28/04/95, bem como a revisão da RMI do benefício da autora, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de modo que a renda mensal atual seja majorada para R\$ 2.276,77 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), competência de abril de 2012.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no valor de R\$ 13.214,31 (TREZE MIL DUZENTOS E QUATORZE REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) , atualizadas até maio de 2012, observada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0067517-34.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301178961 - DYONISIA BULLENTINI FRANCISCO BULLENTINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Isto posto:

I) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC em relação ao BACEN.

II) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC em relação a condenação da CEF ao pagamento dos expurgos do plano Bresser.

III) JULGO PROCEDENTE, com relação ao pedido de CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão e Collor I, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 12757-2, ag. 1007 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024569-43.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301087558 - ODMAR LÁZARO DE OLIVEIRA RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar a CEF a devolver ao autor os valores pagos para encerramento da conta 001.199-8, corrigidos pelos critérios fixados na Resolução 134/2010 CJF.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0050089-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301178490 - DJALMA MARTINS DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/5458976629 a partir de 22.10.2011, dia seguinte ao de sua cessação, em 21.10.2011.

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0043504-63.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301181649 - LUCIANA RODRIGUES ALBA DANILLO DOS ANJOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

a) extinguir o pedido de danos materiais, por falta de interesse de agir superveniente.

b) condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00, que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (agosto/2011), importa em R\$ 1090,00, em maio de 2.012. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/2010 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

0009144-73.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180810 - MARIA HELENA MILLANI OHARA (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER, SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Verão JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas nº 64940-0, ag. 348 -janeiro de 1989 (42,72%).

Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007215-34.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179624 - HAMILTON DE PAULA (SP094939 - ADELAIDE TEREZA BENIGNO, SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar como especial em favor de HAMILTON DE PAULA, nos termos da fundamentação supra, os períodos 06/02/74 a 17/01/75, 14/03/75 a 14/04/75, 06/05/75 a 31/07/75, 21/08/75 a 18/06/76, 05/07/76 a 31/08/76, 01/09/76 a 06/04/77, 01/07/77 a 05/08/77, 01/09/77 a 05/01/80, 04/02/80 a 02/04/80, 17/06/80 a 24/07/80, 16/12/80 a 13/03/81, 25/11/81 a 29/01/82, 01/02/84 a 21/06/84, 19/11/85 a 26/09/88, 21/02/89 a 01/03/89, 15/01/90 a 03/06/92, 22/07/92 a 25/05/94, 16/01/95 a 21/10/96, 04/11/96 a 17/12/96, 02/01/97 a 31/12/97, 04/04/98 a 06/02/99, 02/05/02 a 21/08/02, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0046516-85.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301173194 - ISABEL BATISTA NOVAIS DE SOUZA FALCAO (SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício em 21/04/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de oito meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 14/02/2012).

d) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez

e) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 21/04/2011 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000401-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301177190 - EDSON ERMEDE TIRAPANI (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA, SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, ressalvado eventual pagamento administrativo.

Quanto à correção monetária e juros deverá ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, determino que o pagamento seja feito mediante depósito judicial, comprovando-se nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044413-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179738 - JULIENIO SILVA DE CARVALHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: i) reconhecer como especial o tempo trabalhado pelo autor nos seguintes períodos de 30/06/82 a 03/07/84, de 03/01/95 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 01/04/09, os quais não haviam sido reconhecidos como especiais pelo INSS; ii) reconhecer como tempo de atividade urbana comum o período de 01/08/76 a 01/01/80, também não reconhecido pelo INSS; iii) condenar o INSS a averbar em favor do autor os períodos especiais e comuns ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos administrativamente, a saber: 01/01/87 a 10/06/87, 01/03/88 a 29/11/91, 06/03/97 a 18/11/03 e de 01/09/09 a 30/03/11 (atividade comum), totalizando 29 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de serviço até 01/04/11. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos supra indicados.

0052686-10.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165896 - ITALO MANCINI (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.601,97 (UM MIL SEISCENTOS E UM REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até maio de 2012, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito, peça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0026380-67.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301143442 - PAULO WERNECK DE CAMARGO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 -

MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, concedo a liminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO WERNECK DE CAMARGO, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Reconheço, para os devidos fins, os períodos de 16.06.1986 a 02.03.1988 e de 03.08.1990 a 30.09.2006, como laborados em atividades especiais e determino que sejam convertidos em tempo comum.

Sem custas e honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do período ora reconhecido.

Ante a liminar ora concedida, oficie-se ao INSS para averbação e conversão em tempo comum dos períodos ora reconhecidos.

P.R.I.

0051911-58.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180832 - CASSIO ANTONIO ADRIANO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença desde 30/11/2009 até 08/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0053541-86.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301174872 - REINAN SANTOS NUNES (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar a renda mensal inicial - RMI do benefício de Auxílio Doença, no valor de R\$ 1.060,49 (UM MIL SESENTAREAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , que evoluída até 18/09/2006 (DCB), resulta a renda mensal de R\$ 1.159,49 (UM MILCENTO E CINQUENTA E NOVE REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) .

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas a partir da DIB (18/09/2004), obedecida a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 8.244,52 (OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados até o mês de maio de 2.012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005610-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301175114 - JOSE NIVALDO DE MEDEIROS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS nas seguintes obrigações de fazer:

1. conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.518.825-0, com DIB em 06/09/2007, com RMI no valor de R\$ 769,25 e RMA no valor de R\$ 1.022,88 (UM MIL VINTE E

DOIS REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) para o mês de abril de 2012, considerando-se como especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Pérsico Pizzamiglio S.A. (02/02/1977 a 31/07/1977), o Ford (13/11/1978 a 22/07/1986), TT Terminais (24/08/1989 a 03/02/1992) e Imeg (08/09/1986 a 12/04/1989) determinando ao INSS sua conversão em comum e respectiva averbação;

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 60.192,03 (SESSENTAMILCENTO E NOVENTA E DOIS REAISE TRÊS CENTAVOS) atualizados até o mês de março de 2012 limitados a 60 (sessenta) salários mínimos na data do pagamento.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0055750-91.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179226 - FATIMA DE SOUZA CANEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/540.186.780-4, a partir de 15/12/2010, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de um ano, contados da perícia judicial (ocorrida em 24/01/2012).
- e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 15/12/2010 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/540.186.780-4 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0004121-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301177796 - REGINALDO MATIAS DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/546.679.956-5 desde a data de sua cessação, em 23.08.2011;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0036616-49.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301181701 - CLAUDETE DE MELO RODRIGUES (SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I - IPC abril de 1990 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas nsº 32700-4 e 48870-4, ag. 657 -abril de 1990 (84,32%).

Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054309-75.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179067 - MARCOS ALBERTO TAVARES (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o restabelecimento do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 546.098.189-8, desde a sua cessação. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de

conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 06/09/2012, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180817 - ROSIMEIRE PANIAGUA ROSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ECT a indenizar a autora pelos danos morais sofridos em razão do fato descrito na inicial, no valor total de R\$ 3.000,00 (TRÊS MILREAIS), ora fixado.

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme critérios fixados na Resolução 134/2010 - CJF.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0036735-10.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301172270 - GERALDO ALVES DO NASCIMENTO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966 e sobre eles os mesmo expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,70%) e abril de 1990 (44,80%), ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004808-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179649 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas reconhecendo o tempo de serviço comum nos períodos de 05/06/67 a 22/09/67, de 25/08/69 a 16/05/70, de 22/06/72 a 24/06/74, de 02/09/74 a 04/11/74, de 04/08/75 a 02/07/79, de 15/06/1976 a 01/08/1976, de 02/07/79 a 15/04/80, de 01/07/80 a 04/03/81, de 09/03/81 a 11/08/88, de 01/02/90 a 30/04/90, de 01/06/90 a 31/01/91, de 01/08/92 a 28/02/93, de 01/04/93 a 30/06/95, de 1/8/1995 a 30/4/1999, de 1/6/1999 a 30/9/2007, de 1/2/2008 a 31/12/2008, de 01/06/09 a 31/05/10, de 01/07/10 a 31/08/10, conforme já explicitado.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-73.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180254 - APARECIDA PERALTA DE ALMEIDA (SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor II JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 62363-0, ag. 1618 -março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048394-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301156067 - MARIA RIBEIRO PRATES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.1993, pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, a partir da data de 14/10/2011, bem como ao pagamento das prestações vencidas (de 14/10/2011 a 31/05/2012), no valor de R\$ 4.589,10 (QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAISE DEZ CENTAVOS) , para maio de 2012, nos termos dos cálculos em anexo.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei, independentemente de interposição de recurso, DIB 14/10/2011, DIP 01/06/2012. Oficie-se. A medida não abrange o pagamento dos atrasados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

0002805-93.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301170743 - GERUZA BATISTA DE ARAUJO (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/544.614.265-5, cessado indevidamente em 04/08/2011, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora - 12 meses, contados de 27/02/2012, quando então a autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação indevida (04/08/2011) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O.

0026191-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301177794 - JOAO BATISTA DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/539.553.864-6, a partir de 01.05.2012, da seguinte ao de sua cessação, ocorrida em 30.04.2012;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0063674-61.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301178877 - ZULEIKA PAIXAO DI FONZO (SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) CLEUSA REGINA DI FONZO GUIDO (SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão e dos meses de fevereiro e março de 1990, Collor II JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 11653-5, ag. 1355- janeiro de 1989 (42,72) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000691-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301173327 - JOSE ARMANDO DA SILVA CABOCLO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos limites do pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS ao pagamento das diferenças em virtude do restabelecimento de auxílio-doença desde seu cancelamento em 08/11/2011. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período destacado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0044199-17.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180553 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SEBASTIANA DA SILVA, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação (14/09/2011).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 14/09/2011 (citação), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante

devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

Oficie-se.

0051871-76.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165711 - SERGIO SAMPAIO DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/ 546.286.288-8, cessado indevidamente em 26/04/2012, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 09 meses, contados de 15/12/2011, quando então o autor deverá ser reavaliado, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação indevida (26/04/2012) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0052673-79.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166806 - FRANCISCO SALES DA COSTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, em benefício da parte autora, na(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou a pagar-lhe diretamente, em caso de contas fundiárias eventualmente já levantadas, as diferenças, a título de juros progressivos, decorrentes da aplicação dos percentuais estabelecidos no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, sobre os saldos da conta fundiária referente ao vínculo empregatício comprovado nos autos, respeitada a prescrição trintenária com relação às parcelas devidas no período anterior a trinta anos contados retroativamente da data do ajuizamento desta ação, na forma da fundamentação.

Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios legais na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 e descrita na fundamentação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao cumprimento das obrigações impostas - depósito das diferenças na conta vinculada ou pagamento direto (art. 16 da Lei n.º 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042222-24.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179684 - IZILDA DE JESUS FREITAS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO, SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

a) Quanto ao reconhecimento como tempo especial do período de 11/03/2008 a 17/03/2010, bem como em relação à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

b) Quanto ao reconhecimento dos demais períodos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de

01/01/77 a 18/11/80, 24/11/80 a 02/12/85, 14/06/88 a 30/06/89, e de 02/05/97 a 10/03/2008. Condene, ainda, o INSS a averbá-los, inclusive com a conversão do tempo especial reconhecido.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

0017504-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301181785 - ANTONIO RODRIGUES NOVAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio doença NB 5701447479 objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto da presente demanda.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prejudicado o pedido de destacamento do valor dos honorários contratuais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0046112-34.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301181910 - ORLANDO BASQUES MACHADO (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO BASQUES MACHADO para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, a partir de 01/09/2011.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 01/09/2011 e até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se ao INSS, para o devido cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

Oficie-se.

0000492-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180452 - JOSE ROBERTO BORGES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/5156114616), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0024381-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301181731 - CICERO MARTINS DE FARIAS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, reaprecio e concedo o pedido de antecipação de tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado por CICERO MARTINS DE FARIAS, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da realização da perícia sócio-econômica (13/09/2011), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 13/09/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

0044671-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301176256 - SERGIO GAIOTTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por Sergio Gaiotto, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

- a) reconhecer o período de 06/07/1981 a 10/12/1983 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum, nos termos acima explicitados;
- b) retroagir a data de início do benefício (DIB) de aposentadoria por tempo de contribuição nº 155.822.802-8 para 27/06/2011;
- c) em consequência, alterar a renda mensal inicial para que passe a ser de R\$ 1.978,77 (um mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), e renda mensal atual de R\$ 2.028,63 (dois mil, vinte e oito reais e sessenta e três centavos) para o mês de abril de 2012;
- d) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), a contar da data do início do benefício (27/06/2011), no total de R\$ 3.222,79 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), atualizados até maio de 2012. Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009897-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180180 - ADALGISA JOSE GREGORIO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do PENSÃO POR MORTE objeto da demanda (21/1424266596), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da PENSÃO POR MORTE - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0010762-82.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301182233 - TEREZINHA GARCIA ZAGO (SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora TEREZINHA GARCIA ZAGO, condenando o INSS conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir do primeiro requerimento administrativo (20/02/2009), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 22.820,79 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E VINTEREASE SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até maio de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0011917-86.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180798 - REINALDO PETRETTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;

(3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;

(4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;

(5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a

efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;

(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0019098-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179845 - MIRACY CARMO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, pelo que condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez/ pensão por morte objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez / auxílio-doença / pensão por morte - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, sendo que a correção monetária será calculada de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as parcelas corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na lei 11.960/2009, com juros de mora de 6% ao ano. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido formulado na inicial, de destaque dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º da lei 8906/94.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para apresentar os cálculos devidos, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0048066-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179708 - JOAO CARLOS MAZER (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (dado o tempo decorrido desde a DER e ao fato de que a autora possivelmente não possua renda própria) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS MAZER, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) averbar os períodos de 14/08/1967 A 13/07/1970, de 15/12/1970 a 24/11/1971, de 14/07/1970 a 14/12/1970, de 13/01/1972 a 16/01/1973, de 01/09/1973 a 30/11/1987, de 08/12/1988 a 13/11/1990, de 22/07/1991 a 10/02/1992, de 08/06/1993 a 01/07/1993, de 01/09/1994 a 04/02/1995, de 05/04/1999 a 02/07/1999, de 02/08/1999 a 04/05/2000, de 01/05/2001 a 30/09/2010 e de 01/01/2011 a 31/01/2011 como tempo de serviço do autor;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (11/02/2011), com coeficiente de cálculo de 70% e renda mensal inicial de R\$276,97 (duzentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 622,00 para abril de 2012;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$9.040,16 (nove mil, quarenta reais e dezesseis centavos), atualizados até maio de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020427-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179409 - JOSE PEREIRA LOPES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a considerar como especial o período de 24/04/1987 a 02/04/1996 (SEG Serviços), convertendo-o de tempo especial para comum, e como comum os períodos de 02/07/1984 a 02/08/1984 (Sertempe); 05/11/1985 a 05/12/1985 (Home Work) e 02/02/1998 a 02/05/1998 (Metrópole) e determinar a implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, calculada com o coeficiente de cálculo de 90%, conforme cálculos da Contadoria Judicial, sendo que a RMI foi fixada em R\$ 556,70, e a renda mensal atual corresponde a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para a competência de abril de 2012.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício concedido em 45 (quarenta e cinco dias), independentemente de interposição de recurso.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas a partir da DER em 31/05/2010, no importe de R\$ 14.949,95 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), para maio de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004935-90.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301181623 - AGUINALDO DEZOTTI (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito do Autor a atualização do saldo da caderneta de poupança n. 0256.013.00162185-2 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução, até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. P. R. I.

0008549-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301152050 - HERLENE SANTORO MARQUES (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito com relação à União Federal, nos termos do

artigo 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de imposto de renda sobre o total das parcelas recebidas em atraso em virtude da ação judicial indicada.

Condene a União Federal em obrigação de fazer, consistente na elaboração do cálculo para apuração mensal dos valores devidos, ajuste e restituição dos valores indevidamente recolhidos, com juros e correção calculados pela aplicação da taxa Selic sobre o montante devido, nos termos do art. 39, §4º da Lei 9032/95, respeitada a alçada do Juizado Especial Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que nos termos dos parâmetros apresentados nesta sentença apresente planilha de cálculo das diferenças devidas no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

0048605-81.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179927 - JOSE MUNIZ DO NASCIMENTO (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/528.511.119-2, desde o dia de sua cessação, em 12/10/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de um ano (doze meses), contados da perícia judicial (ocorrida em 16/03/2012).
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (desde 12/10/2011) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício no prazo de 45 dias, sob as penas da lei, independentemente de trânsito em julgado.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância,, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0000118-46.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179247 - VIVENCIA BEZERRA DE SOUZA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a Autarquia-ré a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 542.853.610-8, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012575-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179566 - MARIA DE FATIMA NUNES ALVES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/5301620882), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0018091-14.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301181889 - JOAO PEDRO RIBEIRO NEGREIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BENEDITA MARIA RIBEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) PALOMA APARECIDA RIBEIRO NEGREIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANA PAULA RIBEIRO NEGREIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) PEDRO HENRIQUE RIBEIRO NEGREIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA JULIA RIBEIRO NEGREIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do benefício de pensão por morte da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II da Lei 8.213/91;

(2) caso resulte daí uma renda mensal inicial mais vantajosa, deverá o Réu efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte Autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0002298-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301181620 - MARIA ONEIDE DA COSTA SILVA (SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente o pedido deduzido pela autora MARIA ONEIDA DA COSTA SILVA, no que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar ora concedida, com DIB em 17.11.2011, conforme requerida na inicial, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 596,79, renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS)- valor de abril de 2012. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a DER, em 17.11.2011, no total de R\$ 3.450,25 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTAREISE VINTE E CINCO CENTAVOS)- valor de maio de 2012, conforme parecer da contadoria judicial que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termo da Lei 11960/09.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

0045061-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180298 - ISMERIA DO CARMO BARBOSA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

- a) implantar em favor de ISMERIA DO CARMO BARBOSA o benefício de pensão por morte (NB 21/1527044570), na qualidade de dependente de Geraldo Domingos, com data de início do pagamento (DIP) na DER em 24.05.2011, e renda mensal de um salário mínimo;
- b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a data de início do efetivo pagamento administrativo. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 6.932,21 (SEIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REASE VINTE E UM CENTAVOS) até a competência de abril de 2012, com atualização para maio de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida

antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada em audiência, saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 dias.

0003381-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180446 - CLARA FERREIRA DA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/5180911806), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0031197-77.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165891 - JOAQUIM SILVA LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar a revisão do benefício NB 122.276.902-3, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de modo que a renda mensal atual seja de R\$ 935,64 (NOVECIENTOS E TRINTA E CINCO REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS), competência de abril de 2012.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 989,32 (NOVECIENTOS E OITENTA E NOVE REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até maio de 2012, observada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0005892-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179307 - ROMILDA MAGALHAES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte autora em ter seu saldo da caderneta de poupança nº 00066188-5 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, finalmente, em relação à mesma conta, a aplicação do IPC de 7,87%, verificado no mês de maio de 1990, também no que se refere àquela parcela não bloqueada nos termos da lei nº. 8.024/90

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5%

(meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução, até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0020603-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179419 - JOAO COELHO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO COELHO DIAS, reconhecendo o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026924-89.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179623 - JOAO NAZARE MAFRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, nos termos da fundamentação supra, condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de JOÃO NAZARÉ MAFRA (NB 151.223.450-5) para: a) averbar como tempo comum o período de 14/10/88 a 14/10/89; b) averbar como especial os períodos: 24/01/77 a 24/11/78, 22/12/78 a 19/06/80, 07/08/80 a 09/03/81, 09/02/82 a 11/08/83, 21/07/92 a 07/06/93; c) majorar o coeficiente de cálculo para 100%, a renda mensal inicial para R\$ 849,86 e a renda atual para R\$ 1.007,94 (fevereiro/2012), a partir de 26/11/98. Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde aquela data, cuja soma, com incidência da prescrição quinquenal, resulta em R\$ 11.031,49 (ONZE MIL TRINTA E UM REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março/2012, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, comprovado(s) nos autos, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0013545-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180674 - GERALDO CIRO SOARES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015153-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180297 - VANDERLUCIA RODRIGUES DE SOUSA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011385-15.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180828 - JENÉSIO FERNANDES DE SENA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021909-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301140221 - JEREMIAS RODRIGUES DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018827-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301178486 - NILO SERGIO MACHADO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028806-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301177144 - ANTONIO MARCIO LOUREIRO (RS046571 - FABIO STEFANI, RS057388 - LARISSA FIALHO MACIEL LONGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MARCIO LOUREIRO, para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2010 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.
Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P. R. I.

0045753-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301170378 - AGOSTINHO SCHIAVINATO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:
(1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
(3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;
(4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0005129-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301179568 - PAULO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/5159926395), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003509-77.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301173798 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ISAURA JESUS DOS SANTOS (BA029401 - FERNANDA REIS ABREU)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão da autora, RITA DE CASSIA DOS SANTOS no rol dos dependentes de Antônio Menezes dos Santos, falecido em 30.09.2002, passando a ratear a pensão com ISAURA JESUS DOS SANTOS, nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91, a partir de 09.08.2006, com renda mensal inicial de R\$ 967,58 (NOVECIENTOS E SESSENTA E SETE REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS) - 100% da renda mensal.

Condeno o INSS ainda ao pagamento das prestações vencidas, na cota de 1/3 da renda mensal até 10.08.2007 (extinção da cota de Jéferson Jesus dos Santos) e de ½ a partir de então. De acordo com o parecer da contadoria, as prestações vencidas resultam em R\$ 50.854,50 (CINQUENTAMIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE CINQUENTACENTAVOS) até abril de 2012, com atualização para maio de 2012, já considerada a renúncia ao montante que excede o limite de alçada do juízo.

Considerando o caráter alimentar do benefício, DEFIRO LIMINAR para que seja revisto no prazo de quarenta e cinco dias. Em caso de descumprimento, deverá a autora comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários nesta instância.

Intimem-se e cumpra-se.

0001318-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180448 - SUELY ARAUJO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/5365677915), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0032509-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179819 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, identificada pelo NB. 42/132.163.677-3, para 882,83, o que corresponde à renda mensal inicial (RMI) de R\$ 882,83 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) e à renda mensal atual de R\$ 1.408,10 (UM MIL QUATROCENTOS E OITO REAISE DEZ CENTAVOS) no mês de abril de 2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar ao autor as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da resolução nº 134/10 do CJF, resultam em R\$ 29.979,61 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), até a competência de abril de 2012, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0040673-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180115 - ILSO PERES DAL RI (SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0022292-20.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301178784 - ANA SILVESTRE DOS SANTOS (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, excluo da ação o pedido de concessão de pensão por morte (artigo 267, inciso VI, do CPC), visto que satisfeito extrajudicialmente, e JULGO PROCEDENTE o pedido subsistente (artigo 269, inciso I, do CPC),

de pagamento das prestações vencidas no período de 18.12.2009 (1ª DER) a 30.09.2010 (2ª DER), apuradas pela contadoria em R\$ 5.836,29 (CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), com atualização para maio de 2012.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007649-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180444 - NEYVALDO GUIMARAES SILVA PAZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/5602947740), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0026644-84.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180745 - ELSON BATISTA DE SOUZA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado por ELSON BATISTA DE SOUZA, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia sócio-econômica (24/09/2011), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 24/09/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

0000578-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180450 - MARLUCE DE JESUS GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/5177724537), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0045757-24.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301181791 - ANA VICENTINA NOLLI (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Ana Vicentina Noll, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do segurado AILTON BENEDITO NOLLI, desde a DER - 18/05/2011, com RMI fixada em R\$ 2.099,16e renda mensal de R\$ 2.226,78 para abril de 2012.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 25.979,28, atualizadas até maio de 2012.

Diante da procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o valor das diferenças vencidas, que deverá ser pago após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0010326-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180442 - VALDEMIR MORAES E SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/5701052768), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0065250-89.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301178910 - PEDRO PARISI (SP274295 - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO) EMMA LOURENÇO PARISI (SP274295 - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verãos, Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 99012596-1, ag. 242- janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003218-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180447 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE SA (SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 32/5438591632) da parte autora, mediante revisão do benefício originário (auxílio-doença NB 31/5029614792), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício do auxílio-doença NB 31/5029614792 e entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez NB 32/5438591632- respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0066052-87.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301178939 - ANTONIO FEDRIGO FILHO (SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Verão JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 62676-0, ag. 263-janeiro de 1989 (42,72).

Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042259-51.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179788 - MARIA JOSE DANTAS DE FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/12/89 a 28/05/98, o qual, uma vez convertido em tempo urbano comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, faz resultar, consoante apurado pela contadoria deste juízo, 33 anos, 06 meses e 28 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em majorar o fator previdenciário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ..., a contar da data do DIB em 09/11/2007, tendo como RMI o valor de R\$ 1.095,59 (UM MIL NOVENTA E CINCO REAISE CINQUÊNTA E NOVE CENTAVOS) , e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.448,79 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) , para abril de 2.012. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DIB (09/11/2007), no importe de R\$ 3.671,32 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até maio de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0011255-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179567 - EZEQUIEL SIQUEIRA JUNIOR (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/5185219315), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0018837-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301181911 - JESSE DE CARVALHO XAVIER (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do(s) benefício(s) da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;

(2) se da revisão resultar uma renda mensal inicial mais vantajosa, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

0022501-52.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301178703 - VANILDE MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, concedo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Condene o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora VANILDE MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) na data do óbito, em 15.05.2010, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.405,35 (UM MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS TRINTA E CINCO CENTAVOS) - competência de abril de 2012. Condene-o, ainda, ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo, a saber, 23.06.2010, no valor de R\$ 33.153,94 (TRINTA E TRÊS MILCENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) - competência de maio de 2012. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV).

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

Defiro o pedido formulado na inicial, de destaque dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º da lei 8906/94.

P.R.I.

0020730-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179578 - CESAR ROBERTO ROQUE (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão do autor na classe de dependente de Sueli Diogo de Souza Roque, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Jairo Alves Meira, reconhecendo sua qualidade de dependente em relação à segurada Sueli Diogo de Souza Roque, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente e conceda o benefício de pensão por morte, a partir de 15/03/2011, com renda mensal atual de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para abril de 2012.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 8.432,74 (oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a inclusão do autor como dependente da segurada falecida e inicie o pagamento do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026226-49.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301143443 - ADEMAR DIVINO RANGEL BRANDAO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar que, a partir da vigência da EC n.º 41/03, a contribuição para a pensão militar deve incidir apenas sobre a importância que superar o teto de benefícios do regime geral (com a alíquota de 11%), e condeno a União a restituir à parte autora os valores retidos sem a observância desse limite, a partir da vigência da EC n.º 41/03, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já pagos, sendo que os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal n.º 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal n.º 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 60 dias, os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório ou precatório.

P.R.I.

0063166-18.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301178841 - WANDERLON CAYRES PINTO (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Verão e Collor I JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 99021290-0, ag. 238- janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013093-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301174383 - ALINA DE OLIVEIRA (SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a liminar e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ALINA DE OLIVEIRA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação em 25.03.2012 (NB 545.088.810-0).

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício auxílio-doença (NB 545.088.810-0), em 25.03.2012, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010, até a edição da lei 11.960/2009, ocasião em que esta será aplicada, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da renda mensal inicial, da renda mensal atual e da condenação devem ser apurados pelo réu e apresentados, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência ao INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato, podendo reavaliar a autora em 17.11.2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0018556-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179846 - MARIA REGIANE DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, pelo que condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez/ pensão por morte objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez / auxílio-doença / pensão por morte - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, sendo que a correção monetária será calculada de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as parcelas corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na lei 11.960/2009, com juros de mora de 6% ao ano. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para apresentar os cálculos devidos, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0004676-66.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180323 - JUAREZ MACEDO DOS SANTOS (SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Verão JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 75976-5, ag. 275- janeiro de 1989 (42,72%).

Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000081-19.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301164039 - MAGALY MAMMANA DE FREITAS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, em razão da omissão apontada, acolho os declaratórios, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, permanecendo no mais a sentença tal como lançada.

P. R. I.

0032198-97.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301172879 - CLEDIOLINA PINTO VIANA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, com o intuito de aclarar a sentença proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, sanando a contradição verificada na sentença embargada, passando o respectivo dispositivo ter a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/545.996.523-0, desde o dia 04/05/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de (seis meses), contados da perícia judicial (ocorrida em 20/01/2012).
- d) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez
- e) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (desde 22/03/2011) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB nº:31/549.144.672-2), observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício no prazo de 45 dias, sob as penas da lei, independentemente de trânsito em julgado.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0016067-81.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301172887 - RENATO ALMEIDA OHL (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, reconhecendo o direito da Autora em ter seus saldos da caderneta de poupança n. 0252.013.0003765-1, corrigidos pelo IPC de 44,80%, em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do IPC de : 84,32% (IPC - março de 1990),

EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III em relação ao pedido de aplicação do índice de 7,87% (IPC - maio de 1990).

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução, até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0013225-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301172898 - VANDERLEI ANTONIO DA SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Sentenciado em inspeção.

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Autor da ação no qual alega a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que não teria havido manifestação deste Juízo em relação ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Ocorre, porém, que ao contrário do que alega o recorrente nos embargos, não consta da inicial o pedido de concessão daquele benefício, como também não foi apresentada qualquer declaração do Autor de não possuir condições para suportar os custos do processo.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não se verifica a omissão apontada.

P. R. I.

0005255-09.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301172913 - AGTHA LINHARES KORISZTEK (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0017719-02.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301171090 - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios nos quais, em síntese, a autora requer a concessão de efeitos infringentes ao julgado, o que, conforme jurisprudência pacífica, é aceito apenas de forma excepcional. Eventual "error in iudicando" deve ser objeto de recurso na via própria.

Entretanto, com a melhor análise dos autos, constato que a sentença se baseou em premissa fática equivocada, já que as remunerações percebidas pelo filho do autor cessam em setembro de 2011, em período anterior à perícia social. Em CNIS juntado nesta data, observa-se que a ausência de remunerações se mantém, o que permite presumir o efetivo desemprego do filho do autor, que, reitera-se, tem o dever de alimentos, que é principal em relação ao subsidiário dever do Estado de pagar o benefício assistencial.

Assim, tendo em conta, exclusivamente, o equívoco na premissa fática e não, sob qualquer hipótese, a tese autoral de desconsiderar a remuneração do filho que não reside no mesmo teto, tenho que devem ser conferidos efeitos infringentes aos presentes embargos.

Assim sendo, acolho os embargos e profiro nova sentença, em substituição à anterior, que assume a seguinte redação:

Pretende a parte autora benefício assistencial previsto na lei orgânica de assistência social para implementação do LOAS, em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Pretende o autor ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:

“Art.203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (par. alterado pela lei nº 12.435, de 06/07/2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. alterado pela lei nº 12.435, de 06/07/2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (par. alterado pela lei nº 12.435, de 06/07/2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (par. alterado pela lei nº 12.435, de 06/07/2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (par. alterado pela lei nº 12.435, de 06/07/2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (par. alterado pela lei nº 12.435, de 06/07/2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (par. alterado pela lei nº 12.435, de 06/07/2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (par. alterado pela lei nº 12.435, de 06/07/2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (par. alterado pela lei nº 12.435, de 06/07/2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).”

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, consta do laudo médico acostado aos autos em 20/07/2011 que foi constatada a incapacidade total e permanente.

O laudo pericial é categórico em afirmar que o quadro clínico descrito determina importante repercussão funcional, com incapacidade total e permanente para o trabalho para o qual está qualificado (serralheiro). A data do início da incapacidade foi fixada em 22/04/2010, data do relatório oftalmológico que comprova a doença.

Assim sendo, considero comprovado o requisito subjetivo necessário à obtenção do benefício. Passo a analisar o critério objetivo, de conteúdo econômico, previsto no artigo 20, §3º da Lei n. 8742/93.

Neste aspecto, pela perícia social realizada em 06/08/2011, apurou-se que o autor reside na casa do Sr. Rubens

(não sabe o sobrenome), que a cedeu para a parte autora à aproximadamente 2 (dois) anos, para que ele tomasse conta do local. Constatou-se que o imóvel é composto por dois cômodos cobertos por laje, rebocados e pintados. A parte autora não possui renda fixa, aluga eventualmente um andaime no valor declarado de R\$ 100,00 (CEMREAIS) e venda de produtos reciclados no valor declarado de R\$ 30,00 (TRINTAREAIS). Eventualmente recebe ajuda dos familiares.

Pois bem. Nos termos da Lei nº 8.742/93, com redação alterada pela lei nº 12.435/2011, o requisito econômico estará presente quando ocorrer a hipótese do parágrafo terceiro do seu artigo 20, para o qual: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Para a concessão do benefício em questão, entende que a família: “é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Do que se depreende dos autos, o autor mora sozinho. Assim sendo, o grupo familiar do autor seria composto apenas por ele. Portanto, a renda familiar a ser considerada é a auferida pelo autor especificada anteriormente, tão somente no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por mês.

Considero, pois, preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Reconhecida a procedência do pedido, fixo a data do início do benefício desde o requerimento, ou seja, em 04/04/2011.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, o caso é de se conceder, vez que o direito pleiteado foi reconhecido e o autor necessita do amparo social para sua própria subsistência.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por MANUEL FERREIRA DOS SANTOS, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (04/04/2011), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 04/04/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0052473-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301170999 - CARLOS JOSE DA COSTA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0020956-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301174561 - MARY ROSELY VALENTI MENDES (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração nos quais a parte autora alega a juntada dos extratos referente as contas e requer o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

Verifico que não há na sentença recorrida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida via embargos de declaração, tendo em vista que a sentença julgou o pedido da inicial. Observo que a autora juntou os extratos em outro processo, ou seja, no processo de nº. nº.0014075-56.2008.4.03.6301.

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

0043253-45.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301172863 - DIORACY DE ARAUJO MACHADO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo:

I) Extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum laborado na empresa Irmãos Christe Ltda (02/09/1985 a 31/12/1996);

II) PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar em favor do autor o período de trabalho comum na empresa Irmãos Christe Ltda (01/01/1997 a 01/03/1999);

III) IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0024831-22.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301172881 - JORGE LUIZ DOS SANTOS RAMOS (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA, SP166910 - MAURACI FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025845-41.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301171078 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos e os acolho em parte, para analisar e deferir o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado na inicial. Mantendo, no mais, a sentença como proferida.

P.R.I.

0036619-67.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301171042 - MANOEL LUIZ DA VEIGA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para corrigir a omissão apontada, no tocante ao período que o INSS tem para o cumprimento da liminar concedida, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/147.887.904-4) da parte autora, MANOEL LUIZ DA VEIGA, com DIB (data do início do benefício) em 02.04.2008. Assim, a nova RMI encontrada pela contadoria judicial é de R\$ 1.561,99 e a RMA (renda mensal atual) de R\$ 2.002,57 (DOIS MIL DOIS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para o mês de março de 2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ante a liminar concedida. Condene, ainda, o Instituto Réu a pagar os atrasados no valor de R\$ 727,77 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS)."

Esta decisão passa a integrar a sentença.

Oficie-se o INSS com urgência para a implantação imediata do benefício, ante liminar concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040953-47.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301172871 - PEDRO DANIEL DA COSTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
P.R.I.

0014952-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301171098 - TANIA APARECIDA CARDOSO (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
P. R. I.

0013201-32.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301172899 - SUSANA SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora (NB 101523.388-8), por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV.
Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

P.R.I

0044814-07.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301171019 - CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 540.417.209-2, com DIB em 27/05/2010, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 21/05/2012 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).
Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 25/06/2011, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

Mantenho os demais termos da sentença.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

0025753-63.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301177255 - FABIO OLIVEIRA DA SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ACOLHO os presentes embargos para corrigir o erro material apontado, no tocante ao deferimento do acréscimo de 25% no valor do benefício concedido por grande incapacidade, passando a fundamentação e o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

"Cumpridos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, examino o mérito.

O benefício de auxílio-doença, disciplinado no artigo 59 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que, cumprida a carência, ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cumprida a carência (ressalvado o caso de dispensa legal) - art. 42 do mesmo diploma legal.

Os citados benefícios por incapacidade, portanto, exigem três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 meses (à exceção de algumas hipóteses) e incapacidade laboral.

Para avaliação da parte autora, necessária a realização de perícia médica judicial, por profissional devidamente habilitado e compromissado pelo juízo, cuja conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas. Confira-se a jurisprudência:

"Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo." (AC 2003.01.99.007581-2, TRF/1ª Região, 2ª Turma Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ08/06/2006, p. 30)

"Na ação judicial, não raro divergem o perito do juízo e o assistente técnico da autarquia, podendo o juiz decidir - com base na livre apreciação das provas - qual diligência está correta, sem que haja irregularidade no fato de vir a ser sufragado o laudo do perito judicial. Ademais, diante de perícias divergentes, inobstante o disposto no art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, deve ser privilegiada a do perito oficial, profissional de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas." (AC 327006/RJ, TRF/2ª Região, 6ª Turma, Rel. Sérgio Schwaitzer, DJ 20/08/2003, p. 232)

In casu, realizada a perícia médica (em 01/08/2011), concluiu o perito pela existência de incapacidade laborativa da parte autora, de forma total e permanente, consignando:

“Portanto, o autor é portador de F20.5 (Esquizofrenia residual), cujo início ocorreu em 22/10/2008, quando começou a receber tratamento medicamentoso. Encontra-se incapaz para o trabalho total e permanentemente desde 24/04/2009, quando foi constatado comprometimento cognitivo e da independência por seu médico assistente, pois não possui condições cognitivas ou de volição próprias para exercer funções laborativas. Neste momento está capaz para os atos da vida civil. Não é dependente de outros para as atividades da vida diária.”

Quanto à qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou mais doze meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Consoante a documentação dos autos, verifica-se que o autor possui vínculo empregatício com início em 01/07/2005 e término em 22/04/2009, mantendo, portanto, a condição de segurado e carência quando do início da incapacidade laborativa fixada pela perícia judicial em 24/04/2009.

Destarte, uma vez preenchidos todos os requisitos legais necessários, faz jus a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a primeira DER após a data de início da incapacidade em 12.11.2009.

Observo também em face da grande possibilidade de êxito da demanda e das dificuldades financeiras alegadas

pela parte, ser adequada a concessão de medida liminar que possibilite a concessão imediata do benefício.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido do autor FABIO OLIVEIRA DA SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER em 12.11.2009.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas da implantação da aposentadoria por invalidez, a partir DIB, em 12.11.2009, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010, até a edição da lei 11.960/2009, ocasião em que esta será aplicada, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da renda mensal inicial, da renda mensal atual e da condenação devem ser apurados pelo réu e apresentados, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato."

Esta decisão passa a integrar a sentença.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048820-57.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301177221 - MARIA LUCIA BARRETO DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos de declaração, vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Inexistente, entretanto, a omissão apontada pela autora, uma vez que houve expressa análise e deferimento da antecipação de tutela.

Rejeito, portanto, os embargos opostos.

0048249-86.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301172860 - JOAO PIRES GONCALVES (SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Petições juntadas aos autos virtuais em 07/05/2012 e 08/05/2012: trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora e pela ré, sob o mesmo fundamento de existência de contradição na sentença em relação aos expurgos de fevereiro de 1989.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Merecem acolhimento os presentes aclaratórios pela contradição entre o parágrafo da fundamentação e o dispositivo da sentença.

A despeito do acolhimento deste recurso, haverá efeito modificativo na sentença anteriormente exarada.

Assim, reconheço a existência da contradição apontada pelos embargantes, razão pela qual altero o dispositivo da sentença que passará a ter a seguinte redação:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027200-86.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301178519 - VICENTE PAULO DE MORAES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos e os acolho, para analisar e posteriormente deferir o pedido de dedução do montante da condenação o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no §4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94, desde que seja apresentada declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0028638-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301171074 - EDITE KEIKO NISHINO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0029436-45.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301171068 - SANDRA DUARTE REIS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0051121-11.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301181784 - LAMARTINE SOARES MOREIRA (SP261414 - MOISES COSTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0025991-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301177921 - CLEOSVALDO SEBASTIAO VERONEZ (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA, SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043986-11.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301181992 - JOAO DE DEUS DA SILVA MACIEL (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Ação em que a autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Em 12/04/2012, a autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, pelo que extingo o processo sem julgamento

de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
P.R.I.

0054221-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180293 - OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON (SP196199 - CAMILA NELSON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Em que pese tal situação, de acordo com o Enunciado n. 1 da Turma Recursal deste Juizado, a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.
Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, considerando a desistência expressa da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
P. R. I.

0006547-63.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301181990 - DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO (SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Trata-se de Ação em que a autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.
Em 21/05/2012, a autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.
Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.
Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
P.R.I.

0050757-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179705 - JOSE MACHADO LEMOS (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
P.R.I.

0020822-09.2009.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180443 - WANDEVAL TOCHIIHIRO KOKUBO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA CERQUEIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) ANANIAS DOS SANTOS AMERICO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) JOSENILDO MELO DOS SANTOS (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) VINICIUS DA GUARDA VIEIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) VAGNER GONCALVES (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

0039212-35.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180067 - JOSE CARLOS DIAS GARCIA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entretanto, de acordo com o Enunciado n. 1 da Turma Recursal deste Juizado, a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.

Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, considerando a desistência expressa do Autor.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0009468-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301173836 - CICERO INACIO DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0006717-06.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180783 - VICENTE CALLINARO NETTO (SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054779-43.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179825 - GERTRUDES APARECIDA LOPES PEREIRA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0016876-03.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180815 - JOSE FERREIRA BISPO (AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação em que JOSE FERREIRA BISPO pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. à revisão do NB 42/067.541.840-2 (DIB:19/05/1995) com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e pagamento das eventuais diferenças encontradas e atualizadas.

Defiro a justiça gratuita.

Verifico que a parte autora ajuizou ação anteriormente com mesmo pedido e causa de pedir, o de nº processo nº. 0096209-19.2003.4.03.6301.

O pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0034318-50.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301181783 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE LISBOA (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X ROSA MARIA FALZONI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva(Art. 267, VI, do

CPC), no que se refere à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, exclua-se a CEF do pólo passivo e remetam-se os autos ao e. Juízo Estadual Distribuidor desta Comarca.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0007888-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179628 - CICERO OLIVEIRA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048864-13.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301172442 - SEVERINO NICACIO DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009551-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301173678 - RAIMUNDO GILVANDO CAITANO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009942-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179324 - SONIA DE OLIVEIRA PINTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0014478-83.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179999 - ERNANI MARCONDES (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056109-41.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179996 - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008243-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180009 - ANTONIA ROSIVANIA ALVES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001822-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180012 - EDSON DANTAS (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005507-17.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180322 - MARIA TERESA GOMES (SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA, SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de cumprir a providência determinada e não apresentou prova da impossibilidade da sua execução.

Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 295, VI e extingo o processo com fundamento no art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0017120-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179771 - JOAO EUZEBIO FERREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que JOAO EUZEBIO FERREIRA pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. à revisão do NB 111.403.326-7 (DIB:29/06/1998) mediante a aplicação dos reajustes de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com fundamento na aplicação dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

Verifico da análise do processo apontado no Termo de Prevenção (nº 0172413-36.2005.4.03.6301), que as partes são as mesmas, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, assim, há identidade entre as demandas capazes de configurar a coisa julgada material entre aquele processo e o presente.

Assim, dada a reprodução de ação idêntica à anteriormente ajuizada, a qual já foi decidida por sentença, transitada em julgado, inclusive, configurada está a coisa julgada (art. 301, §§1º, 2º e 3º do CPC).

Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância, ficando concedidos os benefício da Justiça Grauita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

0009509-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301176209 - ARCEU GIL (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção

Trata-se de demanda ajuizada por ARCEU GIL em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a parte Autora a declaração de paridade entre servidores da ativa e inativos em relação à gratificação recebida nos anos de 2009 a 2012 fundamentada na Súmula Vinculante nº 20 do STF, com o pagamento de diferenças devidas.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0007935-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180042 - MARIA NAVES DE SOUZA (SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003764-64.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180044 - ANDERSON SILVA DE SIQUEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014462-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301181652 - ROQUE DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0017189-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301171463 - VIVALDO EVARISTO DOS SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0048400-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301176255 - NEIDE FERREIRA (SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0041858-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180140 - OLIVIA APARECIDA RANGEL DE FREITAS (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entretanto, de acordo com o Enunciado n. 1 da Turma Recursal deste Juizado, a concordância do réu é desnecessária nos casos de desistência.

Posto isso, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, considerando a desistência expressa da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0031471-75.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301182236 - JOSE ROBERTO AMARAL DA COSTA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0016810-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179630 - MARIA HELENA DE ARAUJO VERNIZIO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que MARIA HELENA DE ARAUJO VERNIZIO pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ao recálculo da RMI do benefício de pensão por morte NB 145.157.456-5 (DIB:18/01/2008), mediante a revisão do benefício originário NB 42/056.679.379-0 (DIB: 22/01/1993) nos termos do artigo 26 da lei nº 8870/94.

Apontou-se a possível duplicidade (litispendência ou coisa julgada) de revisão do benefício objeto da presente demanda com o processo apontado no Termo de Prevenção (nº 0005044-11.2010.4.03.6311).

Verifico da análise do processo apontado no Termo de Prevenção, que as partes são as mesmas, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, assim, há identidade entre as demandas capazes de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dada a reprodução de ação idêntica à anteriormente ajuizada, a qual já foi decidida por sentença, transitada em julgado, inclusive, configurada está a coisa julgada (art. 301, §§1º, 2º e 3º do CPC).

Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância, ficando concedido o benefício da Justiça Gratuita

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

0020114-64.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179767 - GERMINIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0056533-83.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179412 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP096224 - MARCO ANTONIO ROTUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023479-29.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301180053 - BENEDITO APARECIDO PAIVA DA SILVA (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 295, VI e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e verbas honorárias.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

0012493-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301175364 - OFELIA BEZERRA FRANCO (RJ084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013319-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301176149 - FRANCISCO CAMILO FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0060720-08.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301179077 - MARIA CATHARINA BRACCIALLI (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O juízo determinou à parte autora que apresentasse cópia legível de documentos necessários ao deslinde do feito. Foi deferida dilação de prazo por cinco vezes. Decorrido o prazo fixado na última oportunidade, não foi cumprida a determinação judicial, regularmente publicada na imprensa oficial, limitando-se a parte autora a requerer novo prazo, que resta INDEFERIDO.

Assim, diante da ausência de elementos necessários ao regular desenvolvimento da ação e da falta de justificativa para sua apresentação, não resta outro caminho que a extinção do processo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0050676-56.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180808 - MARIA ELISABET CONSALES PEDRON (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Cadastre-se o patrono da ré, indicado na petição anexada aos autos virtuais, excluindo-se os antigos patronos.

Sem prejuízo, intime-se da data para julgamento do presente feito, agendada para o dia 24/01/2013, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

0046922-09.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181705 - MARIA DAS GRACAS SALES (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a falta de documentos que apontem a data de início da incapacidade nos autos, como esclarecido pelo perito, intime-se a parte autora para que, apresente data de início de acompanhamento médico, diagnose e dados de seu acompanhamento médico ambulatorial, bem como documento relatando a data do procedimento cirúrgico.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao perito judicial para novos esclarecimentos.

Após, com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0043787-57.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182068 - JOSE ALVES - ESPÓLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ISAURA CAMPOS ALVES (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora para cumprimento da decisão anterior.

0017044-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179433 - REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA (SP125737 - ANA MARIA CORASSE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- a) regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- b) esclareça a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (nº 0017327-96.2010.4.03.6301), conforme certidão genérica de 23/05/2012 anexada aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção;
- c) junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Em razão do documento/ofício anexado aos autos, decreto o sigilo do processo, remetendo-se os autos à Seção de Atendimento para as anotações pertinentes no Sistema-JEF.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para verificação de possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

Intime-se.

0017470-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178990 - JOSE MAURICIO CAMPOS (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda que JOSE MAURICIO CAMPOS propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), pleiteando a revisão de benefício previdenciário mediante a adoção de índices de reajustes que preservem o valor aquisitivo do benefício, afastando-se a regra de aplicação do INPC (art. 41-A da lei 8213/91), cuja inconstitucionalidade almeja reconhecer em sede incidental.

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Atendida a decisão, remetam-se os autos à Seção de Atendimento para o cadastro do NB e, em seguida, cite-se o réu.

Intime-se.

0019176-06.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179436 - JOSE ROBERTO MARTINS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora do anexado pela CEF em 18/05/2012, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001932-30.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178890 - SANDRA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Defiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que o endereço cadastrado no sistema está incompleto, devendo, o Setor Responsável, retificá-lo, de modo que passe a constar (Rua Vale do Rio Doce, nº. 26A, Bloco 04, apto. 12 - Vila Brasilândia - São Paulo/SP).

Assim, devolvo à parte autora, a partir da publicação desta decisão, o prazo para eventual recurso de sentença.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

Anote-se no sistema que a parte autora está sendo assistida pela Defensoria Pública da União, devendo sua intimação ser pessoal, nos termos da LC nº. 80/1994.

Cumpram-se.
Intimem-se.

0008651-62.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179772 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP175309 - MARCOS GPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Observo que os despachos de 15/09/2011 e 20/01/2012 não foram cumpridos.

Importante frisar que os documentos requeridos são essenciais para o julgamento, conforme apontado pelo parecer da Contadoria judicial (anexado em 17/10/2011).

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos requeridos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0018552-88.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180685 - CLEUZA NUNES MACHADO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Neste último caso, deccorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0007310-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301176293 - PAULO CEZAR MENESES SA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido, devendo ser destacado no Requisitório a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais em favor do Dr. Gabriel Yared Forte, OAB/SP 311687. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação e, se em termos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0026284-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178931 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048571-09.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178925 - GERALDO SALEMA DOS SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052476-22.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180813 - MARCIA GOMES ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

0004254-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179592 - JUREMA

COLBACHINI (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 25/06/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0009814-77.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180908 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP280711 - RAFAEL MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CEF informou o cumprimento do julgado consistente no cancelamento da inscrição do nome do(a) demandante no SERASA. Entregue a prestação jurisdiciona. Cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002802-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179605 - GEILZA PEREIRA DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 23/05/2011, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 dias (ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado), a documentação solicitada pelo perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, no dia da perícia realizada em 02/05/2012, ou seja, exames de Potencial Visual por Varredura de ambos os olhos, para que o mesmo possa concluir o laudo pericial.

Com a juntada dos documentos médicos pela parte autora, intime-se o perito em Oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a concluir o seu laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias.

Intimem-se as partes.

0016563-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301158999 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

1. Em face do termo de prevenção anexado, observo que os dois processos apontados são mandados de segurança, com rito distinto da presente ação ordinária, não havendo identidade de feitos.

2. Comprove o autor o prévio requerimento administrativo do benefício, juntando documento que aponte o número e a DER do benefício impugnado.

Prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da anexação aos autos virtuais do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como dodou por encerrada a prestação jurisdicional. Determino a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0010877-06.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181668 - MEIRE ALVES DA SILVA ANASTACIO (SP163013 - FABIO BECSEI, SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE, SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010481-29.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181671 - ARMANDO DIAS BANDEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003942-47.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181673 - JAYME

BORGES JUNIOR (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008245-07.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181672 - MILTON SALVADOR DECO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIAALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048604-33.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181657 - ITAMAR PINTO RIBEIRO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033434-21.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181662 - RUBENS FERREIRA DE GODOIS (SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014921-73.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181901 - DANIEL MESQUITA CUNHA (SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA, SP226830 - GIUSEPPE CALIFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Despachado em inspeção.

Ciência ao(à) demandante sobre a petição da CEF informando o cumprimento do julgado. Nada documental e comprovadamente impugnado, dê-se baixa findo.

Nada a deferir quanto ao pedido de alvará. Dê-se ciência a parte autora de que o levantamento da guia(s) de depósito ou valor depositado, ainda não sacado, é realizável diretamente na agência bancária, pelo titular do direito, devidamente documentado nos termos da lei civil, sem necessidade de alvará ou ordem judicial deste juízo federal. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0024896-22.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179283 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI (SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO, SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO, SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, oficie-se a CEF para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do valor restante a que fora condenada no julgado, a saber, a importância de R\$ 333,95 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

Decorrido o prazo, conclusos.

OFICIE-SE. Intime-se. Cumpra-se.

0036452-16.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178567 - IRES MARQUES DOS SANTOS (SP021802 - TAKASHI SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/1995, especifique quais as tesmunhas que pretende sejam ouvidas, no máximo de três, bem como esclareça especificamente se efetivamente quer sua intimações pelo Juízo ou se poderão comparecer independentemente de intimação. Prazo: 10 dias.

0054327-67.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180791 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexa aos autos em 20/03/2012: Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS em 29/02/2009, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e determino o prosseguimento do feito com a expedição de pagamento conforme valores apurados pela Autarquia-Ré.

Remetam-se os autos à Seção de RPV para as providências pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019227-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179863 - JOAQUINA JULIA DE SOUSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0002781-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180040 - INACIO JOSE DE OLIVEIRA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/06/2012, às 13h00, aos cuidados do(a) Dra. Ligia Célia Leme Forte, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025296-02.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301176246 - MARCIA ANTONIA DUARTE SILVA (SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO

Renúncia de mandato anexada em 18/04/2012: anote-se.

Intime-se pessoalmente a parte autora da audiência de conciliação/instrução/julgamento para o dia 28/09/2012, às 15:00hs, bem como para esclarecer quanto à constituição ou não de novo advogado, podendo prosseguir no feito, em primeiro grau de jurisdição, sem referida assistência técnica.

Int.

0010603-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179445 - GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora do anexado aos autos pela CEF, em 17/05/2012, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0047182-86.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180778 - NICILANDO BEZERRA DE AGUIAR (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos acostado em 16/05/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0001611-92.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181674 - JOSE GONCALVES COUTINHO (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 17/04/2012. Deixo de recebê-la, pois a parte autora busca a alteração do julgado, tratando de mérito da decisão e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a parte autora valer-se da via recursal adequada. Int.

0004624-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301174122 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA JUNIOR (SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0018804-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179639 - ANTONIO APARECIDO MARTINS DE BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, no mesmo prazo e sob a mesma pena, junte instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Intime-se.

0016986-02.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181119 - ROBSON RAMOS DA SILVA (SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior, tendo em vista que a cópia do documento apresentada encontra-se ilegível.

Intime-se.

0008127-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178014 - ADELICINA TORRES DA SILVA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos os documentos mencionados na petição anexada aos autos em 23/02/2012, sob pena de arquivamento.

Com a juntada dos referidos documentos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que demonstre o cumprimento da obrigação contida neste julgado no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

0012663-51.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179856 - NELSON DIAS DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Cite-se

0001533-98.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179633 - JORGE FRANCISCO DE SOUZA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias , sob pena de preclusão da prova, para que o autor junte aos autos cópia do processo administrativo e formulários DSS 8030 ou PPP dos lapsos em que pretende o cômputo diferenciado, quais sejam,23/01/1980 a 07/07/1983 e 07/07/1983 a 14/04/1987, com descrição das atividades realizadas,

notadamente com menção acerca da utilização de arma de fogo, uma vez que a atividade constante na CTPS por si só não permite o reconhecimento como especial..

Com a juntada, intime-se o INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer.

Após, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Int.

0049026-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180776 - JACQUELINE VALVERDE OLIVEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0008724-63.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179519 - EDINA FERREIRA (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção: Petição de 18/05/2012: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região de 28/08/2009.

Intime-se.

0018643-76.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179447 - APARECIDA MISAE IWANE (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Sem prejuízo do disposto acima a parte autora deverá, no mesmo prazo e pena, tomar as seguintes providências:

1 - Regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, providenciando,se necessário,a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.;

2 - Aditar a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Regularizado o feito remetam-se os autos ao setor de distribuição para cadastro do NB e ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0018702-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180933 - ANTONIO JUNIOR RODRIGUES MACIEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o processo listado no termo de prevenção, verifico que a parte autora requereu a desistência da ação, que foi homologada pelo Juízo de Jundiá.

Aguarde-se a perícia agendada para 18/06/2012.

Int.

0053574-42.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179403 - PAULO JOAO DE PAIVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se pretende ouvir testemunhas para comprovar o período de atividade rural. Int.

0033212-19.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178684 - FLAVIO FERRARI (SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) CAIO EDUARDO MORAES FERRARI (SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.

Ante a contestação apresentada pela CEF, afirmando que o seguro desemprego foi pago após a ajuizamento da presente ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito e em que termos, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0041107-02.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180079 - JOSE PIRES GAMINU (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

A vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0018991-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180912 - MARIA CARDOSO DA SILVA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 00068114320074036100, que tramitou na 16ª. Vara Federal Cível, teve como objeto ação ordinária pleiteando indenização por danos morais provocados pelo sistema de segurança da Caixa Econômica Federal.

Já os processos nº. 00166023920124036301 e nº 00166032420124036301, que tramitam no âmbito deste Juizado, tratam de questionamentos relativos ao contrato habitacional de titularidade da autora, assuntos distintos, portanto do atual feito que trata de movimentações bancárias consideradas indevidas, não havendo, portanto, identidade entre os pedidos.

Todavia, para prosseguimento do feito, se faz necessário que a indicação de forma clara e precisa do objeto da ação.

Assim, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora emende a inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada os pedidos da ação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0015262-60.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179570 - JOÃO FERREIRA CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para regularização do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Intime-se.

0093326-65.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179816 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ainda que se reconheça à parte o direito de desarquivar o processo quando entender pertinente ou necessário, a decisão proferida em 27/07/2011 já fazia remissão ao pedido do autor, de forma que não fora apresentado nenhum fato novo a merecer a prestação jurisdicional, que já se esgotara com a sentença transitada em julgado e o levantamento dos valores pela parte autora.

Intime-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

0018657-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179411 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se

0058070-22.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181896 - PAULINO PEREIRA BRITO (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência ao(à) demandante sobre a petição da CEF informando o cumprimento do julgado. Se nada for documental e comprovadamente impugnado, dê-se baixa findo.

Nada a deferir quanto ao pedido de alvará, tendo em vista que o levantamento da guia(s) de depósito ou valor depositado, ainda não sacado, é realizável diretamente na agência bancária, pelo titular do direito, devidamente documentado nos termos da lei civil. Sem necessidade de alvará ou ordem judicial deste juízo federal.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0024390-41.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178799 - MARIA APARECIDA FORCIONI BITTENCOURT (SP264271 - ROSEMARY APARECIDA GERALDO BECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte autora apresentou, pelo menos, as carteiras de trabalho, o processo deverá ser julgado nos termos em que se encontra.

Determino o agendamento do julgamento deste processo, ficando dispensado o comparecimento das partes, as quais serão intimadas oportunamente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da anexação aos autos virtuais do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Determino a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0017225-40.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181958 - SEVERINO LIMA DA COSTA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033279-23.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180723 - SIDNEY CARDOSO DE SOUZA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0525092-71.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180720 - NEIDE ESGRAEL DE LIMA REPACHE (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018227-45.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181957 - TANIA MARIA BEZERRA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012234-21.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181959 - MOACIR DE JESUS VIEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005675-48.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180727 - SIDNEY SEVERINO GUIMARAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015770-74.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180725 - LUIZ DOMINGOS FIRMINO (SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO, SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036643-95.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181955 - GISLAINE APARECIDA PALERMO (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033883-13.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180722 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE LIMA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X LIZANDRA RODRIGUES DE LACERDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032861-46.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181663 - JOSE VIEIRA BRANDAO (SP034255 - JORGE Y HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033339-88.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181956 - GISELE CRISTINA DIAS FERREIRA DO CARMO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056200-68.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181951 - MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054475-44.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181952 - MARIA IVANICE PEREIRA DE BRITO (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015991-86.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179359 - DANIEL SOLIDADE BONFIM (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifico que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Constato, também, que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0018286-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301173535 - LEONCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que LEONCIO ANTONIO DE OLIVEIRA pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência do indeferimento administrativo do NB 530.143.938-0 (DER: 05/05/2008).

Examinando o Termo de Possibilidade de Prevenção e em consulta ao sistema processual dos Juizados, verifico o ajuizamento do processo nº 0035057-23.2010.4.03.6301, com fundamento na alegação de incapacidade para o trabalho não reconhecida administrativamente pelo INSS no mesmo NB 530.143.938-0. Conforme o que se extrai daquele processo o autor teria perdido a qualidade de segurado após a cessação de vínculo empregatício em 31/05/2001 e somente voltara a ter vínculo empregatício em 04/02/2008; desta feita, a sentença reconheceu que por ocasião do início da incapacidade apontada em perícia (16/04/2008) o autor não havia recuperado a carência necessária ao deferimento do benefício, a teor do disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Na atual demanda, sem o exame de perito de confiança deste Juizado, não há como vislumbrar se a documentação médica permite concluir pela progressão ou agravamento de doença.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. No mesmo prazo e sob a mesma pena, determino a parte autora que junte comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Atendida a providência, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0014867-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182118 - SIDNEY GAIOFATTO (SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora a primeira parte do despacho anterior, indicando o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0018630-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179424 - MAURICIO MACIEL MACHADO (SP201247 - LUCIANA PINTO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob pena, deverá haver a juntada aos autos de cópia legível da cédula de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Por último, ainda no mesmo prazo e pena, considerando disposto no art. 109 da Constituição Federal, e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de benefício pleiteado.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0007256-98.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180321 - SERGIO AVELINO DE PAIVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo nova perícia médica em oftalmologia para o dia 28/06/2012, às 13h30min, aos cuidados Dr. Orlando

Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0026677-11.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181665 - CELMA CRISTINA DE JESUS (SP77160 - JACINTO MIRANDA, SP104020 - ROSALINO ROBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição acostada aos autos em 02/03/2012. Defiro o cadastramento do advogado, Dr. Jacinto Miranda - OAB/SP 77.160.

Desde logo, consigno que o pedido formulado nesta demanda foi julgado improcedente e houve trânsito em julgado.

Mantenham-se os autos desarquivados por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

0011945-54.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179407 - GILBERTO VIEIRA DA SILVA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para juntada do laudo pericial.

Cumpra-se.

0053415-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301177681 - SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em inspeção.

Verifico, a partir de consulta ao sistema informatizado dos JEFs, ao sítio da internet da Justiça Federal (conforme documentos anexados aos autos em 22.05.2012) e documentos anexados aos autos acerca dos processos apontados no termo de prevenção, que os processos de nrs. 00209149720084036301, 00209313620084036301 e 00330027020084036301, foram extintos sem resolução do mérito e exarada certidão de trânsito em julgado nos referidos feitos; o pedido dos autos de nr.00149834220054036100 consiste em atualização do saldo de conta de FGTS no período de fevereiro de 1989; o pedido dos autos de nr.00151887620024036100 consiste em atualização do saldo de conta de FGTS no período de abril de 1990 e o pedido dos autos de nr. 00339217119944036100 consiste em atualização do saldo de conta de FGTS no período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989 e nesta ação a parte autora visa atualização do saldo de conta de FGTS nos meses de junho do ano de 1990 e nos meses de janeiro, março e junho do ano de 1991. Não há, portanto, identidade entre as referidas demandas e o presente feito.

Intime-se.

Cite-se.

0013291-45.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180801 - DAISY ZELIA GUASTALLA AUGUSTO (SP030227 - JOAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição anexada em 29/03/2012: comprove a parte autora ter requerido junto à CEF, por escrito, os dados referentes à titularidade da conta impugnada, no prazo de 15 dias. Int.

0040570-06.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180742 - CLAUDIO CAETANO FERREIRA (SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.
Em nada sendo requerido, dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.
Int.

0041153-88.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180078 - LIGIA BLOIS DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

Diante das alegações da CEF, faculto a parte autora que apresente os extratos do período em que pretende ver aplicada a taxa progressiva de juros, ou ainda os comprovantes de recolhimentos do FGTS (GR), bem como a relação de empregados (RE), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo ou com a juntada dos documentos, oportunamente concluso.

Intime-se. Cumpra-se.

0012683-97.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181979 - BIL MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do ofício mandado dde segurança acostado aos autos, determino a baixa definitiva dos autos.

0010264-88.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180089 - JOSE TAVARES MENEZES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

Diante das alegações da parte autora acerca do cumprimento do julgado, dou por esgotada a atividade jurisdicional, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0008985-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181749 - MARIA LUCIA OLIVEIRA ARAUJO (SP170111 - YARA NÜRMBERGER DIAS DE ANDRADE, SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em inspeção. Vistos. Diante dos autos reitere-se intimação a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, cumpra e comprove o cumprimento do julgado e decisão judicial, anexando de guia(s) de depósito judicial atualizada(s). Dê-se ciência à parte autora de que com anexação da cópia da guia de depósito, desnecessário requerer expedição de autorização judicial. dirija-se o(a) titular do direito, diretamente à instituição bancária a fim de levantar administrativamente o montante eventualmente não sacado, sem necessidade de expedição de ordem, alvará ou ordem judicial.

0038172-52.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179284 - ELZA GROSS STECCA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP174623 - TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARY SILVIA CAMERAO STECCA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Vistos em inspeção.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 15 horas.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes deverão comparecer na audiência com até três testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0056216-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182088 - ANTONIA

FERREIRA DE ARAUJO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 02/07/2012, às 14h00, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0048185-76.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180672 - MAURO ANDRE DIAS DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do RG e CPF de seu genitor, Sr. Severino André dos Santos, para complementação das pesquisas junto ao DATAPREV.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0028937-27.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181664 - MIGUEL ARCANJO FEITOSA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não houve o cadastramento da nova patrona da parte autora, a Drª Erika Aparecida Silverio - OAB/SP 242.775 - à época adequada.

Assim, com vistas a evitar eventual nulidade do processo, determino o cadastramento da advogada acima mencionada, após, intime-a com a devolução de prazo para eventual recurso.

0008862-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179853 - NELZA GOMES NOVAES FONSECA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo à parte autora mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0010311-62.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180709 - JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

Diante das alegações da parte autora, determino a intimação da CEF, para que no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento da obrigação nos termos do julgado.

Quanto à obrigação de apresentar extratos fundiários, já restou decidido: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso Improvido." (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005)." (2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - ACÓRDÃO Nr: 6301154846/2011- proc.nº0021709-06.2008.4.03.6301-SP- 10/05/2011).

Com anexação dos documentos pela CEF, havendo discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não conhecimento de impugnação genérica, no prazo de 10 dias.

Em caso de concordância, ressalto que o levantamento de conta de FGTS é realizado pelo titular do direito, na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Por conseguinte, apresentada comprovação do cumprimento do julgado e nada impugnado nos termos desta decisão,

observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se as partes desta decisão.

0007707-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180590 - GILMAR GINDRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia de seus extratos de FGTS, sob pena de extinção do processo.

0019026-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181960 - ANATALIA BESERRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção, depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito remetam-se os autos ao setor de distribuição para cadastro do NB e ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0042339-15.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180618 - CARLOS DA SILVA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos acostado em 16/05/2012.

Após, voltem conclusos. Int.

0051904-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180202 - BALBINA DOS SANTOS ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção. Diante da juntada de laudos médicos, manifestem-se as partes em cinco dias. Após, venham conclusos para julgamento.

0007074-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180043 - ADELINA APARECIDA DA COSTA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifico que a parte autora, aparentemente, protocolizou uma petição neste processo, que foi descartada, eis que não foi encaminhada com os documentos que a instruiriam.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior, especificamente no tocante à apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, no qual deverá constar, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0015749-98.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180552 - IVONETE TEREZA GUINOSSI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ocorre que a CEF relata a inexistência de tal conta, de modo que concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe o número correta da conta poupança, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial.

Int.

0052880-73.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179330 - JHONY DA LUZ SILVA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora esclarecer seu pedido. A princípio, a indenização por danos materiais se confunde com a retroação da DIB do auxílio-doença acidentário, o que afasta a competência da justiça federal. A indenização por danos morais é desta Justiça Federal, mas é necessário que seja melhor esclarecida, ou seja, deverá o autor informar se os danos morais seriam decorrentes dos adiamentos ou do período que permaneceu sem receber o benefício (ou ambos). Com a manifestação da parte autora, tornem conclusos. Int.

0022590-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179487 - LAURA REINAS GIORDANO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo suplementar de 30 dias como requerido.

Int..

0009947-90.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180712 - LUIZ PASCHOAL CARCASSOLI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

À vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0056342-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178884 - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte autora apresentou novos documentos (prontuário médico), determino a intimação do Perito Judicial para que complemente seu parecer, especificamente, no tocante à data do início da incapacidade.

Prazo de 15 dias.

0001347-75.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301177934 - VALDENIRIA BRAZ CUNHA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso interposto. O pedido de uniformização estatuído no artigo 14 da Lei 10.259/2001 é expresso nesse sentido, só tem cabimento em caso de divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais. Isso significa dizer que uma das decisões deva ser, necessariamente, aquela proferida no próprio processo, e a outra é aquela de Turma Recursal diversa, proferida em outro processo, portanto, mas tomada como paradigma por tratar de matéria semelhante.

No caso dos autos, sequer houve pronunciamento da Turma Recursal, uma vez que o recurso de apelação foi apresentado intempestivamente.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa com observância das formalidades de estilo.

0009773-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180807 - VALDEMAR VIRGULINO DOS SANTOS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior, regularizando a representação processual com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0012525-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179595 - REINALDO FUTIGI (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015105-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179600 - BOMFIM CIPRIANO DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009434-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179614 - PAULO VALDECI VIEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015402-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179641 - MARIA DO SOCORRO CALIXTO DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014125-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179643 - SILVIA SISA DE ALMEIDA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015421-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179629 - RAFAEL GAMA DA SILVA (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005368-18.2011.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179320 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO (SP256654 - JOCELEI COSTA BELOTTO, SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do posicionamento das partes, entendo indispensável e mais produtivo oportunizar conciliação. Disso, agendo audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 15 horas, com necessária presença da parte autora e preposto da CEF. Int.

0048875-08.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178551 - NATALIANO SOUZA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao réu do documento anexado pela parte em 22.02.2012, pelo prazo de 10 dias.

0017123-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179849 - GERALDO VIEIRA DE MATOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que GERALDO VIEIRA DE MATOS pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. à revisão do NB 42/112.203.079-4 (DIB:01/01/1999) mediante a aplicação dos reajustes de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com fundamento na aplicação dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 201 da CF/88.

Os autos apontados no Termo de Possibilidade de Prevenção tinham como objeto o reajustamento por meio da aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001

No prazo de dez dias sob pena de extinção de processo sem resolução de mérito, traga a autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para análise de antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se.

0054832-87.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178539 - JOSE VALERIO DE GOIS FILHO (SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vista ao réu do documento anexado pelo autor em 23.03.2012. Após, tornem conclusos.

0015785-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181042 - FRANCISCO PEREIRA SANTOS (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que o comprovante de residência não acompanhou a petição anexada aos autos em 21/05/2012, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora junte referido documento, sob pena de extinção.
Intime-se.

0018618-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179108 - MILTOM PENTEADO MINERVINO JUNIOR (SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR, SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Vistos em inspeção, considerando o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0018440-17.2012.4.03.6301 questiona lançamento tributário relativo ao exercício de 2005 ao passo que, nestes autos, o autor visa cancelar o lançamento tributário referente ao exercício de 2006, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0011255-30.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181003 - IRENE KNYSAK (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA, SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY, SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré anexada aos autos virtuais em 22/05/2012, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

0017065-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180927 - ATAIDE SOLER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.
Trata-se de ação em que ATAIDE SOLER pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. ao recálculo da RMI do NB 42/082.299.278-7 (DIB:12/05/1992) com observância da reposição determinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94.
Os autos noticiados em Termo de Possibilidade de Prevenção - nº 0055925-85.2011.4.03.6301 - tinham por objeto a revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não havendo portanto coisa material ou litispendência entre aquela demanda e a atual.
Determino ao advogado do autor que dê cumprimento ao art. 39, inciso I, do CPC, declarando o endereço em que receberá intimação e regularizando o instrumento de procuração. Concedo o prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

0019013-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180022 - DOLORES NEVES VERTELO MOSCHETTI (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.
Trata-se de demanda em que DOLORES NEVES VERTELO MOSCHETTI pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no

artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e, na sequência, à Divisão Médico-Assistencial para marcação de perícia na especialidade condizente com a documentação acostada à exordial. Com a juntada de laudo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0055554-24.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180833 - ISMAEL GOMES MARACAIPE (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 151.341.645-5, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito .

Observo que, no caso em tela, a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Intimem-se.

0011335-91.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180671 - MONICA DE MARIA SANTOS FORNITANI (SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPÓLIO (SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI (SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI (SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição anexada em 27/04/2012: defiro a alteração do pólo ativo, para constar o nome das sucessoras do Espólio de Benedicto Ludgero Fornitani: Aparecida Shirley Santos Fonitani; Mônica de Maria Santos Fornitani Pinhanez e Yelrihs de Maria Santos Fornitani.

À Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para a alteração cadastral necessária, tornando conclusos. Int.

0002138-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180569 - HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 22/05/2012 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 27/06/2012, às 17h30min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Fica advertida a parte autora que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013406-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180656 - ALEXANDRE LEANDRO (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 17/05/2012.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício previdenciário, do telefone e do CPF do autor no cadastro das deste Juizado.

Sem prejuízo, diante do despacho de 08/05/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia

23/06/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Márcia Campos de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No mais, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 29/06/2012, às 13h00min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011755-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182070 - AUGUSTO ADOLFO DE OLIVEIRA (SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo à parte autora mais 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção. Intime-se.

0019031-76.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180021 - JOSE CARLOS ZAGO PRIMO (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda em que JOSE CARLOS ZAGO PRIMO pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e, na sequência, à Divisão Médico-Assistencial para marcação de perícia na especialidade condizente com a documentação acostada à exordial. Com a juntada de laudo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0019136-53.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180670 - MARIA EDINIZA BRAGA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

1. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

2. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0034282-42.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180055 - ROSANGELA FONSECA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o i.advogado constituído em vida pelo autor, cumpra a decisão de 22/09/2011 (termo nº 393009) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

0018724-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179479 - MARISA RAMOS DE AGUIAR (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), telefones do autor para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda no mesmo prazo e sob pena, deverá haver a juntada aos autos de cópia legível da cédula de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.
Intime-se.

0029996-31.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181698 - ANTONIO SANCHES RIBEIRO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP272041 - CARLOS EDUARDO ZATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Visando evitar o prolongamento de litígios na esfera privada, foi atribuído ao Estado-juiz o exercício da jurisdição, bem como dos poderes de coerção e responsabilização inerentes ao fiel cumprimento desse exercício, atributos intrínsecos ao ato judicial.

Considerando a ausência de resposta ao ofício encaminhado para o cumprimento do julgado, reitere-se ofício ao INSS para que comprove documentalmente o pagamento dos valores determinados à parte autora, sob pena de apuração da responsabilidade pelo descumprimento de ordem judicial, no prazo de 10(dez) dias.

0010220-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181593 - EUNICE DA CONCEICAO PAIXAO GOMES (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 25/06/12, às 11h30, aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (Estação Trianon-Masp do metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0015732-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179561 - CACILDA RIBEIRO CORREA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o subscritor da exordial cumpra o despacho do dia 03/05. Intime-se. Cumpra-se.

0046561-60.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181659 - MARIA LUCIA MELON (SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 09/03/2012. Defiro o prazo improrrogável de 20(vinte) dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior. Com o cumprimento, conclusos, do contrário, ao arquivo. Int.

0095483-06.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180468 - LENIN GIMENEZ ALARCON (SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Petições anexas em 20/10/2011: Diante da apresentação de documentos pela parte autora, conforme solicitado pela Ré, determino que seja reiterado o Ofício a União Federal, na pessoa de seu procurador, para cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação dos cálculos pela ré, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/PREC.

Oficie-se. Int.

0001834-43.2010.4.03.6119 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181709 - AILTON PEREIRA ANTUNES (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Outrossim, tendo em vista a juntada de documento da CEF informando que não encontrou extratos ou ficha de abertura de poupança com os dados conferidos, concedo o prazo de 90 dias para que a parte autora apresente outros dados e/ou documentos que possam comprovar a titularidade e a existência de saldo na conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int

0015619-74.2010.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181666 - LUIZ JACINTO DE BARROS PINTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 09/12/2011, eis que apresentada após a prolação da sentença. Ao setor competente para que certifique o trânsito em julgado, após, dê-se baixa definitiva dos autos. Intime-se.

Cumpra-se.

0022098-88.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179471 - SUELI FRANCISCA DE OLIVEIRA GOMES (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada e anexada em 26/04/2012, remetam-se à Contadoria, para que sejam elaborados cálculo e parecer, observados os parâmetros fixados no r. acórdão.

Após, intime-se as partes para manifestação dos cálculos.

Com a concordância e opção, ao setor de competente para expedição da ordem de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0033983-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301173308 - MARIANGELA OLIVEIRA DA SILVA RANGEL (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da aceitação do acordo, à contadoria, com urgência.

0056448-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301140330 - ARQUIMINO DE SOUZA FILGUEIRA (SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALÊNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

1. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, novo requerimento administrativo para o benefício, pois o de nº 144.840.901-0 já foi objeto do processo apontado no termo de prevenção, com sentença de mérito, transitada em julgado.

2. Em caso afirmativo, deverá juntar documento que demonstre o número do NB e nova DER, bem como apontar os fatos novos ensejadores da concessão do benefício.

3. No mesmo prazo, dê-se cumprimento integral da decisão de 21/03/2012, uma vez que o comprovante de endereço juntado está em nome de pessoa diferente do autor (fl. 3 da petição comum de 09/03).

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0029556-25.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178643 - JOAQUIM LICEU GUIMARAES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

Diante das alegações da parte autora acerca do cumprimento do julgado, dou por esgotada a atividade jurisdicional, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

0041759-48.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181692 - HONORINA MARIA DE JESUS SENHORINHO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a petição protocolada em 02/05/2012, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 27/06/2012, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0049488-62.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181976 - ILKA DO NASCIMENTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 29/09/2011. Ao arquivo. Cumpra-se.

0007733-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179022 - ANTONIO CARLOS CUNHA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Analisando a declaração de imposto de renda apresentada pela parte autora, verifico que esta possui outras fontes de renda afora a percebida pelo INSS, de modo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos, a fim de melhor apurar os valores do imposto de renda devido ou a restituir, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra, utilizando-se os valores declarados no IR apresentado.

Int.

0049751-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181353 - NEZITO SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante a inércia da empresa INDUSTRIA METALURGICA MARANATA LTDA, bem como da audiência agendada, expeça-se mandado de busca e apreensão com urgência.

Cumpra-se.

0018483-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179152 - JOAO BATISTA DAS CHAGAS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias médicas para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0041689-36.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178316 - JOSE GONZALES (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes acerca do parecer da contadoria judicial, pelo prazo de dez dias. Saliento desde logo que eventual impugnação deverá ser apresentada de modo fundamentado e instruída com os cálculos pertinentes, a fim de que possa ser conhecida e apreciada pelo juízo.

Findo o prazo assinalado, tornem conclusos.

0014490-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179558 - JORGE NICHIDIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sanada a irregularidade, cite-se a Ré. Cumpra-se.

0012234-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179706 - JOAO CIRIACO AMORIM (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 04/05/2012.

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 26/06/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0019102-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180284 - LUCIO DIAS LESSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sanada a irregularidade, voltem conclusos para julgamento. Intime-se.

0005467-64.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301170634 - ALICE DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do consignado no laudo (incapacidade da autora para os atos da vida civil), concedo o prazo de 60 dias para regularização da representação processual, devendo ser tomadas as providências necessárias junto ao juízo competente, juntando-se certidão e curatela, ainda que em caráter provisório.

Assim que regularizado o feito, venham conclusos para sentença, na qual será examinado o pedido de antecipação de tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Despachado em inspeção. Vistos. Dê-se ciência ao(à) demandante sobre a petição da CEF informando o cumprimento do julgado. Nada documental e comprovadamente impugnado, dê-se baixa findo.

Nada a deferir quanto ao pedido de alvará. Dê-se ciência a parte autora de que o levantamento da guia(s) de depósito ou valor depositado, ainda não sacado, é realizável diretamente na agência bancária, pelo titular do direito, devidamente documentado nos termos da lei civil, sem necessidade de alvará ou ordem judicial deste juízo federal. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0044147-89.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181897 - LUIS AMARO DA SILVA (SP221099 - ROBSON DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006459-59.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181902 - ADRIANA CRISTINA GOBBO (SP231637 - LUZIA DE CASSIA NISHIDA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0055425-19.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301173284 - ELCIO MOREIRA (SP240161 - MÁRCIA LIGGERI CARDOSO, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a esclarecer desde quando o autor necessita de cuidados constantes de terceiros, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0007739-94.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179462 - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de demanda que JOSE FRANCISCO DE CAMPOS propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), pleiteando a revisão da RMI de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal (EC 20/98 e/ou 41/03).

Os autos mencionados em pesquisa de prevenção - 0000848-57.2011.4.03.6183 - diziam respeito a uma notificação cautelar extinta sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há, portanto, impedimento, nos termos do art. 268 do C.P.C., ao prosseguimento ao feito

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0018047-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182113 - JAIME PEREIRA SANTOS (SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA, SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Atendimento para cadastro do NB.

Após, ao setor de Perícias para agendamento.

0016818-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179506 - JOSE BENEDITO VIEIRA (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO

Constato que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com

fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0040642-56.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181361 - MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

O prazo para interposição de recurso de sentença no Juizado Especial Federal é de 10(dez) dias e não 15(quinze) dias como alega a parte autora no seu pedido de reconsideração de decisão.

Assim, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0041396-61.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180738 - ALCIDES PEREIRA BARBOSA (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Inviável antecipar audiência, bem como conceder prioridade no trâmite processual, tendo em vista que, na maioria, os feitos com audiência agendada referem-se a ações de caráter alimentar, muitas vezes com idosos.

Aguarde-se audiência agendada. Publique-se.

0050067-73.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180793 - JOAO BATISTA DE PAULA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora, nas petições anexadas aos autos virtuais em 27/03/2012.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Despachado em Inspeção.

Diante das alegações da parte autora acerca do cumprimento do julgado, dou por esgotada a atividade jurisdicional, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int

0010487-41.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180088 - ORLANDO LANSE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043881-05.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180077 - DIOGO MELHADO AVILA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011540-57.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180707 - JUREMA ESTELA ZANON DE CAMARGO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041168-57.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180699 - MASACI ARASAWA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047046-60.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180076 - JOSE MENEZES DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0052626-71.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180074 - GERMANO RAVAGNANI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0053134-17.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180073 - COSMO DE DONATO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0016806-54.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179485 - BENEDITO SOLIGUETI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.
Concedo prazo suplementar de 20 dias como requerido.
Int..

0013450-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179640 - FRANCISCO SALES BATISTA (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA, SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 25/06/2012, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio José Nicoletti, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0007423-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181684 - CARMEN MIRANDA COSTA (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
À Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer em processo da pauta incapacidade. Cumpra-se.

0018393-43.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180069 - NELSON DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

No processo indicado no termo de prevenção, a parte autora pleiteia o restabelecimento do NB 31/560.380.564-8 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Neste processo, a parte autora requer o restabelecimento do NB 31/547.231.597-9.

Resta, portanto, afastada a prevenção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0001537-38.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179701 - CICERA FERREIRA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A prioridade pretendida já é observada , uma vez que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, sendo que a alteração da ordem cronológica é medida excepcional.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento consoante pauta de controle interno.

Int.

0016830-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179297 - DJALMA CALIXTO (SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO, SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda que DJALMA CALIXTO promove contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) pleiteando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria NB 42/141.028.939-4 (DIB:12/07/2006), a fim de que sejam corretamente computadas as parcelas do salário-de-contribuição, bem como sejam corretamente aplicados os respectivos índices de atualização, segundo as verbas reconhecidas na Reclamatória Trabalhista (proc. Nº 01294.2006.316.02.00-0).

O processo encontrado em Termo de Prevenção - nº 0039315-83.1999.4.03.6100- consiste em MANDADO DE SEGURANÇA contra o ato do Gerente Regional de Seguros Sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para determinar que a autoridade impetrada reexamine o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante afastando a aplicação das Ordens de Serviço 600 e 612/98.

Por conseguinte, não há que se cogitar qualquer espécie de relação de conexão, litispendência ou coisa julgada material com a presente ação, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0017065-93.2003.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181427 - GILDO SALVADOR DA MOTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

Diante da impugnação aos cálculos formulada pela parte autora, retorne os autos a contadoria judicial para esclarecimentos.

Intimem-se.

0014796-08.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180086 - FRANCISCO NOLASTO DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

Diante dos documentos anexados (p.pdf de 03/10/2011), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, quanto ao cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011516-29.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180087 - APARECIDA

SECKLER MALACCO LUIZ (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

Diante dos documentos anexados (p.pdf de 26/05/2011), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, quanto ao cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014789-16.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180706 - LUIZ FRANÇA E SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

Diante dos documentos anexados (p.pdf de 05/10/2011), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, quanto ao cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos.

Intime-se. Cumpra-se.

0018648-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180024 - MARCELO SANTOS DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0013792-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179277 - ANDREIA LUCIA AGUIAR (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X AMANDA AGUIAR DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a negativa da citação do correu, conforme certidão anexada.

Imperioso a citação do correu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas previdenciárias, se o caso.

Decorrido prazo, tornem conclusos.

Int.

0005477-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180285 - ORIDES BRAZ ALVES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a perita Assistente Social, Silvana Sertório Bernardes Castilho, a juntar aos autos, em Complemento de Laudo Socioeconômico, os quesitos do autor anexados em petição de 17/02/2012, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento desse despacho, providencie a Divisão Médico-Assistencial as providências necessárias ao pagamento do laudo socioeconômico.

Cumpra-se.

0038634-09.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301176216 - GILENE FERREIRA DOS REIS (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X DENIS FERREIRA DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2012, às 16 horas.

Int..

0030340-02.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178641 - GERALDO VERDU CAMINOTTO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS quanto a taxa de progressividade, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Int.

0000830-02.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179456 - PEDRO LUIZ VIEIRA (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA, SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

0022107-16.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301177170 - HELENA PAPANISKE (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.

A presente ação foi ajuizada em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente.

Da sentença de improcedência, expediu-se mandado de intimação à União, por meio da PFN. Veio aos autos petição da União (PGN) apontando que fora erroneamente intimada, indicando a Procuradoria Geral Federal (PGF) como órgão responsável pela representação processual da ré.

Posteriormente, a União foi novamente intimada, por meio da AGU.

A União apresentou petição nos autos salientando que o réu da demanda é o INSS, representado pela Procuradoria Geral Federal (PGF).

DECIDO.

O réu desta demanda é, de fato, o INSS. Sendo assim, corrija-se novamente o cadastro de parte e expeça-se mandado de intimação dirigido à autarquia, representada pela Procuradoria Geral Federal (PGF).

P.R.I.

0053676-35.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178624 - SIGRID BLUMER (SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora de que o valor depositado pela ré encontra-se à sua disposição para levantamento, independentemente de ordem ou alvará judicial.

Após, tendo em vista que a parte autora concordou com o valor depositado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0058995-81.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301173279 - RUBENS LOPES DE LIMA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À ordem.

Intime-se parte autora a manifestar-se sobre petição do INSS de 25/010/2010, requerendo provas ou trazendo documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0033261-94.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179260 - FUSAKO SAKAIDA ITO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037277-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179259 - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0093251-21.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179794 - FABIANA QUINTELLA DO ESPIRITO SANTO (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRAE SILVA, SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Petição anexa aos autos em 18/01/2012: Informa a UNIAO a ausência de documentos essenciais para a manifestação conclusiva sobre os valores devidos, conforme ofício da Receita Federal anexo.

Desta feita, tendo em vista que as informações disponíveis nos autos e no Sistema da Receita Federal não são suficientes para elaboração dos cálculos da restituição, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópia dos contracheques (ou documentos similares) contendo as datas dos créditos e a discriminação de todas as verbas auferidas quando do recebimento do abono de férias.

Com a anexação dos documentos, reitere-se o ofício para cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo sem que a parte autora providencie a juntada dos documentos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0012167-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179974 - JOSE ROBERTO SAAVEDRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Observo que o documento de identificação (certidão de casamento) juntado aos autos não está legível, razão da exigência acima.

Intime-se.

0049184-29.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180594 - MARLENE PINHO DO CARMO (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Redistribuem-se os presentes autos a 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, por dependência ao processo n.º 0022612-36.2011.4.03.6301, extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora reitera o pedido formulado naquele feito, com as homenagens de estilo.

0009503-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179909 - JOAO BOSCO SILVA (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 26/06/2012, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Renato Anghinah, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar a necessidade de avaliação em outra(s)

especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0015472-14.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179572 - SEVERINO JOÃO LAURENTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor da exordial cumpra o despacho do dia 03/05. Intime-se. Cumpra-se.

0048811-95.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180779 - IVAN DOS SANTOS (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos virtuais.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0033072-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178575 - VERA LUCIA SCUPINARI LUCCA (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI, SP284560 - SILVIA MARTINS GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o julgamento da ação, já designado desde o despacho anterior em pauta de controle interno para o próximo dia 30.05.2012 independentemente de intimação das partes por não haver provas a produzir em audiência.

0024175-07.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179413 - NOEL ALVES CAMPOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa-findo.

Int.

0050571-16.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178546 - ORMINDO DE PAULO RIBEIRO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor: o pedido de vistas dos autos virtuais é descabido, uma vez que, por serem virtuais, não há meios de entregá-los à parte. O acesso aos autos ocorre mediante comparecimento neste juizado ou mesmo pela internet, uma vez que a parte ou seus procuradores sejam devidamente cadastrados e habilitados para tanto.

0018605-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181656 - MARIA ISAURA SILVA DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0036726-82.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178639 - MANUEL SOARES RIBEIRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

Diante dos documentos anexados (p.pdf de 31/01/2012), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, quanto ao cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos.

Intime-se. Cumpra-se.

0060050-67.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182035 - KIMIE NOMURA - ESPÓLIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) TETSUO NOMURA - ESPOLIO

(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) OSWALDO YOSHIKI NOMURA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) LUIZ KAZUO NOMURA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) KIYOKO NOMURA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para anexar aos autos cópias legíveis dos extratos das contas-poupanças 0263.013.99030821-1 e 0254.013.99001387-5, referentes ao Plano Econômico Collor I, no prazo de 45 dias. Int.

0045052-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179726 - JOAQUIM JESUS BENTO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/06/2012, às 10:00, aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0018482-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179901 - JOSE DA PAZ COSTA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias médicas para que se agende data para sua realização.

Intime-se.

0010128-52.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179594 - MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição da parte autora, como aditamento à inicial, uma vez que o documento juntado indica número de residência diverso do apontado na petição inicial.

Desta feita, providencie a serventia o cadastramento do endereço correto da parte autora, conforme conta de energia elétrica anexada juntamente com a petição protocolizada em 04 de maio, próximo-passado.

Ato contínuo, cite-se.

Cumpra-se.

0004892-43.2012.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179591 - BENEDITO AMARAL DOS SANTOS (SP185061 - RICARDO BERND GLASENAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0009813-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179535 - NELSON MIRANDA PIMENTEL (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Fabiano de Araújo Frade a esclarecer a divergência entre a conclusão e os quesitos do laudo pericial acostado em 17/05/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0021268-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179435 - AUDELITO VIEIRA LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias, para o cumprimento do determinado na decisão anterior.

Intime-se.

0007119-82.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180550 - FAUSTINA VERONESE VACCARI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0014836-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179731 - MARLI APARECIDA MEDEIROS (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a petição anexada aos autos em 22/05/2012 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0029710-43.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178642 - CONSTANTINA DE JESUS SENRA MASSUCATO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

Indefiro o pedido de suspensão da execução e concedo prazo complementar de 30 dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o quanto determinado. Faculto a parte autora que apresente os extratos do período em que pretende ver aplicada a taxa progressiva de juros, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo ou com a juntada dos documentos, oportunamente concluso.

Intime-se. Cumpra-se.

0053196-86.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180818 - LUIZ ROBERTO PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) TEREZINHA RIBEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) APARECIDA SANDRA PINHEIRO FERRARI (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) JOSE GOMES PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) MARIA BEATRIZ DE ALMEIDA ANTONIO CARLOS PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) ELSON ALVES DA SILVA (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) JOAO BOSCO PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) JORGE PAULO PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) DIMAS PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) LEONARDO PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) MARIA DE FATIMA PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de cópia de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Diante da não juntada da declaração de hipossuficiência, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0055323-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180528 - FRANCISCO APARECIDO LUCIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055368-98.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180527 - OLIVEIRA CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011037-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180529 - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056254-97.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180526 - EDSON THEODORO BAPTISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056691-41.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180524 - ELIANA VARJAO DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031175-19.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178688 - JOAO GALHEGO LUIZ (SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da adesão ao acordo anteriormente firmado com a CEF para recebimento da correção do FGTS, tal como foi demonstrado pela ré, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Despachado em inspeção. Dê-se ciência ao(à) demandante sobre a petição da CEF informando o cumprimento do julgado. Nada documental e comprovadamente impugnado, em 10 dias, dê-se baixa findo. Quanto ao saque, dê-se ciência a parte autora de que o levantamento da guia(s) de depósito ou valor depositado, ainda não sacado, é realizável diretamente na agência bancária, pelo titular do direito, devidamente documentado nos termos da lei civil, sem necessidade de alvará ou ordem judicial deste juízo federal. Intimem-se as partes desta decisão.

0048973-61.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181633 - ADRIANA LINA BRUNO (SP258412 - ADRIANA LINA BRUNO KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075339-11.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181628 - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001395-68.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181645 - ALEXANDRE POSSMOSER (SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) KLEBER POSSMOSER (SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0026290-98.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181638 - ALEXANDRE MANOEL FARIA (SP167466 - HENRI CARLOS DE ARAÚJO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022403-09.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181639 - DJALMA SOUZA DE ALMEIDA (ES007838 - DJALMA SOUZA DE ALMEIDA) RENATTA LYANNY TOZZI DE ALMEIDA (ES007838 - DJALMA SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012911-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179371 - JOSE PEREIRA DE SANTANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024151-71.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179753 - MARIA RODRIGUES ROCHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018465-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178405 - JORDAO JOSE DO NASCIMENTO (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

2. Considerando a divergência do endereço mencionado na qualificação da inicial e o do comprovante anexado, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. Ainda no mesmo prazo e penalidade, apresente a parte autora documentos médicos que possam comprovar a sua incapacidade na especialidade indicada, sob pena de preclusão da prova.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento de data para sua realização.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se.

0010337-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179502 - MARIA ALICE DE ALKMIN SOUSA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022722-56.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179492 - RAFAEL DA SILVA CORDEIRO (SP227798 - FABIA RAMOS) INEIDE DA SILVA CORDEIRO (SP227798 - FABIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011197-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179495 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012312-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179493 - JOSE NEVES DE MIRANDA (MG085806 - CLAUDEMIR PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011229-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179494 - JOSE ALVES DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009424-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179504 - GILVANILDA CARLOS SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011175-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179496 - ARLETE PONTOAL BRESSER (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010756-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179499 - WILSON DE SOUZA CORREIA (SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011148-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179498 - MARIA DA GRACA FERREIRA DA SILVA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, MT012902 - THAIS ROQUE SAGIN, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011163-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179497 - ADRIANA PEREIRA RAMOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010363-19.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179501 - ANDRE SOARES DO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043653-30.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180696 - BENEDITO APARECIDO DE MARCO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

Indefiro o pedido de suspensão da execução e concedo prazo complementar de 30 dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o quanto determinado. Faculto a parte autora que apresente os extratos do período em que pretende ver aplicada a taxa progressiva de juros, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo ou com a juntada dos documentos, oportunamente concluso.

Intime-se. Cumpra-se.

0010039-05.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180710 - UBALDO HONORIO DE SOUZA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

Diante das alegações da parte autora, esclareço que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, devendo observar as restritas hipóteses de levantamento arroladas pelo art. 20, da lei n. 8036/90. Por conseguinte, arquivem-se, com baixa findo.

Int.

0050585-97.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178794 - LUIMAR LISBOA MIRANDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora de que a CEF efetuou a correção do saldo da sua conta vinculada do FGTS.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculo, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Cumpra salientar por oportuno, que o levantamento poderá ser realizado na via administrativa, pelo titular, nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intime-se.

0049520-33.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178907 - MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS PEDREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção,

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, tendo em vista a existência de vínculo e empregatício em nome da Autora, sem rescisão, junto a empresa " Carlos Etevaldo de Castro " desde 01/06/2006 (CNIS anexo em 15/05/2012), no qual consta o último recolhimento em 05/2007, intime-se a parte autora para que apresente CTPS, termo de rescisão de contrato de trabalho, dentre outros documentos que comprovem a data da rescisão do referido contrato de trabalho.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0018713-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179489 - VANESSA DOS SANTOS VIEIRA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones da parte autora para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após venham conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0018002-88.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181762 - JOAQUIM DIAS DA SILVA (ESPOLIO) (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que espólio pretende a revisão de benefício previdenciário recebido em vida pelo autor da herança.

Com efeito, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente a pensionista, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Consultando os autos, constato ainda irregularidade na representação processual. Assim, no mesmo prazo acima e sob a mesma penalidade, regularize o feito, juntando aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0033223-48.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301173310 - FRANCISCO BARBOSA LIMA (SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se assistente social para conclusão do estudo social, com nova visita à residência do autor.

0030694-61.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180035 - MACDEIA LANCHONETE E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA ME (SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção,

Preliminarmente, verifico que o processo de n.º 200761000225686, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Sem prejuízo, considerando que até o presente momento a Ré não informou o cumprimento do julgado, intime-se répara que cumpra e comprove o julgado, no prazo de dez dias, sob pena de cominação de multa diária por

descumprimento decisão judicial transitada em julgado.

Coma comprovação do cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/PREC.

Intimem-se.

0399579-93.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181909 - ETELVINA MARIA DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Petição anexada em 24/05/2012: Comprovada a tentativa de cumprimento da diligência pela parte autora, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o documento faltante.

Int.

0019101-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179609 - EUNICE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após, voltem conclusos para análise do pedido antecipatório de tutela.

Intime-se.

0049173-68.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301177296 - FRANCISCO MONTEIRO NETO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da carta precatória devolvida.

Após, aguarde-se o julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0041887-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179551 - CIDIA SOARES DOS SANTOS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo, de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 23/05/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Despachado em Inspeção.

A vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0000215-85.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180091 - ELCI FERREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037046-98.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180080 - CARLITO DE MELO OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0038900-59.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179432 - ARISMAR

FERREIRA VIANA (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 21/05/2012.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0030722-92.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181636 - TERESA DE JESUS BORGES DE SOUSA (SP208807 - MAURICIO MASCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em inspeção.

Ciência ao(à) demandante sobre a petição da CEF informando o cumprimento do julgado. Nada foi documental e comprovadamente impugnado, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo. Quanto ao saque, dê-se ciência a parte autora de que o levantamento da guia(s) de depósito ou valor depositado, ainda não sacado, é realizável diretamente na agência bancária, pelo titular do direito, devidamente documentado nos termos da lei civil, sem necessidade de alvará ou ordem judicial deste juízo federal. Intimem-se as partes desta decisão.

0012276-36.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181980 - FERNANDO BESSA LIMA JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição acostada aos autos em 07/05/2012, eis que o pedido foi julgado improcedente. Diante do decurso do prazo recusal, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0029945-73.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180714 - BEATRIZ SANTOS LIMA (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão de 24/05/2012, expeça-se ofício ao perito Sebastião Edison Cinelli para confecção de parecer técnico, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

0000956-52.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179580 - ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 00012925620124036183, que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, tem como objeto o benefício de aposentadoria por invalidez; enquanto que os presentes autos tem como objeto o benefício de aposentadoria especial, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0013881-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181389 - NATALIA DOS SANTOS GUARANY (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Diante do despacho de 25/04/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 23/06/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sonia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Após a juntada do laudo, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007054-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180597 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 27/06/2012, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0018930-39.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181949 - SEVERINO JOSE BONIFACIO (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifico que o número do benefício previdenciário mencionado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

0014932-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179488 - SEBASTIAO JOAO DE MACEDO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0029070-74.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179965 - ROMOLO GIAMBASTIANI (SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Petições anexas em 19/09/2011: Diante da apresentação de documentos pela parte autora, conforme solicitado pela Ré, determino que seja reiterado o Ofício a União Federal, na pessoa de seu procurador, para cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação dos cálculos pela ré, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/PREC.

Oficie-se. Int.

0026640-47.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179796 - BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA (SP157356 - CARINA SANDER ARDITO, SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o parecer da contadoria, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do seu benefício contendo a contagem completa efetuada pelo INSS.

Intime-se.

0004914-17.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181677 - NELSON TIAGO GOUVEIA (SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A intimação da sentença do autor deu-se em 10/02/2012.

A parte autora interpôs embargos em 16/02/2012, utilizou 04 dias para embargar, porém o dia do protocolo não é computado, assim utilizou-se de 03 dias e sobejaram 07 dias para recorrer (prazo para recurso no Juizado é de 10 dias).

A sentença de embargos foi publicada em 23/03, assim com os sete dias restantes, começando a contar do dia 26/03 encerra-se o prazo em 03/04, portanto o recurso de sentença é intempestivo.

Deve-se observar que houve a interposição de embargos, o qual, no sistema dos Juizados, provoca a SUSPENSÃO do prazo recursal (e não sua interrupção), ao contrário do CPC que afirma que os embargos de declaração o “interrompem”. Sendo a Lei nº 9.099/95 especial em relação ao CPC (lei geral), aquela prevalece sobre esta no que for expressa. No silêncio da lei especial, aí sim prevalece a lei geral. Logo, apreciados os embargos, o prazo recursal não se reinicia, mas continua a correr computando-se o transcorrido entre a intimação da sentença e a interposição dos embargos.

Face o exposto, indefiro.

0043066-71.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178558 - EDUARDO DE ANDRADE (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia o autor a remessa dos autos ao perito judicial para a análise das provas apresentadas.

O pedido do autor é descabido, uma vez que PPP e laudos técnicos já equivalem a prova técnica pericial, e portanto passíveis de análise direta pelo juiz.

Aguarde-se, portanto, a data da audiência designada, da qual as partes, inclusive, já foram dispensadas por despacho anterior.

0008313-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179532 - CLEIDE CASTELUCI DE OLIVEIRA (SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Carla Cristina Guariglia a esclarecer a divergência entre a conclusão e os quesitos do laudo pericial acostado em 13/05/2012.

Cumpra-se.

0005243-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131813 - MARIA ALVES DA COSTA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que não é possível, sem a devida instrução probatória, aferir a incapacidade laborativa da parte autora, sendo indispensável a realização de prova médico-pericial.

Por outro lado, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Com base em tais razões, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial acostada aos autos em 22/05/2012, considerando que a parte autora não foi devidamente intimada para o comparecimento à perícia médica, por questões de economia processual e para evitar prejuízo à autora, mantenho o agendamento da perícia social, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia em Neurologia para o dia 21/06/2012, às 15h30min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Fica advertida a parte autora que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048405-45.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301177219 - DOUGLAS TESSITORE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção

Cumprida a determinação, aguarde-se julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0007103-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179890 - SANDRA REGINA D ONOFRE (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, não observo identidade entre as demandas, pois a autora está impugnando, neste feito, a cessação do benefício ocorrida em 30/01/2012, período posterior ao discutido no processo apontado.

2. Ciência às partes do laudo pericial anexado, com prazo de 15 dias para eventual manifestação, tornando conclusos.

Int.

0049265-46.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182079 - NORIVAL SANTOS (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta em face do INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O processo não está em termos para ser julgado.

Verifico que em resposta ao quesito 10 do Juízo o perito atestou que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil.

Assim, necessária a regularização da representação processual, bem como a juntada de procuração firmada pelo(a) curador(a).

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja promovida a interdição da parte autora, bem como a juntada do termo de curatela provisório ou definitivo, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Com o decurso de prazo tornem conclusos.

Int.

0013711-79.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179319 - JUSCILENE SOUSA GASTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

1. Determino a inclusão da advogada no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

2. Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela CEF.

Publique-se. Intime-se.

0018710-41.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179475 - AURI CARDOSO DE MACEDO OLIVEIRA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção, verifico a existência de litisconsórcio passivo necessário, de rigor o aditamento da petição inicial, pela autora, com a inclusão, no pólo passivo da demanda da Srª. Maria José de Andrade de Sousa.

Para cumprimento da determinação acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação da tutela.

0019050-82.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180020 - WILSON

AUGUSTO ALVES (SP312603 - CARLIELK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda em que WILSON AUGUSTO ALVES pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e, na sequência, à Divisão Médico-Assistencial para marcação de perícia na especialidade condizente com a documentação acostada à exordial. Com a juntada de laudo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0015327-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180272 - APARECIDA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0029082-83.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179751 - GERALDO AUGUSTO DUARTE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028069-83.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180880 - ANA LUCIA DE SOUZA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 21/05/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0018945-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182025 - MARIA AUGUSTA BARBOSA SANTOS RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Intime-se.

0004540-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179304 - TEREZINHA BARROS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

1. Determino a inclusão da advogada no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

2. Dê-se ciência à parte autora da juntada dos seguintes documentos pela CEF: cópias do processo administrativo

de contestação dos saques indevidos/débito do cartão e a localização dos terminais/estabelecimentos comerciais utilizados nos saques indevidos/débitos do cartão para análise (fls. 9/58 da contestação juntada aos autos virtuais em 22/05/2012), para se quiser, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.

0044660-86.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301175017 - MARIA CICERA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora explique o motivo de seu não comparecimento à pericia neurológica, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra. Int.

0046784-76.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180782 - ANA MARIA DOS ANJOS (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção,

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 23/05/2012, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo in albis ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos.

Int.

0042018-77.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181660 - ANTONIO ALDENI DA CRUZ (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 19/09/2011. A reavaliação médica é de responsabilidade do INSS. Verifico que já que entregue a prestação jurisdicional, portanto, determino a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0018919-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180772 - JOAO NIVALDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda que JOAO NIVALDO DA SILVA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), pleiteando a revisão da RMI de benefício previdenciário NB 156.990.744-4 (DIB:09/05/2011) mediante o reconhecimento do caráter especial de períodos laborados entre 29/04/1975 e 14/09/1976, entre 27/06/1990 e 15/02/1995, entre 01/09/1998 e 31/05/1999 e de 04/09/2001 a 17/01/2003, computados como períodos comuns, com o pagamento das diferenças decorrentes.

No prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

1- esclareça a propositura de outra ação com elementos aparentemente idênticos ao dos autos nº 0090832-

28.2007.4.03.6301 no que tange ao reconhecimento do caráter especial de períodos laborados, conforme certidão genérica de 24/05/2012, comprovando documentalmente, se for o caso, a não continência entre as causas (art. 104 do CPC)

2 - junte o autor certidão de objeto e pé dos autos mencionados em pesquisa de possibilidade de prevenção (0004690-16.2009.4.03.6183 - 2ª Vara Federal Previdenciária)

3 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para verificação da prevenção e competência deste Juizado para processamento do feito.

Intime-se.

0034451-92.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178573 - MARCOS

BOCCIA (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nada a decidir. Aguarde-se o julgamento já agendado em pauta de controle interno.

0013407-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180756 - FANY GONCALVES AFFONSO (SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Diante da petição de 02/05/2012, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício previdenciário constante na petição inicial, bem como para inclusão do telefone e atualização do endereço da autora, com base no comprovante presente na petição de 02/05/2012, no cadastro das partes deste Juizado.

Sem prejuízo, diante do despacho de 26/04/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 23/06/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Adriana Oliveira do Espírito Santo, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No mais, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 29/06/2012, às 14h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Av. Paulista - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000569-71.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180802 - JOSE MATIAS DE BARROS (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010011-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182089 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 14/06/2012, às 12h00, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se com urgência.

0014644-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182141 - SEBASTIAO DE SOUSA SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o adiamento

da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0049629-18.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182047 - JOSE PINTO SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de embargos de declaração acostada aos autos em 22/05/2012. Com razão a parte embargante, eis que não foram pagos os honorários sucumbências, no qual o INSS foi condenado. Ao setor de RPV/PREC para expedição do requisitório no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOSREAIS) , conforme determinado no Acórdão. Intimem-se. Cumpra-se.

0031882-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301177423 - JOSE CARLOS GOMES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o requerido.

Mantenham-se os autos desarquivados por 05 (cinco) dias, decorrido o prazo, archive-se novamente.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000535-33.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179372 - HELIO JOSE DA SILVA GONCALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009066-11.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179762 - ERIC ANDRE PELLET (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037692-11.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179745 - MERCEDES MARTINS RIBAS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038570-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179744 - MELANIE ROISIN (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039641-02.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179367 - SEVERINA GUIMARAES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034411-18.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179368 - HENRIQUE PIMENTEL CAMARGO (SP084717 - IZABEL APARECIDA CAMARGO SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026750-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179752 - ERNESTO HIDEKI MIYAUCHI (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004360-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179766 - JOAO MASSARO YAMAUCHI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008196-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179765 - MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035879-75.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180189 - JOSE RODRIGUES BENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020560-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179756 - VALTER

BERNARDO DE OLIVEIRA (SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029084-53.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179750 - CELIO LEITE SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014899-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179758 - AMELIA ALMEIDA CESAR (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035106-30.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179747 - ARMANDO FONSECA AZEVEDO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008218-24.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179764 - EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013192-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179759 - DEMETRIO ALVES DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056491-39.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179740 - VALFRIDO MENDES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052602-09.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179741 - JURANDIR MACHADO DE BORBA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061846-30.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179739 - GERARDO DE MELO PEREIRA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023152-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179754 - JOSE MARIA DE VASCONCELOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031028-90.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179369 - ALESSANDRA CAVALCANTE DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036074-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179746 - REINALDO DE CASTRO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008338-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179763 - WALDIR JOSE PERINI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015882-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179757 - ANTONIO SILVANO CINTRA FILHO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045339-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179365 - DERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022056-34.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179755 - CLOVIS BRANDAO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041515-56.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179366 - JOAQUIM DUTES RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009069-63.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179761 - SONIA MARIA TEIXEIRA ALVES (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010853-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179760 - LUIZ CARLOS BATSCHER (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0023262-83.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179725 - ANTONIO

FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora juntada aos autos virtuais em 05/07/2011: defiro. O pedido da concessão da tutela antecipada será reapreciado quando da prolação da sentença.

Isso porque, já terá ocorrido o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Esclareço que na decisão nº 6301248987/2011, quanto ao indeferimento de expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício, decorreu da apreciação do item "b" do pedido da petição inicial (fl. 17).

Verifico, no entanto, conforme informado pela parte autora na petição supra mencionada, que a cópia do processo administrativo já está juntada aos autos.

Assim, aguarde-se o julgamento oportuno.

Intimem-se.

0062991-87.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301172932 - MARIA FERREIRA DA COSTA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes da resposta à consulta ao TRE, para manifestação em 10 (dez) dias.

0036532-82.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180750 - EWALDO MICHALANI ISAIAS (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Oficie-se à União Federal, na pessoa de seu procurador, para que cumpra e comprove o julgado, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.

Coma comprovação do cumprimento, havendo interesse manifeste-se o autor; ato contínuo encaminhem-se os autos ao setor de RPV/PREC.

Int.

0018851-65.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301176325 - MANOEL AMARO DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO os cálculos juntados aos autos pela contadoria judicial.

Ao Setor de RPV/PRC para expedição do necessário. Cumpra-se.

0017106-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180085 - AUGUSTO PACHECO (SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Em relação ao pedido de juros progressivos, a CEF informa, através da planilha anexa, que efetuou os créditos na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado. Dessa forma, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0015643-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179817 - GEORGINA MANHAES MARCOS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior. Intime-se.

0054857-03.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180825 - NURIA SALVAT ANTO DOMINGUEZ (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora, na petição anexada aos autos virtuais em 07/03/2012.

Intimem-se.

0014658-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180759 - ANTONIO SANTOS OLIVEIRA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Atendimento para cadastro do telefone da parte autora.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0041745-64.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182008 - AMARO CARLOS DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039962-13.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179257 - JOSE MACHADO MAIA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061116-82.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182005 - FRANCISCO NETO DE SOUZA (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040452-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180136 - GERALDINO DA ROSA E SOUZA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004560-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179271 - NIVALDO CARDOSO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006906-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179270 - JOAQUIM CAETANO LEONARDO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012222-41.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182017 - ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027431-84.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180137 - SONIA RIBEIRO DA SILVA (SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022171-26.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179267 - ISLENE BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021801-47.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179268 - SILVIO SODRE (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046981-31.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181977 - ELIANA

LEMOS DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031899-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179261 - OSCAR FELISBERTO MOREIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003251-33.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182018 - SUELI DA PENHA BARRETO LIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047713-75.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178554 - DAVID GALVAO OLIVEIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se adata de julgamento já designada em pauta de controle interno, respeitada a ordem de distribuição, em 06.08.2012, o que é feito independentemente de intimação das partes por não haver necessidade de produção de provas em audiência.

0063702-92.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301174101 - OLAVIO REINALDO NUNES (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

Diante do Ofício Mandado de Segurança/Recurso Sumário anexado em 09.05.2012, através do qual junta decisão proferida na Egrégia Turma Recursal que trata e resolve a questão abordada pela petição de Agravo de instrumento protocolizada em 29.03.2012, objeto de análise do despacho nº 6301126586/2012, de 13.04.2012, certifique-se o trânsito em julgado e a dê-se baixa definitiva dos autos.
Cumpra-se. Intime-se.

0014288-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179548 - JOSE WILSON OTAVIANO DE ARAUJO (SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES, SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Determino a realização de perícia médica indireta - Clínica Geral, no dia 27/06/2012, às 16h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

O autor deverá comparecer à perícia munido de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da alegada incapacidade de sua esposa.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0019128-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180761 - ROSEMERE ALEIXO MONTEIRO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

1. Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, aditando a inicial para indicar corretamente o número do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0048069-70.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179377 - ANTONIA GASPAR DE SOUZA (SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se.

0018926-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179484 - ALMERINDA CALDEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após venham conclusos para análise da tutela.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Despachado em Inspeção.

A vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, bem como do depósito realizado relativo às despesas sucumbenciais, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0025053-58.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180082 - ROBERTO CRISPIM (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010261-36.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180090 - MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025836-50.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180081 - MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0035960-24.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178568 - NILZA ALVES BARBOSA DA SILVA (SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a data do julgamento da ação, já designada no sistema processual independentemente de intimação das partes por desnecessidade de instauração de audiência.

0018776-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179507 - VICENTE JESUS GERALDO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

O objeto da presente ação refere-se ao restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/04/2012, enquanto que o processo apontado na prevenção tem como objeto o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 17/08/2002.

Assim, verifico que não há litispendência ou coisa julgada do presente feito em relação ao processo apontado no termo de prevenção nº 00325823120094036301.

Comprove a parte autora, a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, objeto do presente feito, no

prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o documento INF BEN mostra que o benefício está ativo.
Intimem-se.

0013893-36.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301177263 - ITAMAR NEVES (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Ante a definição de competência para processar e julgar o feito, conforme decisão do Egrégio TRF-3 no incidente de conflito, remetam-se os autos à 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Int..

0050529-64.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182048 - IONE APARECIDA DE CAMPOS SANTOS (SP096224 - MARCO ANTONIO ROTUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao INSS, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de vinte dias.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Cumprida a determinação, aguarde-se a audiência designada.

Int.

0000489-44.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179775 - GERALDO ROSALINO DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se as partes, com urgência.

0054680-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180051 - ROSANGELA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Ortopedia, Dr(a). Priscila Martins, em 23/05/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0049414-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180789 - DONATO FERRELI DA SILVA (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em Inspeção.

Cite-se a União, através da Advocacia Geral da União.

Cumpra-se.

0013147-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301133085 - VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE UNIAO DA VITORIA / PR KAUA TESTI FERRA BRAZ (PR055095 - DANIEL FERNANDO ROCHA) MARIA EDUARDA TESTI FERRA BRAZ (PR055095 - DANIEL FERNANDO ROCHA) DORIALVA FERREIRA TESTI (PR055095 - DANIEL FERNANDO ROCHA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a carta precatória oriunda da Vara Federal e JEF de União da Vitória/PR, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 30/11/2012 às 16:00 horas.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051021-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179477 - LUCILENE COSTA DA SILVA (SP203641 - ELIANDRO LOPESDE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 02/05/2012. Nada a despachar, tendo em vista que a Senteça transitou em julgado em 09/04/2012.

Retornem os autos ao arquivo. Intime.

0050946-51.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301176874 - JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA, ocorrido em 13/06/2011.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de DENIZE GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA, portadora do RG: 3.129.580 e do CPF: 764.312.078-15, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Ademais defiro a justiça gratuita conforme requerido. recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0017378-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301174402 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por JOSE GERALDO DOS SANTOS, representado pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustes de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com o pagamento das respectivas diferenças.

A atuação de Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP para a defesa de direitos de seus associados não se coaduna com a sistemática dos Juizados Especiais (art. 8º da lei 9099/95). Decorre daí, outrossim, a irregularidade do instrumento de procuração e do substabelecimento de fls. 12

e 13 do arquivo PET_PROVAS.pdf. Desta feita, emende-se a inicial, no prazo de dez dias, a fim de regularizar a correta qualificação do autor e representação processual, com outorga de procuração subscrita apenas pelo autor aos patronos indicados na exordial, .

Se o autor não cumprir a diligência, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial (artigos 267, I, e 284, § único do CPC).

No mesmo prazo e sob a mesma pena, determino a parte autora que:

a) junte comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante

b) indique o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação da parte autora anexada aos autos, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o alegado.

0295001-45.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178803 - FRANCISCO BASTIDA (SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050818-94.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178736 - NELSON CARLOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0034117-24.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301154297 - LAURENTINA MARIA DOS SANTOS (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora quanto ao despacho anterior. Int.

0003027-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178949 - MARIA D ERCOLE (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a fixação da data de início da incapacidade no dia da realização da perícia em razão da ausência de elementos objetivos, concedo a parte autora o prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito para que traga aos autos cópia integral de seu prontuário médico.

Intime-se.

0018956-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180511 - LUIZ RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito:

1. juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

2. faça constar o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil;

3. diante da irregularidade na representação processual junte instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0015190-73.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179590 - JOCEDIVA DA SILVA VIEIRA (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) THAIS DA SILVA SOUSA (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) THIAGO DA SILVA ALVES (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Consultando o site da Receita Federal (documento anexado ao processo) o nome da autora no Cadastro de Pessoas Físicas não condiz com sua qualificação em outros documentos; desse modo, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.
Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
Intime-se.

0040821-53.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180718 - LUCAS GONZALEZ BIGAI (SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) LILIAN GONZALEZ BIGAI (SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) NATHAN GONZALES BIGAI (SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) VICTOR GONZALEZ BIGAI (SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em Inspeção.
Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora, na petição anexada aos autos virtuais em 15/02/2012.
Intimem-se.

0017266-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301174404 - VICENTE DA SILVA LEOVERGILIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.
Trata-se de ação proposta por VICENTE DA SILVA LEOVERGILIO, representado pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a parte Autora a aplicação dos índices de 2,29% (dois vírgula vinte e nove por cento) em junho de 1999 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio de 2004, na Renda Mensal do seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 107.719.420-7 (DIB:01/09/1997), decorrentes da definição do teto de benefícios da Previdência Social fixado pelas EC 20/1998 e 41/2003.
A atuação de Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP para a defesa de direitos de seus associados não se coaduna com a sistemática dos Juizados Especiais (art. 8º da lei 9099/95). Decorre daí, outrossim, a irregularidade do instrumento de procuração de fl. 13 do arquivo PET_PROVAS.pdf. Desta feita, emende-se a inicial, no prazo de dez dias, a fim de regularizar a correta qualificação do autor e representação processual, com outorga de procuração subscrita apenas pelo autor aos patronos indicados na exordial, .
Se o autor não cumprir a diligência, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial (artigos 267, I, e 284, § único do CPC).
No mesmo prazo e sob a mesma pena, determino a parte autora que junte comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Intimem-se.

0018937-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180520 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.
Trata-se de demanda em que MANOEL RODRIGUES DA SILVA pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez
Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.
Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de

extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e, na sequência, à Divisão Médico-Assistencial para marcação de perícia na especialidade condizente com a documentação acostada à exordial. Com a juntada de laudo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0012923-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179813 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte documentos do benefício atual da Srª. Sebastiana de Oliveira Silva.

Intime-se.

0018748-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180117 - SARAH CRISTINA CALDI (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito:

1. diante da apresentação de documento com data de validade vencida, junte aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2. juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

3. juntando certidão de óbito do falecido.

Sanadas as irregularidades, voltem conclusos para análise do pedido antecipatório de tutela.

Intime-se.

0010529-90.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178650 - JOSE DE SOUZA NASCIMENTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

Determino a intimação da CEF, para que no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento da obrigação nos termos do julgado, em sua total integralidade.

Quanto à obrigação de apresentar extratos fundiários, já restou decidido: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso Improvido." (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005)." (2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo -ACÓRDÃO Nr: 6301154846/2011- proc.nº0021709-06.2008.4.03.6301-SP- 10/05/2011).

Com anexação dos documentos pela CEF, havendo discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não conhecimento de impugnação genérica, no prazo de 10 dias.

Em caso de concordância, ressalto que o levantamento de conta de FGTS é realizado pelo titular do direito, na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Por conseguinte, apresentada comprovação do cumprimento do julgado e nada impugnado nos termos desta decisão, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão.

0024410-37.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180084 - JOSE MOREIRA LOBO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

Diante dos documentos anexados (p.pdf de 16/01/2012), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, quanto ao cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Despachado em Inspeção.

A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS quanto a taxa de progressividade, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Int.

0016919-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180705 - MAGNOLIA DOS SANTOS COELHO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023414-68.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180703 - LUIZ CARLOS ROQUEJANI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048623-73.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180075 - JOSE PEGORARE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061150-57.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180072 - JOAO PASSARELLI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010139-81.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182122 - IVONE DA SILVEIRA MICHELAN (SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB, SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 27/06/2012, às 15h30min, aos cuidados da perita, Dra. Lucília Montebugnoli dos Santos, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0018750-28.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180138 - EFIGENIO FELICIO DIAS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037938-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301174642 - VANICE PEREIRA MULLER (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o alegado pela parte autora designo audiência para o dia 11.07.2012 às 14:00 horas para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha, que deverá comparecer independentemente de intimação. Int.

0002272-03.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180786 - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO (SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior, haja vista que o documento apresentado não contém informação acerca do município em que a parte autora reside.

Intime-se.

0010492-63.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180708 - PAULO ROCHA GONÇALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

Determino a intimação da CEF, para que no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento da obrigação nos termos do julgado, em sua total integralidade.

Quanto à obrigação de apresentar extratos fundiários, já restou decidido: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Recurso Improvido." (STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005)." (2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - ACÓRDÃO Nr: 6301154846/2011- proc.nº0021709-06.2008.4.03.6301-SP- 10/05/2011).

Com anexação dos documentos pela CEF, havendo discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não conhecimento de impugnação genérica, no prazo de 10 dias.

Em caso de concordância, ressalto que o levantamento de conta de FGTS é realizado pelo titular do direito, na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Por conseguinte, apresentada comprovação do cumprimento do julgado e nada impugnado nos termos desta decisão, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes desta decisão.

0016140-87.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181046 - MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH (SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO, SP290471 - JOSUE SANTO GOBY, SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA, SP158333 - SANDRA JABUR MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0007060-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179727 - AUGUSTO SAMPAIO DA SILVA (SP255420 - FERNANDO GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para parte autora cumpra o item 2 (dois) do despacho datado de 14/03/2012.

Intime-se.

0034241-07.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178574 - RANILTON DE JESUS NASCIMENTO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de fls. 26/04/2012: Providencie a Secretaria o cadastro do patrono do autor.

No mais, saliento que o presente feito já se encontra agendado para julgamento no próximo dia 31/05/2012, sem necessidade de intimação e comparecimento das partes por conta da inexistência de provas a produzir em audiência. Sendo assim, aguarde-se a data de julgamento, quando o pedido será analisado de forma exauriente, inclusive com relação a antecipação de tutela.

0030780-27.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301173313 - RAQUEL MARA DE AZEVEDO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se INSS da petição e documentos. Ainda, abra-se vista dos autos ao MPF para parecer final.

0021319-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179896 - LUIS SANTOS NASCIMENTO (SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia do RG da locatária Andréia Cristina Lopes ou documento que comprove propriedade do imóvel, uma vez que o comprovante de residência apresentado está em nome de pessoa falecido e não consta na certidão de óbito que a autora tenha filhos ou qualquer grau de parentesco com a locatária.

Int.

0050482-90.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301177421 - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, pois consta do sistema DATAPREV que já está recebendo o benefício.

Prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos.

Int.

0018932-09.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179647 - JOSE FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intime-se.

0013140-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179582 - CREUSA ROQUE PEREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 25/06/2012, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora mais 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0010616-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179500 - SAUL CHAGAS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009794-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179503 - ESTER LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010416-97.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179042 - GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência entre o endereço declinado na exordial e o constante do comprovante de endereço apresentado.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0019127-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179694 - LUIZ MARANHÃO CERQUEIRA NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Sanada a irregularidade, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de perícia médica e social. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido antecipatório de tutela.

Intime-se.

0018847-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180190 - MARIA VERENISSE MOREIRA RAMIREZ (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Analisando os autos, constato que o termo apontado na prevenção não gera litispendência, nem tampouco coisa julgada; destarte, dê-se baixa no termo preventivo.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0005884-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181907 - ORACY DE MACEDO ROCHA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo até 12.06.2012, conforme requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Despachado em Inspeção.

À vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS quanto a taxa de progressividade, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Int.

0042763-91.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180697 - IORIDES SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043873-28.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180695 - ANGELINA CAVASSI MARTINS PINTO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0018951-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301182078 - TEREZINHA PAULINA DA CUNHA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção,consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a procuração não foi datada. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0012930-23.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180514 - MARIA PINHO ARAUJO (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço como (conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida pelos correios).

Intime-se.

0266790-33.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181986 - DOUGLAS CUMPIAN (SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes do parecer da contadoria judicial, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual discordância deverá ser fundamentada, com apontamento específico de eventual equívoco no cálculo já apresentado.

Int.

0015813-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179538 - CELSO MACEDO CAMPOS (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0017121-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179850 - JAIR DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que JAIR DOS SANTOS pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. à revisão do NB 115.565.923-3 mediante a aplicação dos reajustes de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com fundamento na aplicação dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 201 da CF/88.

Emende-se a inicial, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento, apresentando cópias legíveis que completem as páginas 39 a 52, cuja visualização é precária.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para análise de possibilidade de prevenção e antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0000075-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179777 - MARCELIANA PEDROSO DE OLIVEIRA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita Assistente Social, que consta do Comunicado Social acostado aos autos em 24/05/2012, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0008133-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301177684 - JOSEFA GENECI ROBERTO DE MACEDO (SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0031393-47.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301173312 - MILTON PEREIRA BUENO (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos juntados em 13/12/2011 e petição de 08/02/2012, intime-se assistente social a concluir seu estudo social, inclusive, com visita à residência do pai do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do estudo social, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000831-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179584 - JOAO AGOSTINHO (SP253900 - JOSE LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a divergência de endereço declinado na inicial com aquele constante da petição supra.

Cumprido o determinado, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte.

Intime-se.

0000121-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180822 - VAGNER JORDIANO DE ARAUJO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Indefiro o pedido de oitiva em juízo, uma vez que a prova depende de análise técnica.

Neste sentido:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000659274 Processo: 200001000659274 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/10/2002 Documento: TRF10138883 Fonte DJ DATA:06/11/2002 PAGINA:60 DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

(...)

1. Não ocorre cerceamento de defesa pela não-produção de prova testemunhal requerida e deferida, se a questão a ser esclarecida é de natureza técnica (médica), objeto da prova pericial. De igual modo, a não-repetição da perícia, desde que o juiz considere a matéria suficientemente esclarecida.

(...)

Data Publicação 06/11/2002

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504296769
UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/04/1997 Documento: TRF400049678 Fonte DJ
30/04/1997 PÁGINA: 29735 Relator(a) NYLSON PAIM DE ABREU Decisão UNÂNIME.

(...)

1. Não se reconhece a nulidade da sentença por não ter sido tomado o depoimento pessoal do Autor, tendo em vista que nas ações em que se objetiva aposentadoria por invalidez o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O depoimento pessoal, no acaso, não alteraria o resultado da decisão, pois o deslinde da controvérsia depende da conclusão da prova técnica.

(...)

Data Publicação 30/04/1997

2 - Remetam-se os autos ao setor de perícias para que a perita médica Dra. Leika Garcia Sumi se manifeste acerca da capacidade do autor em trabalhar com arma de fogo, conforme documentação juntada aos autos.

Prazo de 20 dias.

Intime-se.

0079577-73.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179854 - JOSE SILVERIO DE OLIVEIRA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Petição anexa aos autos em 14/10/2011: Diante da apresentação de documentos pela parte autora (ficha financeira de 2003 a 2005), conforme solicitado pela Ré, determino que seja reiterado o Ofício a Ré para cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação dos cálculos pela ré, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/PREC.

Oficie-se. Int.

0015802-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179906 - DINA YOSHIMOTO FUKUDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

0018638-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179008 - EMANUEL MESSIAS DA SILVA (SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias médicas para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0030341-21.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180435 - DIRCE DA SILVA SOUZA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos acostado em 22/05/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0058819-05.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179362 - SIDNEI

APARECIDO BARBOSA GOES (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Tendo em vista a inércia do BANCO ABN AMRO REAL S/A, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação das medidas legais.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela empresa acima declinado, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Caso ocorra recusa, certifique o oficial de justiça como cumprido a diligência.

Após, cumprida a determinação, aguarde-se a audiência designada.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações e expedição incontinenti de ofício ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências que entender cabível.

Cumprida diligência, aguarde-se oportuno julgamento.

Cumpra-se. Int.

0053288-64.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180787 - NATHALY EVANGELISTA CAVALCANTE (SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) JUSSARA EVANGELISTA FERREIRA CAMPOS (SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) NATHALY EVANGELISTA CAVALCANTE (SP228856 - ERIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA) JUSSARA EVANGELISTA FERREIRA CAMPOS (SP228856 - ERIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra as determinações anteriores, juntando aos autos virtuais os documentos necessários para o deslinde da ação. Int.

0061321-48.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179408 - JESUS JOSE DA COSTA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da r.sentença prolatada, bem como o levantamento dos valores atrasado, finda a prestação jurisdicional.

Dê-se baixa-findo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0030418-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179671 - DELSON BARBOSA DOS SANTOS (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046006-09.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181416 - ADHEMAR DE MOURA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036307-62.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179666 - ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041333-07.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179662 - JOSE SOLANO SOBRINHO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051066-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179655 - HAROLDO DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006292-42.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179680 - HELENA DA CONCEICAO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047335-90.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180680 - RANULFO NERES SANTANA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040526-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179664 - JOSE VIANA ROZENDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040859-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179663 - JUAN CARLOS RUIZ (SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO, SP061874 - MARIA LUCIA STAPE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0018526-95.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179678 - JOSE CARLOS MAZZALI (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008679-30.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181422 - ELIZENE PEDREIRA MARIA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA, SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002870-25.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181425 - HIROSHI FUKUMITSU (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030730-98.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179670 - FLORIANO GOMES LIMA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026085-30.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181417 - IONE YONEKO NAKA YONAMINE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034512-16.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179668 - ADEMIR VERA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036611-61.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180681 - JOSE SANTOS DE SOUZA (SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050070-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179657 - DIRCEU PINTO (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050508-54.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179656 - MARIA ALICE MAZIERO (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025582-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179676 - GERALDO CARLOS (SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027210-33.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179674 - DIOGENIS EUSTAQUIO SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004903-22.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181424 - AURELIANO AUGUSTO ESTEVES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034561-28.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179667 - HELAINE CRISTINA DAMASCENO (SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061493-53.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179653 - LUZIA HELENA MANRUBIA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009463-07.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181421 - JORGE LUIS SANTOS LIMA (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055554-58.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181972 - ARLINDO PEDRO SOARES BATALHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051063-08.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181415 - JOSE AUGUSTO ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004837-08.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180689 - ORLANDO SILVA MAGALHAES JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055027-09.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181973 - ZULMIRO DIAS DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025942-75.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179675 - ANTONIA VALDELINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022523-13.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181419 - GETULIO DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043099-27.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179660 - ELIANA JORGE FLAUSINO (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005108-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179682 - CLOVES CORDEIRO RAMALHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029058-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179672 - JOSE AUGUSTO GUIMARÃES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051088-21.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181975 - IZAIAS MIGUEL DO PRADO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025053-92.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180683 - FRANCISCO JAVIER TORRENTS SAUVAGE (SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019054-56.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179677 - MARIA DA PAZ DE BRITO SANTOS (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028610-82.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179673 - GERALDO ALVES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023055-84.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181418 - FRANCISCO ASSIS RIBEIRO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018502-91.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179679 - DILMA FERREIRA MENDES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055307-14.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180679 - MARIA CLARET DE SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031703-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180682 - MARIA DAS MERCES SILVEIRA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002781-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301176331 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS, SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO os cálculos juntados aos autos. Ao Setor de RPV/PRC para expedição do necessário. Cumpra-se. Certifique-se nos autos o cumprimento da decisão anterior (expedição de ofício à 3ª Vara Judicial da Comarca de

Itapeceria da Serra).
P.R.I.

0011071-69.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180733 - TERESA FIALHO DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Marta Candido, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/06/2012, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0053447-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180768 - ISABEL SANCHES PONGELUPPE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico, a partir de consulta ao sistema informatizado dos JEFs, que o processo nr. 00333941020084036301, apontado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito e exarada certidão de trânsito em julgado no referido feito. Não há, portanto, identidade entre a referida demanda e o presente feito.

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior, uma vez que embora ciente dos requisitos necessários ao comprovante de endereço, através da determinação anterior, a parte autora reiteradamente apresenta documento que não contém informação de data.

Intime-se.

0014363-62.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179556 - TRINDADE MARIA DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 25/06/2012, às 09h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0014783-04.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178626 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A comprovação do vínculo empregatício se dá, principalmente, através de prova documental.

No entanto, tendo em vista que a parte autora protestou pela produção de prova testemunhal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça quais testemunhas serão ouvidas e qual a relação das mesmas com o empregador LUIZ DE ALMEIDA GOMES, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se

encontra.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se.

0010999-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179510 - OSWALDO THOMAZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010441-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179514 - ANTONIO RODRIGUES GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010989-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179511 - MARIA LUCIA MARAGNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010468-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179513 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016993-49.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301176243 - CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO (SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int..

0018771-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179508 - SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Aguarde-se perícia agendada. Adiante, verificarei necessidade de estudo social.

Int. Cite-se.

0019812-35.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301178833 - WELLINGTON MONTEIRO MACHADO (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a CEF efetuou a correção do saldo da conta vinculada do FGTS e que a parte autora concordou com os valores depositados, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Esclareço, por oportuno, que o levantamento deverá ser realizado na via administrativa, pelo titular, nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0003408-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301181603 - LUZIA APARECIDA DE LIMA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em conta o princípio da congruência ou correlação entre o pedido e a sentença, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pedido formulado na petição inicial resume-se à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde 28/02/2010, conforme descrito em folhas 09/10 da inicial.

Int.

0052065-47.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301176311 - MARIA JOSE DE MELO (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO os cálculos juntados aos autos. Ao Setor de RPV/PRC para expedição do necessário. Cumpra-se.

0049702-87.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180495 - MARIA JOSE LAROCCA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) DARCY LAROCCA CURSINO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) ADMAR KENAN (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) ADMAR KENAN JUNIOR (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) YOLANDA LAROCCA - ESPOLIO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) REGINA LAROCCA DOMINGUES (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção, concedo prazo suplementar e derradeiro de cinco (5) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0026719-94.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180702 - CECILIA TURONE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachado em Inspeção.

Diante das alegações da parte autora sobre o cumprimento do julgado, bem como acerca do depósito dos honorários colacionados pela Ré, dou por esgotada a atividade jurisdicional, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int

0004033-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179610 - GILVANETE ANCELMO DE ANDRADE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 27/06/2012, às 17h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0028308-87.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179426 - ADAO PEREIRA TIGRE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

0012475-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180178 - NILZA MARIA DE MORAES OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/06/2012, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0044525-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301145916 - HELIO CASTRO BRITO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

O processo não está em termos para sentença.

Verifico que o laudo está vencido.

Ainda, em resposta ao quesito 8 do Juízo o perito informa a necessidade de apresentação de vários exames no momento da reavaliação do quadro clínico do autor.

Tendo em vista que cabe à parte autora tomar as medidas necessárias para obtenção dos referidos documentos médicos, intime-se o autor, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova, se possui os documentos elencados pelo perito ou se efetuou protocolo ou pedido administrativo junto às instituições de saúde para realização dos exames.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.

Int.

0006183-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179608 - ERINALDO JOSE ESTEVAO (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a divergência de endereço declinado na inicial com aquele constante da petição supra.

Cumprido o determinado, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte.

Intime-se.

0019883-37.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301176947 - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da renúncia da autora ao direito em que se funda a ação, sem prejuízo do acordo firmado na via administrativa, dou por encerrada a fase executória, nos termos do artigo 794, III, do CPC, e homologo a desistência do recurso de apelação apresentado pelo INSS, consoante manifestação anexada em 12.03.2012.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

0042330-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179422 - MITSUKO ABE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

0018722-55.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179490 - TEREZINHA VIANA DE MELO SANCHES (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

0044425-22.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179606 - EVELYN PLASIER DE LAZARI (SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Orlando Batich (oftalmologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/06/2012, às 10h30min, aos cuidados da Dra. Cynthia Altheia Leite Santos (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0046622-47.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180749 - JOAO FERNANDO DE ANDRADE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Exclua-se do cadastro de advogados deste Juizado, o antigo patrono da parte autora.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se deseja constituir novo advogado ou prosseguir sozinha no feito.

Cumpra-se.

0050263-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301179480 - SERGIO DE GODOY ANDRADE (SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento integral da r. decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0047554-35.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301177869 - ALESSANDRO SANGA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência. Junte o autor, no prazo de 10 dias, o nome e demais dados de seu pai e sua mãe. Após, voltem conclusos. Int

0010285-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301180469 - ELIAS ROZENDO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 25/06/2012, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF-7

0044275-41.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301180760 - INES BENDINELLI (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 3ª Vara Gabinete de São Paulo, no âmbito do Processo nº 00123806220114036301, mas o feito foi extinto sem exame do mérito.

Nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 3ª Vara Gabinete de São Paulo.

Ante o exposto, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado à Vara Gabinete competente.

Int.

0018131-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179146 - JOAO DOS SANTOS (SP300703 - RODRIGO BALAZINA, SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda que JOÃO DOS SANTOS propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), pleiteando a revisão da RMI de benefício previdenciário, pela aplicação do parágrafo 5º do artigo 29 da lei 8213/91.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Caieiras/SP, que está inserto no âmbito de competência territorial de Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí/SP com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0017111-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179648 - IZAIAS SILVA ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada por IZAIAS SILVA ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), pleiteando a condenação do réu à revisão do NB 536.592.250-2 (DIB:26/07/2009) segundo da regra do artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91..

Considerando que o feito apontado no termo de prevenção (0008930-77.2012.4.03.6301) tinha objeto idêntico ao objeto deste feito, sendo ajuizado aos 09/03/2012 e extinto sem resolução de mérito em 12/04/2012, determino a redistribuição do presente para o Juízo da 4ª Vara-Gabinete deste JEF, em respeito ao disposto no artigo 253, II do CPC.

Intime-se.

0014924-86.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179907 - ROSIMAR APARECIDA DE ALMEIDA DIAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 12ª Vara deste

Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 12ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049132-67.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179625 - JOSE ALVES DE FRANCA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.935,72 (TRINTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Eventual manutenção no requerimento de oitiva da testemunha arrolada será apreciado pelo juízo competente.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0017277-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301172578 - RAAMA PADILHA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RITA ALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) WILLIAM PADILHA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) DEBORA PADILHA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por RITA ALVES DA SILVA, DEBORA PADILHA DA SILVA, RAAMÃ PADILHA DA SILVA e WILLIAN PADILHA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a parte Autora a concessão de pensão por morte derivada do óbito de Wilson Padilha da Silva, ante o indeferimento administrativo do 141.769.867-2 (DER: 10/11/2006).

Considerando que o feito apontado no termo de prevenção (processo nº 0061164-41.2009.4.03.6301) tinha objeto idêntico ao objeto deste feito, sendo ajuizado aos 25/11/2009 e extinto sem resolução de mérito em 31/03/2011, determino a redistribuição do presente para o Juízo da 8ª Vara-Gabinete deste JEF, em respeito ao disposto no artigo 253 do CPC.

Intimem-se

0018361-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301175968 - RODRIGO CEZAR DOS REIS (SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que se pede a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 570.476.282-0 com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Observa-se que a matéria versada neste feito é idêntica àquela debatida em outra ação distribuída em 14.03.2011 à

13ª Vara Gabinete deste mesmo Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o número 00121009120114036301, com o mesmo objeto, o qual foi extinto sem julgamento do mérito com sentença proferida em 19.05.2011. Desta feita, a hipótese é de distribuição por dependência, uma vez ao ser distribuído primeiro o processo nº 00121009120114036301 perante o Juízo da 13ª Vara Gabinete verifico que aquele Juízo se tornou prevento para o julgamento de ações idênticas, não obstante tenha sido julgado extinto sem julgamento do mérito aquele processo. Posto isto, nos termos do artigo 253, II, do CPC, considero prevento para julgamento do feito o Juízo da 13ª Vara Gabinete e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para que redistribua por dependência o processo nº 00121009120114036301 ao Juízo da 13ª Vara Gabinete deste Juizado.

Int.

0042406-77.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301143420 - JOAO GOMES FILHO (SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido da parte autora consistente em renúncia da aposentadoria por tempo de serviço para obtenção de nova aposentadoria por idade, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do benefício.

Foi realizada perícia contábil neste Juizado.
É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, verifico que, caso o pedido seja julgado procedente tal como formulado na exordial, o valor da renda mensal inicial na data do ajuizamento da ação em 27.09.2010 seria de R\$ 3.071,14, extrapolando a competência deste Juizado Especial Federal, que na época era de R\$ 2.550,00 (valor limite da renda mensal que na data do ajuizamento do processo equivale a cinco salários mínimos, ou seja, sessenta salários mínimos divididos por 12 meses), consoante disposto no artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001.

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0054703-82.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301180625 - ROQUE ELESBAO DO NASCIMENTO (SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito diz respeito ao reconhecimento de tempo de serviço especial; o objeto dos autos do processo de 2009, por sua vez, refere-se à suposta aplicação equivocada do fator previdenciário. Ou seja, afora a identidade de partes, a pretensão e "causa petendi" de ambos não se confundem. Nem vejo relação de prejudicialidade entre ambos os pedidos.

Tanto que o feito em trâmite nesta 3ª Vara-Gabinete está prestes a receber julgamento.

Noutras palavras, a reunião dos dois processos, em verdade, além de não se justificar por causa de modificação de competência (identidade ou semelhança que se encaixe em conexão ou continência), é medida que vai na contramão do princípio constitucional do tempo razoável para solução do conflito, instalado desde 2009.

Por tais motivos, determino devolução dos autos à 12ª Vara-Gabinete.

Caso o entendimento daquele Juízo seja diverso, a presente decisão já apresenta os fundamentos para eventual conflito negativo de competência.

Int. Cumpra-se.

0014918-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179855 - FLAVIA RAMOS GOMES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de auxílio-doença/auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 13ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 13ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018869-81.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301181981 - MARIA NORMA BEYERSDORFFER (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção,consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Barueri (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco (SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco (SP).

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0025814-21.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301178828 - MARLY ERIKA ISHIBASHI (SP203641 - ELIANDRO LOPESDE SOUSA) CLOE AKIMI LE ROUX (SP203641 - ELIANDRO LOPESDE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos com cópia de todo o processado nos autos virtuais. Após, dê-se baixa, com as formalidades de estilo.

0005288-18.2011.4.03.6306 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301178985 - THEREZA FERREIRA DE MATOS (SP191995 - NIVALDO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, pelo que deixo de prosseguir com a instrução e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sai a autora intimada. Registre-se e Cumpra-se. Intime-se o réu.

0042343-52.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179621 - MATIAS MENDONCA DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.083,34 (TRINTA E DOIS MIL OITENTA E TRÊS REAIS TRINTA E QUATRO CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Eventual manutenção no requerimento de oitiva da testemunha arrolada será apreciado pelo juízo competente.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0018894-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179145 - GENIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda que GENIVALDO RODRIGUES DE SOUZA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial e conversão em comum de período trabalhado entre 13/10/1993 a 28/04/1994 e de 05/03/1997 e 12/07/2001.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato/SP, que está inserto no âmbito de competência territorial de Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí/SP com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0018633-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179402 - RENILDA VASCONCELOS DE MACEDO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção, consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco (SP), o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0049985-42.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301181983 - RENATO PATRICIO NOVELETTO JUNIOR (SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de pedido de declaração de inconstitucionalidade da incidência sobre o “terço de férias” da contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007 e do imposto de renda. O autor é servidor público do Estado de São Paulo e promoveu a ação em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência - SPPrev.

A ação tramitou originariamente perante a 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo e, por meio de decisão, determinou-se a redistribuição à Justiça Federal (fl. 414 do volume 2).

Declinada a competência com base no valor da causa (fl. 452 do volume 3), os autos foram remetidos a este Juizado.

DECIDO.

Observo que o art. 157, I da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (...)

No que se refere à competência para apreciar as demandas de restituição de imposto de renda incidente na fonte sobre a remuneração de servidor estadual, o E. STJ já se manifestou por meio do enunciado da Súmula 447, a seguir transcrita:

Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.

Ademais, a parte autora insurge-se contra a incidência sobre o terço de férias de contribuição previdenciária instituída por Lei Complementar Estadual, vinculada a regime próprio, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

Desse modo, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o conflito de competência ora suscitado, expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

0018632-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179968 - ADAUTO DE ANDRADE (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 11ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela

Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.
Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 11ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019057-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301180799 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Barueri que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0018625-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179515 - ELIAS DE SANTANA (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.
Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 5ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.
O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.
Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 5ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018623-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179395 - ENILDES CARIAS DOS SANTOS (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção, consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Poá (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes(SP).
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento

do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0043679-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179388 - GLAUDIA PIRES DA FONSECA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Visto em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Constato que ocorreu erro material no dispositivo da sentença proferida nesta data, razão pela qual determino: Assim, onde consta, "(...) Nos termos da fundamentação acima, em face dos pedidos de prestação de contas e restituição dos valores pagos pelos seguros contratados, julgo parcialmente improcedente a presente ação, apenas para reconhecer, nos termos do § 1º do artigo 915 do CPC, como prestadas as contas exigidas pela Autora na inicial, as quais ficam homologadas. (...)".

(...), constará "(...) Nos termos da fundamentação acima, em face dos pedidos de prestação de contas e restituição dos valores pagos pelos seguros contratados, julgo parcialmente procedente a presente ação, apenas para reconhecer, nos termos do § 1º do artigo 915 do CPC, como prestadas as contas exigidas pela Autora na inicial, as quais ficam homologadas. (...)".

Intimem-se as partes.

0016210-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179467 - WILIAN DIAS FERRAZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, verifico que os processos indicados em termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. Orlando Batich, a se realizar no dia 27/06/2012, às 14, em seu consultório, localizado na Rua Domingos de Morais nº 249, São Paulo, ao qual o autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0061819-13.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301168133 - DINAH MARSIGLIO LUZ CURTI (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO, SP200927 - SÉRGIO BURGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante da petição da CEF, anexada em 17/11/2011, quanto a opção ao FGTS em 1972, sem a opção retroativa, prevista na Lei 5958/73, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos comprovação da opção retroativa ao FGTS, bem como anexe cópia da CTPS - fls. 53, conforme indicado na CTPS (fls. 17 de provas).

Int.

0018597-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179210 - ADEMIR SELLA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora, no prazo de sessenta dias, apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos

requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0019045-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179869 - ANTONIA PATRICIA MOTA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019225-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179864 - MARIA TEREZA BEZERRA AGUSTINHO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019234-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179861 - PAULO DE MATOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019224-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179865 - JOAO FERREIRA DE SOUSA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019032-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179878 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018395-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301180068 - FRANCISCO CORREIA LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, não verifico a identidade de demandas entre aquele processo e o presente.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional:

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0006705-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301180304 - MARIA CONCEICAO CHAVES TEIXEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença o autor no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência.

0007117-70.2011.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301173774 - WILMA DA SILVA FREITAS (SP283183 - DENIS VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido de tutela antecipada pelas mesmas razões de decidir dos termos de 02/08/11 e 09/03/12, acrescentando que se encontra para o mês vindouro a data prevista para apresentação dos cálculos e parecer da Contadoria Judicial, quando então o pedido de urgência será novamente analisado.

Int.

0049986-61.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301156663 - JOAO PURISSIMO DA SILVA (SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição e documentos juntados pela CEF - Vista ao Autor. Prazo - 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença para esta Magistrada.

Int.

0010138-33.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301180494 - SONIA FERIGATO CARDOSO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer anexado, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apontar quais os salários-de-contribuição erroneamente computados pelo INSS, comprovando, também, quais os efetivamente recolhidos para fins de revisão do benefício.

Int.

0053410-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301175922 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Recebo o aditamento da inicial, anote a secretaria o número do benefício.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0018051-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301173813 - RICARDO KUHLE DA SILVA (SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO, SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.

Em face do quanto peticionado em 18/05/2012, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0002905-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301177374 - ZORA WASEL DOS SANTOS (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) MARIA JOANA CARDOSO (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Em face do quanto peticionado pelo INSS em 06/12/2011 e pelas autoras em 23/01/2012, remeta-se os autos ao contador judicial, com urgência.

Após, voltem os autos conclusos, para homologação do acordo.

Publique-se. Intime-se.

0009982-11.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179389 - APARECIDO DONIZETI MORETO (SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Recebo o aditamento da inicial.

Cite-se a CEF para que, querendo, conteste o feito.

Oficie-se a CEF para que apresente cópia dos últimos extratos da conta corrente nº. 01000215967 da agência 0244-5 e do contrato de abertura de conta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0018109-69.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2011/6301302031 - MARIA CELINA PEDRO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, e dispensa a produção de prova em audiência, determino a intimação do Réu para que, em trinta dias, apresente contestação.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Cancele-se a audiência agendada.

Intimem-se.

0013466-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179977 - JAIR DE AQUINO SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e especial.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0044489-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301177786 - ROGERIO CARDOSO LEANDRO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante destas divergências, e considerando-se que após 08/2006, o autor apenas retornou ao RGPS em 04/2009, oficie-se ao Hospital Geral de Itapevi para que, em 30 dias, acoste aos autos o prontuário médico da parte autora e esclareça a divergência de datas acima apontadas. Para facilitar o cumprimento da decisão, o ofício a ser expedido pela secretariadeste Juizado Especial Federal deverá conter a qualificação completa do autor e cópia dos documentos de p. 19 e 20, da petição inicial.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para, em 30 dias, apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes e informar se é possível retroagir a data de início da incapacidade.

Cumpridas as determinações anteriores, intimem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0252094-55.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301111937 - ELVIRA FONTES DE MAS SANTACREU (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se as alegações da parte autora na petição anexa aos autos em 25.11.2011, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

0019082-87.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301174939 - AGUINALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação na qual o autor, filho do mutuário da CEF, requer a exclusão do nome de seu falecido pai, do banco de dados do SERASA e SPC. Requer também a condenação em da CEF em danos morais.

DECIDO. Não é o caso de conceder a tutela antecipada pois não há urgência no pedido. Ninguém mais terá acesso aos dados tendo em vista o falecimento de seu pai, razão pela qual é possível aguardar a contestação da CEF para apreciação da tutela. No que diz respeito a legitimidade ad causam, entendo que o autor, filho, pode requer a exclusão do nome do pai mas não pode, sozinho, pleitear a indenização por danos morais. Portanto, defiro o prazo de trinta dias para que regularize a relação processual possibilitando que todos os herdeiros integrem o processo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Por outro lado, caso desista do pedido de danos morais poderá permanecer sozinho, no pólo ativo do ação. Int

0006977-76.2011.4.03.6119 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179970 - CLAUDEMI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

Ante a impossibilidade de diagnóstico informada pela perita médica em 08/02/2012 e 14/05/2012, sem o prontuário médico do autor, expeça-se ofício, a ser cumprido por oficial de justiça, ao Centro Clínico Santa Maria, com endereço na rua João Augusto de Moraes, 101 - São Miguel Paulista - São Paulo - SP para enviar a esse juízo cópia do prontuário médico de CLAUDEMI FERREIRA DE OLIVEIRA, RG nº 36.794.041-3, nascido em 19/04/1976, filiação Edvaldo Ferreira de Oliveira e Maria Dinélia Ribeiro de Oliveira, no prazo de dez (10) dias.

Após a juntada do prontuário, remetam-se os autos à perita para que, no prazo de cinco (05) dias, analise os documentos e elabore parecer complementar ou informe se há necessidade de agendar nova perícia, uma vez que em duas ocasiões não foi possível examinar o autor.

Intimem-se.

0044408-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301173702 - MANOEL MIGUEL MARCULINO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em Inspeção.

Verifico que na carta de concessão de pensão por morte constam dois dependentes para fins de pensão. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Assim, deverá a representante do menor informar quem é o outro beneficiário e, se for o caso, incluí-lo no pólo ativo do feito, retificando a petição de habilitação acostada. Diante do interesse de menor no feito, intime-se o MPF. Publique-se. Intime-se.

0025626-28.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301180476 - DEYZE GONCALVES DOS SANTOS (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) EMILLY GABRIELA BALDRATTI (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) PAULO GABRIEL BALDRATTI (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em inspeção.

Considerando a presença de menores no pólo ativo da demanda, intime-se o Ministério Público Federal.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o atestado de permanência carcerária atualizado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos em inspeção.**

Concedo à parte ré prazo de trinta dias para que apresente contestação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes autora e ré se desejam produzir prova em audiência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0004306-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301181491 - JURACI LOPES DE SOUZA (SP195032 - HILDEBRANDO DA ROCHA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001446-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301181350 - REGINALDO TAVARES DO NASCIMENTO (SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0018783-13.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179576 - ANTONIA CLEONETE RODRIGUES ALMEIDA TORQUATO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0049522-08.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301171138 - JOAQUIM DIAS DA ROCHA (SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, em razão da omissão apontada, acolho os declaratórios, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para anular a decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0014616-50.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179885 - MARIA CECILIA AMARAL NIGRO (SP163013 - FABIO BECSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0033994-60.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179455 - ODAIR DA CUNHA (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada aos autos em 14/05/2012.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Intime-se a CEF. Cumpra-se.

0014257-03.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301174976 - SONIA BRAGA URBANO (SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos praticados.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte ao companheiro demanda produção de prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0035256-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301174096 - BRAZ LOPES DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) conforme requerido em 11/05/2012.

Publique-se. Intime-se.

0026242-03.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301182001 - ANA MARIA PEDREIRA SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora apresente formulários e laudos do período considera como atividade especial no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005479-78.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301181669 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a parte autora se no processo de separação fora determinado o pagamento de pensão alimentícia pelo de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0049371-71.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179550 - BENEDITO JESU DE AZEVEDO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Benedito Jesu (sic conforme CPF) de Azevedo solicita a averbação de período especial para revisão de benefício de aposentadoria.

Antes de mais nada, noto que o CPF de fls. 12 pdf.inicial possui grafia incorreta quando ao segundo nome do autor. Como o cadastramento e emissão de ordens de pagamento são feitas com base no CPF, o autor deve apresentar CPF atualizado, com correção de nome perante a Receita Federal, para modificação de seu nome nos presentes autos.

O autor manifestou-se pela renúncia aos valores excedentes na data da propositura da ação conforme fls. 07 pdf., in fine.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela ante ausência de periculum in mora (autor titular de benefício) e considerando a necessidade de juntada dos cálculos da contadoria.

No mais, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis de suas CTPSs contendo todas as anotações de praxe, notadamente dos períodos urbanos controversos, bem como documentação complementar pertinente, se for o caso.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista

que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.
Int. Após, à Contadoria.

0164568-84.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301175313 - JOSE CORREIA DOS SANTOS (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Conforme petição anexada em 29.04.2011, o autor reclama pela incidência dos juros de mora sobre o complemento positivo pago pelo INSS.

Não há o que falar em tal incidência, visto que os juros moratórios, de natureza jurídica de indenização, têm como termo final de sua incidência o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor a que foi condenado. Superada essa fase, eventuais complementos pagos feitos de forma administrativa não se submetem a essa incidência, já que não se pode dizer que o devedor se encontra em mora.

Além disso, a sentença proferida em 12.01.2005 não faz menção no que diz respeito ao complemento positivo.

Diante do exposto, indefiro o pedido do autoe para aplicação dos juros de mora sobre o complemento positivo efetuado pela autarquia ré, e declaro entregue a prestação jurisdicional e encerrado o presente feito.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0014254-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301177973 - JOSE MARCIO DE SOUZA FREITAS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora apresenta sequela decorrente de acidente de trânsito (em razão da colocação de placa na tíbia)mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. (ajudeate geral).

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018933-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179100 - LUCIO FERREIRA DA SILVA NETO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado

a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizar no dia 22/06/2012, às 16h, neste Juizado, ao qual a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do feito.

Registre-se e intime-se.

0018764-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301177961 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO AMARAL (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidade psiquiátrica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018180-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301177739 - JOSENITA SOUZA MACHADO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0053220-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301175723 - ANTONIA SAJORI (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Recebo o aditamento da inicial, providencie a secretaria a correção do pólo passivo do feito.

Cite-se a corrê no endereço constante do sistema informatizado do INSS.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0049956-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179363 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Proferida sentença e concedida a tutela antecipada no Termo n. 6301172783/2012.

Anote-se no sistema a concessão de tutela antecipada e a intervenção do Ministério Público Federal, regularizando a estatística.

Intime-se o Ministério Público Federal.

0039263-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301175706 - MARCELO CLEONICE CAMPOS (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Vistos em Inspeção.

Providencie a secretaria a anotação do endereço do autor, conforme comprovantes juntados em 05/10/2011.
Publique-se. Intime-se.

0458342-87.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301174520 - MOISES LUIZ DA SILVA (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se houve a incidência de juros moratórios no período entre a data dos cálculos e a expedição do ofício precatório/requisitório. Caso não tenham incidido, deverão ser apresentados cálculos com a referida incidência sobre o principal.

Após, dê-se vista às partes para eventuais manifestações em 10 dias e, por fim, voltem conclusos.

Intimem-se.

0011450-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301174979 - ALICE LOURENCO DIAS (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outra parte, em função dos males informados e documentos médicos que instruem a inicial, designo, inicialmente, a realização de perícia ortopédica, com o dr. Bernardino Santi, a ser realizada às 15 horas e 30 minutos de 22/06/2012. Na data designada, deverá a autora comparecer a este juizado munida de documentos pessoais, bem como de toda a documentação médica que dispuser a respeito de seu caso. Deverá o perito médico manifestar-se, expressamente, se existe necessidade de designação de perícia em outra especialidade.

Intimem-se.

0007145-51.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179559 - TATIANE DE MORAES PEDREIRA (SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

PETIÇÕES ANEXADAS EM 21.05.12 E 23.05.12:

Recebo a renúncia, pelo prosseguimento neste juízo.

A autora requer o julgamento antecipado da lide considerando que a autarquia não apresentou manifestação e considerando o tempo de tramitação deste caso.

Destaco que na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a antecipação de cálculos e de julgamento é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida. Verifico que a presente lide trata de pagamento de atrasados.

Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna deste Gabinete.

A razoabilidade de andamento processual leva em consideração circunstâncias fáticas concretas próprias da movimentação processual e estrutural do juízo.

No mais, o fato de o INSS não ter apresentado contestação não o torna réu confesso quanto a todos os fatos e alegações.

Por outro lado, destaco jurisprudência cujo entendimento acompanho:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE DEVE SER CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL NECESSÁRIA À DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1 - Desnecessário o prévio ingresso do pedido na via administrativa, consoante artigo 5º, XXXV, da Constituição e Súmula 09 deste Sodalício. 2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei. 3 - Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador. 4 - O início de prova material somente é apto à demonstração do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo da carência legalmente exigida, à obtenção do benefício e à comprovação da condição de segurado da Previdência Social, quando somado à prova oral produzida em audiência. 5 - A ausência de impugnação especificada não implica necessariamente no reconhecimento do direito alegado, pois, nos termos da jurisprudência pacífica, é preciso que seja produzida prova testemunhal. 6 - A revelia não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na inicial. 7 - Nulidade da sentença que julgou o pedido sem oportunizar a realização de audiência de instrução, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 5º, LV). 8 - Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. Processo AC 200503990159299 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1020437 Relator(a)JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINSSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 494”

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 143 DA LEI N.º 8.213/91. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EFEITOS DA REVELIA. FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE. 1. Não se legitima o reexame necessário se o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Ainda que o INSS não tenha apresentado sua defesa e tenha sido aplicado o instituto da revelia, os efeitos dela não se operam "in casu", por força do que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, não dando ensejo ao julgamento antecipado da lide. 3. É nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial sem que houvesse sido designada audiência de instrução e julgamento, determinando-se a produção da prova testemunhal, uma vez que caracterizado evidente cerceamento de defesa, haja vista que a prova oral destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de que seja possível a comprovação dos requisitos exigidos à concessão do benefício postulado. 4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a produção da prova testemunhal e prolação de nova sentença.”
Processo AC 200303990053002 AC - APELAÇÃO CIVEL - 857057 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:06/07/2005 PÁGINA: 336

Int. Aguarde-se anexação de cálculos para julgamento oportuno.

0019034-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179876 - JOAQUIM PEREIRA LIMA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0018695-72.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179602 - DIONEIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO, SP177676 - EVERSON ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos

médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0033137-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301178395 - FLAVIA MARIA MARQUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 08.05.2012: Considerando a retratação da parte autora, devidamente representada por seu advogado, quanto a proposta de acordo, intime-se o INSS para que no prazo de 5(cinco) dias esclareça se tem interesse em manter a proposta anexa aos autos em 24.10.2011 e, em caso afirmativo, se fica mantida a data de início do pagamento administrativo (DIP) constante daquela proposta.

No silêncio do INSS, será tomado como não aceitação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0045839-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301175856 - SIMONE MONTEIRO FRANCATO (SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Recebo o aditamento da inicial, anote-se o número do benefício.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0050437-57.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301180183 - JOSE REINALDO MONTI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Diante das informações da Caixa Econômica Federal sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em dez (10) dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0029722-23.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179194 - TIRZA COELHO DE SOUZA (SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Reitere-se o ofício para juntada da conta telefônica detalhada no prazo de 15 (quinze) dias.

Não anexado o documento no prazo, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Anexado o documento, intimem-se as partes para manifestação em 10(dez) dias e v. cls. para deliberação.

Int. Cumpra-se.

0014492-38.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179797 - MARIA ALVINA CLARES BEZERRA (SP118698 - IVONE FEST FERREIRA, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que a autora junte aos autos, a relação das parcelas a serem computadas de forma detalhada, emitida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, referente ao período de

março/2003 a abril/2006, ou seja, desde o início do recebimento da gratificação.

Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

0008393-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301178695 - ISABELA CORTIANI DE OLIVEIRA ABRAM (PR028733 - RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta ao sítio da Receita Federal, contata-se que o processo administrativo nº 10980003082200796, foi movimentado em 09.03.2012.

Assim, considerando-se a informação da Receita Federal (ofício anexo em 22.03.2012), de que o requerimento administrativo apresentado pela parte autora encontra-se em fase final de processamento, com crédito programado para pagamento até o início do mês de abril 2012, intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o valor da restituição do IR já lhe foi pago.

Após, venham conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0003213-21.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179410 - AMAURY ANTONIO PASOS (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Concedo 10 dias para que a parte autora manifeste-se sobre a proposta de acordo da UNIÃO.

Intimem-se.

0013434-29.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301174978 - JOSE PETRONIO DE LIMA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

José Petronio de Lima solicita sejam averbados períodos rural e especial para que, somados aos demais períodos urbano, seja possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória para prova do período rural.

Some-se a isto que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a apuração do total de tempo de serviço, sendo necessária a anexação de cálculos da contadoria.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, deve ser considerada a celeridade do rito dos Juizados Especiais, que também afastam o perigo na demora.

A parte autora deverá informar, por escrito, até dois dias antes da data da audiência já designada, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos pertinentes à comprovação do período especial que pretende o reconhecimento, sob pena de preclusão.

Na data da audiência, deverá comparecer com até três testemunhas para prova do período rural, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cite-se.

0083673-34.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301176573 - IVAN ALVES DE ABREU (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeça-se ofício requisitório.
Intimem-se.

0003555-19.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179702 - ANA APARECIDA CARVALHO MARTINS PINHEIRO (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

A este Juízo ainda não restou suficientemente esclarecido o pedido da autora, bem como a conta de poupança objeto da demanda. Além disso, existem extratos nos autos, demonstrando conta mantida na CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Dessa forma, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que adite a inicial, devendo apontar: o número da conta de poupança objeto da demanda, a diferença (percentual, mês de referência e respectivo plano econômico) que entende devida, a parte ré, responsável pela manutenção da respectiva conta, e os extratos referentes aos meses correspondentes. Intime-se.

0017783-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301178989 - ELISANE LUCIA COSTA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Concedo à autora prazo de trinta dias para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo e de suas carteiras de trabalho, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo manifeste-se sobre a renúncia a eventual parcela excedente ao limite de alçada no momento do ajuizamento.

Cite-se o INSS.

0043412-56.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301180751 - JOSE OLIVEIRA NETO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora ingressou com a presente ação visando à averbação do período de 07/10/71 a 25/05/72.

Foi proferida sentença no dia 02/12/2010 condenando o INSS a revisar a aposentadoria que a autora recebe administrativamente, bem como a pagar atrasados.

A autora opôs embargos de declaração, alegando que a sentença extrapolou o pedido.

Isso foi de fato constatado, tendo sido proferida nova sentença no dia 14/12/2010, pela qual restou reconhecido o direito da autora à averbação do período de 07/10/71 a 25/05/72, sem qualquer determinação para que fosse implantado ou revisto o benefício de aposentadoria.

Transitada em julgada esta última sentença, expediu-se ofício para que o INSS averbasse o período de 07/10/71 a 25/05/72.

Ocorre que a autarquia acabou por promover a revisão do benefício nos termos da primeira sentença, fixando a RMI em 1.177,13, consoante o cálculo juntado em 01/12/2010. Todavia, essa sentença não deve produzir qualquer efeito, pois foi substituída pela sentença que decidiu os embargos.

Portanto, determino a expedição de ofício ao INSS para que:

- 1- desconsidere a sentença proferida no dia 02/12/2010, desconstituindo qualquer revisão que nela tenha se escorado, devendo ser restabelecida a RMI concedida administrativamente, excluído o complemento negativo gerado e restituídos os valores já consignados, salvo se outro fundamento houver para a revisão realizada;
- 2- promova e comprove nos autos o cumprimento da nova sentença proferida no dia 14/12/2010, o que implica apenas na averbação do período de 07/10/71 a 25/05/72.

0053937-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179984 - LEONIDAS CARNEIRO DE CAMARGO (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1) Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2) Remetam-se os autos à seção de perícia médica para agendamento de perícia. Intimem-se as partes da data agendada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0018689-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301174951 - ANA PAULA ROBERTO DE ALMEIDA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018781-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301177957 - VALTERVONIO SANTOS MEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026891-36.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301180650 - ANA PAULA CHAVES PEREIRA LUZINETE FERNANDES CHAVES (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) MATHEUS CHAVES PEREIRA MARIA ELISA CHAVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Conforme solicitação do perito judicial, expeça-se ofício ao Instituto de Identificação de São Paulo, solicitando cópia da ficha de registro com os lançamentos das assinaturas de CLEVERSON DE JESUS PEREIRA, RG nº 20.555.333-3, nascido em 21 de março de 1971, filho de Carlos Nilton Pereira e Everaldina Maria de Jesus, e de outras requisições que possuam suas assinaturas com seus autógrafos. Prazo: 5 dias

Expeça-se ofício também à Protec Beneficiamento de Metais Ltda., situada na Rua Ramiz Galvão nº 1063/1069 no Jardim Brasil CEP 02223-001 em S.Paulo-SP, solicitando documentos que contenham assinatura do ex-empregado Cleverson de Jesus Pereira registrado em 02 de janeiro de 1996. Prazo: 5 dias.

Com a vinda dos documentos, o perito deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.

Após a entrega do laudo grafotécnico, o perito deverá devolver na Secretaria deste Juizado (2º andar), os documentos originais sob a sua responsabilidade. Uma vez devolvidos, os documentos deverão ser custodiados na Seção de Arquivo deste Juizado Especial Federal, certificando-se nos autos a adoção de cada uma das providências.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para eventuais manifestações em 10 (dez) dias, prazo em que poderão requerer a produção de outras provas.

Por fim, fica mantida a inclusão do feito em pauta de julgamento exclusivamente para efeito de controle dos trabalhos deste juízo. Portanto, salvo ulterior deliberação em contrário, as partes estão dispensadas de comparecer a outras audiências neste feito.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0058183-10.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301180200 - MARIA TRINDADE DE ALMEIDA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 741, II, e parágrafo único, bem como do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0014313-07.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179916 - IZAURA CAVALHEIRO MOLINA (SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

A este Juízo não restou suficientemente comprovada a cotitularidade da conta de poupança nº 00002203-3, porquanto, conforme informado pela CEF, não há o registro dos cotitulares da referida conta, constando somente o nome do marido da autora, Sr. Francisco Cuenca Molina.

Dessa forma, faculto à autora a integração do titular da conta aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, em relação à apontada conta de poupança. Intime-se.

0019037-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179873 - ANELITA MARIA DE LUCAS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0018924-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179486 - ABEL BALBINO (SP181848 - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, a se realizar no dia 29/06/2012, às 11h30min, neste Juizado, ao qual o autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do feito.

Registre-se e intime-se.

0000405-43.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301180823 - ALAIR PINHEIRO BERGER (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão prolatada pela Turma Recursal que antecipou os efeitos da tutela, determino a expedição de ofício ao INSS, COM URGÊNCIA, para implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20(vinte) dias.

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018259-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301180116 - ADAMYR CARVALHO HOMEM- ESPOLIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Oficie-se à CEF, requisitando-se informações sobre o nome dos cotitulares da conta de poupança nº 0689-00005012-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Cumpra-se.

0012411-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179787 - GABRIEL DAVID SANTOS DE SOUZA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido pela parte autora uma vez não ser necessária prova testemunhal para comprovar o alegado, bastando apenas a prova técnica.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social.

Intime-se.

0020462-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301173729 - RUBENS HENRIQUE DE MELLO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por RUBENS HENRIQUE DE MELLO em face do INSS, pela qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade.

O autor alega em síntese, que teve seu benefício concedido em 16.06.2009, sendo que, posteriormente, o mesmo foi cancelado pelo inss, sob o argumento de indício de irregularidade constatada em relação ao período trabalhado em regime estatutário, de 16.06.2009 a 01.04.2010.

Verifico, porém, que para julgamento do feito é necessário que o autor especifique, quais os períodos pretende sejam averbados nos autos, relacionando os períodos com as respectivas empresas, devendo ainda, juntar as cópias das CTPS, para comprovação dos mesmos.

Sendo assim, intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0013783-32.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301173705 - HELIO GONCALVES (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Em que pesem os motivos a justificar a apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária em homenagem ao princípio do contraditório

Assim, cite-se a União Federal (PFN) para apresentação de resposta.

Anexada aos autos a contestação, ou findo o prazo para tanto, retornem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento agendada, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

0000067-69.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301182002 - SEBASTIAO ALAIDE LOPES (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

0047620-15.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301181995 - JOSE RIVALDO DOS SANTOS (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047648-17.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301181994 - JOSE BENEDITO TOLEDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045197-19.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301181999 - OSMAR VICENTE DE CARVALHO (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0046815-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301181998 - EDIVALDO TEIXEIRA DE MIRANDA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0015473-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179635 - MARIA DE AZEVEDO NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013302-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301180441 - PAULA VENCESLAU DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003227-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179636 - IVALDO VIEIRA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013573-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179468 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor dos documentos anexados aos autos em pela parte autora em 19/04/2012, para manifestação no prazo de cinco dias.

Tendo em vista a juntada de cópia do processo administrativo de benefício previdenciário recebido pelo autor, determino a intimação da Sra. Perita Judicial, Dra. Thatiane Fernandes, para que preste esclarecimentos sobre a possibilidade de alteração do início da incapacidade verificada na perícia realizada nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

0052684-40.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301171393 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Junte a UNIÃO, no prazo de 30 (trinta), planilha detalhada mês a mês, do período solicitado, informando o valor apurado antes do parcelamento, a quantidade e valor das parcelas pagas, bem como até que data tal cálculo foi atualizado.

0154083-25.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301177166 - MARGARIDA DA SILVA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que proceda a devolução ao erário do valor recebido a maior daquele que tem de direito, haja vista revisão efetuada em benefício pertencente ao autor de outro processo, conforme determinação anterior.

0018705-19.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179593 - ANA RITA FELIX BANHADO (SP185497 - KATIA PEROSO, SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0045476-68.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301171018 - BENEDITO CALIXTO FRANCO FERREIRA (SP295622 - BENEDITO TADEU FRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, conheço e acolho os presentes embargos, para determinar a anulação da sentença embargada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição da CEF acostada aos autos em 11/01/2012. Decorrido prazo, voltem conclusos.

Int.Cumpra-se.

0015678-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179536 - AGNALDO BATISTA DUARTE (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que o termo inicial do benefício ora impugnado é posterior ao período discutido naquele feito, não havendo litispendência/coisa julgada.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0049590-84.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179555 - ERCVIN CARLOS SCHIRMER (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

ERCVIN CARLOS SCHIRMER solicita a averbação de período especial para concessão de aposentadoria.

Petições do dia 25.05.12 - acolhido em sistema.

Afasto o termo de prevenção visto que o processo anterior foi extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

A documentação apresentada com a inicial está ilegível.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

O autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis da documentação apresentada com a inicial, notadamente de suas CTPSs contendo todas as anotações de praxe, bem de as cópias integrais e legíveis do processo administrativo contendo a contagem de indeferimento do INSS.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int. Após, à Contadoria.

0019038-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301181789 - JOSE SILVA FILHO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0007988-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179887 - JOSE LIMA DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0034141-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301174090 - ANTONIO PEREIRA NUNES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme peticionado em 07/05/2012, para o cumprimento do quanto disposto no termo de redesignação Nr. 6301080734/2012.

No entanto, observo que as cópias juntadas das CTPS do autor encontram-se ilegíveis. Assim, cópias legíveis deverão ser juntadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

0006166-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301174094 - GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido em 07/05/2012.

Publique-se. Intime-se.

0018954-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179588 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro a prioridadenarealização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que hádiversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Intime-se. Cite-se.

0018838-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301180436 - ILDA RIBEIRO DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que esclareça se visa apenas a revisão de sua cota de pensão ou também da cota dos demais beneficiários, respeitando-se a prescrição quinquenal. Em caso afirmativo, deverá requerer a regularização do polo ativo da demanda, com a inclusão dos demais beneficiários, e apresentar os requerimentos pertinentes.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0019219-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179868 - CLAUDOMIRO BORTOLI JORGE (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0023695-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179392 - MARIA ELISABETE SILVA DIAS (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X HELENA ALEGRETTI GALLIERA ABOLAFIO (SP275606 - JÉSUS DE FARIA COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, confirmando os fundamentos da decisão anterior.

Conforme disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2012, às 15 horas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Junte a UNIÃO, no prazo de 30 (trinta), planilha detalhada mês a mês, do período solicitado, informando o valor apurado antes do parcelamento, a quantidade e valor das parcelas pagas, bem como até que data tal cálculo foi atualizado.

0052632-44.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179826 - MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0001870-58.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301110713 - SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

FIM.

0001417-16.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164750 - ALTAIR VIEIRA ANTONUCCI (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão proferida.

Publique-se.

0036713-15.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301135405 - AUREO BENEDITO PEREIRA (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora discute incidência de IRPF sobre valores recebidos pela parte autora em sede de reclamação trabalhista.

No entanto, embora conste dos autos DARF recolhida sob o código 5936 (rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho), não há cópia da planilha ou outro documento produzido nos autos da reclamação trabalhista que discrimine as verbas pagas à parte autora.

Tratando-se de documento essencial ao julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 90 dias para trazer aos autos cópia integral da reclamação trabalhista indicada na petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Apresentados os documentos, abra-se vista à União.

Incluo o feito em pauta de controle interno, tendo em vista a necessidade de elaboração de parecer.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021023-43.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179337 - CHAFIC CHEDID NETO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) ROSA ANGELA CHEDID CAVALCANTI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) SOUBHIE CHAFIC CHEDID (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos pela CEF, em 18/05/2012, para manifestação em 05 (cinco) dias.

De outra parte, verifico que a parte autora não deu cumprimento integral ao determinado na decisão de 09/11/2011, não juntando aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário, caso existente, ou o formal de partilha, com a indicação dos herdeiros da titular da conta, Sra. Missadi Buchalla Chedid, razão pela qual determino-lhe a juntada dos referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0018733-84.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301177963 - EVANGELINA MOREIRA DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

0052876-36.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301181683 - REGINA CELIA CENEVIVA DE ANDRADE (SP157356 - CARINA SANDER ARDITO, SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No prazo de cinco dias, justifique a CEF o descumprimento da tutela antecipada concedida, conforme noticiado e comprovado pela parte autora com a petição anexada em 23/05/2012, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.

Por oportuno, no tocante ao pedido de reconsideração anexado em 10/04/2012, mantenho a decisão proferida em 02/04/2012 pelos seus próprios fundamentos.

0049101-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301180401 - MANOEL MESSIAS DE NOVAIS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante a conclusão médica pela incapacidade civil da parte autora, concedo prazo de trinta (30) dias, para juntada de termo de curatela (provisória ou definitiva), cópias do RG e CPF do curador e procuração.

As cópias dos documentos e procuração somente deverão ser apresentadas se o curador for pessoa diversa da representante do autor.

Intime-se o MPF para manifestação sobre o laudo médico e relatório de esclarecimentos no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

0049013-43.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179443 - LOLA LADY BIGAL BRUNO (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM (SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Em face da notícia do falecimento da autora pela corré, conforme contestação anexada em 27/03/2012, intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem como habilitação dos herdeiros, no prazo de quinze dias.

No prazo de cinco dias, intime-se a perita judicial para esclarecimentos quanto ao laudo apresentado, devendo informar nos autos a data de início da doença da parte autora.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

0022537-70.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301180400 - WILSON COGO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Esclareça o autor, ante a divergência apontada pelas petições juntadas pelo mesmo e os documentos acostados, em que período o tributo foi recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos comprobatórios. Sem prejuízo, junte, também, em igual prazo, a declaração de IRPF do ano-calendário 2005/2006.

0047441-81.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301175889 - EDITH FERNANDES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Recebo o aditamento à inicial, anote a secretaria o número do benefício.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0021728-28.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301181647 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP303345 - JANAINA COURAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte ré prazo de trinta dias para que apresente contestação e informe os locais e endereços onde ocorreram as operações discutidas.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes autora e ré se desejam produzir prova em audiência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0026978-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179577 - JOSE EDVALDO LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

PETIÇÃO ANEXADA em 23.05.12:

Na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a antecipação de cálculos e de julgamento é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida. Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna deste Gabinete.

A razoabilidade de andamento processual leva em consideração circunstâncias fáticas concretas próprias da movimentação processual e estrutural do juízo.

Por outro lado, determino que o autor informe, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil para análise.

Int.

0019033-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179877 - TERESINHA FERREIRA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado

a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0052207-17.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179773 - VERA LUCIA MORATA BRAVI (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575-ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, as fichas financeiras, de 2001 a 2005, contendo os vencimentos básicos. Junte, também, em igual prazo, certidão do RH informando quantos décimos e quintos foram incorporados ao vencimento da autora.

0005285-20.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301179683 - VILMA CURTI (SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO, SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da impugnação dos cálculos apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0043087-47.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301181788 - JOSE FERREIRA DE MATTOS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, para:

- a) A juntada de cópias das CTPS, com o registro do autor na empresa Jose Lopes Malicia, e anotações pertinentes ao vínculo, no período de 01/07/69 a 01/03/70, e outros documentos que comprovem o efetivo labor (declaração da empresa e ficha de empregado).
- b) Comprovação da atividade de empresário (contrato social e alterações), no período de 01/12/98 a 30/09/99.
- c) Apresentação de documentos técnicos que demonstrem a contento a exposição a agentes nocivos ou atividades especiais, previstas na legislação previdenciária, sob pena de preclusão de provas, no período de 17/05/78 a 24/10/85.

O autor deverá apresentar os documentos originais na próxima audiência.

Redesigno a audiência para o dia 30/11/2012, às 15:00 horas.

P.R.I

0009823-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301179476 - JAIRSON VIEIRA SOUZA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante do parecer emitido pela Contadoria Judicial, determino à parte autora que providencie cópia legível dos documentos referidos (fls. 73/75 - arquivo "pet_provas"), bem como, da CTPS (fl. 29 - arquivo "pet_provas").

Prazo: 45 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso de cumprimento, fica designado o dia 21/09/2012 às 15:00 horas, para julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0054810-63.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301179836 - ALICIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do parecer anexado, junte a parte autora:

a) o demonstrativo de cálculo das diferenças apuradas pelo INSS, com os valores discriminados mês a mês, o valor do IR retido na fonte, o período a que se referem e a data do pagamento dos atrasados.

b) declarações de ajuste anual que foram entregues à Receita Federal, do período a que se referem os atrasados, completas e com os recibos de entrega.

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0045307-81.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301176005 - TIAGO MOREIRA FIUZA (SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Defiro a juntada do substabelecimento.

2. Verifico que a Secretaria não procedeu à citação da CEF. Cite-se com urgência.

3. Tendo em vista a situação de hipossuficiência do autor, determino que a ré traga aos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, extrato da conta poupança do autor do período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, bem como extrato detalhado (local, horário e nome do estabelecimento) dos saques contestados pelo autor, e filmagem caso houver. No mesmo prazo, traga cópia dos processos de contestação de saque e relatório de cancelamento e fornecimento de cartão magnético do autor.

4. Após, tornem conclusos para esta Magistrada.

5. Saem os presentes intimados. Intime-se a CEF. Cite-se com urgência a CEF.

0010741-09.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301179483 - ARISTEU ROSA DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto que o parecer da contadoria é feito conforme o pedido, não implicando análise das provas ou adiantamento do deslinde do feito.

2. No caso de renúncia expressa e diante da necessidade de novos cálculos, fica designado o dia 24/09/2012 às 14:00 horas para julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0042237-90.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301179458 - RENATO REITZ NUNES (SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Diante dos cálculos anexados pela contadoria do juízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste JEF, tendo em vista o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Observo que foram apresentados dois cálculos (aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial).

No caso da segunda hipótese, a remessa do feito para o juízo competente será obrigatória, pois o valor da renda

mensal (sobre o qual não há como haver renúncia) ultrapassou o limite de alçada.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, por fim, que o parecer da contadoria é feito conforme o pedido, não implicando análise das provas ou adiantamento do deslinde do feito.

2. No caso de hipótese pela aposentadoria por tempo de contribuição e renúncia expressa, fica designado o dia 18/09/2012 às 15:00 horas para julgamento, pois necessários novos cálculos, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0020389-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301180425 - LUDMILLA FELICIANO RESENDE (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

Pretende a autora o restabelecimento do contrato de financiamento estudantil firmado com CEF, e que o nome de seu fiador seja retirado do SPC/SERASA. Assim sendo, considerando a necessidade do depoimento pessoal da autora e possibilidade de acordo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2012 às 14:00 horas, sendo obrigatório o comparecimento das partes, embora esteja agendado na pauta extra, quando também serão ouvidas eventuais testemunhas trazidas pela autora que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Caso esta seja necessária, deverá a autora justificar a necessidade e apresentar rol com a qualificação necessária, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se .

0022502-71.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301179469 - MARCELO AMARANTE MENDES FILHO (SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo última oportunidade para qua a parte autora juntecópia integral do processo administrativo ou da contagem de tempo para constatação dos períodos homologados pelo réu quando da concessão do benefício. Prazo: 45 (quarente cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

No caso de cumprimento, fica marcado o dia 21/09/2012 às 14:00 horas para julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

ATO Nr: 6301032520/2012

PROCESSO Nr: 0138918-98.2005.4.03.6301 AUTUADO EM 20/11/2003

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC

CLASSE: 1

878610 - DECIO DE OLIVEIRA TOLEDO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (SP068349)VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): (SP999999)SEM ADVOGADO

10/07/2005 07:03:17

DATA: 25/05/2012

AUDIÊNCIA Nr: 61649/2006

PROCESSO Nr: 2005.63.01.138918-0 AUTUADO EM 20/11/2003

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DECIO OLIVEIR TOLEDO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP067349- ANA MARIA FAUS RODES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2005 07:03:17

JUIZ(A) FEDERAL: MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

SENTENÇA

DATA: 26/04/2006

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices do INPC, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz, preliminarmente, que a parte autora é carecedora da ação, tendo em vista que lhe falece o interesse de agir, pois o reajuste pleiteado implica em manutenção ou até redução da renda mensal da mesma. No mérito pede a improcedência do pedido inicial e o respeito à prescrição quinquenal, no caso de procedência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios foi inovação trazida pela Lei 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 anos só tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. Por conseguinte, o direito de revisão da parte autora não foi atingido pela prescrição. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a preliminar de carência da ação relativa à falta de interesse de agir quanto ao reajuste pleiteado, porque nos termos apresentados pelo INSS, a questão está ligada diretamente ao mérito, não sendo oponível à guisa de prejudicial.

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com os índices que a parte autora entende serem pertinentes.

Ao que consta do presente processo virtual, o INSS procedeu ao reajuste do benefício e de sua renda mensal, adotando-se o critério legal, sendo preservado o valor real do benefício.

Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele

ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

Diante do disposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO Nr: 6301032521/2012

PROCESSO Nr: 0309838-08.2005.4.03.6301 AUTUADO EM 02/12/2004

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC

CLASSE: 1

1043241 - ARISTIDE MAXIMO COUTINHO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (SP068349)VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): (SP999999)SEM ADVOGADO

16/10/2005 16:41:39

DATA: 25/05/2012

AUDIÊNCIA Nr: 80243/2006

PROCESSO Nr: 2005.63.01.309838-2 AUTUADO EM 02/12/2004

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ARISTIDE MAXIMO COUTINHO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP067349- ANA MARIA FAUS RODES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/10/2005 16:41:39

JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO,

SENTENÇA

DATA: 27/04/2006

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices do INPC, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz, preliminarmente, que a parte autora é carecedora da ação, tendo em vista que lhe falece o interesse de agir, pois o reajuste pleiteado implica em manutenção ou até redução da renda mensal da mesma. No mérito pede a improcedência do pedido inicial e o respeito à prescrição quinquenal, no caso de procedência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que tange à ocorrência de prescrição, destaco que o parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios foi inovação trazida pela Lei 9.711/98, resultante da conversão da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998. Sendo assim, o prazo prescricional de 05 anos só tem aplicação àqueles casos ocorridos após a data retromencionada. Por conseguinte, o direito de revisão da parte autora não foi atingido pela prescrição. Ademais, às prestações previdenciárias, por se tratar de prestações de caráter alimentar, ou seja, de trato sucessivo, a regra do art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a preliminar de carência da ação relativa à falta de interesse de agir quanto ao reajuste pleiteado, porque nos termos apresentados pelo INSS, a questão está ligada diretamente ao mérito, não sendo oponível à guisa de prejudicial.

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com os índices que a parte autora entende serem pertinentes.

Ao que consta do presente processo virtual, o INSS procedeu ao reajuste do benefício e de sua renda mensal, adotando-se o critério legal, sendo preservado o valor real do benefício.

Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofovesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

Diante do disposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO Nr: 6301032526/2012

PROCESSO Nr: 0048534-79.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 17/10/2011

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1

2155004 - DEJAIR IZOLINO INOCENCIO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (SP063779)SUELY SPADONI, (SP293955)DAMARIS CARDOSO VIEIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): (SP999999)SEM ADVOGADO

17/10/2011 10:20:15

DATA: 25/05/2012

TERMO Nr: 6301147776/2012 SENTENÇA TIPO: A

PROCESSO Nr: 0048534-79.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 17/10/2011

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): DEJAIR IZOLINO INOCENCIO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 17/10/2011 10:20:15

JUIZ(A) FEDERAL: MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

DATA: 04/05/2012

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

As preliminares apresentadas pela autarquia-ré restam todas prejudicadas, pois: de acordo com documentos

anexados à inicial, foi comprovado o requerimento administrativo e não há demonstração nos autos de que, na data da propositura da ação, o valor do benefício econômico pretendido ultrapassava a alçada deste juizado.

Resta também afastada a prejudicial de mérito, pois de acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescrevem em 5 anos, da data em que deveriam ser pagas, as ações para haver prestações vencidas, restituições ou diferenças. No presente caso, entre a data do pagamento das prestações vencidas pleiteadas e o ajuizamento da ação, não transcorreu o referido prazo.

No mérito, o pedido é improcedente.

Os artigos 42, 45 e 59 da Lei nº. 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

“Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

A fim de perquirir a existência de eventual incapacidade progressiva, fora a parte autora submetida à perícia médica, tendo restado comprovado no quesito 17 do Juízo que:

“ 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
R: O período anterior de incapacidade foi aquele em que foi avaliada por perito médico da Autarquia e concluída sua incapacidade laborativa. Não há no momento incapacidade para suas atividades laborativas habituais. “

Da mesma forma, realizada perícia médica judicial, restou constatado que não há situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa ou para suas atividades habituais, não havendo pois eventual constatação de incapacidade pretérita.

Ressalto que no próprio laudo não se nega a existência de doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez; temporária para o auxílio-doença e redução de capacidade laborativa para o auxílio-acidente) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Assim, observo que o laudo médico pericial encontra-se bem fundamentado, coeso e conclusivo, quanto à capacidade laborativa da parte autora, não merecendo qualquer reparo.

Por fim, devidamente intimado, o autor não apresentou impugnação ao laudo, restando preclusa referida prova.

Portanto, ausente requisito essencial seja para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, seja para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ ou auxílio-acidente, face a ausência de incapacidade laborativa, é de rigor o reconhecimento da improcedência de tais pedidos.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido formulado** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque n°. 155. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 77/2012

0006906-07.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001255 - OSWALDO VALERIO (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0013574-33.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001254 - SANDRA MARIA LEONARDI (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0003100-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001238 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003044-91.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001250 - GRACIANO ALEXANDRE FILHO DA SILVA (SP233814 - SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003066-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001236 - ISABEL RODRIGUES MACHADO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002925-33.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001243 - MARIA CECILIA MORETTO TAGLIAFERRO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002719-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001240 - CLEUZA DE SOUZA SOARES VIANA (SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003063-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001246 - IOLANDA COLTRO PAVIOTTI (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002921-93.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001242 - ERICA CARVALHO BARBOSA (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002239-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001252 - ENEIDE SERAFIN (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002343-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001253 - DELCI LUCIANO LIMA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003053-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001245 - JOSEFA DOS SANTOS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005604-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001251 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003081-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001237 - ZAILTON BENITEZ (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002759-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001241 - DANIELA DIAS QUADRINO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001786-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001257 - LUIZ FORTUNATO GONCALVES DE LIMA X MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica facultado ao réu a manifestação sobre o laudo pericialanexado aos autos, no prazo de10 (dez) dias

0002217-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001256 - CLEIDE LUCIO DE BARROS (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciaisanexados aos autos, no prazo comum de10 (dez) dias

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta para revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

P.R.I.C.

0001678-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013791 - EVANDIR GOMES DE SOUZA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002088-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013799 - DANILO PECORARI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002157-44.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012710 - LEONE EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, em face da CEF, objetivando compensação do dano material e moral sofrido.

Na audiência realizada em 01/12/2011, apresentou a ré proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registra eletronicamente. Intimem-se.

0005189-91.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013232 - ROBERTA RIBEIRO VICENTE (SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X MARJORIE CONTIERI GALERANI ISABELLA CONTIERI GALERANI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006613-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013427 - WLADIMIR GERALDO GALIGANI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010457-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013083 - ADAIR GONCALVES DE SOUZA (MG124144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III,

do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

P.R.I.C.

0002206-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013745 - VILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de revisão do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

P.R.I.C.

0002281-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012440 - ANTÔNIO TEIXEIRA DE MAGALHÃES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo

de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei

8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despidendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003921-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013486 - LINDINALVA MARIA SILVA DA ANUNCIACAO (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana comum, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Inaplicável o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, previsto na legislação previdenciária anteriormente em vigor, para os segurados que não implementaram o requisito etário antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, não havendo falar em direito adquirido a tal prazo.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2008, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição.

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de cálculo de aposentadoria por idade.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo de aposentadoria por idade precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referencia “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por idade precedida do auxílio-doença.

Assim, os interregnos de 19.03.2003 a 08.06.2003, e de 23.06.2003 a 26.04.2008 não podem ser considerados para efeitos de carência.

Outrossim, consta dos autos que a parte autora conta com 152 (cento e cinquenta e dois) meses de contribuição, não cumprindo a carência imposta pela tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Portanto, resta inviável a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, caso em que a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008833-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013291 - ELZA CLARICE GIOLLO PIOROCI (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Presentes os requisitos legais defiro a gratuidade da Justiça e prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0014178-64.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013748 - UEIDE REGINA LOURENCO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, proposta por UEIDE REGINA LOURENÇO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A autora, segundo dados constantes do sistema informatizado DATAPREV PLENUS, havia requerido o benefício de auxílio-doença junto ao INSS. O pedido feito em 01/09/2011, foi indeferido sob o fundamento de perda de qualidade de segurado.

Inconformada, vem a Juízo requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou, na hipótese de incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação, total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia, regularmente citada, contestou, alegando, em sede de preliminares, a incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Das Preliminares.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem o artigo 42 parágrafo § 2º e artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“§ 2º. Doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

...

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

O médico perito deste Juizado em perícia realizada em 14/03/2012, atestou:

“HISTÓRICO “A autora iniciou quadro de ataxia cerebelar com dificuldade de se alimentar e desequilíbrio em junho de 2011 e relata ter sido internada no Hospital da Unimed na cidade de Americana, aonde foi identificado tumor cerebral.

Foi submetida à craniotomia esquerda em 24/06/2011 no Hospital Celso Pierro, cujo anatomopatológico evidenciou glioblastoma multiforme (neoplasia maligna). Complementou o tratamento com radioterapia de agosto a outubro de 2011 e está em quimioterapia desde novembro de 2011 a, fazendo uso de temozolomida oral.

Apresentou exame de ressonância magnética do encéfalo realizada em 05/01/2012 com conclusão de controle pós-operatório de neoplasia encefálica com sinais de lesão residual ou recidiva junto à cavidade cirúrgica.

Está em uso de carbamazepina 600mg ao dia. Não refere outras queixas. Requer retroação do benefício para 01/09/2011

CONCLUSÃO

A autora encontra-se em tratamento para neoplasia maligna de encéfalo e o exame clínico neurológico esta normal.

É necessário manter o acompanhamento e tratamento para verificar a evolução do caso. A autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária desde junho de 2011 e deverá ser revista em março de 2013.”

Malgrado a autora tenha preenchido o requisito da incapacidade e de acordo com artigo 151 da lei 8.213/91 independe de período de carência, por estar acometida de neoplasia, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), quando do início da incapacidade em 06/2011, fixada pelo perito do Juízo, a requerente já não mantinha a condição de segurada, visto que seu último vínculo no regime geral de previdência social, findou em 30/12/2003.

Assim, embora a autora tenha atendido o requisito da incapacidade, no momento da incapacidade já não detinha a condição de segurada, razão pela qual deixo de acolher o pedido formulado na petição inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, UEIDE REGINA LOURENÇO em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006765-85.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012105 - FRANCISCA DE CAMPOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana comum, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Inaplicável o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, previsto na legislação previdenciária anteriormente em vigor, para os segurados que não implementaram o requisito etário antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, não havendo falar em direito adquirido a tal prazo.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.
2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.
3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2001, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 120 (cento e vinte) meses de contribuição.

Conforme demonstra do cálculo de tempo de contribuição constante na inicial (fl. 39 e 40) realizado pelo INSS, a parte autora conta com apenas 65 (sessenta e cinco) meses de contribuição, não cumprindo a carência imposta pela tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, a parte autora não comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Ausente a coexistência dos requisitos idade e carência, resta inviável a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lein. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012905-09.2009.4.03.6109 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013731 - RONALDO BUENO DO LIVRAMENTO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo autor, Ronaldo Bueno do Livramento, que tem por objeto a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

No mérito propriamente dito a autora percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/10/2003 a 25/09/2009, cessado em virtude de alta da perícia médica do INSS.

Afirma encontrar-se acometido de doença que o impossibilita de desempenhar normalmente as atividades laborais, devendo permanecer afastado de tais atividades, motivo pelo qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 29/02/2012, este atestou:

“O autor relata trabalha como operador de máquina (com vínculo desde 03/2000), não podendo exercer sua atividade laboral (operador de máquina) devido ao quadro de dor crônica localizada na região da coluna lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo desde 09/2003. Inicialmente realizou tratamento clínico com uso de analgésicos, antiinflamatórios e fisioterapia (40 sessões). Em 30/03/2004 realizou o primeiro tratamento cirúrgico na região da coluna lombar (laminectomia associado à artrodese); em 18/08/2008 o segundo tratamento cirúrgico (nova laminectomia para correção de estenose do canal vertebral). Foi encaminhado em 08/10/2010 para a reabilitação profissional do INSS, estando recebendo auxílio-doença de forma regular.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Exame ortopédico:

Bom estado geral, consciente, lúcido e orientado.

Periciado deambula normalmente, sem auxílio de qualquer tipo de apoio, marcha dentro do normal em relação ao equilíbrio. Manobra de Laségue aparentemente negativa, com retificação da lordose lombar e grande encurtamento da musculatura ísquio-tibial bilateral. Espasmo paravertebral bilateral, sem dor referida à palpação do trajeto do nervo ciático. Limitação da mobilidade da coluna lombar (inerente à própria artrodese), com cicatriz seca na região L3/L4/L5/S1.

Sensibilidade, reflexos e força muscular presentes e simétricos bilateralmente.

Exame dos membros superiores evidenciando reflexos de bíceps, tríceps e estiloradial normais; pulsos arteriais palpáveis nas quatro extremidades; ausência de edemas articular.

Ao exame dos quadris, joelhos e tornozelos dentro da normalidade para a idade.

Segundo relatórios:

Em 17/11/2009, 18/03/2010 e 23/06/2010 - relatório médico Dr. Ivan Guidoline Veiga - CRM 23845 - em acompanhamento pós-tratamento cirúrgico de lombociatalgia e reestenose do canal e forames. CID 10 M544, M511 e M532.

Em 08/10/2010 - encaminhado para a reabilitação profissional do INSS.

Em 19/01/2012 - resultado de radiografia de coluna lombo-sacra - compatível com artrodese de coluna vertebral L4/L5/S1, com redução dos espaços discais L4/L5 e L5/S1.

CONCLUSÃO:

Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor é portador de quadro clínico compatível com pós-operatório de artrodese de coluna lombar (L4/L5/S1), comprovando uma situação de incapacidade laboral total e temporária para a atividade em questão (operador de máquina). Sugiro aguardarmos a conclusão da reabilitação profissional no intuito de adequar uma função compatível com suas limitações.”

No tocante ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, algumas considerações merecem ser tecidas.

Conforme realizada ao sistema informatizado DATAPREV, constata-se que o benefício do autor foi concedido, durante a tramitação do feito, cumprindo a ré, espontaneamente a obrigação.

Como é cediço, consagra o artigo 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.' Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado. Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como o autor percebeu benefício de auxílio-doença no interregno de incapacidade laborativa atestada pelo perito do Juízo, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu manteve regularmente o benefício.

Desta forma, verifico, de ofício, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Artigo 42 . A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifos nossos)

Assim sendo, são requisitos para a percepção da aposentadoria por invalidez: carência de 12 contribuições, salvo na hipótese do art. 26, II, da lei 8213/91, e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Considerando a incapacidade do autor é total e temporária e susceptível de recuperação ou reabilitação, nos termos do laudo médico anexados aos autos, não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, restando prejudicado a análise dos demais requisitos, quais sejam, a sua qualidade de segurado e a carência exigida.

Deixo de acolher a pretensão em relação ao pagamento das diferenças porventura devidas do interregno de 26/09/2009 a 05/10/2010, visto que no referido período o requerente permaneceu laborando na condição de empregado, conforme informação de recolhimentos constantes do CNIS.

Dispositivo.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez da autor, RONALDO BUENO DO LIVRAMENTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002361-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012919 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Acolho a alegação de prescrição, restando prescritas as eventuais prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à análise da matéria de fundo.

A parte autora requer o reajuste de benefício previdenciário de acordo com o índice que reajustou o limite máximo do salário de contribuição.

Necessário salientar que as regras pertinentes à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados não se relacionam aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200571100038003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/07/2008 Documento: TRF400168780 - D. E. 04.08.2008 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de

acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, verifico que a parte autora não apresenta incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em caráter permanente, conforme conclusão do laudo médico do Sr. Perito

Judicial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com a incapacidade ou com a idade avançada.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor Público junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100, Fone (19) 3234-9299.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0009725-14.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013528 - ZENILDA MARTINS DE SOUZA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000604-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013811 - MARIA DE LURDES BATISTA ARAUJO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0000595-63.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012569 - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. O INSS foi regularmente citado. Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente. Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da

aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma

vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0001313-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013284 - LEONICE FERREIRA CECOTE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001713-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013716 - PEDRO CARLOS FILHO (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000693-60.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013718 - ZILDA BAPTISTA (SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001015-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013282 - EMILIA DO CARMO MORATO SOARES (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO, SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001345-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013285 - AMADO LUIS DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001365-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012868 - MARCELINA DE JESUS CASSIMIRO (SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001571-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013366 - JULIA BATISTA DA SILVA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001805-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013362 - ANTONIA LONGO MORENO (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO, SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001031-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013283 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001011-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013356 - PEDRO PAULO BRASIL (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO, SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001867-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013364 - SONIA MARIA MASSENA DA SILVA (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001547-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013359 - SONIA MARIA ORLANDO MARTINS (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR, SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000458-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013813 - LEOPOLDINA AZEVEDO DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei

n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, verifico que a parte autora não apresenta incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em caráter permanente, conforme conclusão do laudo médico do Sr. Perito Judicial. Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com a incapacidade ou com a idade avançada.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor Público junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100, Fone (19) 3234-9299.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0006485-85.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013543 - VALDINEI GENEROSO LOPES SUELI IRENE LOPES DE MAGALHÃES APARECIDA

IRENE LOPES - ESPÓLIO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) RILDO GENEROSO LOPES
IVAIR GENEROSO LOPES NELCI GENEROSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhadora rural, proposta por APARECIDA IRENE LOPES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora havia requerido junto ao INSS, em 02/12/2008, benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de carência.

Não concorda a autora com o indeferimento do benefício, uma vez que deixou a ré de computar como de efetivo tempo de serviço o período laborado como trabalhadora rural, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

A parte autora, em sua petição inicial, não elucida o período supostamente laborado na condição de trabalhadora rural.

Em petição comum apresentada, em 05/03/2010, pelo patrono da parte autora, foi comunicado o falecimento da requerente, óbito ocorrido em 06/11/2009, inclusive realizando a juntada das procurações dos herdeiros da requerente.

Houve a habilitação ao processo dos herdeiros da falecida.

Foi colhido o depoimento da testemunha, JOSÉ PAULINO, arrolado pela parte autora.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado trabalho rural, segundo provas constantes dos autos, a requerente, desde 28/07/1962 (dezenove anos), momento da celebração do casamento com ANTONIO GENEROSO LOPES, declara ter laborado como trabalhadora rural.

O depoimento da testemunha permite admitir que são verossímeis as alegações de que ela trabalhou em propriedade rural própria.

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: a) Certidão de Casamento do ano de 1962 onde o marido da requerente se declarou como lavrador; b) Recibos de Venda da Produção Agrícola dos anos de 1974 a 1978; c) Recibos de Entrega de Declaração de Rendimentos dos anos de 1974, em nome do marido da requerente, com a indicação do imóvel rural do casal.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

Na espécie, a matéria é regulada pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, cuja redação, na data do requerimento administrativo apresentado pela requerente, já vigia na forma dada pela Lei n. 9.063/95, nestes termos:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Preceitua o artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). (grifo nosso)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

A autora, nascida em 01/01/1943, completou o requisito etário de cinquenta e cinco anos em 01/01/1998.

Embora a autora alegue ter laborado na como trabalhadora rural, no período pretendido, em regime de economia familiar, em gleba de terras própria, pelas provas contidas nos autos não há a efetiva demonstração da condição de

segurada especial, uma vez que a renda da percebida pelo marido desde o ano de 1979, na condição de segurado empregado, descaracteriza o regime de economia familiar.

Não obstante a autora tenha efetivamente trabalhado no meio rural, juntamente com o marido, desde o ano de 1962, o que foi efetivamente demonstrado através de documentos comprobatórios, não é possível o reconhecimento da condição de segurada especial da autora.

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, o que não é o caso da autora, visto que seu marido percebe valor de benefício de aposentadoria por invalidez superior a R\$ 1.200,00, quando da formulação do pedido de aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade ao segurado no valor de um salário mínimo reveste-se de natureza assistencial, visto que é inexigível a contribuição aos cofres da autarquia, no entanto, é concedida apenas aos trabalhadores que retirem seu sustento unicamente do labor agropastoril.

Referido benefício, repisa-se, de natureza exclusivamente assistencial, no caso em análise, não pode ser utilizada para complementar a renda do casal, visto que fugiria totalmente de seus objetivos.

Não preenchidos os requisitos legais, com exceção da idade mínima, deixo de acolher o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Rejeitada a pretensão da autora quanto à condição de segurada especial, há que se refutar o pedido de pensão por morte requerido pelo marido da autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, APARECIDA IRENE LOPES, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custa ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001997-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013177 - ADELAIDE FONTINA CARRIERI MINOPOLI (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante aplicação do art. 26, da Lei n. 8.870/1994. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha

dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

A fixação da renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser efetuada em consonância artigos 28 usque 40 da Lei n. 8.213/1991.

O art. 135, da mesma lei, dispõe que “os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Já o art. 29, §2º, do referido diploma estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um

salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

E, por sua vez, o caput do art. 33, reza que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”.

Da análise dos referidos dispositivos, concluo que, em se tratando de benefício previdenciário concedido após a vigência das Leis n. 8.213/1991 e 8.213/1991, incide a limitação referente ao teto sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o salário-de-benefício, a renda mensal inicial e a renda mensal atual.

Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice à sua aplicação sobre o salário-de-contribuição de cada competência do PBC, o salário de benefício e a renda mensal.

A limitação ao teto, com base nos artigos 29, §2º, 33 e 135 da Lei n. 8.213/1991, é admissível em todo o procedimento de aferição da renda mensal, uma vez que o art. 201, da Constituição da República, assegura a concessão de benefícios de acordo com os critérios previstos em lei.

A fixação de tetos pela legislação previdenciária não afronta a Carta Maior, a qual garante a atualização dos salários-de-contribuição e dos benefícios, mas sempre conforme os parâmetros definidos pelo legislador ordinário. De tal sorte, é constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Acerca do pleito de aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/1994, a referida norma dispõe:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Não cabe o referido reajustamento ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, uma vez que a renda mensal inicial não foi limitada ao teto então vigente. Destaco que o critério adotado para o primeiro reajustamento dos benefícios concedidos no período de 05.04.1991 a 31.12.1993, somente se aplica aos benefícios que tenham sido concedidos com limitação ao teto previdenciário, o que não é o caso dos autos.

Vejamos consulta realizada no sistema plenus:

REVSIT - Situacao de Revisao do Beneficio

Acao>

InicioAnteriorOrigemDesvioRestauraFim

NB: 044329031-8ADELAIDE FONTINA C MINOPOLI Situacao: Ativo

Especie : 42

OL Concessor : 21.0.05.070 DIB: 27/09/1991 RMI : 349.440,00

OL Mantenedor: 21.0.24.020 DDB: 24/02/1992 ULT.MR: 2.287,43 05/2012

Despacho : 00 DCB:

Beneficio Anterior - NB: Especie: DIB: 27/09/1991

Artigo 26 (Lei 8870/94)

Direito a Revisao ?Nao

Benefício não foi concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto às alegadas diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009849-94.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013056 - JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (SP263022 - FILIPE PEÇANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAÚJO, SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de equiparação entre servidores públicos do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União, para fins de majoração do valor de auxílio-alimentação. Postula a parte autora, ainda, pelo pagamento das diferenças vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Afasto a preliminar referente à impossibilidade jurídica do pedido, a qual consiste em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte. O pleito deve estar explicitamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação*: a possibilidade jurídica do pedido, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. No caso dos autos, não há norma proibitória de veiculação do pedido apresentado pela parte autora.

Verifico que ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora sobre as eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, a teor do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Aprecio o mérito propriamente dito.

A Constituição da República, no caput do seu art. 5º, assegura que “todos são iguais perante a lei”, consagrando o princípio da isonomia, o qual impõe, aos legisladores e aos aplicadores da lei, que seja dispensado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade.

O princípio em menção é dotado de caráter suprapositivo, anterior ao Estado, e, mesmo que não estivesse previsto expressamente no texto constitucional, haveria de ser respeitado.

No regime da Administração Pública, a própria Constituição apresenta os contornos da isonomia, notadamente em relação aos membros de Poder, servidores públicos, empregados públicos e demais colaboradores e prestadores de serviços públicos, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

O art. 37, da Carta Maior, em seu inciso XII, estabelece que “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”.

Tal dispositivo cria um limite, não uma relação de igualdade.

Isonomia vencimental representa a igualdade de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. A paridade, corolária do princípio da isonomia, significa a igualdade de vencimentos dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, integrantes de quadros de Poderes diferentes.

A norma contida no art. 37, XII, da Constituição, não impõe a isonomia ou a paridade vencimental entre os servidores dos três Poderes, mas estabelece como paradigma máximo os vencimentos percebidos pelos servidores do Poder Executivo, cujos valores devem ser observados quando da fixação dos vencimentos dos servidores vinculados aos Poderes Legislativo e Judiciário.

O referido inciso limita-se à parcela denominada “vencimento”, que, conforme lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.357, “é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público”.

A expressão “vencimentos” não se confunde com “remuneração”, a qual, nos termos da Lei n. 8.112/1990, art. 41, caput, consiste no somatório do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

O art. 41, §4º, da mesma Lei, reza que “é assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho”.

Todavia, a paridade prevista no art. 41, §4º, da Lei n. 8.112/1990, perdeu seu fundamento constitucional expresso de validade, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 19/1998, que alterou o texto do art. 39, §1º, da Constituição, antes assim redigido:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Em seu texto atual, a Constituição suprimiu a disposição acima transcrita, não mais se reportando à isonomia ou à paridade vencimental.

A despeito disso, entendo que o art. 41, §4º, da Lei n. 8.112/1990, à luz do art. 37, XII, da CR, permanece parcialmente compatível com o atual ordenamento jurídico constitucional, mas tendo como teto da paridade de os vencimentos pagos pelo Poder Executivo, e não para garantir aos servidores deste Poder a majoração de seus vencimentos ao montante pago aos servidores de outros Poderes, caso sejam maiores. Tal dispositivo não implica em igualdade remuneratória entre os servidores públicos integrantes dos quadros dos três Poderes da União, haja vista a diversidade entre os conceitos de vencimentos e de remuneração. Referido preceito tem o objetivo de uniformizar os valores vencimentais dos servidores dos três Poderes da União, estabelecendo um paradigma máximo, sem descuidar da regra da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, prevista no mesmo art. 37, XV.

Observe, ainda, que o inciso XIII, do mesmo art. 37, veda a “vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. A regra em questão não veda expressamente a isonomia ou a paridade entre servidores públicos, cujos conceitos já foram analisados acima. Proíbe, sim, a vinculação e a equiparação entre espécies remuneratórias. Segundo o Professor Livre-Docente José Afonso da Silva, in Comentário Contextual à Constituição, 4ª ed., Ed. Malheiros, p. 342, “vinculação é relação de comparação vertical, diferente da equiparação, que é relação horizontal”. Segue o doutrinador, “vincula-se um cargo inferior - isto é, de menores atribuições e menor complexidade - com outro superior, para efeito de retribuição, mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, os do outro também ficam automaticamente majorados, para guardar a mesma distância preestabelecida. Por sua vez, ao tratar da equiparação, o respeitado doutrinador leciona que é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferir os mesmos

vencimentos; é igualação jurídico formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes dar vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção”.

Feita a exposição acima, entendo que o ordenamento jurídico pátrio não é incompatível com os institutos da isonomia e da paridade vencimental entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ainda que integrantes de quadros de Poderes diferentes, adotando como paradigma máximo os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, restando vedadas a equiparação e a vinculação de espécies remuneratórias, salvo nas situações excepcionalmente reguladas na própria Constituição.

Ocorre que o auxílio-alimentação consiste em prestação de natureza indenizatória, não sendo incorporável ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, a teor dos §§1º e 3º do art. 22, da Lei n. 8.460, com redação dada pela Lei n. 9.527/1997.

Tal prestação não é enquadrável no conceito de “vencimento”.

Todavia, consiste em espécie remuneratória, consoante o art. 41 caput, combinado com o art. 49, I, da Lei n. 8.112/1990, segundo os quais, “remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”; e, “além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I- indenizações(...)”.

Embora o auxílio-alimentação não possa ser incorporado ao vencimento ou à remuneração, inclusive para o fim de incidência de outros acréscimos pecuniários, com fulcro no art. 37, XIV, da Constituição, para evitar o denominado “efeito repicão”, sendo também excluído da base de cálculo de contribuição social e do Imposto sobre a Renda, aquela verba consiste em uma das parcelas que integram o conceito legal de remuneração do servidor público, o que não pode ser desprezado.

Logo, por consistir em uma das parcelas que compõem a remuneração, a fixação do valor do auxílio-alimentação não se sujeita às normas do art. 37, XII, da Constituição, e do art. 41, §4º, da Lei n. 8.112/1990, as quais versam especificamente sobre a rubrica vencimentos.

Friso, ainda, que o pedido formulado pela parte autora não se coaduna com os conceitos de isonomia funcional ou de paridade, consiste, sim, em pedido de equiparação entre servidores públicos, conforme consta da peça inicial. A equiparação, mecanismo utilizado para igualar juridicamente titulares de cargos de denominação e atribuições diversas, para fins de majoração automática de estipêndios, encontra vedação expressa no inciso XIII do art. 37, da Constituição, que proíbe a equiparação entre espécies remuneratórias, para evitar aumentos em cadeia. Trata-se de hipótese de restrição ao princípio da isonomia por opção do Poder Constituinte Derivado.

Entendo que a isonomia deve analisada em cotejo com o princípio da separação de poderes e com as normas constitucionais deste decorrentes, que atuam como restrições constitucionais diretas. Os direitos de hierarquia constitucional podem ser limitados por expressa disposição constitucional (restrição imediata) ou através de lei infraconstitucional editada com fundamento na própria Constituição (restrição mediata), observado o núcleo intangível das cláusulas pétreas, que não podem ser objeto de abolição ou de limitação que esvazie o seu conteúdo, a teor do art. 60, §3º, da Carta Magna. O Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in Curso de Direito Constitucional, 31ªed., Ed. Saraiva, ensina que “a igualdade é regra constitucional a que só a Constituição pode, validamente, abrir exceções”.

A independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, consignadas no art. 2º da Constituição, consistem no conteúdo do princípio da separação dos Poderes, o qual autoriza a livre organização dos respectivos serviços, observadas as disposições constitucionais e legais.

No que toca ao Poder Legislativo, a Câmara dos Deputados detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 51, IV, da Constituição. Igual competência é conferida ao Senado pelo art. 52, XIII, da Carta Maior.

Compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, podendo delegar tal atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, consoante previsão do art. 84, XXV, e parágrafo único. Cumpre também ao Presidente da República, através da iniciativa privativa, propor leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos moldes do art. 61, §1º, II, alíneas a e c.

É de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposta de lei para criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, segundo o art. 96, II, b.

No que tange ao Tribunal de Contas da União, órgão encarregado de exercer o controle externo do erário da União, embora vinculado ao Poder Legislativo, o art. 73 da Constituição confere-lhe as atribuições próprias do STF, STJ e Tribunais de Justiça, previstas no art. 96, no que couber. Vale dizer que compete privativamente ao Tribunal de Contas, apresentar projeto de lei referente à pauta remuneratória de seus serviços auxiliares e a fixação do subsídio de seus membros.

O Ministério Público, em razão da sua autonomia funcional e administrativa, pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória e os planos de carreira, com base no art. 127, §2º, da Carta Maior.

Diante disso, a Constituição concede competência privativa a cada um dos Poderes da União, e ao Tribunal de Contas, e autonomia administrativa ao Ministério Público, para a iniciativa de lei que regule o subsídio de seus membros, a organização e remuneração dos seus serviços auxiliares, inclusive benefícios e vantagens que lhes sejam devidas.

Tecidas essas considerações, entendo que os dispositivos retromencionados autorizam que a estipulação do valor do auxílio-alimentação, por consistir em prestação indenizatória componente da remuneração, seja efetuada por cada um dos Poderes e pelo Tribunal de Contas, relativamente aos servidores que integram os seus quadros, o que é compatível com o princípio da separação dos Poderes.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Lei n. 8.443/1992, art. 70, III e IV, atribui competência ao seu presidente para expedir atos relativos aos servidores do quadro de pessoal de sua secretaria e, diretamente ou por delegação, praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

O inciso X, do art. 37, da Carta Maior, impõe que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos sejam fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, sendo assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Vale dizer que é garantido o mesmo índice e periodicidade apenas para a revisão geral anual da remuneração e dos subsídios.

Por sua vez, a Lei n. 8.460/1992, no caput de seu art. 22, atribui ao Poder Executivo a disposição sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Entretanto, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas da União, editam seus respectivos atos de fixação do valor de auxílio-alimentação também com base naquela lei, o que pode ser considerado como mera opção do detentor constitucional da iniciativa legal.

O fato de os servidores do Tribunal de Contas da União serem regidos pela Lei n. 8.112/1990 não autoriza que todos os demais servidores da esfera federal lhe sejam equiparados para o fim de perceber auxílio-alimentação no mesmo valor, pois cabe à autoridade competente de cada Poder ou Órgão autônomo fixar o valor a ser pago aos servidores do seu quadro, por determinação constitucional. Além disso, há o óbice constitucional da vedação de equiparação de parcelas remuneratórias.

Para regular o disposto no art. 22 da Lei n. 8.460/1992 foram editados os Decretos 969/1992, 1.181/1994,

2.050/1996 e 3.887/2001.

Nos moldes do Decreto n. 3.887/2001, cumpre ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), fixar o valor mensal do auxílio-alimentação pago a todos os servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o que vem sendo feito através de sucessivas portarias, até a mais recente, Portaria n. 42, de 09.02.2010, que fixou o valor em R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais).

A Lei n. 8.460/1992, o Decreto n. 3.887/2001 e as portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, ao regularem o auxílio-alimentação pago aos servidores do Poder Executivo, não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade, seja formal ou material.

Emanaram de autoridade competente e não há qualquer menção nos autos de que tenha havido inobservância de preceito constitucional relativo ao processo legislativo.

Tais normas não violam o princípio da isonomia, pois, no âmbito do Poder Executivo Federal, estabelecem regramento idêntico para todos os servidores dos seus quadros, sem distinguir escalões, complexidade de cargos, atribuições ou funções.

Se fosse o caso de não percepção de auxílio-alimentação ou percepção a menor, relativamente a outros servidores do mesmo poder, caberia falar em evidente discriminação inconstitucional do ponto de vista da isonomia.

A isonomia, no caso, deve ser analisada no universo daqueles servidores que se enquadram numa mesma situação jurídica, ou seja, aqueles cuja atuação está vinculada ao Poder Executivo, ou aqueles que exerçam atividades iguais ou semelhantes às de outros Poderes. O princípio da igualdade, como delineado no caput do art. 5º da Constituição, se aferido numa perspectiva ampla e genérica, como pretende a parte autora, poderia ser adotado como fundamento de eventual pleito de todos os trabalhadores com vínculo de emprego, à fixação de auxílio-alimentação, tendo como paradigma o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, de R\$ 711,52 (setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), pois teria a mesma base fática, qual seja, a prestação de serviço e a necessidade básica de alimentação, esta como fonte de recuperação da energia vital para a manutenção da força de trabalho. A necessidade de um trabalhador em alimentar-se não é diferente só porque ele presta serviços à iniciativa privada. Porém, uma interpretação abrangente do princípio geral da isonomia promoveria um verdadeiro caos nos setores público e privado, razão pela qual sofre limitações tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional.

Para evitar tamanha perplexidade, o princípio geral da isonomia, em relação aos servidores públicos, deve ser observado sob a ótica daqueles que se enquadram numa situação igual ou assemelhada, o que não ficou demonstrado nos autos.

Assim, tenho que a Lei n. 8.460/1992, o Decreto n. 3.887/2001 e as portarias ministeriais daí decorrentes não podem ser tidos como inconstitucionais. Igualmente, não vislumbro ilegalidade no Decreto n. 3.887/2001 e nas portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Em decorrência desta conclusão, e do princípio da separação dos Poderes, entendo que descabe ao Poder Judiciário, com base em ato do Tribunal de Contas da União, ainda que sob o fundamento da aplicação da isonomia, determinar a majoração do auxílio-alimentação de servidores do Poder Executivo, o que representaria intromissão inadmissível pela Constituição da República, enquanto diploma estruturante do Estado. Esta interpretação busca atender à unidade, integração e harmonização da Constituição, superando virtuais contradições de seu texto.

Saliento que a interferência do Poder Judiciário junto a outros Poderes da União somente seria cabível diante de lesão ou ameaça a direito, em virtude da garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, preconizada no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o que entendo não ser o caso dos autos.

Nada despidendo mencionar que os Poderes Executivo e Legislativo também não poderiam fixar, sponte sua, os valores de auxílio-alimentação para os servidores do Poder Judiciário.

No que tange ao valor mensal do auxílio-alimentação, assiste a cada um dos Poderes da União e ao Tribunal de Contas, privativamente, a competência para fixá-lo, e, não havendo disposição constitucional ou infraconstitucional que vincule a parâmetros mínimo e máximo do montante, fica a critério discricionário da autoridade competente, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais de natureza orçamentária, a exemplo do art. 169 da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1025981 - Rel. Min. JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJE DATA:04/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA NÃO

DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. - A tutela antecipatória constitui um instrumento que permite possa ocorrer a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório. - Porém, confirmação da verossimilhança deve ocorrer de plano, mediante investigação probatória apenas perfunctória, a qual tem consonância com a celeridade processual atinente ao próprio regime do recurso de agravo. - A questão sub judice se refere a auxílio-alimentação, mas, nos termos do disposto no artigo 22, da Lei nº 8.460/92, a competência para a fixação e majoração das parcelas é do Poder Executivo, não sendo permitido ao Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração. - O Decreto nº 3.887/2001 que regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe sobre o auxílio-alimentação, determina a competência para fixar o valor mensal do citado auxílio ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as diferenças de custo por unidade da federação, isto é, há previsão legal delegando à Administração Federal o poder discricionário para fixar o valor do auxílio-alimentação de seus servidores. - O Órgão competente para regulamentar o valor mensal do auxílio-alimentação para os servidores da Advocacia da União, integrante do Poder Executivo, é o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por força do artigo 3º, do Decreto 3.887/2001. - Conforme previsão do art. 5º do mesmo Decreto, cada órgão deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do mencionado auxílio. De modo que a determinação de majoração deve seguir o mesmo procedimento, sob pena de um total desequilíbrio das contas públicas. - Ausente o requisito da verossimilhança do direito invocado. - Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 202947 - Rel. Des. Fed. Suzana Camargo - DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 415)

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido. (Turma Nacional de Uniformização - PEDILEF 200335007191169 RECURSO CÍVEL - Rel. Juiz Federal JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA - 19/10/2004)

Cada um dos Poderes detém autonomia para fixar as verbas remuneratórias de seu pessoal, conforme sua realidade administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar essa seara, se não estiver diante de comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Com base nos elementos dos autos, constato que o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão agiu em consonância com os preceitos constitucionais e legais, sem desvio ou abuso de poder, quando fixou o valor do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Executivo, não havendo, também, vícios de competência, forma e finalidade, caso em que eventual controle judicial seria tido como intrusivo ou como usurpação de função.

Ainda que haja defasagem do valor pago a título de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Executivo, é defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, para aplicar índice de correção diverso do previsto no ato normativo emanado da autoridade competente, que regulamenta o auxílio-alimentação, o que caracterizaria violação ao princípio da legalidade.

Em suma, entendo como descabida a pretensão da parte autora em equiparação e majoração da sua prestação de auxílio-alimentação para o valor que vem sendo pago aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela parte requerida; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa às diferenças anteriores aos cinco anos que precederam a propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um advogado.

P.R.I.

0008899-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013057 - NEUSA MARIA AMARO MORO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) Comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente ao prazo de carência; 3) contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e o período de exercício de atividade rural correspondente ao da carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da parte autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 teria seu conteúdo esvaziado.

Ademais, segundo a jurisprudência, o implemento dos requisitos idade e prestação do trabalho rural pelo período correspondente à carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

7 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por

idade do trabalhador rural.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156807 Processo: 200361150012356 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300138806 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 704 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - A cessação da atividade laborativa antes do autor ter completado a idade mínima (sessenta anos) não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, porquanto não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais.

V - Ainda que não fosse considerado tal entendimento jurisprudencial, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 473229 Processo: 199903990261146 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 14/10/2003 Documento: TRF300076984 - DJU DATA:07/11/2003 PÁGINA: 651 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

Quanto à matéria fática, necessário perquirir se a parte autora cumpriu o requisito carência, para tanto, passo a analisar o pedido de reconhecimento da atividade de trabalhadora rural.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis, Artur Nogueira, Paulínia e Campinas, informando o labor campesino da autora nos períodos de 01.08.1978 a 31.07.1982, de maio de 1982 a março de 2002 e de 31.03.2003 a 28.03.2011 - fls. 13/15;
- 2) Certidão de casamento celebrado em 10.09.1976, cônjuge da autora qualificada como lavrador - fl. 17;
- 3) Contrato de parceria agrícola em nome do cônjuge da requerente, referente ao período de 01.08.1978 a 31.07.1982 - fls. 19/26
- 4) Distrato do contrato de parceria agrícola, constando a autora como parte, assinado em novembro de 2002 - fls. 28/30;
- 5) Contratos de parceria agrícola do período de 28.02.2005 a 09.02.2012 - fls. 31/35.
- 6) Contrato de parceria agrícola assinado em janeiro de 1990 - fls. 37/40.

O início de prova material apresentado pela parte autora é contemporâneo aos fatos.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora narrou que exerceu a atividade rural de 1978 a 2011, que trabalhou na Fazenda Santa Genebra até 2002 e depois foi para o Sítio de Paulo Vicentin, que trabalhou juntamente com seu cônjuge como meeira., que na Fazenda era plantado algodão, havendo pagamento de poucos empregados para colheita, e na outra terra mandioca e batata, trabalhando apenas a autora, seu cônjuge e dois cunhados. Ainda, alegou que seu cônjuge sempre foi lavrador, que continua como agricultor, que possui um automóvel de passeio ano 1989 desde 2003.

A testemunha José Lanza informou que conhece a parte autora desde 1982, do sítio do Paulo Vicentin, que mora em Paulínia e trabalha em sítio vizinho ao que a autora trabalhava, que presenciou trabalho da autora, que atualmente a autora trabalha em sítio de João Beraldo, no cultivo de batata e mandioca, que a autora e seu marido são meeiros em sítio de 4 alqueires, que não contavam com a ajuda de terceiros, que havia troca de dias/mutirão com o cunhado da autora, que não possuíam maquinários, bem como que não exerceu outra atividade além da rural.

Já Moacir Aparecido de Oliveira afirmou que conhece a parte autora desde 1986, que é vizinho do sítio onde a autora reside (Sítio Sete Casas de Paulo Vicentin, que é desmembrado do Sítio de João Beraldo), que a autora e seu marido, lavrador, eram meeiros, cultivavam mandioca, milho e batata, , que havia troca de dias/mutirão com o cunhado, que não possuíam maquinários, pois a Prefeitura prepara a terra e que o marido da autora ainda é lavrador.

No caso em tela, constato que a prova material trazida aos autos, corroborada pelo depoimento pessoal da parte autora e pelos depoimentos das testemunhas, é hábil para a comprovação do exercício de atividade rural no(s) interregno(s) de 01.01.1982 até 30.03.2003.

Ressalto que impossível o reconhecimento de período anterior ao descrito acima, ao passo que as testemunhas conheceram a autora somente após 1982, ante a exigência de início de prova material devidamente corroborada por testemunhas.

Como a parte autora iniciou o exercício da atividade rural anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2010, quando a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Observo que a própria Autarquia Previdenciária já reconheceu administrativamente 7 anos, 11 meses e 23 dias, referente ao período de labor campesino de 31.03.2003 a 23.03.2011, o que resulta em 96 meses de atividade rural, conforme os documentos de fls. 47 e 49 da petição inicial.

Admitido o exercício laboral no(s) período(s) postulado(s), no total de 21 anos, 03 meses e 3 dias, e somado o tempo de serviço urbano já reconhecido administrativamente (7 anos, 11 meses e 23 dias), a parte autora conta com 351 (trezentos e cinquenta e um) meses de contribuição, restando cumprida a carência imposta pela tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o período de trabalho rural no interregno de 01.01.1982 até 30.03.2003, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a contar de 24.03.2011, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, e DIP em 01.05.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 24.03.2011 a 30.04.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008093-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012429 - MARIA ODETE RODRIGUES CARNELOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) Comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente ao prazo de carência; e 2) contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem, ou, caso compute períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, caberá a concessão do benefício aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o homem, e 60 (sessenta) anos para a mulher.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Entendo que a exigência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício não se aplica aos segurados que já tenham implementado o tempo na forma da tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV.

Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) GRIFEI

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO.

I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão.

II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais.

III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF.

IV. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Nona Turma - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055044-77.2008.4.03.9999/SP- Rel. Des. Fed. Marisa Santos - D.E. Publicado em 12/8/2011) GRIFEI

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certificado de Dispensa de Incorporação do cônjuge, emitido em 22/05/1970, mas não consta que ele era lavrador - fls. 13/14;
- 2) Certidão de nascimento de filhos, ocorridos em 1976, 1979 e 1984, mas que não consta profissão dos pais - fls. 15/17;
- 3) Ficha de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê, com admissão em 02/12/1974 e expedição em 1985, em nome do pai da autora - fl. 18;
- 4) Escritura de doação, com usufruto vitalício, de imóvel rural e residencial, aquele adquirido pelo pai da autora em 27/11/1973, expedida em 11/04/1994 - fls. 19/23;
- 5) Guias de Recolhimento de imposto rural e declarações de imposto rural - fls. 24/69.

Observo que inexistem nos autos qualquer prova que demonstre o labor campesino pela parte autora antes da data de aquisição, pelo seu pai, da propriedade rural.

Também, cumpre observar que, conforme consulta ao sistema Plenus, o pai da autora percebia benefício de aposentadoria por idade rural, por ser considerado empregador rural, no importe de um salário mínimo mensal, com DIB em 01/09/1987 e cessado na data de seu falecimento.

Assim, o exercício de atividade rural pelo pai da autora faz com que se presuma ter a mesma exercido tal labor, uma vez que, pelos costumes campesinos da época, as filhas, além de se dedicar às lides domésticas, empregava sua mão-de-obra no trabalho rural, sendo que os documentos comprovantes da atividade sempre eram expedidos em nome do “chefe” ou “arrimo de família”.

Assim, no que tange ao labor campesino desempenhado pela autora, entendo que somente é possível considerar o período posterior a 27/11/1973, data esta em que foi adquirida a propriedade rural (Sítio Bela Vista, na comarca de Tietê/SP) pelo seu pai, bem como anterior ao seu casamento, realizado em 13/09/1975, ao passo que a partir de então houve constituição de nova família, bem como seu esposo não laborava nas lides campesinas, conforme se vislumbra da certidão de casamento anexada no procedimento administrativo (fl. 7).

Ainda, cumpre observar que, conforme consulta ao Plenus, o marido da parte autora percebe, desde 24/08/1998, aposentadoria por tempo de contribuição, com ramo de atividade de transportes e carga, no importe mensal de R\$ 1.386,50, o que demonstra, mais uma vez, que após o casamento a autora não trabalhava mais nas lides rurais, ao passo que seu marido não era trabalhador rural.

A parte requerente conta também com recolhimentos de contribuições, como contribuinte individual, conforme o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Portanto, entendo que a prova material, corroborada pelo depoimento pessoal da parte autora e pela prova testemunhal convergente e coerente, comprova o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente no interregno de 27.11.1973 a 14.09.1975 (até um dia antes de seu casamento).

Como a parte autora iniciou o exercício da atividade rural anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2005, quando a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Assim, embora considerado que a parte autora conta com o exercício de atividade rural no total de 1 ano, 09 meses e 21 dias, o que corresponde a 22 (vinte e dois) meses de carência, que, somados com os períodos de recolhimento como contribuinte individual e/ou facultativo, não atinge a carência necessária para concessão do benefício.

Não havendo a implementação dos requisitos idade e exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência, torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, apenas para reconhecer o tempo de serviço rural laborado pela parte autora no período de 27.11.1973 a 14.09.1975.

Improcede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006293-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013720 - MARIA DO CARMO GOMES ALMEIDA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) Comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente ao prazo de carência; 3) contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e o período de exercício de atividade rural correspondente ao da carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da parte autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 teria seu conteúdo esvaziado.

Ademais, segundo a jurisprudência, o implemento dos requisitos idade e prestação do trabalho rural pelo período correspondente à carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

7 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156807 Processo: 200361150012356 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300138806 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 704 - Rel. Des.

Fed. Nelson Bernardes)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - A cessação da atividade laborativa antes do autor ter completado a idade mínima (sessenta anos) não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, porquanto não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais.

V - Ainda que não fosse considerado tal entendimento jurisprudencial, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 473229 Processo: 199903990261146 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 14/10/2003 Documento: TRF300076984 - DJU DATA:07/11/2003 PÁGINA: 651 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rural por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

Ainda, o exercício de atividade rural pelo cônjuge da autora faz com que se presuma ter a mesma exercido tal labor, uma vez que, pelos costumes campestres da época, as esposas, além de se dedicar às lides domésticas, empregava sua mão-de-obra no trabalho rural, sendo que os documentos comprovantes da atividade sempre eram expedidos em nome do “chefe” ou “arrimo de família”.

Quanto à matéria fática, necessário perquirir se a parte autora cumpriu o requisito carência, para tanto, passo a analisar o pedido de reconhecimento da atividade de trabalhadora rural.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Registro sindical de trabalhador rural, em nome do cônjuge da autora, com data de admissão em 28.09.1976 - fl. 14;
- 2) Certidão de casamento, realizado em 24.06.1972, constando a profissão do cônjuge da autora como lavrador - fl. 19;
- 3) Matrícula de imóvel rural, cuja propriedade é do sogro da autora, de profissão lavrador - fls. 20/21;
- 4) Escritura pública de doação com reserva de usufruto vitalício, na qual o sogro da autora doou o imóvel rural em 1997 aos filhos - fls. 22/25;
- 5) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/PR - fl. 61;
- 6) Certidão de nascimento de filhos, ocorridos em 1973, 1976, constando a profissão do cônjuge da autora como lavrador - fls. 29 e 31;
- 7) Ficha sindical, em nome do cônjuge da autora, com anotações nos anos de 1984, 1986, 1987 e 1989 - fl. 30;
- 8) Comprovante de pagamento de débitos sindicais, dos anos de 1977 a 1984 e de 1986 a 1987 - fls. 2/34 ;
- 9) Transcrições imobiliárias, na qual se observa a aquisição da propriedade rural pelo sogro da autora em 05.08.1970 - fl. 35;

Em seu depoimento pessoal, a parte autora narrou que exerceu atividade rural desde 1972 até 1997, em terras próprias (de seu sogro), no Sítio Continental, em Umuarama/PR, que no imóvel possuía 2 casas, uma do sogro e outra da autora, que era cultivado milho, feijão, amendoim e café, que não havia criação de animais, que 6 familiares trabalhavam com a autora, que não contava com a ajuda de terceiros e troca de dias/mutirão entre vizinhos, que não possuíam maquinários, bem como que trabalhava todos os dias da semana, na safra e na entressafra.

A testemunha Maria José de Almeida informou que conhece a parte autora desde solteira, que depois de casada a autora trabalhou na roça, nas terras do sogro, que durante a semana trabalhava mais na roça, que contavam com a ajuda de diaristas, mas menos de um mês e que não possuíam maquinários.

Portanto, constato que a prova material trazida aos autos, corroborada pelo depoimento pessoal da parte autora e pelos depoimentos das testemunhas, é hábil para a comprovação do exercício de atividade rural no(s) interregno(s) de 25.06.1972 a 30.12.1989.

Como a parte autora iniciou o exercício da atividade rural anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2003, quando a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, carência de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Assim, admitido o exercício laboral campesino no período de 25.06.1972 a 30.12.1989, que perfaz o total de 17 anos, 06 meses e 12 dias, a parte autora conta com 210 (duzentos e dez) meses de contribuição, restando cumprida a carência imposta pela tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo formulado em 14.09.2009.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com o reconhecimento do tempo de trabalho rural no interregno de 25.06.1972 a 30.12.1989, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a contar de 14.09.2009, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, e DIP em 01.05.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 14.09.2009 a 30.04.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008007-79.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013437 - FRANCISCO AUCI PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural no interregno de 01.05.1978 a 30.04.1981, e de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 06.05.1981 a 19.02.1987 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), de 10.03.1987 a 07.01.1991 (Votorantim Cimentos Brasil S/A), de 09.08.1993 a 29.02.1996 (Milton Campos - ME) e de 01.04.1998 a 07.03.2008 (Manserv Montagem e Manutenção Ltda.), a serem convertidos para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes

condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

No caso sob apreciação, é incontroverso o fato de que a parte autora implementou os requisitos qualidade de segurado e carência.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

No caso concreto sob apreciação, como início de prova material da atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos juntados com a petição inicial:

01. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mauriti/CE, onde foi declarada a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 01.05.1978 a 30.05.1981 - fls. 22/23;
02. Declaração de testemunhas, emitidas em 2005 e em 2010 - fls. 24/25;
03. Certidão de registro de imóvel rural, Sítio São Felix, adquirido por Pedro Pereira Ferro, pai do autor, em 27.03.1953 - fl. 26;
04. Escritura de venda e compra do imóvel rural, adquirido por Pedro Pereira Ferro em 23.11.1962 - fls. 27/28;
05. Notas Fiscais em nome do pai do autor - fls. 29/30;
06. Ficha de matrícula escolar e posteriores renovações até 1980, emitida em 02.01.1977, onde consta que os pais do autor eram agricultores - fls. 31/32;

Em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que exerceu o labor rurícola em terras próprias (de seu pai), cuja área do Sítio era de 20 tarefas, que seu pai arrendava parte do sítio, que contratavam mão de obra para o fabrico de farinha e polvilho, bem como vendiam a produção para pagar os trabalhadores. Afirmou que seu pai arrendava parte do sítio a terceiros e recebia em parte da produção, que os arrendatários moravam no sítio, que possuía 3 sítios, um de 100, outro de 30 e um de 20 tarefas, onde era cultivado mandioca, milho e feijão. Ainda, informou que todo ano havia arrendamento de terras (2 a 3 tarefas, que trabalhava com seus dois irmãos, que eram contratados em média 4 a 5 diaristas durante 2 dias, que não possuíam maquinários, que não exploravam atividades turísticas, que a família ainda possui os imóveis rurais e que os arrendatários não eram da família, mas amigos.

A testemunha Ismael José Bezerra ressaltou que conhece o autor desde criança, que não sabe sobre arrendamento, mas que a família do autor produzia farinha no sítio anualmente, que contratavam pessoas para auxiliar no fabrico de farinha e polvilho (cerca de 15 pessoas durante 15 a 20 dias).

Já a testemunha Manoel Moisés do Nascimento informou que a família do autor arrendava terras todo ano, que os sítios eram grandes, cultivavam mandioca, milho e feijão, que possuíam gado e equinos, que contavam com a ajuda de 5 diaristas na colheita, que produziam farinha e polvilho, contratando de 20 a 25 pessoas durante uma semana.

Embora a parte requerente tenha juntado aos a documentação mencionada, o conjunto probatório dos autos comprova que a atividade rural não se deu em regime de economia familiar, o que afasta a qualidade de segurado especial prevista no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991.

Com efeito, pelos depoimentos acima, ficou consignado que o pai do autor possuía 3 sítios, de grande área, que era arrendada parte dos sítios todos os anos, fabricavam farinha e contratavam mão-de-obra.

Portanto, resta descaracterizado o alegado regime de economia familiar, tendo em vista que é indício de que a atividade rural não se dava apenas para fins de subsistência, mas em escala comercial, com finalidade de lucro, o que se evidencia pela produção anual de farinha e polvilho, pelo arrendamento de terras, bem como pela contratação de mão-de-obra.

Assim, deixo de reconhecer o exercício de atividade rural. Logo, neste tópico, improcede o pleito formulado pelo autor.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da

atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

06.05.1981 a 19.02.1987 (Construtora Norberto Odebrecht S/A)

Função: ajudante (06.05.1981 a 31.10.1982), carpinteiro II (01.11.1982 a 31.10.1984), carpinteiro I (01.11.1984 a 30.04.1985) e feitor I (01.05.1985 a 19.02.1987).

Setor: Canteiro de obras, S/E São Roque

Agentes nocivos: ruído de 91 dB(A) e poeiras minerais no primeiro período, ruído de 91 dB(A) no segundo e terceiro períodos, e ruído de 90 dB(A) no último período.

Prova: DIRBEN-8030 e laudos técnicos de fls. 33/36.

10.03.1987 a 07.01.1991 (Votorantim Cimentos Brasil S/A)

Função: ajudante bomba I

Setor: Bombas

Agentes nocivos: ruído de 84,9 dB(A)

Prova: PPP de fls. 42/43.

09.08.1993 a 29.02.1996 (Milton Campos - ME)

Função: pintor

Setor: Almoxarifado

Agentes nocivos: ruído de 82 a 88 dB(A)

Prova: PPP de fl. 44/45.

01.04.1998 a 07.03.2008 (Manserv Montagem e Manutenção Ltda.)

Função: pintor

Setor: Robert Bosch - Campinas

Agentes nocivos: ruído 80 dB(A), tintas e solventes/removedor/aguarrás, esforço físico postura.

Prova: PPP de fls. 46/48.

A exposição ao agente nocivo ruído em índices superiores ao limite de tolerância está comprovada nos autos quanto aos interregnos de 06.05.1981 a 19.02.1987 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), 10.03.1987 a 07.01.1991 (Votorantim Cimentos Brasil S/A), 09.08.1993 a 29.02.1996 (Milton Campos - ME).

No interstício de 01.04.1998 a 07.03.2008 (Manserv Montagem e Manutenção Ltda.), o formulário de fls 46/48 aponta a presença de agente ruído, porém, não é possível o reconhecimento da especialidade pela incidência de tal agente, pois em índice inferior ao limite de tolerância para o período (85 dB(A)). Por outro lado, o formulário consiste em documento hábil à comprovação da exposição ao agente insalubre químico tintas e solventes/removedor/aguarrás.

A exposição a tóxicos químicos foi considerada insalubre e estava prevista no Decreto n. 53.831/1964, anexo, item 1.2.9 e no item 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n. 83.080/1979.

Assim, cabível o reconhecimento da especialidade também no período acima assinalado, em decorrência da presença do agente nocivo tintas e solventes/removedor/aguarrás.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e

não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos de 06.05.1981 a 19.02.1987 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), de 10.03.1987 a 07.01.1991 (Votorantim Cimentos Brasil S/A), de 09.08.1993 a 29.02.1996 (Milton Campos - ME) e de 01.04.1998 a 07.03.2008 (Manserv Montagem e Manutenção Ltda.).

Desse modo, com o reconhecimento das atividades urbanas especiais, convertidas para atividade comum, somados com os períodos reconhecidos administrativamente, a parte autora computa 37 anos e 11 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.05.1981 a 19.02.1987 (Construtora Norberto Odebrecht S/A), de 10.03.1987 a 07.01.1991 (Votorantim Cimentos Brasil S/A), de 09.08.1993 a 29.02.1996 (Milton Campos - ME) e de 01.04.1998 a 07.03.2008 (Manserv Montagem e Manutenção Ltda.), com conversão para tempo comum, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 10.03.2011), com DIP em 01.05.2012.

Improcede o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 10.03.2011 a 30.04.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0010482-47.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013783 - EDSON TEIXEIRA DIAS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) EDSON TEIXEIRA DIAS pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega ser segurada da Previdência Social, bem como estar incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tendo percebido auxílio-doença, quando foi interrompido o pagamento em virtude de alta da perícia médica.

Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do último benefício de auxílio-doença.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, eis que o autor não comprovou coligir todos os requisitos exigidos para a concessão de seu desiderato.

Laudo médico acostado aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Verifica-se que o autor, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, é portador de seqüela de fratura exposta do 1/3 distal da perna direita, então denominada de fratura do “pilão tibial” com extensão intra-articular para o tornozelo direito, que se consolidou sem deformidades, mas causando-lhe encurtamento de 2,0 cm do membro inferior direito e rigidez total e irreversível das articulações do tornozelo e da sub-talar direitos. Tal fato lhe causa somente incapacidade parcial e permanente para o trabalho, pois tem idade e escolaridade suficientes para readaptação profissional (42 anos de idade e escolaridade da 6ª série do ensino fundamental).

Não tem condições para o exercício do trabalho habitual de pintor, frente às exigências físicas para tal feito. Desta forma, após a análise global do quadro clínico, dos atestados médicos constantes dos autos e dos apresentados nesta data, e principalmente após o exame físico a que foi submetido, considerou-se que o periciando apresenta incapacidade física para o trabalho de forma parcial e permanente, tendo se considerado a DII como o mês de novembro de 2006.

Encontra-se, portanto, incapaz parcial e permanentemente para o trabalho, insusceptível de recuperação para o exercício da atividade habitual, mas possível a reabilitação para outras atividades, nos precisos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Muito embora tal realidade não legitime a concessão dos benefícios originalmente pleiteados na exordial (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença), porquanto a incapacidade é parcial e permanente, faz surgir, por outro lado, o direito à possível implementação de auxílio-acidente, que desponta como um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De fato, procedendo-se a uma análise paralela dos benefícios previdenciários, percebe-se que estes estão inseridos num contexto fenomenológico idêntico, qual seja, a ocorrência de uma incapacidade laborativa do segurado da Previdência Social, cuja aferição - quanto à gravidade e permanência - determina a concessão de um ou de outro. Tal peculiaridade acaba por criar entre tais benefícios uma relação de fungibilidade gradual, não incorrendo em apreciação extra petita o Julgador que, instado a apreciar pedido de aposentadoria por invalidez e vislumbrando nas provas colacionadas aos autos elementos que legitimam, tão-somente, a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, promove o deferimento de um destes benefícios, de menor abrangência.

Ademais, tal posicionamento, além de revelar-se consoante com o artigo 462 do diploma processual, coaduna-se com os princípios de celeridade e economia processual, adequando-se, ademais, aos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social.

No que tange à qualidade de segurado, o requisito encontra-se satisfeito, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença, em seara administrativa, nos períodos de 22.11.2005 a 27.11.2007 e de 18.01.2008 a 31.10.2008. No que concerne à carência legal, conquanto satisfeita, nos moldes sobreditos, o benefício em apreço

independe de carência, de acordo com o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Concluo, destarte, pela condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário ao autor, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/529594654-8, em 30/12/2010, com base na fungibilidade da ação previdenciária.

Por fim, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio de CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor, EDSON TEIXEIRA DIAS, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/529594654-8, em 31/12/2010, com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do último salário de benefício recebido pelo autor referente, com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 31/12/2010 a 30/04/2012, em valores a serem apurados pela ré, em liquidação de sentença, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008675-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012777 - EUNICE COVIELO SENRA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) Comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente ao prazo de carência; e 2) contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem, ou, caso compute períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, caberá a concessão do benefício aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o homem, e 60 (sessenta) anos para a mulher.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Entendo que a exigência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício não se aplica aos segurados que já tenham implementado o tempo na forma da tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) GRIFEI

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO.

I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão.
II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais.
III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF.
IV. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Nona Turma - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055044-77.2008.4.03.9999/SP- Rel. Des. Fed. Marisa Santos - D.E. Publicado em 12/8/2011)GRIFEI

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

1) Certidão de casamento, realizado em Campinas em 16/11/1974 - fl. 17;

- 2) CTPS, emitida em 11/04/1972 - fls. 19/23;
- 3) Certidão de óbito do pai da requerente - fl. 24;
- 4) Certidão de registro de imóveis, comprovando a aquisição do Sítio em Pirangi/SP, pelo pai da requerente, em 05/06/1968 - fl. 8 do PA;
- 5) Cópia da matrícula do imóvel rural - fls. 9/14 do PA;
- 6) Livro de matrícula escolar, do ano de 1958, onde consta o pai da autora como lavrador - fls. 16/19 do PA.

Impossível considerar o livro de matrícula escolar, do ano de 1958, como início de prova material do labor campesino da parte autora, ao passo que, à época, tinha apenas 10 anos de idade, bem como haver a parte autora informado nos autos que o labor campesino tenha se dado somente nas terras de seu pai. Assim, como o Sítio fora adquirido em 05/06/1968, somente a partir dessa data pode ser considerado o trabalho rural desempenhado pela autora, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea.

Também, cumpre observar que, conforme consulta ao sistema Plenus, o pai da autora percebia benefício de aposentadoria por idade rural, por ser considerado empregador rural, no importe de um salário mínimo mensal, com DIB em 30/04/1979 e cessado na data de seu falecimento.

Assim, o exercício de atividade rural pelo pai da autora faz com que se presuma ter a mesma exercido tal labor, uma vez que, pelos costumes campesinos da época, as filhas, além de se dedicar às lides domésticas, empregava sua mão-de-obra no trabalho rural, sendo que os documentos comprovantes da atividade sempre eram expedidos em nome do “chefe” ou “arrimo de família”.

Assim, no que tange ao labor campesino desempenhado pela autora, entendo que somente é possível considerar o período posterior a 05/06/1968, data esta em que foi adquirida a propriedade rural (Sítio na comarca de Pirangi/SP) pelo seu pai, bem como até 12/04/1972, data esta anterior ao seu primeiro vínculo empregatício anotado na CTPS (fl. 17).

A parte requerente conta também com recolhimentos de contribuições, como contribuinte individual, conforme o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou ter iniciado as lides rurais desde os 7 anos até 1972, nas terras de seu pai, localizada em Pirangi/SP, onde plantavam arroz, feijão, milho e café, possuíam 2 vacas, 2 cavalos e aves, que a destinação do produzido era para consumo próprio, que 9 familiares trabalhavam no sítio, que as três testemunhas participaram de troca de dias ou mutirão, que não possuíam maquinário.

A informante Carolina C. Beringuello acrescentou que os irmãos se aposentaram como trabalhadores rurais e o pai se aposentou pelo FUNRURAL.

A informante Guiomar C. Ribeiro apenas confirmou o alegado pela parte autora.

Já a testemunha Maria Antonia Martin que conhece a parte autora desde 1960, que presenciou o trabalho da autora nas lides campesinas desde os 7 anos até 1972, que participou de mutirão no sítio do pai da autora, que saiu do sítio em 1965, mas depois retornou e saiu de novo em 1972, que era cultivado arroz, feijão, milho e café, que depois de 1972 a autora foi trabalhar na cidade, que o que era produzido era para consumo e troca.

Portanto, entendo que a prova material, corroborada pelo depoimento pessoal da parte autora e pela prova testemunhal convergente e coerente, comprova o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente no interregno de 05.06.1968 a 12.04.1972.

Como a parte autora iniciou o exercício da atividade rural anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2003, quando a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, carência de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Assim, embora considerado que a parte autora conta com o exercício de atividade rural no total de 3 anos, 10 meses e 12 dias, o que corresponde a 46 (quarenta e seis) meses de carência, não atinge a carência necessária para

concessão do benefício.

Não havendo a implementação dos requisitos idade e exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência, torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, apenas para reconhecer o tempo de serviço rural laborado pela parte autora no período de 05.06.1968 a 12.04.1972.

Improcede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004621-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013682 - PEDRO VALDIR CANDIDO DE SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural no período de 01.01.1972 a 31.12.1977 e de 01.01.1979 a 31.12.1984, de atividade urbana comum no interstício de 07.02.2000 a 05.05.2000 (Útil - Empresa de Mão de Obra Temporária Ltda.), e de atividade urbana submetida a condições especiais nos interregnos de 06.03.1997 a 01.04.1999 (Rhodia Ltda.) e de 01.12.2004 a 16.02.2009 (E P Engenharia do Processo Ltda.), com conversão destas para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver

reconhecido como de exercício de atividade rural.

Como início de prova material, a parte autora apresentou:

1. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina/SP - fls. 33/34;
2. Matrícula do imóvel rural, com primeiro registro ocorrido em 1979 - fl. 35/39;
3. Título de eleitor, constando a profissão do autor como lavrador, emitido em 07.12.1978 - fl. 41;
4. Certificado de Dispensa de Incorporação, constando que o autor era lavrador, emitido em 06.03.1979 - fl. 42;
5. Certidão de casamento do autor, celebrado em 29.01.1985, qualificado como lavrador - fl. 43/44;
6. Declaração de terceiro - fl. 45;
7. Livro de matrícula escolar, do ano de 1972, onde consta que o pai do autor era lavrador - fls. 47/48.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que exerceu exclusivamente o labor campesino, como diarista, de 1972 a 1985, em terras de terceiro (Julio Galbiati). Alega que trabalhava para arrendatários da região, nas terras do Galbiati, que era contratado diretamente pelos arrendatários, trabalhou na safra e entressafra, no plantio de arroz, algodão e milho, que trabalhavam junto mais 7 a 17 pessoas, que o pagamento era mensal, que era solteiro na época e o pai era lavrador.

A testemunha João Batista Lacerda afirmou que conhece o autor desde 1972, que também era diarista na região de Populina, que presenciou o trabalho do autor como diarista nas terras de Julio Galbiati de 1972 a 1985, que chegaram a trabalhar juntos durante 6 safras, que o autor trabalhava na entressafra, bem como confirmou o trabalho do autor nas entressafras.

A testemunha Vanderlei Dias disse que trabalhou junto com o autor de 1972 até 1975, mas voltava 3 vezes por ano à região. Visitou o autor enquanto ele morava na fazenda. Posteriormente, não presenciou o trabalho do autor, que sabe que o autor era lavrador porque morava na Fazenda e dizia que tocava a roça.

Como já salientado, somente pode ser considerado o labor campesino a partir dos 12 anos de idade.

Assim, diante da prova material produzida, em cotejo com a prova testemunhal, entendo como provado o exercício de atividade rural pela parte autora no interregno de 28.06.1972 a 31.12.1985, que, descontados os períodos já reconhecidos administrativamente, resulta no reconhecimento também dos períodos de 28.06.1972 a 31.12.1977 e de 01.01.1979 a 31.12.1984.

Logo, neste tópico, procede em parte o pleito formulado pela parte autora.

A parte autora postula também pelo reconhecimento da atividade urbana comum no período de 07.02.2000 a 05.05.2000 (Útil - Empresa de Mão de Obra Temporária Ltda.).

A anotação do trabalho temporário consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, nas fls. 49 do processo administrativo.

As anotações dos contratos de trabalho estão regulares, em ordem cronológica e sem rasuras. Deste modo, tais períodos não podem ser desconsiderados.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o

empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Portanto, neste aspecto, procedente o pleito autoral.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição

do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua

real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art.

1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA
Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.
- 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.
- 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.
- 4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.
- 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.
- 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.
- 8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA
Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial no(s) período(s) de:

06.03.1997 a 01.04.1999 (Rhodia Ltda.)

Função: Preparador de filtro / prensa (de 09.02.1987 a 31.10.1988) e responsável de máquina (de 01.11.1988 à 01.04.1999)

Setor: Fiação cabo

Agentes nocivos: ruído 87 dB(A)

Prova: Anotação em CTPS na fl. 41; PPP de fls. 11/13.

01.12.2004 a 16.02.2009 (E P Engenharia do Processo Ltda.)

Função: Operador Osmose (de 01.01.2004 a 30.11.2004) e Operador 3M (de 01.12.2004 a 16.02.2009)

Setor: Volks osmose e 3M

Agentes nocivos: Ruído 86,2 dB(A) (01.01.2004 a 30.11.2004); ruído 85 dB(A) (01.12.2004 a 16.02.2009).

Prova: Anotação em CTPS na fl. 53, PPP de fls. 14/21.

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente para os períodos de 06.03.1997 a 01.04.1999 e de 01.01.2004 a 30.11.2004.

No interstício de 01.12.2004 a 16.02.2009 (E P Engenharia do Processo Ltda.), o formulário de fl. 14/21 aponta a presença de agente ruído, porém, o índice não é superior ao limite de tolerância (85 dB(A)), não sendo possível o reconhecimento da especialidade pela incidência de tal agente. Ainda, embora conste outros fatores de risco (polímero líquido, sulfato de alumínio líquido, cal - poeira, soda cáustica - líquido e hipoclorito de sódio - líquido), constata-se que a intensidade/concentração é igual a zero. Assim, impossível o reconhecimento da especialidade deste período.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 28.06.1972 a 31.12.1977 e de 01.01.1979 a 31.12.1984, de atividade urbana comum no interstício de 07.02.2000 a 05.05.2000 (Útil - Empresa de Mão de Obra Temporária Ltda.) e de atividade especial nos interregnos de 06.03.1997 a 01.04.1999 e de 01.01.2004 a 30.11.2004, após a conversão desta para atividade comum, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa 39 anos, 02 meses e 20 dias de serviço, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.

134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 28.06.1972 a 31.12.1977 e de 01.01.1979 a 31.12.1984, de atividade urbana comum no interstício de 07.02.2000 a 05.05.2000 (Útil - Empresa de Mão de Obra Temporária Ltda.), e de atividade especial nos interregnos de 06.03.1997 a 01.04.1999 e de 01.01.2004 a 30.11.2004, com conversão para tempo comum, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com RMI e RMA a ser calculada pela Autarquia Previdenciária, desde a data do requerimento administrativo (DER 18.02.2011), com DIP em 01.05.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 18.02.2011 a 30.04.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001213-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013719 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, proposta por ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.270.619-5 DER 20/09/2007), cumulado com reconhecimento de atividade rural, nos períodos de 01/01/1972 a 30/06/1975 e de 01/01/1979 a 30.04.1988.

Requer ainda a ratificação do reconhecimento da insalubridade dos trabalhos realizados pelo autor nos períodos de 01/07/1975 a 27/09/1975 e de 02/05/1988 a 13/01/1999, já enquadrados administrativamente, bem como a sua conversão em tempo comum, para fins de contagem de tempo.

O benefício foi indeferido, tendo o INSS contabilizado o período de 21 anos, 1 mês de 14 dias de tempo de

serviço para o autor.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando, em preliminar, a incompetência deste juízo em face do valor da alçada. No mérito, requer a declaração de improcedência dos pedidos.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Célio José da Costa, José Estavam Sobrinho e Pedro Isidoro.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Afasto a preliminar de incompetência deste juízo para o julgamento da causa uma vez que, nos termos do artigo 3º, caput e § 2º da lei 10.259/2001, o valor da alçada dos JEF's é de 60 salários mínimos, assim considerados na data de ajuizamento da ação.

Ainda, no caso de obrigações sucessivas, o valor da alçada corresponde à soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas, conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.(STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).

No caso dos autos, a pretensão do autor não supera o valor da alçada, conforme cálculos da Contadoria deste Juízo, anexados.

Não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, razão pela qual rechaço a preliminar de incompetência absoluta.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, VII, a c/c o artigo 55, §§ 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de filho de produtor rural e como produtor rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Além disso, há entendimento jurisprudencial majoritário de que a prova material apresentada deve ser contemporânea dos fatos alegados.

A conferir, a Súmula 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que o autor anexou à inicial os seguintes documentos:

1- Declaração de exercício da atividade rural pelo autor, nos períodos de 1972 a 1975 e de 1979 a 1988, na condição de parceiro, na propriedade do seu avô.

2- Certidões de matrícula do imóvel rural denominado Bairro Preto e Barreiro, de propriedade de Idelfonso Augusto de Oliveira, avô paterno do autor. Trata-se de propriedade com cerca de 20 has de terras de meia cultura, cerrado em pastagens. Consta ainda que o mesmo imóvel foi partilhado em 1987, em face do inventário de Maria Augusta Pereira (avô do autor) e que o pai do autor, João Augusto de Oliveira, era um dos herdeiros.

3- Lista de alunos matriculados na escola de ensino fundamental, em escola supostamente localizada no município de Campos Gerais (não consta o nome da escola, nem o seu endereço, apenas os nomes dos alunos e respectivas professoras e de seus pais). Da lista, verifica-se que os filhos do autor, Reinaldo Augusto de Oliveira e Raquel Graziela de Oliveira, estavam matriculados naquela escola, em 1987. Os filhos do autor não declararam residir no Sítio ou Fazenda Barro Preto, fato que ocorreu com outras crianças da mesma lista.

Ouvido em juízo, o autor informou que trabalhou em atividade rural, como meeiro e trabalhador braçal, nas terras do seu avô, sozinho antes do seu casamento, até 1975 e com a ajuda de sua esposa, a partir de 1979.

As testemunhas ouvidas comprovaram as alegações do autor.

Examino o requerimento para a homologação da atividade rural.

Com relação ao requerimento para a homologação de período de atividade rural, considero que a parte autora não apresentou início de prova material necessária para a comprovação da atividade rural, em qualquer dos períodos pretendidos.

Para o primeiro período, entre 1972 e 1975, o autor não apresentou qualquer documento, pessoal ou profissional, que possa comprovar que trabalhava em atividade rural, nas terras do avô, terras que foram partilhadas entre vários herdeiros, em 1987, entre eles o pai do autor.

Também não apresentou provas de que seus pais vivessem e trabalhassem na fazenda do avô do autor.

O autor apenas comprovou que viveu e estudou no município de Campos Gerais até 1968, quando concluiu a 4ª série do ensino fundamental, ou seja, em período anterior ao que pretende que seja reconhecido.

Por outro lado, verifica-se também que em seu casamento, celebrado em 1977, o autor está qualificado na respectiva certidão como motorista.

Além disso, conforme se vê dos documentos constantes do processo administrativo, o autor se cadastrou como autônomo, na Previdência Social, na profissão de motorista, em 01/04/1978, sob a inscrição nº 1.095.324.775-6, sendo certo que recolheu contribuições nessa condição de autônomo, arquivadas em microfichas.

Vê-se, portanto, que o autor não retornou à atividade rural, mas estabeleceu-se como motorista, no segundo período referido na petição inicial, entre 1979 e 1987.

Somente em 1999 procurou o autor habilitar-se como segurado especial, através do imóvel rural denominado Grupiara, possivelmente de sua propriedade, conforme documento do CNIS que segue anexo.

Tal fato, contudo, não impediu que o autor tenha exercido, entre 1999 e 2006, em algumas ocasiões, trabalho assalariado, não função de motorista.

Destarte, em face da ausência de início de prova material e das contradições encontradas entre vários documentos trazidos aos autos e as alegações da parte autora, indefiro o pedido para o reconhecimento e homologação dos períodos de suposto exercício de atividade rural não contributiva. Em relação aos períodos de atividade especial do autor acima descritos, ratifico o enquadramento realizado administrativamente de tais períodos como especiais, bem como a sua conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo, em face das provas apresentadas e da legislação aplicável. Tal deferimento, contudo, não se traduz em condenação ao INSS, já que houve o reconhecimento administrativo da pretensão.

Não cumpridos, portanto, os requisitos legais, não faz jus ao autor ao benefício requerido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, para o reconhecimento de tempo de atividade rural não contributiva, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando a extinção deste feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido para a ratificação dos períodos especiais reconhecidos no procedimento administrativo NB 144.270.619-5, bem como para a conversão deste tempo de serviço especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0008575-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012871 - JOSÉ CARLOS XAVIER (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com

doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-

contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho

de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) § 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do

período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Nos termos do parecer elaborado pela Contadoria deste juízo, que acolho como parte integrante da sentença, a RMI do benefício da parte autora (NB 31/560.726.751-9), com DIB em 28/07/2007, resulta em R\$ 1.798,87 (um mil e setecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculos anexos. Por sua vez, as diferenças em atraso, apuradas para o período de 28/07/2007 a 31/10/2007, respeitando o quinquênio prescricional, importam em R\$ 978,77 (novecentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de trinta dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0008413-03.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013288 - SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na(s) conta(s) de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente ao(s) vínculo(s) junto à(s) empresa(s) Vera Cruz Serviços Ltda., no(s) interregno(s) de 01.08.2000 a 06.01.2008.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
P.R.I.

0010217-06.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303011987 - LINDAURA MENDES BARBOZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAAL), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20/10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertencem a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como

componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Lindaura Mendes Barboza - autora, nascida em 11/01/1945, sem renda;
2. José Aparecido Barboza - cônjuge da autora, nascido em 25/07/1942, recebe aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo.

Relata a assistente social que a autora e seu marido possuem diversos problemas de saúde, fazem tratamento em hospital universitário e necessitam de medicação constante.

Observo que o valor percebido pelo(a) cônjuge da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Portanto, excluída a aposentadoria do cônjuge da autora, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB: 545.470.325-3, desde a data do requerimento administrativo, DIB 30/03/2011, DIP 01/05/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 30/03/2011 a 30/04/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças

positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000597-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303011719 - RITA SOARES DE MEIRA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20/10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte

reais).Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás.Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo.A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único).Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Rita Soares de Meira - autora, nascida em 10/12/1943, sem renda;
2. Antonio Soares dos Santos - cônjuge da autora, nascido em 18/07/1932, recebe aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo.

Relata a assistente social que para complementar a renda da família, o Sr. Antonio faz “bicos”, vendendo suco de laranja de garrafinhas no bairro onde residem, auferindo R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês. Informa ainda a assistente social que residem com a autora dois sobrinhos, sendo que um deles contribui financeiramente com R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

Observo que o valor percebido pelo(a) cônjuge da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

E o relatado sobrinho deve ser excluído do cômputo da renda per capita familiar, uma vez que não está elencado no art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/92 (LOAS), com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011.

Portanto, excluído o auxílio financeiro do sobrinho, bem como a aposentadoria do cônjuge da autora, a renda da família é de apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Comprovado, pois, o estado de miserabilidade.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial é medida que se impõe.

In casu, considerando que o requerimento administrativo se deu em 26/08/2009 e considerando o disposto no artigo 21 da Lei 8.742/93, o benefício é devido a partir da data da realização do estudo socioeconômico (05/04/2012), quando constatada a condição de hipossuficiente da autora.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do estudo socioeconômico, DIB 05/04/2012, DIP 01/05/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 05/04/2012 a 30/04/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004277-60.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013463 - LORECY BALDIN ROSSINI (SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana comum, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor, ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal e impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Impugnou o valor dado à causa.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada e rejeito a impugnação ao valor da causa.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, como o presente feito reporta-se a valores devidos desde 10.04.2007, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 1996, quando completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 90 (noventa) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu

entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

Conforme análise do cálculo de tempo de contribuição constante no processo administrativo, ficou sobejamente demonstrado que a parte autora, à época da entrada do requerimento (DER), já possuía o período de carência necessário para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Considerando os períodos já admitidos administrativamente pelo INSS, mais o interregno de janeiro/2006 a dezembro/2006, no qual a parte efetuou recolhimentos previdenciários, a parte autora computa 96 contribuições, cumprindo assim, a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 136.671.077-8, desde a DER 05.01.2007, com DIB 05.01.2007 e DIP 01.06.2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 05.01.2007 a 31.05.2012, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007427-83.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013492 - JOSE ROBERTO FAUSTINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.238.035-8, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 15.03.1982 a 11.10.1991 (Empresa Amphenol TFC do Brasil Ltda.); e de atividades comuns urbanas no interstício de 01.07.1976 a 30.04.1978 (Empresa Espólio Joaquim José Ribeiro de Oliveira); 04.05.1978 a 27.02.1982 (Empresa Cermica - Cerâmica Industrial de Campinas Ltda.) e 01/01/1993 a 04/07/1994 (Empresa Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S.A.).Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de incompetência absoluta; ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.Por essas razões, rechaço a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação.O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.Rejeitada a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, na data do ajuizamento, como já asseverado, não o excedem, e, ainda que excedessem, há renúncia tácita da parte autora ao optar pelo rito do Juizado Especial.Prefacial rechaçada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003,

que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO À ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS ATUAIS, ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC Nº 20/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

6- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

7- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

8- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art.

57 do PBPS -constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1061187

Processo: 200503990436064 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300137393 - Rel. Des. Fed. Santos Neves) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Não há óbice à concessão do benefício de aposentadoria em sede mandamental, desde que o impetrante demonstre a efetiva ocorrência da atividade laboral administrativamente ou em outra via judicial que admita produção de provas.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

- 291633 Processo: 200461040010916 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2007

Documento: TRF300135710 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no seguinte período:

Empresa: AMPHENOL TCF DO BRASIL LTDA.

Período: 15.03.1982 a 11.10.1991

Agente nocivo: Ruído 83,5 a 87 dB(A)

Atividades: ajudante de produção, operador de máquinas e encarregado de setor "C"

Setor: Medição

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 25/26 do processo administrativo

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada pelos perfis profissiográficos previdenciários acima referidos, os quais indicam que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 dB(A), nos interregnos de 15.03.1982 a 11/10/1991, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. O INSS não impugnou tais documentos.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ademais, não cabe falar que deve ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Portanto, procede o pleito autoral quanto a este tópico.

No tocante ao pedido de reconhecimento de atividade urbana comum no períodos de 01.07.1976 a 30.04.1978 (Empresa Espólio Joaquim José Ribeiro de Oliveira); 04.05.1978 a 27.02.1982 (Empresa Cermica - Cerâmica Industrial de Campinas Ltda.) e 01/01/1993 a 04/07/1994 (Empresa Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S.A.), conforme Consulta Períodos de Contribuição - CNIS. A Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, cuja cópia foi acostada à petição inicial, comprova a anotação do vínculo na fls. 09/24, com depósitos em conta do FGTS. Tais documentos não foram impugnados pelo INSS.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora. Assim, resta comprovado o vínculo com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Logo, cabível a inclusão do período de atividade urbana comum.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício atividade urbana comum no interregno de 01.07.1976 a 30.04.1978 (Empresa Espólio Joaquim José Ribeiro de Oliveira); 04.05.1978 a 27.02.1982 (Empresa Cermica - Cerâmica Industrial de Campinas Ltda.) e 01/01/1993 a 04/07/1994 (Empresa Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S.A.); e, o período de 15.03.1982 a 11.10.1991 (Empresa Amphenol TFC do Brasil Ltda.), este a ser convertidos para atividade comum, razão pela qual JULGP PROCEDENTE o pedido pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 149.238.035-8, desde a data do requerimento administrativo (07.10.2009), com DIP em 01.06.2012, RMI e RMA a serem calculadas pela Autarquia Previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 07.10.2009 a 31.05.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0003833-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013479 - SUZELEI BERALDO KALVON (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana comum, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor, ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal e impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Impugnou o valor dado à causa.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e rejeito a impugnação ao valor da causa.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, como o presente feito reporta-se a valores devidos desde 10.04.2007, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2007, quando completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.
2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.
3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora, além dos períodos já reconhecidos e computados pelo INSS, pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no interregno de 01.12.1969 a 31.01.1980 (Jadir Beraldo e CIA LTDA).

O exercício da atividade no período está comprovado pelos seguintes documentos que instruem a petição inicial:

1. Anotação do contrato de trabalho em CTPS - fl. 18;
2. Registro de férias em CTPS - fl. 19 a 20;
3. Opção ao Regime do FGTS constante de CTPS - fl. 21;
4. Alterações salariais inscritas em CTPS - fl. 21;

Tais documentos são contemporâneos aos fatos.

As anotações na Carteira de Trabalho estão em ordem cronológica e não apresentam rasuras que comprometam seu teor.

Ademais, saliento que o Instituto Nacional do Seguro Social não impugnou os documentos apresentados pela parte autora.

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no período não afasta o direito do segurado ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o reconhecido nesta sentença, a parte autora computa 168 contribuições, cumprindo a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no período de 01.12.1969 a 31.01.1980 (Jadir Beraldo e CIA LTDA) e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 148.262.540-4, desde a DER 26.05.2008, com DIB 26.05.2008 e DIP 01.06.2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 26.05.2008 a 31.05.2012, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005541-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013715 - JOAO PEREIRA BUENO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade de empregado(a) rural no(s) período(s) de 17.05.1976 a 15.03.1984 (Fazenda São Sebastião); de 02.05.1987 a 20.05.1988 (Sérgio Livio Malzori - Haras Pindorama) e de 31.05.1988 a 01.12.2000 (Espólio de Aldrovando L. Oliveira), e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade NB. 146.627.565-8, desde a data do requerimento administrativo, DER 18.03.2011, DIB 18.03.2011, DIP 01.05.2012, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no interregno de 18.03.2011 a 30.04.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32),

com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a idade avançada da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

0008171-44.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013355 - SERGIO DAROLT (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta “quadro clínico compatível com trauma raquimedular com lesão medular completa (paraplegia)”, com incapacidade total e permanente.

Data de início da doença: 10/05/2010

Data de início da incapacidade: 10/05/2010

NB 543.950.146-7: ativo

DER: 14/12/2010

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

Passo a analisar o pedido do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. Esclareço que o adicional de 25% é exclusivo do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite legal.

O artigo 45 da Lei n. 8.213/91 prevê o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez. São requisitos para a concessão deste adicional: 1) estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Conforme constatado na perícia judicial o autor é “paraplégico com sensibilidade até a altura dos mamilos e restrito ao uso de cadeira de rodas. Apresenta um histórico profissional com atividade principal de motorista”. Conclui, então, que “necessita de auxílio para atividades de higiene, pessoal e locomoção”.

Portanto, preenchidos os requisitos legais para a devida concessão do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à conversão do benefício auxílio doença para aposentadoria por invalidez, a contar de 10/12/2010, com DIP em 01/06/2012. Ainda, concedo o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 10/12/2010, com DIP em 01/06/2012.

Condeno o INSS, portanto, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 10/12/2010 a 31/05/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores recebidos através do benefício auxílio doença NB 543.950.146-7.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0002713-46.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013511 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.819.146-8, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002; 01/01/2004 a 30/04/2004; 01/01/2005 a 30/04/2007 e 01/08/2008 a 31/12/2008, todos laborados na empresa ROBERT BOSCH LTDA - Divisão Bosch Freios. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de incompetência absoluta; ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, rechaço a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários

mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Rejeitada a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, na data do ajuizamento, como já asseverado, não o excedem, e, ainda que excedessem, há renúncia tácita da parte autora ao optar pelo rito do Juizado Especial. Prefacial rechaçada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Passo a apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6,

1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS DECRETOS DE Nº 53.831 E 83.080/79 ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº

2.172/97. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO À ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS ATUAIS, ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PREVISTAS PELA EC N.º 20/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

6- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

7- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

8- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS -constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1061187

Processo: 200503990436064 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300137393 - Rel. Des. Fed. Santos Neves) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Não há óbice à concessão do benefício de aposentadoria em sede mandamental, desde que o impetrante demonstre a efetiva ocorrência da atividade laboral administrativamente ou em outra via judicial que admita produção de provas.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

- 291633 Processo: 200461040010916 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2007

Documento: TRF300135710 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no seguinte período:

Empresa: ROBERT BOSCH LTDA.

Período: de 19/08/1985 a 31/12/2002

Período: de 01/01/2004 a 30/04/2004

Período: de 01/01/2005 a 30/04/2007

Período: de 01/01/2008 a 31/12/2008

Agente nocivo: Ruído de 85 a 91,5 dB(A)

Atividades: operador de máquinas, alimentador de linha de montagem, preparador de máquinas e operador multifuncional II

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 19/23 na inicial e fls. 29/33 do processo administrativo

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada pelos perfis profissiográficos previdenciários acima referidos, os quais indicam que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 dB (A), ou seja, com variação de 85 a 91,5 db(A), nos interregnos de 19/08/1985 a 31/12/2008, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. O INSS não impugnou tais documentos.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ademais, não cabe falar que deve ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria deste Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, totalizando-se o tempo de trinta e seis anos, dois meses e 25 dias.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício atividade urbana comum no interregno de 06/03/1997 a 31/12/2002; 01/01/2004 a 30/04/2004; 01/01/2005 a 30/04/2007 e 01/08/2008 a 31/12/2008, estes a serem convertidos para atividade comum, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 151.819.146-8,

desde a data do requerimento administrativo DER (16/09/2010), com DIP em 01/06/2012, RMI e RMA a serem calculadas pela Autarquia Previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 16/09/2010 a 31/05/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0008275-36.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013487 - VALDECI BARBOSA (SP276484 - RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrentes de vínculos de trabalho junto à(s) empresa(s) Carlos Viacava - Sítio São Fernando, no(s) período(s) de 01.11.1996 a 15.12.2010.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A CEF, em sua resposta, reconhece que o pleito do alimentando, filho do autor, em levantar os 25% retidos por força da informação do ex-empregador do autor, foi indeferido por sentença de improcedência de outro Juízo deste Jef, mas que, mesmo assim, de acordo com as normas internas, não pode liberar a quantia correspondente.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

O mesmo art. 20, em seu inciso III, permite o levantamento do valor em depósito na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Por sua vez, o inciso VIII, do art. 20 do referido diploma admite o saque quando o titular permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

O §18 do mesmo artigo da norma citada impõe o comparecimento pessoal do trabalhador para que seja efetuada a liberação do saldo.

Ainda, faz-se necessária a comprovação do vínculo laboral, para a liberação do saldo em depósito.

O vínculo empregatício e a demissão sem justa causa encontram-se comprovados pela documentação que instrui a petição inicial.

Saliento que os extratos de conta vinculada ao FGTS consistem em documentos aptos à comprovação da existência de vínculo com o regime fundiário, uma vez comprovada a titularidade da conta respectiva, mediante a apresentação de documentos pessoais idôneos.

Portanto, uma vez comprovado o vínculo laboral e a demissão sem justa causa, a liberação para levantamento do saldo do FGTS é medida que se impõe, com fundamento no inciso III do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, já que o pedido do alimentando de levantamento da quantia retida por força de alimentos foi indeferida em outro processo deste Jef, por sentença transitada em julgado (Proc.Origin....: 0003030-56.2011.4.03.6105 - Origem: 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS (FEDERAL) - Processo.: 0003030-56.2011.4.03.6105 - Dt.Protoc.: 18/05/2011). Restou ineficaz a retenção já que o motivo dela, ou seja, a prestação de alimentos, restou obstaculizada pelo referido julgamento.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na(s) conta(s) de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente ao(s) vínculo(s) junto à(s) empresa(s) Carlos Viacava - Sítio São Fernando, no(s) interregno(s) de 01.11.1996 a 15.12.2010.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência.

0009375-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013714 - ANA DE FATIMA NEVES MOURAO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) Comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente ao prazo de carência; 3) contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o

direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e o período de exercício de atividade rural correspondente ao da carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da parte autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 teria seu conteúdo esvaziado.

Ademais, segundo a jurisprudência, o implemento dos requisitos idade e prestação do trabalho rural pelo período correspondente à carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTIONAMENTO.

(...)

7 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156807 Processo: 200361150012356 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300138806 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 704 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - A cessação da atividade laborativa antes do autor ter completado a idade mínima (sessenta anos) não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, porquanto não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais.

V - Ainda que não fosse considerado tal entendimento jurisprudencial, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 473229 Processo:

199903990261146 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 14/10/2003 Documento: TRF300076984 - DJU DATA:07/11/2003 PÁGINA: 651 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo,

tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

Quanto à matéria fática, necessário perquirir se a parte autora cumpriu o requisito carência, para tanto, passo a analisar o pedido de reconhecimento da atividade de trabalhadora rural.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de nascimento de filhos, ocorridos em 1974, 1980, 1985 e 1986, constando nas três primeiras que a profissão do cônjuge da autora era lavrador - fls. 10/13;
- 2) Escritura de venda e compra de imóvel rural, na qual o cônjuge da autora vendeu a co-propriedade em 16.03.1992, constando a profissão deste como lavrador - fls 14/15;
- 3) Escritura de venda e compra de imóvel rural, na qual o cônjuge da autora adquiriu a co-propriedade em 05.04.1997 - fls. 16/17;
- 4) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí/PR - fl. 01/02 dos documentos anexados em 22.03.2012, apresentados pela parte autora na audiência;
- 5) Registro sindical de trabalhador rural, em nome do cônjuge da autora, com data de admissão em 12.04.1976 - fl. 03/04 dos documentos anexados em 22.03.2012, apresentados pela parte autora na audiência.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora narrou que exerceu a atividade rural de 1962 até 2009, que trabalhou em terras próprias em São João do Ivaí/PR, que em 1992 veio para Campinas, que trabalhou como diarista com seu cônjuge que era lavrador, que também trabalhou em chácaras e fazendas, não se recordando de nomes dos proprietários, que era cultivado milho, feijão e arroz, que trabalhava com seu cônjuge e duas filhas, que não contavam com a ajuda de terceiros e diaristas, que não havia troca de dias/mutirão, bem como não possuíam maquinários

A testemunha Benedito Leite de Melo informou que conhece a parte autora a 30 anos, pois trabalhava em sítio vizinho ao da parte autora, que residiu na região até 1990 aproximadamente, que a autora saiu antes, que foram vizinhos durante 10 anos, que presenciou o trabalho da autora na roça, no cultivo de milho e feijão, que não

contavam com a ajuda de terceiros, que participou de troca de dias/mutirão no sítio dos familiares da autora.

Já Juraci Chiarelli adicionou que conhece a parte autora desde que morava no Paraná, que presenciou o trabalho da autora na roça, que seu cônjuge era lavrador, que morava em cidade vizinha da autora, via a autora sair para trabalhar, que o marido da autora, em Campinas, trabalhava em firma.

A testemunha Carolina Lopes de Melo disse que foi vizinha da Autora em São João do Ivaí/PR durante 17 anos, que em 1992 a autora veio para Campinas e a depoente em 1997, que presenciou o trabalho da autora na roça, que em Campinas a autora é diarista, mas não sabe para quem e que tipo de atividade de diarista a autora exerce.

Assim, o exercício de atividade rural pelo cônjuge da autora faz com que se presuma ter a mesma exercido tal labor, uma vez que, pelos costumes campestres da época, as esposas, além de se dedicar às lides domésticas, empregava sua mão-de-obra no trabalho rural, sendo que os documentos comprovantes da atividade sempre eram expedidos em nome do “chefe” ou “arrimo de família”.

No caso em tela, verifico que inexistiu início de prova material contemporânea anterior a 1974. Assim, entendo que somente é possível reconhecer o período de labor campestre desempenhado pela parte autora a partir de 1974.

Ainda, impossível o reconhecimento do período rural posterior a 23.07.1992, data a partir da qual o cônjuge da autora iniciou atividade urbana, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Portanto, constato que a prova material trazida aos autos, corroborada pelo depoimento pessoal da parte autora e pelos depoimentos das testemunhas, é hábil para a comprovação do exercício de atividade rural no(s) interregno(s) de 01.01.1974 até 22.07.1992.

Como a parte autora iniciou o exercício da atividade rural anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2009, quando a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Assim, admitido o exercício laboral campestre no período de 01.01.1974 até 23.07.2009, que perfaz o total de 18 anos, 06 meses e 27 dias, e somado o tempo de serviço urbano já reconhecido administrativamente (7 anos, 11 meses e 23 dias), a parte autora conta com 223 (duzentos e vinte e três) meses de contribuição, restando cumprida a carência imposta pela tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo formulado em 04.10.2011, conforme documento de fl. 18 da petição inicial.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com o reconhecimento do tempo de trabalho rural no interregno de 01.01.1974 a 22.07.1992, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a contar de 04.10.2011, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, e DIP em 01.05.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 04.10.2011 a 30.04.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009618-67.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013738 - ORALDA PEREIRA DA SILVA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) ORALDA PEREIRA DA SILVA, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de doença Paciente com coronariopatia comprovada com revascularização do miocárdio associada em 2011 evoluindo no pós operatório com piora da dispneia aos esforços. Embora não haja documentação definitiva, a evidência de tromboembolismo para o caso é muito grande: proeminência de radiografia, TVP prévio comprovado, paciente com alto risco devido cardiopatia. A associação de doença coronária com algum grau de TEP (que deve ser ao menos com repercussão moderada para ser visualizado na radiografia simples de tórax) certamente limita a paciente às suas atividades de rotina, justificando os sintomas relatados. Além disso, não há novas provas isquêmicas pos cirurgia para se averiguar o status funcional da revascularização (realizada sem CEC, mais sujeita a oclusões precoces).

Diagnósticos: tromboembolismo pulmonar, doença arterial coronária, trombose venosa profunda., patologias que lhe conferem incapacidade total e permanente para o trabalho habitual.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que não houve impugnação pela autarquia em sede de manifestação.

Ademais, no momento do início da doença e da incapacidade a requerente mantinha a condição de segurada, pois estava contribuindo na condição de segurada contribuinte individual/facultativa.

Com efeito, a autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social vez que recebeu benefício de auxílio-doença no interregno de 11/10/2008 a 02/01/2009 e 30/08/2010 a 31/07/2011, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS.

Portanto, configurada a incapacidade total e permanente, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Faz, portanto, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 01/08/2011, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme pedido da inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora ORALDA PEREIRA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, devido à partir de 01/08/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 22/03/2012 (data da realização da perícia), com renda mensal inicial e atual em valores a serem apurados pelo autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS ou, na falta deste, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/05/2012.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, relativos ao interregno de 01/08/2011 a 30/04/2012, em valores a serem apurados pela ré, em liquidação de sentença, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino- com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01/05/2012. Cumpra-se por mandado.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005959-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012716 - JOSE ALDEMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-MARCO CEZAR CAZALI)

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na(s) conta(s) de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente ao(s) vínculo(s) junto à(s) empresa(s) IRMAOS PRATA S.A. ENG. COM, no ano de 1972.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro.Publique-se.Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0002167-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303012572 - LUIZ GONZAGA CANTARIN (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002171-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303012571 - JOAO VIEIRA HOLANDA (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001044-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012872 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a

concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Portanto, a omissão da parte autora caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de comparecimento à perícia médica, prova cuja produção é imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303011307 - WANDERLEI DE OLIVEIRA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Ação de Revisão de Aposentadoria, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003722-09.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013735 - ANGELINO VIEIRA DOS SANTOS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário objetivando a utilização para atualização do valor do benefício os 24 primeiros salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da OTN/ORTN..

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra com trânsito em julgado e baixa findo, processo número 000189286.2004.4.03.6303.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000289-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013779 - MANOEL JORGE RAINHA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, interposta pela parte autora contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Instalada a audiência de instrução e julgamento, em 24.05.2012, verificou-se a ausência da parte autora, de seu procurador, ou de quem os representasse.

Insta salientar que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento, uma vez que nela seriam praticados atos processuais pela parte autora, considerados essenciais e indispensáveis ao processamento do feito.

Deixando de comparecer à audiência, a parte autora frustrou a instrução probatória e deu ensejo à ocorrência da contumácia.

A contumácia consiste na inércia da parte autora para a prática de ato processual e, uma vez constatada, não sendo comprovada a ausência por motivo de força maior, impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003666-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013732 - MARIA MARCELINA DA SILVA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário objetivando a utilização para atualização do valor do benefício os 24 primeiros salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da OTN/ORTN..

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra com trânsito em julgado e baixa findo, processo número 001274120.2004.4.03.6303

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003556-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013729 - VILMA MIRANDA ROSSI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado em petição anexada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002984-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303013737 - ROSELI COELHO SANTOS (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Embora intimada de decisão proferida por este Juízo, que determinou providências, no sentido de trazer aos autos pedido administrativo atual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora deixou de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso

III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos verifico que o ofício juntado pelo INSS, noticiando que a revisão do benefício previdenciário não foi processada, veio desacompanhado da competente planilha de cálculo. Ante o exposto, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculo detalhada, em conformidade com os parâmetros indicados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

0002750-73.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013752 - JOAQUIM EDUARDO DALESSI (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006645-42.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013750 - NILCE CARLOTA DE ARAUJO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de viabilizar a realização do cálculo dos atrasados, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculo da revisão efetuada no benefício da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

0002170-77.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013753 - PALMIRA DE LOURDES VIEIRA VASCONCELOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002931-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013730 - WLADEMIR JOSE IANSEN (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002612-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013816 - MAURICIO BRISTOTTE (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de:

- a) declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
- b) documentos que comprovem os fatos constantes da inicial, visto ser ônus da parte a comprovação do direito alegado.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0016326-48.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013761 - LUCIANO DE SOUZA MODESTO (SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Trata-se de ação de reparação de danos, proposta por LUCIANO DE SOUZA MODESTO, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 15h40.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo apresentada pela Ré, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

0001668-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013768 - CRISTIANE BORGES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001198-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013769 - MARIA INES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001178-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013771 - SERGIO DIMAS NUNES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0013630-39.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013760 - HERMES FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA, SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) SORTE CENTER IGUATEMI CAMPINAS CASA LOTERICA LTDA (SP208751 - CRISTIANE VERGANI) TELEFONICA TELECOMINICAÇÕES DE SÃO PAULO- TELESP (SP281300 - LÓIDE GOMES DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação de reparação de danos, proposta pelo ESPÓLIO de HERMES FERREIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF.

Antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012, às 15h00.

Intimem-se.

0003907-18.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013784 - ADRIANA ROMANINI (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) JULIA GABRIELLE ROMANINI GUIMARAES (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) WILER RODRIGUES GUIMARAES JUNIOR (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que os autores Julia Gabrielle Romanini Guimarães e Wiler Rodrigues Guimarães Junior são menores de idade, autorizo sua genitora, Sra. Adriana Romanini Guimaraes - CPF 188.208.538-84, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Intimem-se.

0001348-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013782 - VERA LUCIA CANHAO PUERTA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que informe o endereço completo das testemunhas, inclusive bairro e CEP.

No silêncio, a parte autora ficará incumbida de trazê-las à audiência designada, independente de intimação.

Intimem-se.

0002514-92.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013712 - FRANCISCO FURTUOSO CORREIA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada em 18/05/2012 e considerando que o contrato de honorários havia sido juntado aos autos antes da expedição do requisitório, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal autorizando o advogado WELLINGTON DIETRICH STURARO OAB/SP273031 CPF 33899107861 a levantar 30% (trinta por cento) do total dos valores depositados para a parte autora.

Intimem-se.

0002535-63.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013754 - LOURDES VAZ SOARES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

2- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

3- Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

4- Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando os fundamentos jurídicos de seu pedido.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão.

Faculto à parte autora eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados se dará por cumprida a obrigação imposta na sentença e extinta a execução.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0006548-47.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013805 - MARIA IMACULADA IABRUDI ANDRADE JUSTE (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0010398-12.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013802 - IOLANDA VERDU HORTALE (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009884-54.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013803 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007760-98.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013804 - MARIA FALCONI RAMOS (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004758-96.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013807 - ALCIDES GUINATO (SP052284 - JANDIRA DOMINGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005182-70.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013806 - MARCOS MARINI (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA, SP246958 - CAMILA ZUNSTEIN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246958 - CAMILA ZUNSTEIN ALVES)

0001755-65.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013809 - LUIZ MAROLLO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000946-12.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013810 - EVA PEREIRA DOS SANTOS (SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001758-20.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013808 - LEILA MARIA DE CARVALHO (SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003755-96.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013828 - SERGIO DE ALMEIDA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003885-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013829 - FRANCISCO DE LIMA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002333-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013755 - ARIEL TROMBETTA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

2- Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (CPF), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

4- Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando expressamente o período de labor rural que pretende ver reconhecido.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0014485-18.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013236 - DENISE APARECIDA FERREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado da perita assistente social protocolado em 14/05/2012, informando que não conseguiu localizar a autora no endereço dos autos, intime-se-a, para no prazo de dez dias, juntar aos autos comprovante do novo endereço, a fim de possibilitar a realização da perícia social.

Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

0002265-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013744 - IRACEMA MIRANDA (SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO, SP307943 - JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS.

Sendo verificada a existência de beneficiários, deverá ser promovida a emenda à inicial, para que integrem o pólo passivo.

Havendo dependentes, ao cadastro para anotação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0008045-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013273 - SONIA HELENA DE SOUZA (SP240404 - PAULA ARAUJO OLIVEIRA) X FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tratando o presente feito de protesto judicial interruptivo da prescrição, intime-se a requerida.
Decorridas 48 horas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, independentemente de traslado, tendo em vista que os elementos materiais do processo estão à disposição do requerente-interessado por meio eletrônico.
Publique-se.

0010229-20.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013184 - JOANA DARC BORGES SEIXAS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que é essencial ao julgamento deste feito a comprovação de vínculos ou registros na CTPS, intime a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos virtuais cópias legíveis de todas as suas CTPS, sob pena de extinção do feito.

Após a vinda, façam os autos conclusos.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0002289-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013780 - MARIA ANTONIA PAULA MARTINS DE ANDRADE (SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

2- Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

a) indicar o valor da causa (que se encontra rasurado na exordial);

b) indicar os fundamentos jurídicos de seu pedido.

3- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0003333-24.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013723 - MARIA LUIZA MANOEL GOLINELLI (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por MARIA LUIZA MANOEL GOLINELLI, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora, através de petição comum protocolizada em 23/05/2012, esclarece que o processo indicado no termo de prevenção, número 00049638620104036303, referia-se a benefício assistencial ao deficiente, o qual foi julgado extinto, com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, ante o não atendimento do requisito da incapacidade, diverso da pretensão ora almejada, qual seja, benefício assistencial ao idoso.

Diante de tais argumentos, inegável verificar inexistir litispendência ou coisa julgada no processo em análise, dada a causa de pedir e pedido diversos, razão pela qual torna sem efeito a sentença proferida em 21/05/2012, devendo o processo prosseguir em seus regulares termos.

Considerando tratar-se de benefício assistencial ao idoso, diverso da pretensão anteriormente ajuizada, defiro à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia do requerimento administrativo, acompanhado, se possível, da carta de indeferimento ou deferimento, sob pena de extinção.

Tendo em vista que entre a elaboração do laudo sócio econômico juntado ao processo número

00049638620104036303, elaborado em dezembro de 2010 e o ajuizamento da presente ação não decorreu mudanças significativas do estado sócio econômico do casal e pelos princípios da economia processual e celeridade, determino a juntada aos autos do presente feito do referido documento.

Cite-se o INSS para apresentação de defesa. Intimem-se.

0001372-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013822 - LEONILDE APARECIDA EZEQUIEL HILLEBRAND (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito em razão da incompetência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e que o mesmo deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.

Prossiga-se.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada em 30/11/2009, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Intimem-se.

0008517-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013243 - LAZARA ROSA DE MORAIS (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial, devendo trazê-las na data designada para audiência independente de intimação.

Intimem-se as partes, com urgência.

0002685-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013164 - TEREZINHA DOS SANTOS LUCAS (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado da perita assistente social, anexado em 03/05/2012, informando que não conseguiu entrar em contato com o patrono da parte autora, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, contatar referida perita do Juízo, a fim de possibilitar a realização da perícia social.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente a memória de cálculos apontando os eventuais erros nos cálculos apresentados pela parte ré, sob pena de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença/acórdão.

Intimem-se.

0005747-97.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013147 - CARMEM RIKATO (SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003423-37.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013149 - ASSUMPTA LUCILIA YANSSEN FERREIRA GOMES (SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003256-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013830 - SEBASTIANA DOROTEA VALENTIM (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X JACIRA RAMOS DE ALBUQUERQUE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petições anexadas em 06 e 07/03/2012, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Intimem-se.

0001969-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013250 - JULIA MOREIRA MONCAO (SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico do perito do Juízo, anexado aos autos em 02/05/2012, determino a realização de perícia médica para o dia 13/06/2012, às 13:30 horas, com o perito médico Dr. ERNESTO FERNANDO ROCHA, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se..

0002034-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013818 - MARIA MAGALI MENDONCA DE LIMA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada em 12/04/2012, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0000497-83.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013459 - JOAO CARLOS SIMAO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009885-44.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013446 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002889-30.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013381 - TEREZINHA DE ANDRADE DA SILVA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0016727-45.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013710 - CIRO AUGUSTO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o Parecer da Contadoria anexado em 12/12/2011, expeça-se ofício ao INSS determinando o cancelamento do benefício implantado em cumprimento à sentença proferida nestes autos (NB 154.708.489-5), bem como o restabelecimento do benefício anterior (NB 42/146.919.619-8).

No mais, não há o que ser executado, uma vez que ficou esclarecido no parecer que o autor não cumpria os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0003754-14.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013823 - JOSE MENDES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

0000462-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013825 - PAULA RODRIGUES FURTADO (SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Esclareça o Réu, no prazo de 10 dias, sobre a manifestação da parte autora (petição anexada em 04/11/2011), observada a r. decisão proferida nos autos, que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006407-57.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013126 - JOSE ANGELO QUEIRANTES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR, SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 04, de 23 de janeiro de 2007, de lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, INDEFIRO a representação da parte autora na forma pleiteada nos presentes autos.
Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de procuração outorgada diretamente a um profissional habilitado (advogado/a).
Não sendo cumprida a determinação, o processo prosseguirá sem advogado, na forma autorizada pela Lei 10.259/2001, sem prejuízo dos atos já praticados, observando-se que, em caso de recurso, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado (Lei 9.099/95, art. 41, §2º).
Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.
Intime-se.

0000527-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013219 - EZUPERIO FERREIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002287-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013197 - ESMAEL LUIZ ANTONIO SANGION (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001257-61.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013272 - LIANDRO ALVES FEITOZA (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista as alegações constantes dos embargos opostos pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.
Após, façam-se os autos conclusos.
Intimem-se.

0002408-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013812 - MARIA ROSA DA SILVA (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada em 02/05/2012, determinando a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas.
Intimem-se.

0003839-10.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013254 - JOÃO PACHECO (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista que o v. acórdão condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença e que o réu informou a data de início de pagamento em 01/10/2007, conforme ofício anexado em 09/02/2012, indefiro a petição da parte autora.
Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.
Intimem-se.

0000733-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013249 - MARIA SONIA BRANDAO DA SILVA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora na petição anexada em 26/03/2012, devendo trazê-la na data designada para a audiência independente de intimação.
Intimem-se as partes, com urgência.

0003947-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013171 - CONCELINA CAMILO (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista as informações trazidas pelo médico perito, através do comunicado médico anexado em

02/05/2012, quanto à ausência de elementos suficientes para fixar a data de início da doença e da incapacidade, providencie a Secretaria a expedição de ofícios para os Hospital Dr. Carmino Carichio, Guaianases, Unicamp e Beneficiária Portuguesa, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico da autora, sob as penas da lei.

Com a vinda da cópia, dê-se vista à médica perita para a elaboração/conclusão do laudo.

Cumpra-se.

0001178-82.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013778 - ANTONIA IMACULADA CONCEICAO DA SILVA CUNHA (SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Considerando que não foi possível acessar o áudio contendo o depoimento da testemunha Eurides Carlos Cremasco em razão de problemas técnicos no sistema de som deste Juizado Especial Federal, determino a reprodução da prova, redesignando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2012, às 14h.
Intimem-se.

0001584-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013815 - TALES EDUARDO MARTINS (SP266791 - ANSELMO DE QUEIROZ MAGELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Mantenho a audiência designada e defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada em 11/04/2012, determinando a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003471-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013156 - JOSE APARECIDO CALISTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003453-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013157 - DALVA POLPETA RESTANI (SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003381-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013159 - LAZARO VALLI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI, SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003569-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013153 - JOAQUIM AUGUSTO CAVALEIRO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008225-44.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303013183 - AGOSTINHA ANA MACEDO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0007987-93.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012669 - JOSE DOS REIS NOGUEIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o prazo suplementar conforme requerido.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0008791-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6303013278 - CARLOS ANTONIO FERREIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, interposta por Carlos Antonio Ferreira, em face do INSS.

O processo foi distribuído neste Juizado em 07.10.2011.

Inicialmente, cumpre observar que a parte autora pretende não só a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas também a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Conforme o disposto no artigo 260 do CPC, cuja aplicação deste é subsidiária no silêncio das Leis 10.259/2001 e 9.099/95, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras”.

Como o requerimento administrativo se deu em 05.02.2007, temos que as parcelas vencidas prefazem no mínimo 55 prestações, e somadas às vincendas (12 prestações), teríamos o montante de 67 prestações.

Assim, como o benefício previdenciário mínimo é de um salário mínimo, o valor da causa supera o limite da competência deste Juizado Especial Federal Previdenciário.

A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal, é absoluta, devendo, portanto, ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo.

Posto isso, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Campinas, bem como declino da competência, devendo a Secretaria providenciar a impressão dos arquivos virtuais, remetendo estes autos ao Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0002758-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6303013785 - ANGELINA PELISSOLLI MARTINS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico, conforme documento acostado com a inicial, que a parte autora reside na cidade de VINHEDO/SP, não estando abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000443-15.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303013647 -

ALZIRA APARECIDA DA SILVA ARANTES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de reconhecimento de período laborado na condição de trabalhadora rural, proposta por ALZIRA APARECIDA DA SILVA ARANTES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Defiro o prazo de dez dias para o INSS juntar aos autos proposta de acordo.
Decorrido o prazo supra, façam-se os autos conclusos para deliberação.
Saem as partes presentes intimadas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2012
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004012-24.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI CALDEIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP244601-DONIZETI RODRIGUES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004013-09.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SILVA NETO

ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004014-91.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO JOSE MACHADO

ADVOGADO: SP244601-DONIZETI RODRIGUES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004015-76.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA JOAO

ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004016-61.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE ROMANO

ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004019-16.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/06/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004020-98.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GEONICE DE SOUSA

ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004021-83.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRMA VILLELA

ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004023-53.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004024-38.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEILA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004025-23.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA DA SILVA RIOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/06/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004026-08.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDA ZANETONI PRADO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP287808-CAMILA DE SOUSA MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004027-90.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004028-75.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004029-60.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AKIO SHIBUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004030-45.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORISVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004031-30.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004032-15.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJANIRA MARTINS SILVA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/06/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004033-97.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PALMYRA PASSARINI TREVISAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004034-82.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEILSON LONGUINHO SOUZA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004035-67.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/07/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004036-52.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ WANDERLEY DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004037-37.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ ANTONIO FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004038-22.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004039-07.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004040-89.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIASAR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004041-74.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004042-59.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004043-44.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALVES VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004044-29.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO CARDOSO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004045-14.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO VENTURA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004046-96.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES LIMA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004047-81.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOTERO SALGADO DA SILVA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/06/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004048-66.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA JULIA JESUS GIUNGI GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 14:40:00

PROCESSO: 0004049-51.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GICELIA DOS SANTOS BONETE

ADVOGADO: SP287808-CAMILA DE SOUSA MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/06/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004050-36.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA BORBA DE BRITTO

ADVOGADO: SP293806-ELIZABETH MARIA PAOLILLO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004051-21.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISETE APARECIDA FERREIRA PAIS

ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004052-06.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA BUENO DA FONSECA

ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004053-88.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO PAULO DA SILVA

ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004054-73.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENICE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004055-58.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004056-43.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE MENDONCA DIAS

ADVOGADO: SP157951-LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/06/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004057-28.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CILSA DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO: SP104157-SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004058-13.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004059-95.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LIBERATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004060-80.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGARD MARIANO

ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004061-65.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO JESUS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004065-05.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA

ADVOGADO: SP286931-BRUNO WASHINGTON SBRAGIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005491-64.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PERICLES DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: SP226147-JUSSARA PEREIRA COSTA DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0017912-23.2011.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE VEIGA SOARES

ADVOGADO: SP229463-GUILHERME RICO SALGUEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/07/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 50

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000343
8894

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002033-64.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018751 - NARCISO DOS SANTOS SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que NARCISO DOS SANTOS SOUZA pede a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei.

Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: 24/09/1996), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (11/03/2011), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004317-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018716 - GERALDO GOMES FERREIRA (SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO, SP255711 - DANIELA DI FOGI CARÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que GERALDO GOMES FERREIRA pede a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (DIB: 06/03/1997), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (20/04/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004509-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018806 - JOSE JUSTINO NETO (SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que JOSÉ JUSTINO NETO pede a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (DIB: 15/09/1992), e cuja revisão ora se pretende, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (26/04/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004547-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018807 - NIRZA FIGUEIRA AVERZUM (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ, SP275686 - GISLENE GOMES DE OLIVEIRA, SP166983 - ENI CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que NIRZA FIGUEIRA AVERZUM pede a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício de pensão por morte da autora (DIB: 24/04/1991), e cuja revisão ora se pretende em última análise, se deu antes da publicação da MP nº 1.523-9/1997. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (27/04/2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008039-87.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018262 - MARIA HELENA GODOI TIBURCIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA HELENA GODOI TIBURCIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, ou benefício de auxílio-doença ou auxílio acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Relatei o necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

2 - Da incapacidade no caso dos autos

No presente processo, o laudo médico diagnosticou que a autora é portadora de Hipertensão arterial sistêmica, Osteoartrose de joelho D e Osteoartrose da coluna lombar. Concluindo por incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 3ª série do ensino fundamental, estando hoje com 55 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de trabalhadora rural), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, constam relatório e exame médico que confirmam as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como o fato da autora estar em tratamento.

Concluo, assim, que foi demonstrada a incapacidade para o exercício das atividades habituais, de forma compatível com a previsão legal de auxílio-doença.

3 - Da perda qualidade de segurado.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que de acordo com a CTPS da autora, constam vínculos entre 01/03/1993 a 23/10/1996, 01/09/1997 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 30/05/2003, 13/10/2003 a 29/02/2004, 01/02/2004 a 19/11/2004 e 01/04/2005 a 13/03/2006.

Por outro lado, o laudo pericial fixou como data de início da doença em 06/2011 e 07/2011, e a data de início da incapacidade em 02/02/2012 (data da perícia), quando, a autora, ainda não havia recolhido as contribuições necessárias para readquirir a carência necessária para usufruir do benefício pleiteado (04 contribuições).

Ainda que isso não bastasse, temos que a documentação pessoal que a autoria carrou aos autos, esta datada de 18/07/2011 e 13/06/2011, o que corrobora a conclusão de que a autora não havia implementado o requisito carência.

Dispõe o inciso I do art. 25, da Lei 8.213/91, que o mínimo de contribuições necessárias para que o segurado faça jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é 12 (doze). No caso dos autos, não obstante a autora tenha adimplido tal condição, ao perder a condição de segurado deveria verter aos cofres da previdência 04 contribuições para readquiri-la, a teor do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não tendo o mesmo se desincumbido de tal mister.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005031-05.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018256 - IRACEMA MONTEIRO QUERANZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
IRACEMA MONTEIRO QUERANZA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Relatei o necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

2 - Da incapacidade no caso dos autos

No presente processo, o laudo médico diagnosticou que a autora é portadora de Hipertensão arterial, Glaucoma e Espondiloartrose de coluna cervical e lombar. Verificando tratar-se de incapacidade parcial e permanente, estando

apta a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 2º série do ensino fundamental, estando hoje com 69 anos de idade, circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Concluo, assim, que foi demonstrada a incapacidade para o exercício das atividades habituais, de forma compatível com a previsão legal de auxílio-doença.

3 - Da perda qualidade de segurado.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que de acordo com a CTPS da autora, constam vínculos em 31/02/1959 a 11/12/1961, 17/04/1973 a 28/06/1973, 21/03/1959 a 31/03/1960, 31/03/1961 a 30/04/1973, e que efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 04/2004 a 07/2004. Por outro lado, a data de início da doença foi fixada em 05/12/2008 (documentos médicos) e a data de início da incapacidade em 02/02/2012 (data da perícia médica).

Ainda que isso não bastasse, constam nos autos exames médicos datados de 2011, o que corrobora a conclusão de que quanto do início da doença e início da incapacidade, a autora não havia implementado o requisito condição de segurado.

4 - Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000297-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018378 - MIGUEL ARCANJO RAYMUNDO DA ROCHA (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MIGUEL ARCANJO RAYMUNDO DA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a conversão para aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte não se manifestou.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor na coluna secundária a hérnia discal de L5-S1, com alterações neurológicas associadas ao problema. Concluindo por incapacidade parcial e temporária, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, constam exames médicos que confirmam as diagnoses apontadas pelo senhor perito.

Entretanto, cabe consignar que não constam nos exames médicos carreados aos autos, informações relevantes da incapacidade total e definitiva do autor ou mesmo notícias do agravamento de sua diagnose.

Ante o exposto, e considerando que o único pedido formulado nos autos é de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, bem ainda que o autor não se manifestou acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS e que o caso não se amolda à incapacidade necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de se julgar improcedente o pedido formulado nos autos.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003624-61.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018801 - ROSEMARY APARECIDA MORAES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROSEMARY APARECIDA MORAERS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em 22/05/1984 a 03/03/2011, bem como sua conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da

legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que o PPP juntado pela parte autora informa a exposição a agentes biológicos. No entanto, tal informação em cotejo com as atividades efetivamente exercidas pela autora no período pretendido não permite concluir pela especialidade da mesma.

Nesse sentido constou do PPP que as atividades da autora consistiam em: “Realiza serviços de limpeza de rotina, tais como mesas, cadeiras, armários, pisos, paredes, tetos, sanitários, faz limpeza terminal em quartos, recolhe lixo dos sanitários, faz uso de detergentes, desinfetantes, impermeabilizantes, sabonetes líquidos, xampus, vassouras, apnos, rodos, esponjas e outros”.

É certo que existe um certo contato com doentes, entretanto, este era no máximo eventual. Também importante lembrar que a legislação previa contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Sendo assim, no que concerne aos períodos objetos dos presentes autos, não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela autora.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista (em razão de trabalho exercido em área de risco), não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial no período especificado na inicial.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002231-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018254 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA DE FREITAS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CLEIDE APARECIDA DA SILVA DE FREITAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS: “Para efeito de concessão deste benefício considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de Lombociatalgia crônica com osteoartrose e artrose dos joelhos, concluindo que a mesma encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

Assim, concluo, pela análise dos documentos acostados aos autos, bem como pelo resultado da perícia médica realizada na autora, que, em seu caso, está demonstrada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Logo, foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com um filho solteiro, sendo que este recebe salário no valor de R\$ 985,63.

Assim, apesar de constar da perícia que o filho não ajuda a autora, o fato é que os mesmos coabitam e, nos termos da lei em análise, seu salário deve ser considerado como renda familiar, a qual, dividida entre a autora e seu filho, chega-se à renda per capita de R\$ 492,81 (quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), portanto, mais da metade de um salário mínimo, estando acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004927-13.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018263 - WANDERLEI CRISTOVAM DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
WANDERLEI CRISTOVAM DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que não há incapacidade laborativa. Segundo ele, o exame físico específico mostrou discretas limitações da flexão dorsal do punho esquerdo, mínimo desvio radial e leve limitação da extensão em polegar esquerdo, porém sem comprometimento da habilidade e da força de preensão (fotos). Periciando destro. Em relação à capacidade laborativa sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as possíveis limitações impostas pela mesma, bem como se for o caso, ponderar se as exigências da atividade exercida frente às limitações se há ou não situações restritivas. No caso em questão considerando as mínimas limitações do punho esquerdo e considerando a última atividade exercida, não está caracterizado situação de incapacidade, portanto habilitado para retornar a atividade laboral formal.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010511-95.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018723 - SALVADOR BALDONADO DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por SALVADOR BALDONADO DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para a revisão do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 01/05/1985 a 07/12/1986, 02/06/1993 a 04/01/1995, 02/05/1995 a 31/10/1996 e 20/05/1997 a 18/10/1997, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para os períodos compreendidos entre 01/05/1985 a 07/12/1986, 02/06/1993 a 04/01/1995 e 02/05/1995 a 31/10/1996 devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor na função de motorista de caminhão/carreteiro (conforme DSS-8030 juntados aos autos).

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tal atividade (motorista de caminhão) anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Já no tocante ao período laboral compreendido entre 20/05/1997 a 18/10/1997, não é mais possível o mero enquadramento profissional, bem como o DSS-8030 juntado aos autos informa a exposição do autor aos agentes: ruído, ergonômicos e atmosféricos. Entretanto, referido formulário veio desacompanhado do necessário laudo técnico de condições ambientais, deixando ainda de informar a intensidade de ruído. Quanto aos demais agentes, jamais foram objeto de previsão, ainda que genérica, na legislação previdenciária, para fins de reconhecimento de especialidade do labor a eles submetidos.

Logo, quanto ao período em análise, não é possível o acolhimento da pretensão autoral.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em

Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar, por fim, que a eventual percepção de adicional de periculosidade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 2901/05/1985 a 07/12/1986, 02/06/1993 a 04/01/1995 e 02/05/1995 a 31/10/1996.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do direito à revisão

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data de início de sua aposentadoria, em 03/02/2006, contava com 33 anos, 09 meses e 01 dia de contribuição, portanto, tempo suficiente para a revisão pretendida.

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 01/05/1985 a 07/12/1986, 02/06/1993 a 04/01/1995 e 02/05/1995 a 31/10/1996 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) promova a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, reconhecendo que a parte contava, em 03/02/2006, com 33 anos, 09 meses e 01 dia de contribuição, consoante contagem feita pela contadoria judicial e (4) promova a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com base nos períodos reconhecidos nesta decisão.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA. Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008311-18.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018722 - CARLOS AUGUSTO VENANCIO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral formulado por CARLOS AUGUSTO VENÂNCIO em face do INSS.

Para a concessão da benesse, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 09/05/1975 a 31/10/1979, 02/03/1982 a 27/02/1984, 17/04/1984 a 01/12/1984, 24/12/1985 a 10/05/1986, 12/06/1986 a 10/10/1987, 02/11/1988 a 05/07/1989, 18/09/1989 a 02/09/1992, 12/11/1992 a 05/11/1994 e 01/08/1995 a 28/02/1998, para conversão em comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu, em sede administrativa, a especialidade do trabalho exercido nos períodos de 17/04/1984 a 01/12/1984, 24/12/1985 a 10/05/1986, 12/06/1986 a 10/10/1987, 18/09/1989 a 02/06/1992 e 12/11/1992 a 05/11/1994. Logo, carece o autor de interesse em relação aos mesmos.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios

técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada (CTPS, DSS-8030 acompanhados de laudo e PPPs) aponta que o autor laborou como motorista de ônibus e caminhão nos períodos compreendidos entre 09/05/1975 a 31/10/1979, 02/03/1982 a 27/02/1984 e 01/08/1995 a 05/03/1997.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto as atividades de motorista de caminhão e ônibus, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao lapso laboral de 03/06/1992 a 02/09/1992 (83,3dB), verifico que o PPP juntado aos autos informa que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade considerada prejudicial à saúde pela legislação previdenciária, o que permite concluir pela especialidade da atividade exercida pelo autor.

Também no que se refere ao período de 06/03/1997 a 28/02/1998, o DSS-8030 apresentado veio acompanhado de LTCAT, o qual informa que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído, em intensidade de 86dB, esta considerada especialmente nociva e prejudicial à saúde pela legislação previdenciária, conforme fundamentação supra.

Observo que o aludido vínculo consta devidamente anotado em CTPS, não havendo motivos para sua desconsideração, ainda que ausentes contribuições, tendo em vista que eventual omissão deve ser imputada ao empregador, e não ao autor, que era empregado.

De outra parte, para o intervalo de 02/11/1988 a 05/07/1989, o DSS-8030 juntado aos autos, acompanhado de LTCAT, informa a exposição do autor aos agentes: ruído, calor, umidade e hidrocarbonetos. Entretanto, as intensidades do ruído (78dB) e do calor (21,7º) não é suficiente para o reconhecimento pretendido. No que se refere à umidade, o formulário traz anotada a informação de que não é excessiva, sendo certo que o LTCAT nem mesmo a reconhece como aplicável. E para os hidrocarbonetos, a legislação previdenciária aplicável não mais previa que a mera exposição ou contato com tais substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço, exigindo-se a realização de operações industriais com as substâncias derivadas de petróleo, atividades estas que não se confundem com aquelas exercidas pelo autor.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 09/05/1975 a 31/10/1979, 02/03/1982 a 27/02/1984, 03/06/1992 a 02/09/1992, 01/08/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 28/02/1998.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 24 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 25 anos, 05 meses e 18 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 07/12/2009, contava com 35 anos, 05 meses e 27 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 09/05/1975 a 31/10/1979, 02/03/1982 a 27/02/1984, 03/06/1992 a 02/09/1992, 01/08/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 28/02/1998 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 07/12/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 05 meses e 27 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000485-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018779 - ELIZETE GOMIDES DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELIZETE GOMIDES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS apresentou proposta de acordo e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

A qualidade de segurado restou incontroversa.

No que tange à incapacidade, verifico que o expert relatou que: O (a) periciando (a) é portador (a) de doença de charcot marie-tooth tipo 1 A. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Apenas se readapta para função que não exija esforço, períodos em ortostase ou repetição com membros superiores ou inferiores. Necessita ainda de facilidades no transporte, uma vez que tem sua marcha alterada. A data provável do início da doença é ao nascimento. A data de início da incapacidade 09/05/2011.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, com a associação das restrições descritas à sua idade, com baixo nível de escolaridade, o autor se encontra afastado da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e temporária, que impede o autor de prover o próprio sustento, o que para mim caracteriza o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Portanto, infiro que incide a hipótese de auxílio-doença.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça o benefício AUXÍLIO-DOENÇA, NB538.306.469-5, a partir do primeiro dia após a sua cessação, 11/02/2010, para a parte autora, ELIZETE GOMIDES DE OLIVEIRA - CPF 037.157.828-03.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0007411-98.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018804 - PEDRO CARLOS DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

PEDRO CARLOS DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, não restou controvertida a qualidade de segurado do autor.

No que tange à incapacidade, verifico que o expert relatou que: o autor sofreu trauma nos tendões da perna

esquerda, foi para o hospital e ficou imobilizado por 15 dias e depois fez a cirurgia no Hospital Santa Lídia. Ficou afastado pelo INSS por quase 2 anos. Refere que depois fez cirurgia no quadril esquerdo. Fez fisioterapia, houve melhora, mas ainda continua com dor e agora dói também a coluna. Não realiza nenhuma atividade. A diagnose apresentada foi de Espondiloartrose lombar e lesão necrótica em cabeça do fêmur a esquerda (operada). E, concluiu que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, fixando em 17/06/2011 a data de início da incapacidade, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, as condições pessoais da parte autora, lavrador, não alfabetizado, bem como os relatórios e prontuários médicos em que consta que o autor está realizando tratamento sem melhoras, em que evidencia que está incapacitado para o trabalho, pois entendo que o autor não está apto ao exercício de suas atividades, necessitando de afastamento, o que caracteriza incapacidade total e temporária para o trabalho.

Portanto, infiro que incide a hipótese de auxílio-doença.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, PEDRO CARLOS DE SOUZA - CPF 201.615.298-28, a partir da cessação do benefício, ocorrido em 22/07/2011.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0002853-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018594 - TIAGO DANIEL TEIXEIRA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação ajuizada por TIAGO DANIEL TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, alegando desconhecer aos débitos que ensejaram a inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes.

Aduz que tinha uma dívida em atraso, quitada em 13/01/2012, no valor de R\$633,93, entretanto, recebeu comunicações dos órgãos de proteção ao crédito, informando o lançamento do seu nome no rol dos maus pagadores, em razão da inadimplência de dívida no valor de R\$ 556,73, vencida em 29/10/2011.

Alega, ainda, que tinha em sua residência de que seu nomeo seu cartão de crédito havia sido furtado/extraviado à época da efetivação das compras lançadas em seu cartão de crédito, razão pela qual não foi responsável pelas compras realizadas no período de 08 a 09 de maio de 2010, inclusive, o referente à VW Acessórios.

Aduz, ainda que, mesmo em relação a dívida paga em 13/01/2012, a CEF mantém o seu nome nos cadastros de inadimplentes do SCPC e Serasa.

A CEF pugnou pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a

terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

In casu, a pretensão indenizatória não deve prosperar, já que, restou comprovado que a CEF exerceu regularmente o seu direito, ao tentar cobrar a sua dívida, vencida em 31/12/2011. Não restou demonstrado que o autor não tinha conhecimento do débito nem que o lançamento do seu nome no rol dos maus pagadores decorreu de culpa da CEF, por falta de notificação do débito.

Verificamos que em que pese tenha ocorrido a disponibilização do nome da parte autora na SERASA, no período de 31/12/2011 a 19/01/2012, em nenhum momento, nos termos do artigo 43, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora, buscou a retirada do seu nome do bando de dados do órgão de proteção ao crédito, mediante a apresentação do recibo da prestação, entretanto, não o fez, demonstrando desinteresse em que seu nome fosse descadastrado.

In verbis: Art. 43, §3º - CDC § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na negativação do nome da parte autora, vez que o autor não comprovou ter tomado as providências necessárias no sentido de impedir o lançamento do seu nome no rol dos inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Entretanto, restou demonstrado que a conta do autor nº 00003010.8, ag. 2993, não apresenta débito a justificar a manutenção do nome do autor no rol de inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, conforme informação apresentada na contestação da CEF.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para declarar a inexigibilidade da cobrança, referente ao contrato nº 00003010.8, com débito em 31/12/2011, em que figura como parte TIAGO DANIEL TEIXEIRA - CPF 35229828862 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal a tomar IMEDIATAMENTE as providências necessárias para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), referente às cobranças dos cobrança, referente ao contrato nº 00003010.8, com débito em 31/12/2011, em que figura como parte TIAGO DANIEL TEIXEIRA - CPF 35229828862 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0007436-14.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018692 - ROSA RUFO ROSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROSA RUFO ROSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos

seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de gastrite, osteoartrose, transtorno ansioso, fibromialgia, doença vascular venosa periférica e hipertensão arterial. Afirma o insigne perito que a autora, com 70 anos de idade e sem atividade habitual comprovada, apresenta restrições que são inerentes a sua faixa etária e sexo.

Consta, ainda, no referido laudo, que a requerente completou a 4ª série do ensino fundamental e que trabalha no comércio de seu irmão.

Desta forma, associando-se as restrições inerentes à sua idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, que a impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado da autora, observo, conforme documentação constante dos autos, que a mesma possui recolhimentos como contribuinte individual ao Regime Geral de Previdência Social nos períodos de 11/2003 a 07/2007 e 06/2010 e 03/2011.

O laudo pericial, por sua vez, fixou como data de início da doença há cerca de 12 anos. Não definiu, entretanto, a data de início da incapacidade da autora, mas conforme documentação juntada aos autos, verifica-se que a incapacidade da mesma decorreu de agravamento recente da doença que possui.

Não há dúvida, portanto, que a concessão do benefício ora pretendido está autorizada, nos termos do parágrafo único do art. 59 e no § 2º do art. 42, ambos da Lei nº 8.213/91:

“Art. 59 (...)

Parágrafo Único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

“Art. 42 (...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito

invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(09/06/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002075-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018578 - TEREZINHA DE FATIMA CECOTI PALOMARES (SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) LAERCIO PALOMARES (SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) TEREZINHA DE FATIMA CECOTI PALOMARES (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) LAERCIO PALOMARES (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por TEREZINHA DE FATIMA CECOTI PALOMARES e LAERCIO PALOMARES m face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Afirmam, em síntese, que adquiriram um imóvel da CEF, por meio de leilão público, efetivado por meio de escritura pública em que constou que a responsabilidade da ré por quaisquer débitos de natureza fiscal, imposto, taxa e tributos.

Citada, a CEF, após apresentar contestação, reembolso os valores cobrados.

É o relatório. DECIDO.

Diante do depósito dos valores objeto da presente lide, é mister o reconhecimento do pedido dos autores, nos termos da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexada aos autos em 12/04/2012.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, sem condenação à restituição dos valores, em razão da transferência já realizada pela CEF, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000755-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302018024 - MARCIA ALVES PEREIRA (SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA) X ANA LIVIA DE SOUZA DA SILVA (SP127910 - IVANA SHEILA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007763-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018684 - WILSON LUIZ DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta por WILSON LUIZ DOS SANTOS, pleiteando a indenização por danos morais em face do INSS.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação.

Apesar de devidamente citada, a CEF não apresentou defesa até a presente data, não havendo, ainda, expirado o seu prazo para tal.

Em petição anexada na data de 16/04/2012, o autor pleiteia a desistência da ação.

De acordo com o Enunciado n. 1 da Turma Recursal de São Paulo "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.I. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0001508-82.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302018715 - ASSUMPTA ROSATTO SPERANDIO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Trata-se demanda visando à concessão de aposentadoria por idade rural.

Citado, o INSSapresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Juntada certidão de inteiro teor de processo que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Monte Alto, o INSS requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a existência de processo com as mesmas partes, causa de pedir e pedido transitado em julgado em 06/03/2008

É o relatório do necessário.

Decido.

O feito é de ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, o pedido pretendido pela autora já foi objeto de análise nos autos do processo nº 05.0000007-2, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Monte Alto, ocorrido o trânsito em julgado em 06/03/2008.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Dessarte, não cabe a este Juízo modificar o cumprimento de uma sentença proferida por outro, menos ainda reapreciar matéria já abarcada pelo manto da coisa julgada.

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, combinado com o art. 301, §§ 1º e 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000344 (Lote n.º 8906/2012)

DESPACHO JEF-5

0006210-71.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018668 - VERONICA DALTIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP referente ao período de 01/05/1989 a 26/05/2011, uma vez que não constou do mesmo a identificação do representante legal da empresa, bem como o carimbo CNPJ, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010). Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0008729-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018267 - MARIA

APARECIDA SPATAFORA ONODI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado Antonio Donizete Soares está involuntariamente desempregado no período de 31/01/2007 a 31/02/2009". Int.

0003370-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018798 - JERONIMA CAMPOS DE ANDRADE (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Sem prejuízo da audiência já designada nos autos, intime-se a parte autora para, querendo, instruir o feito com outros documentos que possam servir de início de prova material e que faça referência a todos os períodos que pretende ver reconhecidos. Int.-se.

0008610-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018265 - ANDRELINO JERONIMO DOS SANTOS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado Antonio Donizete Soares está involuntariamente desempregado desde seu último emprego em 27/02/2009". Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000341 (Lote n.º 8869/2012)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91. 2. Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial. 3. Considerando o que consta do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

0004622-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018693 - NILZA DE SOUZA VECCHI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004585-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018708 - CARLOS
ROBERTO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004583-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018709 - JOAQUIM DOS
SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004593-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018705 - ZAURENI
RODRIGUES QUEIROZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004558-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018711 - GERALDA
FERREIRA SANTANA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004595-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018704 - JOSE
ALCANTARA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004575-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018710 - ADRIAN
FERNANDO DA SILVA BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KESSIA SABRINA DA
SILVA BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004619-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018696 - ROBERTO
BIGHETTI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004589-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018706 - ZENAIDE
CAMPOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004633-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018799 - ANDRE
BARBOSA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY
VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA
ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004588-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018707 - AGENOR
FERRAZ BRITO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004615-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018698 - LUISA
APARECIDA GABRIEL DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES
RODRIGUES DURVAL)
0004610-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018700 -
CLAUDEMILSON LAURINDO RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES
RODRIGUES DURVAL)
0004621-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018694 - ANTONIO
TEODORO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004606-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018701 - WILSON DAS
NEVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004617-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018697 - THAIS
APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS MORAIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JENIFER
TAMIREZ RIBEIRO DE MORAES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MICHAEL RIBEIRO DE
MORAIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004614-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018699 - CLAUDIA
APARECIDA CAMARGO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004602-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018702 - ADRIANO
MOREIRA INACIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004596-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018703 - CELSO DA
SILVA CAMPOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004620-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018695 - ALZIRA DOS SANTOS CELESTINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) TAIZ CRISTINA CELESTINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) AILTON APARECIDO CELESTINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0007256-95.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018617 - HELENA SANTOS SPONCHIADO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ao trazer cópia de sua CTPS, a autora apresentou apenas a página em que está registrado seu último vínculo, constando a seguinte anotação “telefonista (vide pg. 42)”. Entretanto, tanto o atestado trazido à inicial, quanto o laudo médico realizado em juízo referem que sua função habitual é como faxineira. Assim, determino à autora que traga aos autos páginas de todas as CTPS que possuir, trazendo aos autos cópias de todas as páginas em que houver anotações. No mesmo prazo, deverá esclarecer qual a natureza das atividades que exerce (faxineira ou telefonista) trazendo declaração assinada sob as penas da lei (CPC, art. 405), por seu empregador, com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, e acompanhado dos documentos comprobatórios. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 267, VI, do CPC). Cumprida a determinação no prazo, tornem conclusos para novas deliberações. Não cumprida, venham conclusos para extinção.

0004667-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018724 - APARECIDA DAS DORES SANTOS DIAS (SP292481 - TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que a petição inicial não atende a todos os requisitos constantes do art. 282 do CPC, razão pela qual concedo a parte o prazo de 10 (dez) dias para que proceda o seu aditamento, sob as penas do art. 284 do CPC, nos seguintes termos:

- a) apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado, em razão da autora não ser alfabetizada;
- b) especifique no pedido, detalhadamente, os períodos rurais que pretende ver reconhecidos por meio deste feito, com seus respectivos locais de trabalho;
- c) junte aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação;
- d) junte aos autos a declaração de endereço e/ou novo comprovante de residência em nome da autora da presente ação. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência ou para indeferimento da inicial. Intime-se.

0003361-29.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018842 - ADEMIR BAPTISTA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Renovo por mais uma vez ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para que o mesmo apresente em secretaria o original de sua CTPS, oportunidade em que a serventia deverá certificar o teor dos vínculos cuja cópia se encontra às fls. 21 e 26 da petição inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se o autor pessoalmente acerca do teor do presente despacho. Cumpra-se.

0004640-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018613 - VALDEMIRO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, apresente nos autos prontuários, laudos médicos e exames, a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), com data inferior a 1 (um) ano, contado a partir do protocolo do presente feito.

0004616-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018689 - EDILSON DONIZETE DE ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91. Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial, bem como, providencie a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a petição inicial foi assinada por advogado não mencionado na procuração outorgada pelo autor, sob pena de extinção. 3. Sem prejuízo, considerando o que consta do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N° 21 /DIRBEN/PFEINSS, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias. 4. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004081-93.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018602 - CLEUSA SANTOS DA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Não havendo nos autos, até esta data, informação de que a testemunha foi intimada, cancelo a audiência designada para 24.05.2012 e redesigno nova audiência nos autos para o dia 03 de julho de 2012, às 14h40min. Intimem-se as partes da nova data e expeça-se mandado, com urgência, para intimação do representante da Empresa Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda (nova razão social LDC Serv) localizada na Rodovia Ângelo Scarelli, KM zero, São Joaquim da Barra-SP, para prestar depoimento acerca do retorno voluntário da autora ao trabalho após sua aposentadoria. Cumpra-se.

0005440-78.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018631 - SIDNEI FERREIRA (SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) PATRICIA MIOTTI PAROLIM (SP303726 - FERNANDO RODRIGUES, SP269583 - THAIS RODRIGUES) SIDNEI FERREIRA (SP269583 - THAIS RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a COHAB para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos planilha atualizada de evolução da dívida referente ao imóvel objeto do presente feito, conforme anteriormente determinado. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0004336-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018614 - CAIQUE BORGES MACHADO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito:
1.1. Regularize o pólo ativo da presente ação, de modo a constar apenas o autor CAIQUE BORGES MACHADO, na medida em que, por ter mais de 18 anos, prescinde de representação pela genitora (art. 5º, caput, Código Civil);
1.2. Regularize sua representação processual por meio de nova procuração à patrona, por ele mesmo firmada, pelo motivo já elencado;
1.3. Providencie a juntada de Atestado de Permanência Carcerária referente ao período em que o autor alega que seu pai, Eduardo Isaias Machado, encontrava-se recolhido ao cárcere;
1.4 Providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos de n. 0006742-34.2009.4.03.6102, que tramitam ou tramitaram pela 5ª Vara Federal desta subseção, tendo em vista o termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos. ANOTO QUE A CÓPIA ACOSTADA AOS AUTOS ESTÁ INCOMPLETA. 2. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

0000406-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018629 - MARIA LUCELIA WAKAMATSU PESSOTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Comprove documentalmente a autora, no prazo de dez dias, os descontos de contribuição previdenciária havidos em seus dois vínculos empregatícios, sob pena de extinção do feito. Para tanto, poderá a autora juntar cópia de seus comprovantes de pagamento ou outro documento no qual conste o efetivo pagamento das contribuições que pretende restituir. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0003035-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302018791 - MARIA ANTONIA MELO DO NASCIMENTO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Cancelo, por ora, a audiência designada nestes autos e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que

esclareça o período que pretende ver reconhecido pelo Juízo como laborado sem registro na CTPS, apresentando tabela do período que pretende reconhecer e aqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte autora esclarecer o benefício pretendido porquanto não obstante no corpo de sua petição inicial faça referência à aposentadoria por idade urbana, no pedido consignou aposentadoria por idade rural. Por fim, deverá instruir o feito com outros documentos que possam servir de início de prova material e que sejam contemporâneos ao período que se quer reconhecer. Int.-se.

DECISÃO JEF-7

0005806-72.2010.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302018642 - PAULO CESAR MERLO (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

PAULO CESAR MERLO, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), visando à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade do tributo, bem como à repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL nos últimos 10 (dez) anos. Inicialmente, distribuída à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa naquele juízo e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal. A UNIÃO (PFN), preliminarmente, sustentou a prescrição do período anterior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Alegou que depois da Emenda Constitucional 20/98 houve alteração da legislação ordinária de regência por força da Lei 10.256/2001, ficando a exação em perfeita consonância com a determinação do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual pugnou pela improcedência total da pretensão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o julgamento da demanda. Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Com efeito, conquanto tenha atribuído à causa o valor de R\$ 36.873,18 e depois corrigido o valor para R\$ 16.611,38, fato é que se pretende a repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL nos últimos 10 (dez) anos, conforme se depreende do pedido lançado na inicial. Ocorre que entendo que o valor dado à causa, não corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Elaborado parecer pela contadoria, conforme pedido do autor apurou-se o valor de R\$ 58.046,53 (cinquenta e oito mil, quarenta e seis reais, e cinquenta e três centavos), como sendo o valor correspondente à repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL nos últimos 10 anos, o que entendo como valor da causa correspondente ao proveito econômico perseguido pela autora. Assim, determino a correção do valor da causa para o valor do proveito econômico almejado de R\$ 58.046,53 (cinquenta e oito mil, quarenta e seis reais, e cinquenta e três centavos). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa e determino a devolução dos autos à 4ª Vara Federal desta Subseção para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência, servindo a presente fundamentação como suas razões. Intimem-se. Decorrido o prazo, cumpra-se, procedendo-se a baixa no sistema. P.R.I.

0005937-29.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302017538 - SAMIR CARLOS FIRMINO DA SILVA (SP246002 - EMILIANA FERNANDES ALMEIDA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação declaratória de direito c/c cumprimento de contrato, em face da CEF, no qual a parte autora, SAMIR CARLOS FIRMINO DA SILVA, alega que em 06/07/2004 firmou contrato particular para construção de residência no valor de R\$ 23.500,00, sendo que neste valor estava incluso terreno e construção. Aduz que foi financiado 93,61% - valor de R\$ 22.000,00 do total da obra e terreno, sendo liberado de acordo com o cronograma da obra. Diz ainda que a parte restante, no valor de R\$ 1.500,00, ficou para recurso próprio, correspondente a R\$ 1.350,00 do FGTS e R\$ 150,00 pago em seis parcelas de R\$ 25,00, vencendo a 1ª no ato da assinatura do contrato e as demais nos meses seguintes, no qual foi alugado um imóvel da CEF, em 10/02/2009 para o qual mudou-se também sua sogra que é deficiente física. Alega que em janeiro de 2008 lhe foi concedido pela Previdência Social a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o mesmo havia apresentado patologia que o impedida de realizar suas funções laborais. Diante disso, através de vias administrativas requereu sem êxito o sinistro que lhe foi assegurado quando da feitura do financiamento no qual contratou um SEGURO HABITACIONAL COMPREENSIVO PARA OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO COM RECURSO DO FGTS, que tem em sua cláusula 5ª riscos cobertos - 5.1 natureza pessoa, 5.1.2 invalidez do segurado. Inicialmente, distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava-SP, foi reconhecida a incompetência e determinada a distribuição à Justiça Federal, sendo redistribuído à 2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, onde foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa e determinada a redistribuição a este Juizado especial Federal. É o relatório do

necessário. Decido. Andou bem o Juízo Estadual ao remeter os autos à Justiça Federal em razão de possível interesse da União. Nesse sentido:

STJ Súmula nº 150 - 07/02/1996 - DJ 13.02.1996 Competência - Interesse Jurídico - União, Autarquias ou Empresas Públicas - "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Ocorre que, é mister reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Vejamos:

A Constituição Federal em seu art. 109, inc. I, estabelece:

" Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)."

E o art. 6º da Lei nº 10.259/2001, dispõe que:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Assim, pela documentação carreada aos autos, verifica-se que não resta dúvida de que o contrato objeto da presente ação foi firmado entre o autor e a CAIXA SEGUROS S/A.

Assim, não vislumbro qualquer responsabilidade da CEF em reparar os danos decorrentes do contrato informado, razão pela qual é forçoso reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

Com efeito, diante da exclusão da CEF, empresa pública, do pólo passivo da demanda, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação é medida que se impõe, uma vez que a competência para julgar causas propostas em desfavor das sociedades anônimas, como a Caixa Consórcios S.A., não se amolda nas hipóteses do art. 109, inc. I, da CF/88.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a matéria, decidiu o Agravo de Instrumento nº 0438 (Reg. 89.03.11336-5), de que foi Relator o Ilustre Juiz SILVEIRA BUENO, proferindo v. acórdão com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE - ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PARTES ESTRANHAS À RELAÇÃO DE PESSOAS DESCRITAS NO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO PARA SE DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Não estando as partes entre as pessoas descritas no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, a competência para processamento e julgamento do feito refoge à Justiça Federal."(RTRF-3ª, 11/25)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, nos termos da Lei 10.259/01 e art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95, e art. 109, I, da CF/88. Outrossim, primando pela celeridade processual, determino a devolução do processo ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP. Intimem-se. Após, decorrido o prazo, cumpra-se com urgência e providencie as anotações de estilo.

0001301-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302018580 - JOSE PEDRO PINHANELLI (SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO, SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON, SP161489 - ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer e cálculo acerca da incidência, ou não, mês a mês, do imposto de renda sobre os salários recebidos cumulativamente na ação nº 2004.4.03.6302.0010286-85. Deverá, ainda, informar em caso de incidência a importância recolhida a título de Imposto de Renda, devidamente corrigidos, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento, devendo para tanto considerara a planilha anexada, descontadas as verbas de caráter indenizatórias. Intime-se a União (PFN) a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o processo administrativo do lançamento fiscal nº 2007/608440451453169, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004469-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302018612 - CALISTO PEREIRA DA SILVA (MG094525 - DOUGLAS DE ASSIZ DOWE, MG093821 - MARCO CESAR DE CARVALHO, MG085107 - WALKER AMERICO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por CALISTO PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando a declaração de inexistência de obrigação tributária junto à requerida, bem como a repetição do indébito, referente à não incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de reserva remunerada, correspondente à parcela que equivale ao teto do RGPS. É o breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de análise sumária, verifico ausente o requisito do periculum in mora, ou seja, não se

configura, in casu, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da medida ora pleiteada. Isto porque o autor é militar da reserva, cujo regime jurídico é diverso do servidor inativo civil. Neste sentido, o precedente:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI N.º 3.675/60. RECEPÇÃO PELA CF/1988. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE QUE EXCEDER O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 18/98, 20/98 E 41/03. 1. Em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), em se tratando de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n.º 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. Há muito subsiste a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares, dotada de regras específicas para a categoria, tal qual a Lei n.º 3.765/1960, as quais se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. 3. O sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/1960 não ofende a nova sistemática constitucional, a qual, gize-se, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 4. Os servidores militares inativos, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo razão ao pleito dos autores para afastar a sua aplicação, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60. 5. A Emenda Constitucional n.º 18/98 excluiu os militares do gênero "servidores públicos", que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). 6. A pretensão dos autores de que, após a EC n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos. O legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII. O STF, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF), não autorizou exegese extensiva aos militares. (AC 50018440520114047100, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2011.) ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Cite-se a União Federal (PFN). Int. Cumpra-se.

0002767-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302018610 - JOHNSON SERVICOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E TUBULACOES LT (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333). Assim, por mera liberalidade, considerando que não há nos autos nenhuma comprovação de que a ré determinou o lançamento do nome da empresa no rol dos inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito ou que tenha as cobranças resultado em devolução de cheques ou tenha causado qualquer prejuízo, concedo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora junte aos autos certidões dos órgãos de proteção ao crédito em que conste o período negatificação, comprove a devolução dos referidos cheques, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, determino a intimação da CEF para que, no mesmo prazo de 20 (vinte dias), esclareça as cobranças lançadas nos períodos de 27/09/2011; 28/10/2011; 24/11/2011 e 18/01/2012, no valor de R\$1.300,00 cada uma delas, bem como esclareça se já ocorreu o estorno dos lançamentos e se a parte teve algum cheque devolvido em cada um dos períodos referidos, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

0001066-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302018600 - VALDOMIRO NICOLETE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333) e que a iniciativa instrutória do juiz, artigos 131 e 399 do CPC, somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, as informações cuja requisição pleiteia, salvante os casos em que a medida judicial decorrer do poder geral de cautela do magistrado ou do interesse público da efetividade da justiça, indefiro a expedição de ofícios aos órgãos

de proteção ao crédito. Outrossim, por mera liberalidade, considerando que não há nos autos nenhuma comprovação de que a ré determinou o lançamento do nome do autor no rol dos inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, concedo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos certidões dos órgãos de proteção ao crédito em que conste o período negatização. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 342/2012 - LOTE n.º 8870/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005144-22.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP193675-LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005145-07.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONELLA FATIA MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005146-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY GARCIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005147-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEMA BASILIA GASPERINE PEREIRA
ADVOGADO: SP223929-CAMILA GHIZELLINI CARRIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005148-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA DAVID
ADVOGADO: SP262621-EDSON GRILLO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005149-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA SILVA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005150-29.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA NERES TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005151-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP178010-FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005152-96.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA COSTA
ADVOGADO: SP178010-FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005153-81.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP272946-LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/08/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005154-66.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO TADEU MAGLIA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005155-51.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005156-36.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE SOUZA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005157-21.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SERIGATTI CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005158-06.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE JOANA DA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP223929-CAMILA GHIZELLINI CARRIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005159-88.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO NASARIO SANTIAGO

ADVOGADO: SP128863-EDSON ARTONI LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005160-73.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MARAUS

ADVOGADO: SP262621-EDSON GRILLO DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005161-58.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR PRUDENCIO

ADVOGADO: SP262621-EDSON GRILLO DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005162-43.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005163-28.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP178010-FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005164-13.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA TALARICO ARCENIO
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005165-95.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GARCIA BENTO
ADVOGADO: SP169705-JULIO CESAR PIRANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005166-80.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANNA VAZ LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005167-65.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005168-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CASSIANO PIMENTA
ADVOGADO: SP076431-EDUARDO TEIXEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005169-35.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO
ADVOGADO: SP076431-EDUARDO TEIXEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005170-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOELINA AZARIAS JACINTO
ADVOGADO: SP077475-CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 14:40:00

PROCESSO: 0005171-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI NAPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005172-87.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LUCIO GREGOLETTO
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 0005173-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 14:40:00

PROCESSO: 0005174-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP219137-CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005175-42.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA BRESSANI BAVIEIRA
ADVOGADO: SP178010-FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005176-27.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CARLOS FILHO
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005177-12.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSIS PAULINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005178-94.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WENDELL POLO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP109372-DOMINGOS DAVID JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005179-79.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MASSAMI KOTUZI
ADVOGADO: SP229867-RODRIGO FERNANDES SERVIDONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005180-64.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO: SP178010-FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005181-49.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIA GALINA DE GOUVEA
ADVOGADO: SP178010-FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 15:20:00

PROCESSO: 0005182-34.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO LUIZ PRATTO
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005183-19.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005184-04.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO PRESTES REZIO
ADVOGADO: SP178010-FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002533-17.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA MICHELLE LOURENCO BASTOS
ADVOGADO: SP177597-WELLINGTON GOMES LIBERATI
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002596-76.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA PERES DE SOUZA GARCIA

ADVOGADO: SP190933-FAUSTO MARCASSA BALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002980-05.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO NAVARINE
ADVOGADO: SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005695-54.2011.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PAVANIN
ADVOGADO: SP079539-DOMINGOS ASSAD STOCHE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005992-95.2010.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANI ANDREA CASCON BITES RAYES
ADVOGADO: SP196088-OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006307-26.2010.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PASCHOAL EVANGELISTA
ADVOGADO: SP196088-OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000100-90.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-35.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP297580-MARCELO BRAGHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP297580-MARCELO BRAGHINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 0000741-83.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BARSANULFO BORGES DONEGA
ADVOGADO: SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 29/06/2007 11:00:00

PROCESSO: 0001021-49.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO FLAUZINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001135-85.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 14/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 0001164-38.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001292-58.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001379-14.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA NERES FONSECA SANTOS
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: AUGUSTA NERES FONSECA SANTOS
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001475-34.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154896-FERNANDA MARCHIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154896-FERNANDA MARCHIO DA SILVA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001525-55.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 28/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 0001723-29.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: GERALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001732-88.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001926-54.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP258815-PAULO HENRIQUE BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP258815-PAULO HENRIQUE BATISTA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002232-23.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP133232-VLADIMIR LAGE
RÉU: GERALDO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP133232-VLADIMIR LAGE
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002344-26.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DA COSTA QUINTILIANO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: ALICE DA COSTA QUINTILIANO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002394-18.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE STURARO
ADVOGADO: SP081886-EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002647-06.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP047033-APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP047033-APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 0002761-42.2010.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207870-MAYSA KELLY SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207870-MAYSA KELLY SOUSA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/06/2010 10:00:00

PROCESSO: 0002993-54.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANI BARROSO DA CRUZ
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: GEOVANI BARROSO DA CRUZ
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 0003071-19.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS SILVERIO SANT'ANA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003266-67.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 10/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 0003474-17.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP080414-AURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP080414-AURICIO DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 0003599-87.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP104129-BENEDITO BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP104129-BENEDITO BUCK
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/09/2007 10:00:00

PROCESSO: 0004178-98.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004274-79.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO: SP081886-EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004421-08.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA NOGUEIRA DA SILVA BISPO
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 0004473-38.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALVINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004786-67.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207910-ANDRE ZANINI WAHBE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207910-ANDRE ZANINI WAHBE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 09/03/2007 11:00:00

PROCESSO: 0005073-59.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005091-46.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: CACILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005093-16.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP094585-MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP094585-MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005237-87.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEUMA OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 0005612-88.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005638-86.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMARIO JOAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP081886-EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 21/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 0005679-53.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 0005767-28.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005774-25.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005854-81.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEDAIR APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: CLEDAIR APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006086-93.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AICHE AKL

ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: AICHE AKL
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006244-17.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO DONIZETI PRUDENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: HELCIO DONIZETI PRUDENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 11/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 0006653-90.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 31/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 0006681-58.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: ALICE DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006854-24.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVALDO GALINA
ADVOGADO: SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RÉU: DIVALDO GALINA
ADVOGADO: SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006989-94.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000388-72.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 17/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 0006463-64.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA REGINALDO DA CRUZ
RÉU: ANA CLAUDIA REGINALDO DA CRUZ
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 46
TOTAL DE PROCESSOS: 93

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001766-52.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA FELIX DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 6/7/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001767-37.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DE JESUS ROCHA
ADVOGADO: SP161926-LUIZ CARLOS ROBLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001768-22.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA SENHORA SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/07/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001769-07.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001770-89.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDAMARIS DE FARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP257746-ROSELI LOURENÇON NADALIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/07/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001771-74.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCEMIR ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO: SP168100-VAMBERTO BRUNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/07/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001772-59.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SIMOES BATISTA
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/07/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001773-44.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRES ISABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP259773-ALEXANDRE DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 8/1/2013 13:30:00

PROCESSO: 0001774-29.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BONDI LEVY
ADVOGADO: SP292824-MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001775-14.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAUM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001776-96.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE MARQUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/07/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/7/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001777-81.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE AMERI
ADVOGADO: SP255959-HAYDEÉ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/07/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001778-66.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/07/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001779-51.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINHEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/12/2012 13:30:00

PROCESSO: 0001780-36.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS NUNES
ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001781-21.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA GONCALVES DOS SANTOS DE PAULA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/07/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001782-06.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: HELIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/07/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001783-88.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ROSELI SILVINA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP251563-ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/07/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003101-24.2012.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/07/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001784-73.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: ONOFRE RAMIRO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001785-58.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR NATALINO TAPIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/07/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001786-43.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI ZAMPOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001787-28.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARO JOSE BASILIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/08/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001788-13.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSCELINO JOSE DA ROCHA

ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 6/7/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/07/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001789-95.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001790-80.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2012 14:15:00

PROCESSO: 0001791-65.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE ARAUJO CHAVES

ADVOGADO: SP177773-ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 8/1/2013 13:45:00

PROCESSO: 0001792-50.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LINDO MANHANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 8/1/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001793-35.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP261655-JOSE ANTONIO TALIARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 6/7/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001794-20.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA QUIONHA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001795-05.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA BUENO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001796-87.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLLE ARAUJO CARNEIRO
ADVOGADO: SP314484-DANIELE SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 8/1/2013 14:15:00

PROCESSO: 0001797-72.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO LOURENCO DIAS
ADVOGADO: SP208748-CASSIANO GESUATTO HONIGMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/07/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001798-57.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001799-42.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP185175-CARLOS EDUARDO CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 8/1/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001800-27.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297162-ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/07/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001801-12.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO: SP297162-ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/07/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000212

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000125-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304006101 - ARMANDO ORLANDO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício
concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-12.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304006100 - CELSO GOMES DE SOUZA (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005792-30.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304006099 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0017049-82.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304006134 - FERNANDO BATISTA NOVAIS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA, SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor de anulação da execução extrajudicial realizada pela CAIXA.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002490-90.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304006142 - SERGIO ALVES PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, de pensão por morte pelo óbito da filha.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

0002700-78.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304006147 - DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA (SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento do FIES.

Casso a medida liminar anteriormente concedida, liberando os valores depositados para levantamento pela ré, para amortização do débito em atraso.

Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.

0000053-76.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304006077 - ROQUE APARECIDO ALEXANDRE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, ROQUE APARECIDO ALEXANDRE, para:

I) conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 15/04/2010, renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício e renda mensal atualizada no valor de R\$ 2.122,81 (DOIS MILCENTO E VINTE E DOIS REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), para abril de 2012.

II) pagar-lhe o valor de R\$ 55.818,33 (CINQUENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB (15/04/2010) até 30/04/2012, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício requisitório/precatório para o pagamento dos valores atrasados, conforme opção da parte autora que se manifestará no momento oportuno.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0001962-56.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304006129 - IVANILDO PEREIRA DE MELO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, para condenar o INSS a:

i) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 545,00, DIB em 13/05/2011 e RMA de R\$ 622,00, para a competência de 04/12;

ii) pagar-lhe o valor de R\$ 7.242,69 (SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB até 30/04/2012, atualizadas até 05/12, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

0000511-93.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304006064 - PRIMO JOSE ROSALEM (SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, PRIMO JOSÉ ROSALEM, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 127.892.998-0), cuja renda mensal inicial passa de 90% para 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 877,27 (OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), para abril de 2012.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 7.330,57 (SETE MIL TREZENTOS E TRINTAREAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da concessão, em 09/01/2003, observada atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2012, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000945-48.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304006110 - JOSE RENILDO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 20/07/2012, às 10:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Versando os autos sobre seguro-desemprego, de rigor a inclusão da União no polo passivo, o que por celeridade processual determino que seja procedido de ofício, uma vez que, conforme Lei 7998/90, o órgão gestor do seguro-desemprego é o CODEFAT, órgão ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego, a quem incumbe autorizar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego e também apreciar eventuais recursos de indeferimento, consoante artigo 15, § 2º e 4º da Resolução CODEFAT 467/05.

Cite-se a União (AGU).

0004329-53.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304006122 - PETERSON SOARES (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006060-84.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304006120 - JACKSON DE SOUZA (SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0005376-62.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304006121 - JOSUE GOMES DA COSTA (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0001979-97.2008.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304006108 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista sentença com trânsito em julgado e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

0001928-57.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304006093 - ROBERTO ROSATTI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias quanto a petição do INSS sob pena de bloqueio e estorno dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Intime-se.

0000566-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304006095 - ANNA ROSA DE OLIVEIRA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a autora no prazo de 30 (trinta) dias o andamento do processo trabalhista que move contra a Sra. Raquel Marins de Oliveira. Intime-se.

0001121-61.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304006107 - DIODETE MARIA DA SILVA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e

parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

0001525-78.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304006091 - NILZA ALVES RODRIGUES DALLARA (SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o corréu. Intime-se.

0001299-73.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304006102 - MARIA DE LOURDES CAMARGO (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista que não transcorreu todo o prazo para a apresentação de contestação pelo INSS, redesigno a audiência para o dia 30/07/2012, às 13h45min. I.

0005028-78.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304006118 - ADÃO MARIANO DE OLIVEIRA (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Comprove o INSS a implantação do benefício conforme valor determinado no dispositivo da sentença, bem como o pagamento de tais valores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterizar-se descumprimento injustificado de ordem judicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002620-40.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILO ANTONIO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002621-25.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATALIA PINHEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/07/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002622-10.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY GONCALVES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/07/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002623-92.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA FERREIRA DE MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002624-77.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANACLETO PEREIRA DA NEIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002625-62.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON DE JESUS TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002626-47.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO LENILTON FERNANDES

ADVOGADO: SP172784-EDINA APARECIDA INÁCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/07/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002627-32.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002628-17.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICELMA MARIA DOS REIS

ADVOGADO: SP261402-MARILENE BARROS CORREIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002629-02.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOALBA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP110007-MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002630-84.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP244264-WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 1/10/2012 13:30:00

PROCESSO: 0002631-69.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE ARAGAO
ADVOGADO: SP051384-CONRADO DEL PAPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/07/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002632-54.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA APARECIDA JACINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002633-39.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES LIRA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002634-24.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA CINGANO BERTELLI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002635-09.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA GOMES DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP051384-CONRADO DEL PAPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/07/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002636-91.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGO JOSE CABRAL
ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/07/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002670-37.2010.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENEDITA SALEMA CARDOSO
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006134-06.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MUNIZ
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007359-32.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161922-JOSÉ ANTÔNIO GALIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 2/9/2008 14:40:00

PROCESSO: 0011326-51.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002637-76.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA SIMIDAMORE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/08/2012 08:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002638-61.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO PENNAFIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002639-46.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL FAUSTINO DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/07/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002640-31.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIR ANTONIO PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002641-16.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ GERALDO POLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002642-98.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO QUADROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002643-83.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIPE ASSIS SATLER CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/07/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/07/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002644-68.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE CORIOLANO CEBOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002645-53.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/07/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002646-38.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SILVERIO DE MORAES
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2012 11:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/09/2012 08:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002647-23.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP218839-ZILDA TERESINHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/07/2012 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002648-08.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA DAVID
ADVOGADO: SP262861-ARACY APARECIDA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002649-90.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282305-EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2012 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002650-75.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA DE SENA AMORIM
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2012 12:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/07/2012 09:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002651-60.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA GALVAO
ADVOGADO: SP240092-ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2012 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/6/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002652-45.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP240092-ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/07/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000258-70.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003266-89.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003456-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO NOGUEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000146

0001087-43.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6307000845 - PABLO HENRIQUE BENEDICTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o comunicado social, no prazo de 10 dias. No silêncio,

encaminhem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes da juntada do(s) laudo(s) e da designação de perícia contábil para o dia 23/07/2012 (não há necessidade de comparecimento).

0000707-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000841 - MARLI LIMA DE ARAUJO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001207-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000844 - MATHILDES DE PONTES GRASSI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000825-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000842 - ODILIA OLIVEIRA XAVIER (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001003-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000843 - HILDA ANSELMO DA SILVA VIZON (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0001139-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000838 - DORIVAL CARVALHO DE SOUZA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Prazo para manifestação: 20 dias.

0003183-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000835 - ROBERTO APARECIDO MIGUEL (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para retirar os autos dos processos administrativos originais.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003861-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007614 - MICHELE FERNANDA CARNEIRO (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ R\$ 3.700,00 (TRÊS MIL SETECENTOSREAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002889-18.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007374 - NILVA ISABEL DE ALMEIDA (SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo para implantar

PENSÃO POR MORTE em favor da autora, cujo instituidor é CLEBER RODRIGO DE ALMEIDA GALL, filho da autora, falecido em 15.09.2006, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de 60 salários mínimos até Dezembro de 2011. Com data de início de pagamento a partir do mês seguinte (Janeiro/2012). A RMI e RMA serão as mesmas apuradas pela Contadoria. Com a rotina CONRMI disponibilizada pela DATAPREV obteve-se renda mensal inicial que atingiu R\$ 961,81. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação da pensão por morte, com DIB em 17/10/2006 (DER), no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispêndência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0000273-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007214 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004957-33.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007171 - MARILEIDE MARIA DA SILVA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000372-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007213 - NEUSA MASCHETTO MERLINI (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000205-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007173 - JULIA MARIA DA ROCHA (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004662-93.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007211 - CARLOS APARECIDO FERNANDES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005062-10.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007209 - MARCIO ALAN DE OLIVEIRA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA

E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000241-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007215 - VERA LUCIA DE PAULA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0001041-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005204 - CARLOS PIRILLO NETO (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito em relação aos demais pedidos da inicial de aposentadoria por idade e de aposentadoria por tempo de contribuição e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez e, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: CARLOS PIRILLO NETO

ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença - implantar

DIP: a partir de 01/11

RMA: R\$ 531,40

DIB: 08/07/2010

RMI: R\$ 531,40

Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): de 08/07/10 a 31/12/10 - R\$ 3.371,10 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E UM REAISE DEZ CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: atualizado para dez/2010

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE de 08/07/10 A ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002057-77.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007620 - CLEIDE RAMOS BRUNO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO Parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: CLEIDE RAMOS BRUNO

ESPÉCIE DO NB: Implantar - auxílio-doença

DIP: 01/11/2011

RMA:salário mínimo

DIB:sem alteração

RMI:salário mínimo

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: () implantação 15 dias; (X) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 2.213,28 (DOIS MIL DUZENTOS E TREZE REAISE VINTE E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:Diferenças atualizadas até Novembro/11

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/07/2011 a atual

OBS: tutela antecipada em07/02/2012

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003361-14.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307008085 - ANDERSON RODRIGO DA SILVA (SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) ANDREIA CRISTINA MOURA (SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por todo o exposto:

a) quanto ao pedido de ressarcimento do desconto indevido, reconheço a perda de objeto do pedido, uma vez que tais valores já foram reembolsados aos autores, mediante crédito em conta corrente;

b) quanto ao pedido de indenização por dano moral, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA a indenizar os autores, por danos morais decorrentes de indevida devolução de cheques, fixando a condenação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta que será acrescida de atualização monetária, desde a data desta sentença até a data do efetivo pagamento, adotando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Com o trânsito em julgado, a ré efetivará, no prazo de 20 dias, depósito judicial do valor da condenação, atualizado conforme as prescrições desta sentença. Caso haja concordância dos autores com o valor depositado, expeça-se em seguida ofício para levantamento. Efetuado o saque, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Dou por decididas todas as questões controvertidas, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive quanto ao valor arbitrado - deverá ser manifestado na via própria, vale dizer, em recurso perante as Turmas Recursais da 3ª Região, sob pena de, em caso de embargos de declaração ou com finalidade protelatória, serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil, extensíveis tanto às partes quanto a seus procuradores.

Sem custas e sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003435-68.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007615 - MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO

ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença

DIP:01/02/2012
RMA:R\$ 622,00
DIB:03/10/2011
RMI:R\$ 545,00

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 2.389,87 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:diferenças atualizadas em Fev/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 03/10/2011 a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003957-95.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307008056 - SILVIA REGINA CORREA ANTUNES (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SILVIA REGINA CORREA ANTUNES o benefício de pensão pela morte, com termo inicial na data do óbito (12/03/2011), no valor de um salário mínimo mensal.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo, com fundamento na Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), a medida prevista no art. 273 do CPC. Expeça-se ofício ao EADJ do INSS, para a implantação da pensão por morte, com data de início de pagamento em 1º de maio de 2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, a Contadoria elaborará o cálculo dos atrasados devidos entre 12/03/2011 e 30/04/2012, obedecidos os índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se à EADJ/Bauru para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001555-41.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005351 - IVADIL BOMBONATO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: IVADIL BOMBONATO

ESPÉCIE DO NB: conversão do auxílio-doença NB-31/535.108.808-4 em aposentadoria por invalidez

DIP: a partir de 10/11

RMA:R\$ 545,00

DIB:18/07/09

RMI:R\$ 465,00

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): de 18/07/09 a 30/09/11 - R\$ 12.505,93
(DOZE MIL QUINHENTOS E CINCO REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO:- atualizado para out/11
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 18/07/2009 a atual.

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0002749-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007616 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:
SEGURADO:MARIA DE LOURDES TEIXEIRA

ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença

DIP:01/09/2011

RMA:R\$ 571,09

DIB:22/03/2011

RMI:a calculada

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 3.095,84 (TRÊS MIL NOVENTA E CINCO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:Diferenças atualizadas até Setembro/11

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 22/03/2011

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0002631-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007617 - MARIA DOS ANJOS RUAS DOS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA

E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: MARIA DOS ANJOS RUAS DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB:533.592.799-9 - auxílio-doença - RESTABELECER

DIP:01/10/2011

RMA:R\$ 545,00

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (x) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 2.571,10 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAISE DEZ CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:Diferenças atualizadas até Setembro/11

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 14/05/2011 A ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004657-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007260 - PATRICIA FERNANDA MONTANHERO (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089-DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar, mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: PATRÍCIA FERNANDA MONTENHERO

ESPÉCIE DO NB: Concessão - auxílio-doença

DIP: 01.01.2012 (tutela antecipada)

RMA: 945,42

DIB: 08.09.2011

RMI: 928,15

TUTELA: () implantação 15 dias; (X) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS: R\$ 3.885,78 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: Diferenças atualizadas até Fevereiro/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 08/09/2011 A ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em

sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002407-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005945 - ALCIR JOSE GONCALVES (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE auxílio-doença EM aposentadoria por invalidez, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conforme segue:

a) Termo inicial: 03/09/2004.

b) Conversão do benefício de auxílio-doença nb 5053670508 em aposentadoria por invalidez: prazo de 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/09/2011;

d) Atrasados: R\$ 18.017,77 (DEZOITO MIL DEZESSETE REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) , valores atualizados até setembro de 2011, tendo como último mês creditado o mês de agosto, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

g) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

h) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

i) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000192-19.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307005738 - APARECIDA DE FATIMA SEBASTIAO BENTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE auxílio-doença EM aposentadoria por invalidez, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conforme segue:

a) Termo inicial: 01/07/2010 - DCB do benefício anterior NB: 31/505.364.388-8 auxílio-doença;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 01/04/2011;

d) Atrasados: período entre 01/07/2010 a 31/03/2011: R\$ 5.299,95 (CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) ,atualizado até Mar/2011, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

i) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

j) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003092-09.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307008057 - JOAO JORGE MARTINS VIEIRA (SP253433 - RAFAEL PROTTI, SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar, em favor de JOÃO JORGE MARTINS VIEIRA, nos assentamentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para todos os efeitos previdenciários, o período de 01 de fevereiro de 1969 a 31 de julho de 1973, independentemente do recolhimento das correspondentes contribuições, conforme fundamentação contida nesta sentença.

Com o trânsito em julgado, a Chefia da Agência da Previdência Social com circunscrição no domicílio do segurado será intimada, via mandado, a dar cumprimento à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, é desde logo fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

0003579-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007475 - SERGIO BASSO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar, em favor de SERGIO BASSO, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial em 30 de julho de 2009, respeitada a prescrição quinquenal e, renda mensal inicial de R\$ 840,49 (OITOCENTOS E QUARENTAREAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS) .

Conforme petição anexada aos autos virtuais em 04/10/2011, a parte autora declara expressamente renuncia ao valor que exceder 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

Na data da propositura da ação, a soma do valor dos atrasados até aquela data com as doze parcelas vincenda superou o limite de 60 salários mínimos.

Portanto, o valor dos atrasados é de R\$ 30.187,67 (TRINTAMILCENTO E OITENTA E SETE REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2012, conforme planilha da contadoria, transcrita a seguir:

a. Data da entrada do requerimento (DER) 30-jul-09

b. Data do início do benefício (DIB) 30-jul-09
c. Data do ajuizamento 19-ago-11
d. Limite de alçada na data do ajuizamento 32.700,00
e. Valor do benefício na data do ajuizamento 944,17
f. Soma das 12 parcelas vincendas 11.330,04
g. Atrasados até o ajuizamento 23.854,50
h. Soma das 12 parcelas vincendas 35.184,54
+ atrasados até o ajuizamento
Valor darenúncia (h - d) 2.484,54

Valor dos Sem renúncia 32.810,53
atrasados
a receber Com renúncia 30.187,62

m. Competência da atualização abr/12
n. Renda mensal a partir de abril/12 1.001,57

Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº 729 do STF (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ/Bauru para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, com data de início de pagamento (DIP) em 01 de abril de 2012.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-12.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007622 - FRANCISCA SARAIVA DE LIMA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: FRANCISCA SARAIVA DE LIMA

ESPÉCIE DO NB:560.523.140-1 - restabelecer - auxílio-doença

DIP:01/11/2011

RMA:R\$ 641,46

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 9.032,75 (NOVE MIL TRINTA E DOIS REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:Diferenças atualizadas até Novembro/11

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 16/09/2010 a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001585-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007621 - DULCE CARNEIRO JERONIMO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue: SEGURADO: DULCE CARNEIRO JERONIMO

ESPÉCIE DO NB: implantar - auxílio-doença

DIP:01/10/2011

RMA:R\$ 545,00

DIB:07/02/11

RMI:salário mínimo

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 4.324,47 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:Diferenças atualizadas até Setembro/11

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 07/02/2011 a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002583-44.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007618 - MARIA MADALENA DE MENDONCA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO:MARIA MADALENA DE MENDONCA SILVA

ESPÉCIE DO NB: Implantar - auxílio-doença

DIP:01/05/2012

RMA:R\$ 622,00

DIB:08/08/11

RMI:a calculada

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 6.594,32 (SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:Diferenças atualizadas até Abril/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 08/08/2011 a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de

má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0001821-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007175 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA

ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença - IMPLANTAR

DIP:SETEMBRO/11

RMA:R\$ 545,00

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: () implantação 15 dias; (X) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 3.384,88 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS)

DATA PARA REAVALIAÇÃO:90 dias a partir da publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado

DATA DO CÁLCULO:VALORES ATUALIZADOS ATÉ 09/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/03/2012 A ATUAL

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0003116-37.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307006110 - ROSA MARIA GOMES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: ROSA MARIA GOMES

ESPÉCIE DO NB:implantar - auxílio-doença

DIP:01/09/2011

RMA:R\$ 545,00

DIB:26/02/2010

RMI:a calculada

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 10.937,30 (DEZ MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAISE TRINTACENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:Diferenças atualizadas até Setembro/11

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 26/02/2010

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000145-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007623 - CARLOS MARCELO SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: Autor

ESPÉCIE DO NB: Benefício - restabelecer - auxílio-doença

DIP:DIP

RMA:RMA

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: () implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):

DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE __/__/__ A __/__/__

REPRESENTANTE:

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004793-68.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307008034 - CLARICE COSTA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda de objeto.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

DESPACHO JEF-5

0000093-54.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007540 - LUIZA SABINA PORTO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a petição do INSS anexada aos autos em 16/04/2012, intime-se o perito contador José Carlos Vieira Junior para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentados em 13/12/2010, e, caso entenda necessário, deverá proceder à retificação dos mesmos, de forma justificada. Sem prejuízo, informe-se a parte autora que a petição por ela protocolada em 10/04/2012 encontra-se incompleta, pois é visível somente a primeira página, para realizar novo protocolo da indigitada petição. Intimem-se as partes e o perito contador.

0002990-50.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006794 - PEDRO ARLINDO VIVAN (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a petição de habilitação de herdeiros, anexada em 26/03/2012, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a habilitação dos herdeiros indicados, prossigam-se os autos virtuais. Int..

0003812-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006969 - FRANCISCO LORENTE DE TOLEDO DALAL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos autos em 04/05/2012, determino a realização de perícia médica, para verificação da incapacidade laborativa da parte autora, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em psiquiatria, Dr. Gabriel Elias Savi Coll, no dia 11/06/2012 às 14:15 horas.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia complementar, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Fica, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial.

Por conseguinte, determino nova data para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2012 às 11:30 horas.

Prossiga-se nos autos virtuais.

Intimem-se as partes e o perito.

0003674-72.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006717 - LUCIA FRANCISCA MACARONE DA SILVA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA, SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a petição da parte autora e a incompatibilidade de horário mencionada pela advogada, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/07/2012 às 10:00 horas. Int..

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001159-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307006941 - VILMA BUHLER MAIA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001142-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307006942 - LUZIA SALETE FARIA DO AMARAL (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001098-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307006944 - OSMAR FELIX DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001138-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307006943 - VALDIR BRESSANI (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001719-69.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/07/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001720-54.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE FERMINO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/07/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001721-39.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLINIO SILVIO JULIOTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001722-24.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABIGAIL RAIMUNDO SANTOS

ADVOGADO: SP293136-MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/06/2012 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001723-09.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP293136-MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/06/2012 07:20 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001724-91.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA TEREZINHA GARCIA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP277538-SANDRA APARECIDA MARCONDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/06/2012 14:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001725-76.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE MARQUES

ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/06/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001726-61.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ANTONIO PIROLA

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 20/07/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001727-46.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA BURGARELLI

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/06/2012 07:40 no seguinte endereço: RUA DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001728-31.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ AMANCIO

ADVOGADO: SP301878-MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/07/2012 08:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001729-16.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAZILIA CUSTODIO FABRIS

ADVOGADO: SP301878-MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/07/2012 08:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001730-98.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM GONÇALVES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/06/2012 14:20 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001731-83.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO EDNEI DE SANTI

ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/07/2012 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001732-68.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 11:30:00
PROCESSO: 0001733-53.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR ROSA
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001734-38.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BARBOSA VAZ
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001735-23.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE MAIO DE 2012.

O DOUTOR CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO o gozo de férias do servidor **Mário Rodrigo Fonseca**, RF 7017, Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-5) deste Juizado Especial Federal, entre os dias 23 de maio a 06 de junho de 2012;

CONSIDERANDO o gozo de férias do servidor **Carlos Alexandre Murback**, RF 5368, Supervisor de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-5) deste Juizado Especial Federal, entre os dias 28 de maio a 06 de junho de 2012;

RESOLVE:

D)INDICAR para substituir as funções de Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-5) do Juizado Especial Federal de Avaré entre 23 de maio a 06 de junho de 2012, o servidor **JOSE RICARDO DAL CIM OLIVEIRA**, RF 6289;

II)INDICAR para substituir as funções de Supervisor de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-5) do Juizado Especial Federal de Avaré entre 28 de maio a 06 de junho de 2012, o servidor **EDSON DE SOUZA, RF 2905**.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 22 de maio de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 020/2012
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 14/05/2012 a 22/05/2012

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/05/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002121-47.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 15:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002122-32.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 15:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/08/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002123-17.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 15:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002124-02.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIONILIO DE SOUZA SOARES

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 15:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002125-84.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEDRO RAMOS

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002126-69.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP163953-SILVIO ALVES SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002127-54.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO INACIO LOPES
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002128-39.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS LOUBACK
ADVOGADO: SP226211-NAIR CRISTINA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002129-24.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO SILVESTRE
ADVOGADO: SP166360-PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002130-09.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SOARES COSTA
ADVOGADO: SP197270-MARCELO CARRUPT MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002131-91.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES PINTO
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002132-76.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP156111-ELY SOARES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 15:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/09/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002133-61.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIA SANTOS DE CAMPOS

ADVOGADO: SP147686-RONALDO BARBOSA DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002134-46.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO CHAVES

ADVOGADO: SP273599-LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0010781-88.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DA SILVA REIS

ADVOGADO: SP107946-ALBERTO BENEDITO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014174-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA SILVA TAVARES BARBOSA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/06/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014318-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014928-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:30:00

PROCESSO: 0014976-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANALIA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002135-31.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 15:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2012 13:30 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/08/2012 09:00 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002136-16.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOIZES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 15:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 12:20 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002137-98.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FERREIRA SALLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2013 14:30:00

PROCESSO: 0002138-83.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNO MACHADO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 15:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002139-68.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR REZENDE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002140-53.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MASSICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 13/07/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002141-38.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN REGINA NASTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002142-23.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/06/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002143-08.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002144-90.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDELINA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP252837-FERNANDO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002145-75.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA ALVES DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 15:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002146-60.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/06/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002147-45.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACY LENNY CARNEIRO COELHO

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/06/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002148-30.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI ARAUJO MENDONCA

ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:00:00

PROCESSO: 0002149-15.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP317777-DIEGO OHARA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:00:00

PROCESSO: 0002150-97.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO NUNIS LANDULFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:30:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 13/06/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAPRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235 - SALA 707 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver;
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2012 11:30 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002151-82.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ ALVES COUTINHO
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002152-67.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIGEKO KUSANO
ADVOGADO: SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/07/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002153-52.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ ALVES COUTINHO
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002154-37.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP103400-MAURO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:30:00

PROCESSO: 0002155-22.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2013 15:30:00

PROCESSO: 0002156-07.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE BEZERRA DE MELO
ADVOGADO: SP156808-ADEMILTON DANTAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:00:00

PROCESSO: 0002157-89.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209953-LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002158-74.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/06/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002159-59.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI APARECIDA PEREIRA FRANCO
ADVOGADO: SP208285-SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/06/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002160-44.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO: SP141670-GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/06/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002161-29.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/06/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002162-14.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA ALVES DE AQUINO

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/06/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002163-96.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANABETE ADELINO DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/06/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002164-81.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILEIDE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/06/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002165-66.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP177302-IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 18/03/2013 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2012 15:30 no seguinte

endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001290-35.2012.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEONORA MARIA WEZASSEK

ADVOGADO: SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006765-78.2012.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR SALOME DA ANUNCIACAO

ADVOGADO: SP185574-JOSE EDMUNDO DE SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2012 13:30:00

PROCESSO: 0011557-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO JOSE FRANCISCO

ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014567-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES SALES DA SILVA

ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/06/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO

COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014839-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NUBIA DA SILVA LOURENCO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP257885-FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/07/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO

COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015180-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA COELHO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/06/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/09/2012 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015497-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MEDRADO CAMPOS
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 16:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2012 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0042239-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002166-51.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002167-36.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIVALDO BORGES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002168-21.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU PEREIRA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:00:00
SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002169-06.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:15:00
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 15/06/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA CORONEL SANTOS CARDOSO, 443 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730330, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002170-88.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON MARTINS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/06/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002171-73.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL FERREIRA BENEDITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:30:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/06/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002172-58.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:30:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/06/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0009765-80.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINA TERESA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120599-ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012936-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DO VALE FILHO
ADVOGADO: SP112644-CAROLINE RODOMINSKI LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/06/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012941-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA SANTANA ALMEIDA
ADVOGADO: SP272499-SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2013 15:00:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/05/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002173-43.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002175-13.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAHAO DE JESUS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002176-95.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2013 14:30:00

PROCESSO: 0002177-80.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA NATALICIA ALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002178-65.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2013 15:00:00

PROCESSO: 0002179-50.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP249404-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002180-35.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002181-20.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ARCANJO DE SOUZA
ADVOGADO: SP283011-DAVID TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002182-05.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO CAVALCANTE DE GOES
ADVOGADO: SP283011-DAVID TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002183-87.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002184-72.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP252837-FERNANDO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:45:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/06/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002185-57.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002186-42.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002187-27.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:30:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/06/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002188-12.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIOSVALDO ROBERTO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP223935-CLAUDINEIA GELLI DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/06/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002189-94.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS APOLINARIO JAQUES

ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/06/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002190-79.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMARIS MOURA NOVAES

ADVOGADO: SP057790-VAGNER DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002191-64.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP199593-ANSELMO RODRIGUES DA FONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002192-49.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA ABDALLA

ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002193-34.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENOR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002194-19.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201982-REGINA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:45:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002195-04.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE MELLO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002196-86.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/08/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002197-71.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174554-JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002198-56.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE ESCOBAR BELO ANJO
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:45:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/09/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002174-28.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SANTANA
ADVOGADO: SP278878-SANDRA REGINA DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2013 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/05/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002199-41.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SULLIVAN AUGUSTO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002200-26.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZIAS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0002201-11.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON FEITOSA
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/06/2012 10:30 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002202-93.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES CHAVES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/06/2012 11:00 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO

COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/08/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002203-78.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAZ MARTINS DE SOUZA NETO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002204-63.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA LEITE

ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002205-48.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA MARIA DA CONCEICAO BEZERRA

ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/08/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002206-33.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL BERBET

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/07/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002207-18.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA COSTA SILVA

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/08/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002208-03.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MESSIAS GUERREIRO
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/08/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002209-85.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANETE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:15:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 22/06/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/08/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002210-70.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002211-55.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEVALDO DE LARA RODRIGUES
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/08/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002212-40.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA NOGUEIRA BRAGA
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/09/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002213-25.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DO NASCIMENTO BUSULINE
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/07/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002214-10.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE AMELIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:30:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006008-15.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO DE MIRANDA VENTURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002215-92.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO XAVIER CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002216-77.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLORES LUISA CARDOSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002217-62.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002218-47.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP247825-PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:45:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 20/06/2012 14:30 no seguinte endereço: RUAPRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235 - SALA 707 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/09/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002219-32.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA BATISTA FILHA
ADVOGADO: SP277624-CLAUDIO HIROKAZU GOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/09/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002220-17.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA BASTOS
ADVOGADO: SP247825-PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:45:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 20/06/2012 15:00 no seguinte

endereço:RUAPRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235 - SALA 707 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002221-02.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUEL MATIELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247825-PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:30:00

PROCESSO: 0002222-84.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP286792-VAGNER MARCELO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 16:30 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2012 09:20 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/09/2012 10:20 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002223-69.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKEJI IKEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002224-54.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES DA ROCHA
ADVOGADO: SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002225-39.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/06/2012 17:00 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002226-24.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/09/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002227-09.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:45:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/06/2012 16:20 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002228-91.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BALBINO VIDAL
ADVOGADO: SP268724-PAULO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/06/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002229-76.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE BRITO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP247825-PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/06/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002230-61.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FLORENTINO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002231-46.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO ANTONIO SAULO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002232-31.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANASTACIO MONTEIRO
ADVOGADO: SP112011-MARIA RODRIGUES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:00:00

PROCESSO: 0002233-16.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP198951-CLEÓPATRA LINS GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002234-98.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DA SILVA PAULINO
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:15:00

PROCESSO: 0002235-83.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002236-68.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA AMERICA DE SOUSA CAMARGO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002237-53.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DE MORAES SEQUINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002238-38.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEIKI OKIMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002239-23.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002240-08.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALUCIA VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002241-90.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS GREGORIO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002242-75.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002243-60.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA CLAUDINO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002244-45.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002245-30.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002246-15.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR JOSÉ ZENARO MANIN
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002247-97.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR JOSE FELIPE
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002248-82.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESLUCIA TERESINHA DE JESUS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002249-67.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PRADO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191439-LILIAN TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/06/2012 09:10 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2012 14:35:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002250-52.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002251-37.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BORTOLOCI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002252-22.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA MARIA FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002253-07.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247868-ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/08/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002254-89.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO
ADVOGADO: MG312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002255-74.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002256-59.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA LUCIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002257-44.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002258-29.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002259-14.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002260-96.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002261-81.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ ROSA LIMA

ADVOGADO: SP295963-SHIRLENE COELHO DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002262-66.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE APARECIDA ABRAO CARDOSO
ADVOGADO: SP295512-LAURA LOUREIRO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/06/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002263-51.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002264-36.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL DE PAULA CAMPOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002265-21.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002266-06.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA BARBOSA TABCHARANI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002267-88.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVINO IRMAO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003181-79.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICANOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009387-27.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI FERNANDES CORREA
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010111-65.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014243-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO SOARES
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015109-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO EUFRASIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016094-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024038-54.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ HONORIO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002268-73.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:15:00
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 28/06/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002269-58.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO MARIA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:30:00
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 28/06/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002270-43.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA FAUSTINA DA SILVA TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:15:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002271-28.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR JOSE DE FARIAS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002272-13.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE SIQUEIRA REGO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002273-95.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002274-80.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO DANIEL BENTO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002275-65.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FRANCISCO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/07/2012 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/08/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002276-50.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002277-35.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA LEANDRO CARDOZO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002278-20.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002279-05.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAIL DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002280-87.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGILDO DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002281-72.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITAL CUTRIM RIBEIRO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002282-57.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002283-42.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO TEODORO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002284-27.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA APARECIDA QUEIROGA CARDOSO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002285-12.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002286-94.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002287-79.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/06/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/09/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002288-64.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002289-49.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002290-34.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA DOS SANTOS MARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 15:45:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 28/06/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002291-19.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002292-04.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL CORDEIRO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002293-86.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: MG312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002294-71.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIBALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002295-56.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR MOTTA OTAKA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002296-41.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JORGE
ADVOGADO: SP33188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002297-26.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002298-11.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP33188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002299-93.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WIVELIN DAIANA MIGUEL DOMINGOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002300-78.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELICE MARIA SANTANA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002301-63.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HACALIAS DE LARA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002302-48.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002303-33.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002304-18.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002305-03.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002306-85.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALDA DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002307-70.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002308-55.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFANE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP262914-ALEXANDRO MARTINS PICERNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002309-40.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MORAIS
ADVOGADO: SP181201-EDLAINE PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 16:00:00
SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/08/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002310-25.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVINO PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP181201-EDLAINE PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 16:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/06/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002311-10.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002312-92.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002313-77.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002314-62.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE LIMA FRANCO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002315-47.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA TINOCO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002316-32.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002317-17.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA TINOCO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002318-02.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA TINOCO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002319-84.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA TINOCO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002320-69.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZEIAS CLEMENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002321-54.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA MARIA BRAGA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002322-39.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0010167-98.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BALBINO
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 56

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**REPUBLICAÇÃO DA ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 019/2012
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 07/05/2012 a 11/05/2012**

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito

designado.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.

8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.

9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

PROCESSO: 0001979-43.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIN SHOU LIEN DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2013 14:30:00

PROCESSO: 0002077-28.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002065-14.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIANO TELES DA SILVA

ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/03/2013 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002112-85.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO BARBOSA YONAMINE

ADVOGADO: SP306947-RICARDO LEO DE PAULA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2013 15:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000352

DESPACHO JEF-5

0000197-98.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309010872 - ANTONIO AUGUSTO BENOSSI (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a constituição de defesa técnica, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente petição inicial, devidamente assinada e protocolizada junto ao setor de distribuição deste Juizado, em via original, nos termos da legislação processual civil em vigor.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Com efeito, em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”, deverá a parte autora comprovar tal providência, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Intime-se.

0002062-59.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309010898 - JESSICA DA SILVA OLIVEIRA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0014928-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309010897 - APARECIDA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

0006553-46.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309009046 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

1) Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

2) Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Não obstante as provas já trazidas aos autos, faculto à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente outros documentos comprobatórios da alegada atividade rural contemporâneas ao período alegado, em seu nome,

sob pena de preclusão.

Intime-se.

0007106-93.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309009538 - JOENICE PEREIRA DURAES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Vistos em inspeção.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.) do Regime Geral de Previdência Social.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is) e de eventual(is) decisão(ões) proferida(s) do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção anexado.

Intime-se.

0000043-80.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309010873 - JOSE SIMEAO TEIXEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000293-16.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309010871 - ENOCH MESSIAS DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000901-14.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309010870 - SANDRA APARECIDA BENVENUTO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000353

DESPACHO JEF-5

0005131-36.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309011092 - ELISABETH DE FATIMA SONA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Tendo em vista a matéria versada nos autos designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17 de JANEIRO de 2013 às 14:30 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. As testemunhas, arroladas ou não, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001812-26.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309009900 - JACINTA RODRIGUES DOS SANTOS LEMES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias e sob pena de EXTINÇÃO, carta de concessão do benefício de que é titular.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, sobre os processos apontados no termo de prevenção, devendo esclarecer expressamente sobre a eventual existência de litispendência ou coisa julgada em relação a este feito.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is) e de eventual(is) sentença(s) do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção anexado.

Intime-se.

0000220-44.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008781 - JOSE FERNANDO TOLENTINO BISPO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000453-41.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008782 - ALMENES MANOEL SANTANA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0001252-84.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008783 - JOSE MARIA DA SILVA SANTOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0007230-76.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008778 - EVERALDO DIAS DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0007484-49.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008780 - RAIMUNDO DE LIMA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

FIM.

0001861-04.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309009161 - ANA CRISTINA CHAVES CUNHA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Conforme informa o parecer da Contadoria deste Juizado, foi instituído em nome do falecido, benefício de pensão por morte em nome de NATHAN LIMA JUPY e EULER LIMA JUPY, na condição de filhos, representados por Linete Ana Lima de Paiva, sob o NB: 154.886.284-0, com DIB em 21/09/10, DDB em 21.11.2011 (no curso da ação).

Tratando-se de parte autora representada por advogado, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito, para que promova emenda à inicial, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, incluindo os menores como corréus nesta ação.

Com o cumprimento:

1) Efetue-se a citação dos corréus, na pessoa de sua representante legal, no endereço fornecido pela autora, ou, na sua falta, expeça-se carta precatória para citação no endereço constante do cadastro da Previdência Social, qual seja, Rua Soldado Xuxu, nº 10, Bairro Manoel Deodato, Município Pau dos Ferros - RN, CEP 059900-000.

2) Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

3) Expeça-se ofício ao INSS e requirite-se cópia do procedimento administrativo nº NB: 154.886.284-0, que deverá ser encaminhado no prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão disso, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11.12.2012, às 13 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 23.5.2012.

Intimem-se as partes e o MPF.

0003411-39.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008106 - GERALDO

MORAES DOS SANTOS (SP057896 - OTTO MELLO, SP024927 - ANDRE CHAGURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da parte autora designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2012, às 13h00min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007468-95.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6309009791 - TEREZA GONCALVES VIEIRA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Audiência realizada em inspeção.

Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, compareceu(ram) a(s) parte(s) autora(s) acompanhada(s) do(a) respectivo(a) patrono(a). Presente o INSS.

REQUERIMENTOS:

Encerrada a instrução processual, dada a palavra às partes, as mesmas se manifestaram nos termos a seguir expostos.

A parte autora nada requer, tendo esclarecido que já moveu ação contra os bancos depositários.

O INSS requer a juntada de contestação.

DESPACHO:

Em desfecho, a MM Juíza pronunciou-se, nos seguintes termos: "De plano, defiro a juntada de contestação, conforme requerido pela parte ré. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora se manifeste a respeito dos termos da contestação, bem como para que junte aos autos, no mesmo prazo, cópia integral da ação movida perante a Egrégia Justiça estadual em face dos agentes financeiros - Banco BMG e Banco Cruzeiro do Sul. Após, com a manifestação e a juntada, venham os autos conclusos para sentença".

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 24/05/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com

antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. Já as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).

4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002097-13.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2012 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002098-95.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS GONCALVES

ADVOGADO: SP266909-ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002099-80.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2012 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002100-65.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEITON FERREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/07/2012 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002101-50.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002102-35.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE JESUS

ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002103-20.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP120961-ANDREA CASTOR BORIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/08/2012 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002104-05.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002105-87.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE BACELAR DO CARMO

ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002106-72.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/06/2012 13:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002107-57.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HUMBERTO DA SILVA VEIGA

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002108-42.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP115395-QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002109-27.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002110-12.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002111-94.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ROLDAN
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002112-79.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREO PORTO HERNANDES
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002113-64.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002114-49.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELFINA DE JESUS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002115-34.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002116-19.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZOZIMA ANA DE JESUS BARREIROS
ADVOGADO: SP085169-MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002117-04.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002118-86.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP031538-MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002119-71.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALLACE RODRIGUES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002120-56.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANANIAS
ADVOGADO: SP243992-MONICA PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002121-41.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFEU MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002122-26.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETER APARECIDO QUEIROZ DAS NEVES
ADVOGADO: SP224695-CAMILA MARQUES GILBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/06/2012 10:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002123-11.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORMINDA PEREIRA LOPES

ADVOGADO: SP178922-REGIANA PAES PIZOLATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001810-60.2010.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002837-44.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009830-06.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAMIANA DE OLIVEIRA MELO SILVA
ADVOGADO: SP292689-ANA LUCIA MASSONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000058

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004734-68.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6311011639 - ANTONIO VALDEVINO TENORIO (SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ
SANTOS, SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203- Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002020-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012152 - VANIA FRANCA WALLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002011-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012153 - JOAO OLIVEIRA DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001531-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012083 - HENRIQUE QUARESMA DA COSTA (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO, SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002005-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012154 - ALUIZIO FRANCISCO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001997-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012155 - EDUARDO TRAMUJAS VIANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001602-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012005 - FREDERICO HAUCK GAVIO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002050-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012200 - JOSE VALERIO DE MATTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000630-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011887 - GERVASIO DOS SANTOS (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005664-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012193 - MARIA NILDE MATIAS (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

“Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB (31) - 549.450.187-2
- nome do segurado: Maria Nilde Matias
- benefício: auxílio doença - concessão
- RMA: R\$ 622,00
- DIB: 05.08.2011
- valor dos atrasados : R\$ 1.600,00 (MIL E SEISCENTOS REAIS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0004365-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012197 - MARCELO DE BRITO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

“Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB (31) - 502.178.250-5
- nome do segurado: Marcelo de Brito
- benefício: auxílio doença - restabelecimento
- RMA: R\$ 2.300,94
- DIB: 25.03.2004
- valor dos atrasados : R\$ 19.000,00 (DEZENOVE MIL REAIS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0021596-81.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011643 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001896-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011611 - JOAO XAVIER DAS DORES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002510-31.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012205 - GERSONIETA DE SOUZA SANTOS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

Quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002792-69.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012149 - SIDNEY DA CUNHA (SP281615A - EDGAR STUELP JUNIOR, SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido pleiteado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004806-55.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011944 - MARLEIDE GUIMARAES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006024-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012180 - ELIEZER CONSTANTINO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006586-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012183 - DAVID DA ROCHA MELLO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006585-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012182 - VERA DOS SANTOS ALVES (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007076-52.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012191 - JOSE PEREIRA DE JESUS SANTOS (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006876-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012185 - SUELI PRIMO GONCALVES (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007021-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012187 - GERUZA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001811-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011666 - AMELIA FERNANDEZ GONZALEZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001931-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012091 - ROBERTO BICHR FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001918-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011665 - NORIVALDO FERNANDES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001883-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011664 - EDECIO ARAUJO GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000024-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011949 - RENAN PAUFERRO LISBOA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Como consequência lógica, cassa/indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do(a) autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001770-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012190 - ROSE MARIE FAUSTINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002054-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012201 - ELIZEU JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002981-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011782 - ALZENI MARIA SANTANA SALES SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, revogo a tutela antecipada. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55,

caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0004736-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011847 - ANA CRISTINA SANTOS SILVA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0007421-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011877 - TARCEU JOSE NOGUEIRA PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002150-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011650 - GERCINO MANOEL DA SILVA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000498-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011897 - RAIMUNDO FIRMINO DA COSTA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0004948-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012171 - ELENILDA MARIA DA SILVA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/570.197.690-0 a partir de 11.06.2008 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (11.06.2008), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela deferida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000437-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012215 - JOSE BRAGA DE JESUS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB:31/541.805.672-3 e DIB:23.05.2010) desde a cessação administrativa em 27.10.2011. Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (3 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, após julho de 2012.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (27.10.2011), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a liminar deferida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004509-24.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012085 - AUDAIR CLAUDINO DE MELO (REPRES.P/) (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) ALDERSON CICERO CLAUDINO DE MELO (REPRES.P/) (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) SUELI CLAUDINO DE MELO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) ALDERSON CICERO CLAUDINO DE MELO (REPRES.P/) (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) AUDAIR CLAUDINO DE MELO (REPRES.P/) (SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) SUELI CLAUDINO DE MELO (SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) ALDERSON CICERO CLAUDINO DE MELO (REPRES.P/) (SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (ART. 269, I, CPC) e condeno o INSS a:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.875,01 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAISE UM CENTAVO), para o mês de maio/2012;

2 - a pagar os atrasados, no montante de R\$ R\$ 81.374,66 (OITENTA E UM MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até maio/2012, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório:

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo

recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 10 (dez) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000549-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012230 - ADEJARDO FERREIRA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/502.948.162-8 a partir de 07.06.2011 (data da cessação administrativa) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (07.06.2011), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela deferida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007883-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011679 - LUSO DE MORAES (SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de

10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005968-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012175 - CARMEN ALICE DE AZEVEDO RODRIGUEZ (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/145.885.928-0) em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 09.12.2011).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0008995-13.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011770 - BENTO DE LIMA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007026-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011737 - RONILSON FONSECA MENDES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002864-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011969 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052924-29.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011767 - ANTONIO CARLOS MARQUES DE CARVALHO (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007216-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011742 - ANTONIO JOSE DE FARO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008050-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011640 - ALBERICO BARDUCO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001976-19.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011752 - GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007045-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011641 - ADRIANO SALES GALVAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009180-85.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012174 - MARIA IVONE GOFREDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269,

I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) reconhecer como especial o trabalho exercido pela autora no lapso de 08/11/1978 a 11/06/1984, o qual deverá ser convertido para tempo comum com fator multiplicador 1,2 e averbado como tempo de serviço, totalizando 30 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à autora, MARIA IVONE GOFREDO - NB 42/141.365.277-5, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 602,36 (SEISCENTOS E DOIS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) e a renda mensal atual (na competência de abril de 2012) para R\$ 818,60 (OITOCENTOS E DEZOITO REAISE SESSENTACENTAVOS), consoante cálculos realizado pela Contadoria deste juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença.

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do requerimento administrativo (08/03/2007), de R\$ 12.650,36 (DOZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTAREAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de maio de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação do período laborado em condições especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da autora, MARIA IVONE GOFREDO - NB 42/141.365.277-5, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002552-51.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011527 - BENEDITO BALBINO DOS SANTOS (SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria Externa que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.754,32 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de 04/2011;
2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 9.746,73 (NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até 04/2011, elaborados com base no Manual de

Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que proceda a revisão do benefício nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0001941-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012047 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA ATAIDE (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001141-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012035 - JOSE CARLOS DA ROCHA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001263-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012058 - UILSON ARAUJO DE LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001960-31.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012045 - NICODEMI VIEIRA DA SILVA (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001512-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012056 - EMILIANO SANTOS DE LIMA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000557-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011868 - VANDIMAR FRANCISCO DE HOLANDA OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000238-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012079 - SUELY FARIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000208-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012081 - DEMETIS PEREIRA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001839-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012050 - IVANILDO SOARES DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000407-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012077 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001293-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011853 - CAREN PELUSO FERREIRA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000278-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012078 - JOSE BONIFACIO CORREIA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000472-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012071 - LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000572-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011866 - GERALDO LUIS DA SILVA (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000706-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011864 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000709-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012037 - ANTONIO MARCOS DA CRUZ SOUZA (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000711-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011861 - ALESSANDRO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001053-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012065 - ISRAEL DOS SANTOS FREIRE (SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS,

SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001696-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012010 - FRANCISCO VICENTE DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001472-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012017 - FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS DE SOUZA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001289-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012033 - DONIZETE DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001921-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012028 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001943-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012046 - LUIZ FEITOSA DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001938-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012048 - DIEGO DOUGLAS DA SILVA CHAGAS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001934-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012049 - SIMONE PEREIRA DA CRUZ SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001735-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012030 - LUIZ CARLOS PALOMBO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001070-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011856 - SEVERINA ALVES DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001162-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012061 - JULIO DIMAS COMODARO ELIAS TICLE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001606-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012013 - DARCI PEREIRA CAPPELLINI (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000968-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011857 - CELIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001694-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012011 - HELIO MACIEL LUIZ (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001471-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012018 - MAURICIO BATISTA DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001708-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012007 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001603-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012054 - FERNANDO DOMINGOS DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001699-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012009 - SALATIEL GONCALVES PALMEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001291-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011855 - MARCOS PEREZ TEIXEIRA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001459-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012021 - MARIA DE LOURDES ACENCIO MONTEJANO (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001463-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012020 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001614-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012052 - EDINALDO FIRMINO DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005412-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012042 - RAIMUNDO INACIO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001509-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012014 - MARIO ALVES DE SOUZA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000471-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012074 - DAVID PINTO DOS SANTOS (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001321-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012022 - JORGE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001165-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012060 - ADRIANO RIBEIRO DE NOVAIS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001261-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012059 - SALVADOR FERREIRA CARVALHO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000552-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011871 - JOSE FERREIRA CAVALCANTE (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001137-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012036 - TALITA SAGAZ COSSOLINO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001292-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012031 - FABIANO MARQUES PAULINO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001309-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012023 - MARIA LUCIA DE JESUS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000899-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011858 - JOSE DE ANCHIETA SILVA BARBOSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000885-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011859 - CELIA ALVES SANTOS (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000648-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012068 - ELZA MARIA SANTOS SILVA (SP276432 - LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS) INGLIS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001166-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012034 - CRISTIANE GONCALVES MOREIRA HENRIQUE (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000409-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012076 - MARIA DE FATIMA SOLINO DOS SANTOS (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001138-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012064 - VERA LUCIA TUCCI PERCUOCO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000710-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011862 - VERA LUCIA OLIVEIRA DINIZ (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000654-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011865 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000568-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011867 - AILSON SOARES DE SOUZA (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000555-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011869 - MARIA DE LOURDES SANTANA OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000554-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011870 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000473-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012070 - AUGUSTO AMERICO DE OLIVEIRA (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000236-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012080 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001469-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012019 - NEUSA MARIA MARQUES RIBEIRO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001290-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012032 - FILIPE GALIANO ANGELI AUGUSTO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001813-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012029 - JOSE COSMO FERREIRA DE SOUZA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001752-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012051 - EDSON JOSE APARECIDO DE MORAIS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001709-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012006 - JOAO BATISTA FILGUEIRA NETO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001605-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012053 - JOSE ADRIANO DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001583-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012055 - RITA MARIA RAMOS GONÇALVES (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001474-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012016 - MARTA MARIA LINO (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001984-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012044 - JOAO COSME DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001389-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012057 - ROMILDO GUILHERME DE LIMA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007737-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012041 - ROSELY APARECIDA DE ALMEIDA CHAIM (SP288441 - TATIANA CONDE

ATANAZIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000915-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012066 - JEFERSON SANTOS DA SILVEIRA MEDEIROS (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001140-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012062 - DAVID DA SILVA BATISTA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001139-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012063 - DOUGLAS ALEXANDRE BADURES OLIVEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000747-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011860 - PRISCILLA RODRIGUES (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000707-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011863 - REGINALDO ALBUQUERQUE ALVES (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001986-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012043 - WAGNER DE JESUS SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001613-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012012 - MARCO ANTONIO ARANHA MANCUSSI (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001702-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012008 - FIRMINO GONCALVES PEREIRA JUNIOR (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001479-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012015 - RODRIGO LUZ DOS SANTOS (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000914-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012067 - ANTONIO DA SILVA (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGOPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às

10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008884-68.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011682 - RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006764-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311011686 - GILBERTO DOS SANTOS (SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004814-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311011961 - MARIA SOCORRO AGUIAR (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0000200-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311012003 - EDUARDO SIMOES PIRES (SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

0004470-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311012026 - JOSE ADEILDO ROCHA FREIRE (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0007933-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6311012106 - JORGE FERREIRA DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 06/09/2011 (data do requerimento administrativo).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a DER, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que reduz a sua capacidade laborativa, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 45 dias, nos termos do presente julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Pague-se a perícia realizada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01

c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo às partes o prazo recursal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0003231-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311012089 - JOSE RE JUNIOR (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007068-12.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311012090 - ANA PAULA GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001504-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311012087 - EVANDRO DOS SANTOS X SO KAZA E MORADIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0007884-57.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311012088 - ROBERTO MELCHIOR SOARES DOS SANTOS (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO, SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007989-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311012181 - DARCIO BROTTTO DE ARAUJO (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000022-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011765 - ANTONIO ZITIO DE MACEDO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000224-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011764 - ADINIR SOUZA DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001339-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012102 - GENIVAL MENEZES DA MACENA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

0007092-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311009970 - PAULO ARTUR ASSIS DA CONCEICAO (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008939-82.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311009968 - NELSON ARAUJO SILVA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE,

SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000755-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311009972 - ELDER FERREIRA CAVALCANTE (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006187-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311009971 - ADEILTON PEREIRA CAMARA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007680-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311009969 - MARIA AUXILIADORA SANTOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0000883-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011779 - ARMANDO DE SOUZA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001438-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011210 - JANDYRO COELHO DE CARVALHO (SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001097-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011926 - RUBENS RIBEIRO TAMAYO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000496-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011785 - JOSE AMERICO DA SILVA (SP251783 - CASSIA DE ARAUJO CHAIN, SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000781-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011775 - IVO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000127-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011873 - JOSE MORAES CHAVIER (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO, SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000503-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011816 - NEUSA MARQUES BENTO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000455-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011817 - VALDIR ALVES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000441-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011991 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001687-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011981 - MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001112-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011808 - NELSINO MACCENA DA COSTA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000764-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011988 - MARIA ALZIRA QUINTAL PONTES (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000525-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011815 - JOSE MIGUEL PINTO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000456-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011990 - NELSON FERNANDES GONCALVES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006415-73.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011800 - YOLANDA BULLO BERNARDO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004698-65.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011975 - ARLINDO GRANDE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000080-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011828 - ANTONIO HORACIO MONTEIRO FERNANDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003992-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011977 - FLAUDIR SILVA MOSTROTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001146-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011983 - MARICÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000973-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311011986 - JOAQUIM YOSHIO HIGA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000620-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011813 - JOSE LUIZ ADDE (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009895-98.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011794 - JOSE TAVARES DE SIQUEIRA (SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006271-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011802 - MARGARETH RIBELA RIBEIRO DOS SANTOS (SP45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004366-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011976 - VANDERLEI BAETA MANTOVANI (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007166-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011798 - NILTON CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000974-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011810 - AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO, SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007213-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011971 - WALDEREZ SOTO BUENO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) LUCIA MARIA DE SOUZA CIVEIRA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003776-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011744 - LUCIA DO CARMO FRANCINI SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006421-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011799 - IRENE DOS SANTOS (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002024-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012173 - NILTON HERMES DA SILVA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001760-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011978 - SEVERINO EMIDIO DE QUEIROZ (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001555-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011982 - FRANCISCO CARLOS GONCALVES (SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001091-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011984 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000649-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011812 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049790-57.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011793 - JOSE CARLOS REBELO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006288-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011801 - JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000118-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011825 - EDALMO FURTADO ALMADA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007976-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011795 - MARILENA ALVARES GOMES (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA,

SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007866-75.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011740 - MARIO DE ALBUQUERQUE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006124-73.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011803 - ALEXANDRE RODRIGUES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000608-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011989 - ODACIR SANTOS CASTRO (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005714-15.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011805 - CARLOS MORAES DA SILVA SANTOS (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006413-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011972 - DILMA AYRES DUARTE (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007084-68.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011749 - MANOEL JACINTO DE OLIVEIRA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007535-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011796 - LAERTE MENDONCA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006100-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011973 - ADEOMAR LIBERATO DO NASCIMENTO (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006660-26.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011738 - GILSON SANTOS DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005329-67.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011806 - WALDIVIO AFFONSO GOMES (SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES, SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007194-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011747 - MARILDO PONTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004474-30.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011754 - PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001759-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011979 - JUDITE SANTANA DE SOUZA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000086-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011992 - ANTONIO SPEGLIS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP266366 - JANINE COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005739-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011804 - VICENTE LORENZO LOBARINAS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003696-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011746 - FRANCISCO ALVES CORREIA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007361-84.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011797 - MARIA NEIDE DA CONCEICAO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000318-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011820 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000797-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011811 - ELENICE PERES MANNA DOHI (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001054-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011809 - JULIO GONZALEZ ARIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000560-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011814 - VALDIR DOS SANTOS MARQUES (SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000173-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011823 - ALEXANDRE LOPES SALES FILHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004254-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011807 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA FILHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000964-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011987 - MARIA LUCIA CAMARGO DA COSTA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005365-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011974 - JOSE NELSON SARTORI (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001424-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011078 - EDILSON DE PAULA MACHADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento)

do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, Vila Mathias, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas.

0003187-32.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011565 - VALDEMAR NOVAES COELHO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0005575-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311010485 - MANOEL CANDIDO DE FARIAS (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0002670-27.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311011760 - APARECIDO SIMAO GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) ARIANE DA SILVA GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) CAROLINE DA SILVA GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, inc. III c.c. art. 267, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.
Saem as partes presentes intimadas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001886-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012196 - BRAZ NICOLA LOMBARDI (SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001049-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012166 - ERNESTO THIMOTEO DO ROSARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001029-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012161 - LOURIVAL BATISTA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001964-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012167 - MASSAO SOEZIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001031-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311012164 - JOÃO ANTONIO MANDIRA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0007809-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012210 - JOSEANE RIBEIRO INACIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0008052-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012165 - ANA BEATRIZ ALVES (SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Converto o julgamento em diligência.

Aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor (art. 3.º, §2.º, Lei 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ). Assim, a Caixa responde, independentemente de culpa, pelos defeitos relativos aos serviços prestados (art. 14, “caput”, Lei 8078/90).

De acordo com o art. 6.º, VIII, da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, verifica-se a presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova, visto que a Caixa Econômica Federal é provida de recursos tecnológicos em relação a todas as operações realizadas, razão pela qual tem capacidade técnica para produzir a prova contrária à pretensão da parte autora.

No caso dos autos, verificada a presença dos requisitos previstos no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova.

Assim, comprove a CEF a contratação do serviço pela parte autora, juntando aos autos contrato no qual há cláusula expressa definindo a cobrança da taxa de serviço no valor de R\$22,00 (vinte e dois reais), bem como o contrato de abertura da conta corrente 0345.001.00001752-8.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Com o cumprimento integral do acima determinado, dê-se vista à parte autora e tornem-me conclusos.

Intime-se.

0003256-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012113 - JOSE ANISIO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Reitere-se a expedição de ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia legível do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente documento em que haja discriminação do valor das verbas trabalhistas recebidas mês a mês, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil

Cumpridas as providências, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Oficie-se. Intime-se

0001367-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012139 - CRISTINA DOS SANTOS SEBASTIAO (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA, SP090125 - TERESA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0003856-97.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012093 - MARIA CRISTINA OBERG MARTINO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) ROBERTO MOREIRA SOARES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Trata-se de ação proposta por servidores federais em face do Ministério do Trabalho e Emprego e da União Federal, na qual pleiteiam equiparação a servidores que aderiram ao termo de opção previsto na Lei 11.355/2006. Considerando que o Ministério do Trabalho e Emprego não possui personalidade jurídica, sendo parte da União Federal (AGU) já constante do pólo passivo, determino a sua exclusão do feito.

Determino, ainda o desmembramento do processo com base no art. 6º do Provimento n. 90/2008 da Corregedoria Regional do TRF3, uma vez que não se trata de litisconsórcio ativo necessário.

Proceda a Serventia a distribuição de nova ação para o autor ROBERTO MOREIRA SOARES, trasladando-se cópia da petição inicial, bem como dos documentos anexados aos autos no período de 06/06/2011 a 14/09/2011.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004951-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011216 - GIOVANNI UEHARA CORBASCIO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação constante no PLENUS de que o benefício da parte autora (NB 570.420.562-0) foi suspenso em 14/02/2011 em razão de constatação de irregularidade/erro administrativo, e a necessidade de maiores esclarecimentos para o regular deslinde do feito, determino as seguintes providências:

1. A expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente cópia de todos os Processos Administrativos relativos à parte autora e, ainda, as informações do SABI, SIMA e pareceres médicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

Oficie-se.

2. A intimação da parte autora para que apresente CTPS legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Após os esclarecimentos acima requisitados, venham os autos à conclusão.

0003566-70.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012162 - JOEL DOS SANTOS LEAO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 19/04/2012, intime-se a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias cumpra o acórdão proferido.

Intime-se.

0011814-25.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012179 - WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003017-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012151 - IRACI ALVES DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 11/04/2012: Considerando a possibilidade da nomeação da irmã da autora como curadora especial ad cautelam, a fim de representá-la até o fim do processo, intime-se a parte autora para que apresente os documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada) da Sra. Ivone Maria Souza dos Santos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por outro lado, em se tratando de interesse de incapaz, deve ser intimado o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC).

Após a regularização do pólo ativo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0001335-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012209 - ELINETE NUNES DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Compulsando a certidão de óbito anexada ao presente feito, verifico que o instituidor da pensão por morte falecido deixou filhos menores de idade

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora providencie a emenda a petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citados. No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Após, se em termos, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes.

Cumprida as providências acima determinadas:

1 - Cite-se o INSS e corréus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 (sessenta) dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Somente após a apresentação de cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Oficie-se.

Intime-se.

0012631-89.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012178 - FRANCISCO JOSE SANCHES DE SOUZA (SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2 - Cite-se a União para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001257-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012186 - REINALDO SILVA DE MELO (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o comprovante de residência juntado pela parte autora em 10/05/2012 está ilegível:

1. Intime-se novamente a parte autora para que apresente comprovante de residência legível.
Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2. Com a juntada do documento acima, providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica.
Intime-se.

0006257-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012132 - GENIVAL MARIANO DE SANTANA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face do laudo apresentado, designo perícia médica com psiquiatra para o dia 25/06/2012, às 15hs.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006941-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011952 - EDIMILSON ETELMINO DA SILVA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000424-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011953 - LUIZ JOSE DA SILVA NETO (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007693-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011950 - MARIA NATALIA VIEIRA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000308-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011955 - JOSE GILSON DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007679-28.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011951 - CARLOS ROBERTO ALVES VIEIRA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000156-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011956 - LUCY HELENA VIEIRA DA SILVA (SP286111 - EDWARD CASAGRANDE DA SILVA, SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000416-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011954 - FAOUZIE SALAHEDDINE HAMMOUD (SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007022-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011933 - MARILDA DE SOUZA MATOS (SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X ANA CRISTINA RAMOS FARIA (SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.08.2012 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se a corrê.

Intimem-se.

0006932-78.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011932 - FABIANA NEVES ROCHA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.08.2012 às 17 horas.

Intimem-se as 02 (duas) testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 27.03.2012, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Intimem-se.

0000335-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012133 - MARGARIDA MARIA STEINER (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Em face da documentação apresentada, designo perícia médica com clínico geral aos 27/06/2012, às 18hs, neste JEF.

O periciando deverá comparecer munido de documento original de identidade e com todos os documento médicos que possuir.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial.

Após, venham os autos conclusos.

0000650-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012128 - REGINALDO LUIZ FORMOSO (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000464-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012130 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000632-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012129 - EDLENE DA SILVA RODRIGUES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004641-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012121 - MARLENE FERREIRA SILVA MACIEL (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X EURICA APARECIDA MACIEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando os autos, verifico que a corrê não foi intimada da decisão do dia 23/04/2012 que agendou a audiência de conciliação, razão pela qual suspendo os efeitos da sentença que homologou o acordo apresentado pela autarquia ré.

Intime-se a corrê por mandado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo ofertado pelo INSS para a inclusão da autora no benefício de pensão por morte. Havendo manifestação favorável da corrê, venham os autos conclusos para a ratificação do acordo. No silêncio, reputar-se-á nulo o acordo homologado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000880-37.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012159 - VICTOR CARMO ORLANDI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolada em 11/05/2012: Defiro.

Considerando a questão controvertida nos autos quanto ao período em que a autor foi contratado como estagiário, de 12/09/1974 a 22/01/1976, pela empresa Construtora Guaranta S/A, notadamente a transmutação de estágio para vínculo empregatício, expeça-se ofício à empresa Construtora AOKI Ltda (Av. Paulista n. 2006, 5º andar - cj 501 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01310-200 - fone 11 3283-0488) para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, ficha de registro de empregado, folha de ponto, demonstrativos de salário, documento referente à rescisão do contrato de trabalho ou outros documentos que comprovem o vínculo entre a empresa e VICTOR CARMO ORLANDI, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O ofício endereçado à empresa Construtora AOKI Ltda deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG, CPF e da CTPS de VICTOR CARMO ORLANDI, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas. Intime-se. Oficie-se.

0007523-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012168 - ZELIA MARIA DE JESUS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X OTAVIANO DE JESUS MOREIRA GUILHERME DE JESUS MOREIRA DAVID DE JESUS MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Tendo em vista o alegado pela parte autora em petição anexada em 29/03/2012, por ora dou por suprida a exigência de requerimento administrativo do benefício.

2. Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e providencie emenda à petição inicial quanto ao polo passivo da presente demanda, para excluir apenas OTAVIANO DE JESUS MOREIRA dos autos.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

3. Sem prejuízo, oficie-se o INSS, na pessoa da Sra. Gerente Executiva, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento adotado pela Agência da Previdência Social em Guarujá, uma vez que a autora alega a negativa de protocolo de seu pedido de pensão por morte.

Intime-se. Oficie-se.

0001330-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012172 - JOSE SIMOES FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os documentos juntados pela parte autora em 03/05/2012:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo:60 dias.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0007761-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011938 - VIVIANE SANTANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP139191 - CELIO DIAS SALES, SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do documento de identidade (RG). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.08.2012 às 14 horas.

Intime-se a testemunha arrolada pela parte autora na petição anexada aos autos em 26.03.2012, para que compareça na audiência acima designada sob as penas da lei.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a edição da orientação normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que em cumprimento aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelece procedimentos para o pagamento de precatórios de responsabilidade da União e de entidades federais devedoras, determino a intimação da entidade executada para que informe a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se o ofício precatório para requisição dos valores devidos, observando-se as particularidades constantes da resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0008369-62.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011947 - LUCINEA MESQUITA (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002302-81.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011945 - ANTONIO PEREIRA MACENA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001171-71.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011946 - CARMELINDO SOARES DE SENA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007310-05.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012202 - VALDECIR VACARI (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A questão posta em juízo cinge-se ao reconhecimento do período em que teria laborado como rurícola em regime de economia familiar, de 22/04/1970 a 30/06/1976 e de 1º/07/1979 a 31/03/1982, e, ainda, de períodos em que teria trabalhado em condições especiais, nos lapsos de 09/03/1983 a 17/07/1986 (Parapuã Agroindustrial S/A), de 14/10/1987 a 03/06/1988 (Branco Peres Açúcar Álcool S/A), de 13/06/1988 a 11/05/1990 (Bioenergia do Brasil S/A) e de 1º/10/1996 a 03/04/1998 (Araçatuba Álcool S/A Aralco).

Segundo o autor, se o INSS tivesse reconhecido tais lapsos como especiais, convertendo-os, em seguida, para tempo comum, na data da entrada do requerimento (17/08/2009) já faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante, de acordo com pesquisa realizada por este juízo, o autor já fora jubilado com a aposentação por invalidez, com renda mensal inicial de R\$ 2.894,48 (DIB em 14/03/2012).

De acordo, ainda, com a sra. Contadora, se o pedido contido na inicial for procedente, a renda mensal atual seria inferior àquela que o autor já percebe, de R\$ 2.894,48, o autor passaria a auferir, mensalmente, R\$ 2.033,76.

Atente-se, ainda, que, considerando que tanto os documentos da alegada atividade rural, quanto os documentos que comprovariam a atividade especial só foram apresentados em juízo, e não no requerimento administrativo, o cálculo de eventual condenação em atrasados, realizado desde a citação, seria negativo, ou seja, o autor teria que devolver à Previdência R\$ 26.292,88,

Em razão do exposto, converto o julgamento em diligência para que o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, apontando, em caso positivo, as razões que sustentam seu pedido.

Em caso de remanescer o interesse no prosseguimento da presente ação, em igual prazo, e, considerando a discussão quanto a exercício de atividade rural em regime de economia familiar, indique as testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, em audiência a ser designada por este juízo.

Intime-se.

0000919-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011839 - ALEXANDRE SILVA DO ESPIRITO SANTO (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face dos documentos médicos anexados, designo perícia médica com ortopedista para o dia 05/07/2012, às

10h30min, neste JEF.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Por fim, quanto ao pedido de tutela, a despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

0001404-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012135 - ALBERTO EVANDRO PEREIRA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0009363-56.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012211 - RODRIGO SILVA PARIZE (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) NYCOLLAS XAVIER PARIZE (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X NICOLY XAVIER FERREIRA PARIZE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da petição da parte autora de 20/04/2012, cite-se a corrê Nicolý Xavier Ferreira Parize no endereço ali indicado.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes

Cite-se. Intime-se.

0001214-42.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012000 - MAURICIO JOSE DE AGUIAR BERNARDO (SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS, SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Reitere-se a expedição de ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia legível do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência

2. Defiro, ainda, o pedido da parte autora e concedo prazo suplementar de 120 (cento e vinte) dias para providências.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Oficie-se. Intime-se.

0003668-29.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012177 - MARIA APARECIDA ALVES SOARES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela ré tendo em vista que a decisão nº 7504/12 deu prazo às partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

No mais, considerando as alegações da ré constantes na petição protocolada em 10.05.2012, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Após, tornem-me conclusos.

0005263-87.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011613 - MICHIELLE BATISTA DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado do conflito de competência que declarou a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a presente ação, determino a devolução dos autos físicos, bem como todas as peças que se encontram no arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao d. Juízo da 6ª Vara Judicial de São Vicente. Após, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001373-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012158 - ALZENITA CALIXTO DE LIMA (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001391-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012157 - OVIDIO JOSE DOS PASSOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001366-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012160 - MARIA GORET CAITANO (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001349-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012146 - NEUSA MARIA SANTOS CARVALHO (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia da ação trabalhista nº 552/2001, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0004316-33.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011967 - MARIA DA CONCEICAO ELIAS MAZONI (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cite-se o réu.

Decorrido o prazo para contestação, tornem-se conclusos para julgamento.

0006933-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012232 - ANA FERREIRA DO NASCIMENTO MARCAL (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

BENEDICTA NEUSA DAL POGGETTO PEREIRA (SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO FUNAKI)
Dê-se vista à parte autora dos documentos constantes nas contestações, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 135.249.336-2, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se. Oficie-se.

0000082-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012163 - GILBERTO FERREIRA MOTTA (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO, SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Em consulta aos autos virtuais, verifico que o contrato de compra e venda de imóvel, financiado junto à CEF, foi celebrado pelo autor e por MARIA ELOÍSA CAÇÃO MOTTA. Trata-se portanto de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dessa forma, visto tratar-se de litisconsórcio ativo necessário, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial e inclua no polo ativo da ação Sra. Maria Eloísa Cação Motta, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0007385-10.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012194 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da CEF (protocolizada em 19.04.2012) e petição da parte autora (protocolizada em 14.05.2012).

Compulsando os autos virtuais verifico que, cuida-se de ação visando à condenação da CEF a creditar, em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os percentuais de dezembro de 1988 (28,79%); fevereiro de 1989 (23,61%); junho de 1990 (9,55%); julho de 1990 (12,92%); agosto de 1990 (12,03%); outubro de 1990 (14,20%); janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,90%) referentes aos expurgos econômicos, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Outrossim, verifico que os índices pleiteados pela parte autora no processo n.0000626-50.2002.4.03.6104 perante a 1ª Vara Federal de Santos, foram os percentuais de janeiro de 1989 (42,02%) e abril de 1990 (44,80%).

Considerando o acima exposto, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004833-72.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012140 - JOSE RUBENS BUREI (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Indefiro a petição da parte autora de 08/05/2012.

2. Intime-se a parte autora para que esclareça se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o em caso afirmativo, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0005760-43.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012195 - DIRCE DINI ABDALLA (SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela CEF visto que não houve cerceamento de defesa. A decisão n.º 7443/12 deu prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem sobre o parecer da Contadoria. No mais, a ré não apresentou nenhum argumento contundente e específico de impugnação ao cálculo, simplesmente mencionou que estavam errados.

Sendo assim, cumpra a CEF a obrigação de fazer depositando o valor apurado pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000220-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012217 - SERGIO LUCIANO DE LIMA SANTOS (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Recebo a petição anexada em 26/03/2012 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes, inclusive quanto ao cadastramento da presente ação.

2. Considerando o pedido feito na referida petição, apresente a parte autora documentação médica que comprove a enfermidade dentro do período apontado na petição de 26/03/2012, a fim de viabilizar a prova pericial.

3. Cumpra a parte autora o determinado em decisão anterior e regularize sua representação processual, apresentando procuração devidamente datada.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC).

4, No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se.

0006200-34.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012122 - MIZAELEUZEBO DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando as alegações da parte autora em sede de embargos, as quais se acolhidas, atribuirão efeitos infringentes ao recurso;

Considerando que a última contribuição do vínculo da parte autora com a empresa Lunicon - Construções e Comércio Ltda EPP refere-se à competência de maio de 2004;

Considerando, no entanto que não há baixa na carteira de trabalho;

COConsiderando ainda o tempo decorrido entre a última remuneração e o início da incapacidade fixado pelo perito judicial, determino o seguinte:

Suspendo por ora os efeitos da sentença proferida em 08.05.2012 e concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor traga aos autos a ficha de empregado referente a tal registro e declaração da empresa informando os períodos trabalhados.

Após, se cumprida tal providência, dê-se vista ao réu e tornem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

0000763-46.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012124 - ALBINO ANDRADE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Passo a analisar os embargos de declaração opostos pela CEF.

Verifico que há insurgência por parte da CEF pelo fato de ser condenada a pagar valores superiores ao teto dos Juizados Especiais Federais.

É de conhecimento desta magistrada as dificuldades encontradas pelos titulares de contas poupança e FGTS, quando da solicitação dos extratos perante as agências bancárias da ré, dificuldade esta que se verifica inclusive através dos seus próprios representantes, haja vista os constantes pedidos de dilação de prazo para a apresentação dos documentos.

Percebe-se, ante a dificuldade acima descrita, o ajuizamento de ações sem os documentos probatórios, indicando em muitos casos, somente os números das contas e das agências bancárias, a fim de evitar a perda do prazo prescricional.

Ademais, houve momentos processuais em que a ré poderia ter questionado o regular andamento do processo, seja quando da distribuição do feito, do julgamento do mérito, da apresentação do recurso - que inclusive não menciona a questão da alçada - ou do acórdão proferido.

De seu turno, tratando-se de questão de ordem pública, ainda que o magistrado possa reconhecer o fato impeditivo ao processamento e julgamento a qualquer tempo, é certo que encontra óbice inarredável na coisa julgada, devendo a parte inconformada se socorrer das vias adequadas.

Posto isso, consumada a coisa julgada, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis a execução de suas sentenças, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Assim, determino a intimação da CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 10(dez) dias, depositando os valores integrais apurados por força da aplicação dos índices determinados em sentença, independentemente do valor de alçada deste Juizado, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Em face da certidão aposta nos autos, reagendo as perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

0001852-02.2012.4.03.6311
SUELY MARIA DE SOUZA
I.N.S.S.
Dra. DANIELLE ALVES CAVALCANTE-SP241174
Perícia médica: (05/07/2012 15:30:00-ORTOPEDIA)

0001879-82.2012.4.03.6311
JOSE MARTINS DOS SANTOS
I.N.S.S.
Dra. ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225
Perícia médica:(05/07/2012 12:30:00-ORTOPEDIA)

0001905-80.2012.4.03.6311
SEVERIANO BARBOSA DA SILVA
I.N.S.S.
Dr. DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243
Perícia médica:(05/07/2012 12:00:00-ORTOPEDIA)

0001920-49.2012.4.03.6311
EMERSON DAS NEVES CABRAL
I.N.S.S.
Dra. MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO-SP2217020
Perícia médica: (05/07/2012 11:30:00-ORTOPEDIA)

0001939-55.2012.4.03.6311
SUAMY FERREIRA GARCIA MACHADO
I.N.S.S.
SEM ADVOGADO
Perícia médica: (05/07/2012 15:00:00-ORTOPEDIA)

Intimem-se.

0001920-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012142 - EMERSON DAS NEVES CABRAL (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001879-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012144 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001905-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012143 - SEVERIANO BARBOSA DA SILVA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001852-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012145 - SUELY MARIA DE SOUZA (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007653-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010694 - DILMA MARIA DOS SANTOS (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, CTPS original que deverá ficar depositada em juízo mediante certidão do diretor da secretaria.

0007768-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011633 - NAIR LADISLAU GOMES (SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS, SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os fatos noticiados pelas partes na petição inicial e contestação, reputo necessário o cumprimento das seguintes providências:

1 - Intime-se a CEF a fim de que apresente cópia integral do processo de contestação de saque e esclareça qual agência/local em que foram realizados os saques descritos na petição inicial, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, saque direto no caixa doc, ted, etc...);

2 - Outrossim, deverá a CEF informar se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais;

3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra as determinações acima assinaladas.

4 - Após, dê-se vista à parte autora e, em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Em face da certidão aposta nos autos, reagendo as perícias dos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

0000443-25.2011.4.03.6311

MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE ALMEIDA

I.N.S.S.

ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876

Perícia médica: (01/06/2012 17:00:00-CARDIOLOGIA)

0007675-88.2011.4.03.6311

MARIO FERNANDES DA SILVA

UNIAO FEDERAL (PFN)

ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501

Perícia médica:(01/06/2012 14:40:00-CARDIOLOGIA)

0000069-72.2012.4.03.6311

SEVERINA NUNES DA SILVA

I.N.S.S.

Dr. ANTONIO CLAUDIO FORMENTO-SP258343

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícias médicas: (01/06/2012 10:30:00-CLÍNICA GERAL) (01/06/2012 13:15:00-CARDIOLOGIA)

0000089-63.2012.4.03.6311

EGNALDO SOUZA DOS SANTOS

I.N.S.S.

Dr. ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501

Perícia médica: (01/06/2012 16:00:00-CARDIOLOGIA)

0000730-51.2012.4.03.6311

LEVI JACO DE SOUZA

I.N.S.S.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Perícia médica: (01/06/2012 15:00:00-CARDIOLOGIA)

0001156-63.2012.4.03.6311

MARINALVA ALVES DOS REIS

I.N.S.S.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (01/06/2012 13:20:00-CARDIOLOGIA)

0001193-90.2012.4.03.6311

CARLOS ALBERTO MARQUES

I.N.S.S.

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (29/06/2012 14:40:00-CARDIOLOGIA)

0001287-38.2012.4.03.6311

KLEBER ADRIANO AGUIAR SILVA

I.N.S.S.

DIEGO SOUZA AZZOLA-SP315859

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (01/06/2012 14:00:00-CARDIOLOGIA)

0001539-41.2012.4.03.6311

JOSE IVO DA SILVA

I.N.S.S.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (01/06/2012 15:20:00-CARDIOLOGIA)

0001691-89.2012.4.03.6311

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

I.N.S.S.

DIEGO SOUZA AZZOLA-SP315859

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (01/06/2012 16:20:00-CARDIOLOGIA)

0001772-38.2012.4.03.6311

JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

I.N.S.S.

CESAR AUGUSTO DOS SANTOS-SP269176

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (01/06/2012 14:20:00-CARDIOLOGIA)

0001778-45.2012.4.03.6311

ALDECI PEDRO DE SANTANA

I.N.S.S.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS-SP251979

AUXÍLIO-DOENÇA

Perícia médica: (01/06/2012 16:40:00-CARDIOLOGIA)

Intimem-se.

0001778-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012219 - ALDECI PEDRO DE SANTANA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001772-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012220 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000730-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012226 - LEVI JACO DE SOUZA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001156-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012225 - MARINALVA ALVES DOS REIS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000443-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012227 - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE ALMEIDA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000089-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012228 - EGNALDO SOUZA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001539-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012222 - JOSE IVO DA SILVA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001691-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012221 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001287-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012223 - KLEBER ADRIANO AGUIAR SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007675-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012218 - MARIO FERNANDES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000069-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012229 - SEVERINA NUNES DA SILVA (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO, SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000091-09.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012188 - MARIA APARECIDA ALVES ALFREDO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela CEF, visto que foi dado prazo para as partes se manifestarem na decisão n.º 7549/12.

No mais, tendo em vista as alegações da CEF na petição protocolada em 10.05.2012, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

No entanto, entendo que não há razão à ré quanto à aplicação dos juros de mora até a data do depósito.

Os juros de mora são devidos até o depósito integral do montante, ressaltando-se que incide apenas sobre o valor remanescente após o cumprimento parcial da obrigação pela ré, como já realizado pela Contadoria deste Juízo.

Após o parecer, tornem-me conclusos.

Int.

0001306-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011914 - VANIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando-se os autos da presente demanda vislumbro que a petição inicial não está integralmente anexada.

Posto isso, intime-se a parte autora para carrear aos autos cópia integral da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos a conclusão, tendo em vista que já consta contestação padrão depositada em Juízo.

Intime-se

0005849-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012148 - ROSEMARY SANINI DA SILVA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada aos autos em 225/05/2012: Nada a decidir em face da sentença proferida em 26/10/2011, transitada em julgado.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão anterior, esclareça documentalmente a parte autora a relação de parentesco existente com a pessoa indicada no comprovante de endereço, ou, em se tratando do proprietário do imóvel, apresente declaração deste de que o autor reside no imóvel.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

Intime-se.

0000363-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012242 - IGNEZ SIMOES (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000975-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012240 - CELIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006431-66.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012199 - EDINIANA DOS SANTOS PASSOS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) MARIA APARECIDA LOPES DE LEÇA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela CEF, visto que na decisão n.º 7432/12 foi dado prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem.

No mais, tendo em vista as alegações da CEF na petição protocolada em 10.05.2012, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0011510-26.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011958 - RAIMUNDO NONATO CARDOSO DOS SANTOS (SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

De acordo com certidão anexada aos autos, constam documentos originais nos autos físicos proveniente da Vara.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora retire referidos documentos na Secretaria do Juizado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.08.2012 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte.

Intime-se a testemunha arrolada pela ré a fl. 121 do arquivo PET.PROVAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007414-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011936 - JOAO DO ESPIRITO SANTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.08.2012 às 15 horas.

Intimem-se as 02 (duas) testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 23.03.2012, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 157.533.004-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Intimem-se. Oficie-se.

0000406-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012208 - ALEX DIAS DE FREITAS (SP255089 - CLIFITON THOMAZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP294546 -

RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a conclusão.

Analisando os autos verifico que a demanda merece maiores esclarecimentos.

Assim, intime-se a CEF para que apresente cópia do contrato de empréstimo e da abertura da conta corrente; cópia dos extratos de todo o período; bem como esclareça se a conta corrente foi encerrada.

Prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

0005627-98.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012138 - LUCIANE HELENA DA SILVA (SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1. Defiro a petição da parte autora.

2. Intime-se a CEF para que apresente a gravação dos saques questionados, com data e hora da transação, em mídia DVD, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

3. Após o cumprimento, dê-se vista à parte autora e tornem-se conclusos.

Intime-se.

0007727-84.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011964 - EDGAR LIMA ROCHA (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.08.2012 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000682-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012198 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente documento em que haja discriminação do valor das verbas trabalhistas recebidas mês a mês, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se.

0004106-79.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012116 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004036-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012117 - ALEXANDRE ROBERTO NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003472-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012118 - CARLOS ALBERTO MENESES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008083-79.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012136 - ODAIR RAMOS (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Voltem os autos conclusos para sentença.

0001403-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012137 - ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.
2. Considerando o pedido feito na petição inicial, apresente a parte autora documentação médica que comprove a enfermidade dentro do período apontado na exordial, bem como documentos médicos atuais, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0003642-60.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012125 - KATSU YONAMINE (SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nada a decidir.

Não cabe ao autor comprovar o efetivo repasse dos valores descontados a título de contribuição previdenciária para fazer jus à restituição. Exige-se, apenas, a comprovação dos descontos nos seus contracheques, situação essa devidamente comprovada nos autos.

Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, como se demonstra a seguir:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.227 - PB (2011/0124333-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: JOSÉ BATISTA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que manteve a decisão de primeiro grau condenando o INSS a restituir à parte adversa os valores descontados de seus subsídios, a título de contribuições previdenciárias, no período de janeiro de 2001 a setembro de 2004.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

A recorrente alega violação do art. 535, II, e333, I, do CPC.

Decido.

De início, não subsiste a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem dirimiu todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe foi submetida. Impende ainda ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na hipótese em tela.

No mais, conforme se depreende do aresto recorrido, trata-se de pleito de restituição, aos recorridos - Vereadores do Município de Algodão de Jandaíra/PB -, dos valores indevidamente recolhidos em período anterior à edição da Lei n. 10.887/2004. Cabia aos recorridos, portanto, demonstrarem o desconto, em seus contracheques, das contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, o que ocorreu no caso em tela.

Aliás, conforme afirma a própria recorrente, os autores "[...] juntaram cópias de seus contracheques, onde se vêem descontos a título de previdência, mas, conforme dito, não lograram comprovar que os recursos chegaram ao seu destino" (sic - fls. 167/168 - grifos nossos).

Anote-se que não cabe aos recorridos comprovar que "os recursos chegaram ao seu destino", tarefa essa pertencente ao Município, sujeito passivo da contribuição previdenciária incidente sobre

remuneração de membros da Câmara Municipal. A propósito: REsp 859.562/PB, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 7.5.2007).

Nesse diapasão, bem andou o juiz de primeiro grau ao assinalar que descontados dessa contribuição ao INSS para fazer jus à restituição

pretendida, posto que, caso o Município de Algodão de Jandaíra/PB, através do órgão pagador (Prefeitura Municipal), não tenha efetuado o recolhimento aos cofres do INSS, restará configurada apropriação indébita e, nesse caso, somente os responsáveis pelo ilícito responderão criminalmente pela apropriação, haja vista que o eventual não repasse dessa verba não poderá ser atribuído a(o) Autor(a) que efetivamente pagou, através de dedução na fonte, a contribuição impugnada" (fl. 88).

Não subsiste, portanto, a alegada violação do art. 333, I, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2011.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

(MinistroCESAR ASFOR ROCHA, 25/10/2011)

Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

- a) esclarecer quais períodos pretende sejam reconhecidos como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documentos probatório respectivo, e;
- b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.
- c) cópia completa legível de sua CTPS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Após, se em termos o acima determinado:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0001182-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011251 - NELSON GOMES (SP93357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001183-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011246 - ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA (SP93357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000339-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311012234 - GILMARA CLEMENTE SANTOS SILVA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Analisando a petição inicial, verifico que o pedido da parte autora não está claro. De acordo com a exordial, o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário nº 31/5393913750, de titularidade de JOSEFA CANDIDA DE J FEITOSA, pessoa estranha aos autos.

Considerando as informações obtidas pelo Sistema Plenus, emenda a parte autora a petição inicial, esclarecendo a partir de qual DER pretende seja a autarquia condenada a reimplantar o benefício, bem como esclareça qual

benefício requer seja restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000095
LOTE 1672

0000309-92.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000089 - NELCILEIA CECILIA DE ARAUJO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos NOVOS CÁLCULOS de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002940-14.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000112 - JOAO PAULO GOMES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003990-75.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000121 - EDIONE SOUZA CLAUDINO DA SILVA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003034-59.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000115 - WALDOMIRO LEONILDO VENCEL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002532-23.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000109 - JOSE BATISTA FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000276-10.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000103 - VALDECIR CHICHINELLI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004703-84.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000102 - JOAO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002578-12.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000110 - RENATO RODRIGUES DE JESUS (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO, SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000399-71.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000116 - VIRGINIA DA SILVA FERREIRA

(SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003781-72.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000120 - TEREZINHA DA SILVA GOMES
(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004490-44.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000122 - IRMA GUILHERME FERRAZ
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002982-63.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000113 - MARIA DE LOURDES CRUZ
DOS SANTOS (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001669-33.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000117 - OSVALDO RANU (SP303899 -
CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-
JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004622-38.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000101 - SILMARA APARECIDA GOMES
(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003401-49.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000119 - SEBASTIAO DE FIGUEIREDO
RIBEIRO (SP148674 - EDSON LAXA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003037-14.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000118 - NEIDE CONCEICAO PISTORI
LOURENCO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003020-75.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000114 - ROSA BUCHE DA SILVA
(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002925-45.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000111 - FRANCISCO PEREIRA DE
SOUSA (SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002524-46.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000108 - RUDIVAL MENEZES DE SOUZA
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

0002431-15.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000095 - TEREZA DANIEL GARCIA
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
0001016-02.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000094 - JOSE CARLOS DE ARRUDA
CAMARGO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
0000384-68.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000092 - MARIA CLEUSA RUVIERO DE
TONI (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
0000692-07.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000093 - PALMIRA DA CONCEICAO
SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
0002624-30.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000096 - ROSEMEIRE DA SILVA
SANTOS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
0000382-98.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000091 - ALESSANDRO ALVES
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
0000178-20.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000090 - FIRMINA PEREIRA
GONCALVES SANTANA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO

ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.

0000717-88.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000106 - RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000495-23.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000105 - ELIETE APARECIDA DONIZETTI DO NASCIMENTO (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003271-93.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000097 - GENI SANTANA (SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001256-54.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000107 - MARCELO APARECIDO CAMILO (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

0004070-73.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000099 - BENEDITO VALENTIM (SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004510-69.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000100 - MARIA INES DE CARVALHO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000292-61.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000104 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação do INSS para informar sobre a existência de valores de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, nos termos do art. 100, §§9º e 10, da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada mais.

0002916-83.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000123 - MARCOS ROBERTO NESPOLI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO do INSS para informar sobre a existência de valores de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, nos termos do art. 100, §§9º e 10, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000097

LOTE 1674

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000757-65.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312003128 - NAIR PULMOCENA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com RMI no valor de um salário mínimo e RMA no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com DIB em 25.02.2011, DIP em 01.08.2011 e DCB em 10.09.2011. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000640-74.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312003087 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor DONIZETI APARECIDO MONTEIRO FERREIRA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro a concessão de assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002767-19.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312003061 - MARIA APARECIDA LUCIO GUILHERME (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001065-43.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312003078 - DYRSON CESAR ANGELINO VAROTO MARIA DE FATIMA GROSSO (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) ELZA GROSSA PEREIRA (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) CECILIA GROSSO LAURINDA PALOMBO GROSSO LEONTINA PALOMBO VAROTO TOMAZ GROSSO FILHO VERA MARIA PORRA GROSSO APARECIDA PALOMBO CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001430-97.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312003102 - JOAO GILBERTO PALUDETTI (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001263-80.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312003083 - MAVILIO ZANCHETIM (SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001374-64.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312003100 - ANTONIO SOFFRI (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000064-52.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002483 - ALICE ZANETTI CLARO (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do C.P.C. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001307-02.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312003091 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, de acordo com os critérios de liquidação acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000649-36.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312003026 - ROSANGELA APARECIDA LOPES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora ROSANGELA APARECIDA LOPES, para condenar a autarquia-ré a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente - LOAS, com DIB em 09 de dezembro de 2005 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em

01/05/2012.

Condene o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, arbitrando multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de 30 dias-multa. Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0004064-32.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002869 - MARIA JOSE ANDRADE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MATHILDE DA SILVA ANDRADE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ROSELI DE ANDRADE LEAL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ADEMIR ANDRADE ABEL DE ANDRADE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JOSE LUIZ ANDRADE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JOSEARA NATALIA TACONELLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais, com a inclusão da parte autora Carlos Eduardo Taconelli.

0001423-37.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002999 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO, para reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez (NB 544.264.318-8), com termo inicial a partir de maio de 2007, condenado a parte demandada ao pagamento dos valores atrasados, excluindo-se do cômputo as diferenças do período em que o autor recebeu o auxílio-doença NB532.360.124-4 (27.09.2008 até 04.01.2011).

Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0004286-97.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002975 - KELLY CRISTINA NOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000098

1675

DECISÃO JEF-7

0000180-87.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003028 - MAIKY CORREA REZENDE (SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que a parte recorrente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita e que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária de São Carlos, em observância ao artigo 41, §2º da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/01 nomeio o Dr. VALDIR TOZATTI OAB SP-153.222, com endereço profissional à Praça Dr. Luciano Esteves, 216, Centro, Limeira, telefone(19) 3442-3539, para atuar como advogado dativo no presente processo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões de recurso, bem como proceder ao ulterior acompanhamento do feito. Após a apresentação das razões, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre a manifestação da UNIÃO FEDERAL. Após, com ou sem manifestação, à conclusão. Intime-se.

0001243-60.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003107 - JOSE GERALDO PEREIRA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002036-96.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003106 - MAURO LEITE RIBEIRO (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001242-75.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003108 - CARLOS ROBERTO ROSALES ADAO (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001236-68.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003109 - EDUARDO VICENTE DUARTE NUNES (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001230-61.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003111 - RENATO BOSCHILIA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001233-16.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003110 - VANILDO VAREJAO DA LUZ (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial ou crédito em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001167-36.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003120 - CELISA CEREDA RAVASI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
0002176-62.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003119 - MARIA LILIA DA SILVA REBELO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000436-06.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003121 - SUELI SCATOLINI DA CUNHA (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) IDNAR CAPANEMA DA CUNHA (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)
0000359-31.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003122 - ANTONIO ROBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
FIM.

0001085-34.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003117 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Verifico ter sido revogado os poderes outorgados a Dra. Tatiane Trebbi Fernandes que desempenhou suas funções até a data de 25.01.2011, sendo então constituído o advogado Dr. Alex Fernandes Moreira. Quando da revogação da procuração, já havia ocorrido a prestação de serviço advocatício, considerando que a decisão final (acórdão) foi proferida em 08.02.2011. Desta forma, determino que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em favor da advogada anterior, Dra. Tatiane Trebbi Fernandes. Outras questões eventuais relativas ao pagamento de honorários advocatícios devem ser solucionados no Juízo competente. Intimem-se.

0000705-45.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003103 - MANOEL JOSE DE CARVALHO (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em inspeção.

Em conformidade com o v. acórdão, designo e nomeio, MÁRCIO GOMES, médico Ortopedista, para realização de nova Perícia Médica, devendo o senhor Perito analisar os documentos e proceder ao exame clínico do autor a fim de esclarecer eventual incapacidade total pretérita do autor, devendo, em caso positivo, estimar o período. com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intime-se à parte autora para que compareça a perícia munida dos documentos médicos que possuir.

Designo para realização da perícia o dia 07/05/2012 às 11:15 horas.
Após a realização da perícia, dê-se vista do laudo às partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002185-24.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003118 - MARIA LILIA DA SILVA REBELO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, anexando os documentos necessários à liquidação do julgado.
Apresentados os documentos, dê-se vista à CEF para cumprimento da r. sentença.
Intime-se.

0000786-91.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003114 - MARIA ROSA ROVIERO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Trata-se de pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar.

Não merece acolhida a pretensão, pois houve a tardia irresignação da parte autora no que se refere ao valor requisitado por meio de RPV, cujo levantamento ocorreu em 12.07.2011, sendo a irresignação protocolada somente em 03.08.2011.

Neste sentido, a jurisprudência assim já manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. De conformidade com a antiga redação do art. 605 do CPC, elaborado o cálculo, sobre este deveriam manifestar-se as partes, no prazo comum de 05 dias, do que, na ausência de impugnação, resultava a preclusão da matéria, não mais podendo ser discutida no curso do processo (CPC, art. 473). 2. O ato do juiz, que julga a liquidação, tem natureza jurídica de sentença, que, não sendo impugnada por recurso, faz coisa julgada formal. 3. Na atualização dos cálculos, visando a expedição de novo precatório contra a Fazenda Pública, a correção monetária, a ser considerada, é a referente ao tempo decorrido entre a elaboração da primeira conta até o efetivo pagamento. “4. Recurso provido.” (Ag - Agravo De Instrumento - 9601186794 - Quarta Turma do TRF1 - Relator Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA - Dj Data:24/02/1997 Pagina:8746 - Decisão: Por Unanimidade, Dar Provimento Ao Recurso.)

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

“PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. CALCULOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. 1 - ESTA PACIFICADA NA JURISPRUDENCIA DESTE EGREGIO TRIBUNAL QUE RESENTE-SE DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE A APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO QUANDO A RECORRENTE NÃO OS IMPUGNOU, NA FASE PROPRIA. 2 - O SILENCIO DA PARTE QUANTO AOS CALCULOS ELABORADOS REPRESENTA MANIFESTAÇÃO IMPLICITA DE SUA CONCORDANCIA COM A CONTA. 3 - HA DE SE INTERPRETAR O DIREITO PROCESSUAL CIVIL COM OS PROPOSITOS VOLTADOS PARA SE EXTRAIR DA NORMA POSITIVA O MAXIMO QUE ELA POSSA FORNECER NA CONTRIBUIÇÃO DE ACELERAR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 4 - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Resp - Recurso Especial - 80373 - Primeira Turma do STJ - Relator Min. JOSÉ DELGADO - Dj Data:22/04/1996 Pg:12545 - Decisão: Por Maioria, Não Conhecer Do Recurso.)

Assim, tendo em vista que a importância requisitada foi levantada pela parte autora sem qualquer reserva, operou-se a preclusão.

De fato, com o levantamento da importância requisitada sem que a parte excepcione a discordância com o montante ofertado, trazendo ao Juízo a memória de cálculo para fundamentar a ir, consuma-se a execução. Ademais, os valores de ofícios requisitórios já são atualizados monetariamente desde a data do cálculo até a data do depósito.

Ante o exposto, indefiro o pleito de atualização dos valores requisitados, formulado pela parte autora.

Tendo em vista o documento anexado em 05.07.2011, expeça-se o RPV referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

0000614-52.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003105 - JOEL ALVES SANTOS (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que a parte recorrente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita e que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária de São Carlos, em observância ao artigo 41, §2º da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/01 nomeio o Dr. GELDES RONAN GONÇALVES OAB SP-274.622, com endereço profissional à Rua Coronel Arthur Whitacker, 1488, São Benedito, Descalvado, telefone (19) 3575-2205, para atuar como advogado dativo no presente processo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões de recurso, bem como proceder ao ulterior acompanhamento do feito. Após a apresentação das razões, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004190-82.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003030 - MARIA HELENA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou ação contra o INSS requerendo a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Conforme se constata do laudo médico, anexado em 03/08/2009, a requerente está total e permanentemente incapaz para reger os atos da vida civil, pois apresenta problemas mentais que comprometem a sua capacidade cognitiva, inclusive sem possibilidade de reabilitação.

No último parecer sócio-econômico, anexado em 26/08/2011, a assistente social informa que a parte autora está internada em hospital psiquiátrico em Santa Rita do Passa Quatro.

Assim, a autora, deverá ser representada por curador, fator determinante até mesmo para a apreciação do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade da indicação de pessoa juridicamente responsável pela administração dos eventuais recursos a que fizer jus a autora.

Considerando estes fatos, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, para que o patrono providencie a regularização da representação processual, mediante a juntada de sentença de interdição com trânsito em julgado ou termo de curatela provisória; a regularização do pólo ativo, fazendo constar que a incapaz está representada pelo curador, bem como a juntada de procuração e documentos pessoais, tais como: Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Após, venham os autos conclusos.

0000995-26.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003068 - THEREZA CARRARA MATIOLLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação dos filhos do autor, conforme se infere dos documentos anexados e do óbito.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.

O art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. 3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91. 4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo. 5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

Ante o exposto, comprovado o falecimento da parte autora THEREZA CARRARA MATIOLLI, defiro o pedido de habilitação dos sucessores ODILA MATTIOLLI RAIMUNDO, LUIZ CARLOS MATTIOLLI, NEIDE

ANTONIA MATTIOLLI FERRARINI e ELOISA APARECIDA MATTIOLLI, nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC.

2. Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se os herdeiros, no prazo de dez dias, sobre o levantamento do numerário depositado, conforme documento anexado em 25.04.2012.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000099

1676

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial e por carta A.R., sobre o depósito/levantamento efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, advertindo-a do prazo de 90 (noventa) dias para levantamento do ofício requisitório expedido, sob pena de bloqueio dos valores.

Caso a parte autora já tenha efetuado o levantamento dos valores, deverá informar nos autos.

Intimem-se.

0003644-61.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003170 - FIORAVANTE SAVELLA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004093-19.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003154 - EMERSON LEONIS DA SILVA (SP249801 - MARCOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003446-24.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003176 - EVANI APARECIDA TOBIAS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001958-05.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003251 - OSVALDO CELENZA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

0002325-92.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003227 - SANDRO VICENTE BARBOSA DOS SANTOS (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002730-26.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003210 - PAULO LUIZ COUVRE (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) APARECIDA DONIZETTI COUVRE COSTA (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) JURACI COVRE (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) ANTONIO SEBASTIAO COUVRE (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) IRENE COVRE (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) NEIDE COUVRE (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) OCTAVIO COVRE (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003196-54.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003190 - MARIA DA SOLEDADE PEREIRA AMARO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0001989-20.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003248 - LUZINETE BARROS DA SILVA ASSIS (SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002413-33.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003222 - MARIA NELI NUNES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0003964-14.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003159 - WAGNER GROSSI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000101

1680

DESPACHO JEF-5

0001288-59.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003291 - LOURIVAL APARECIDO CALTRAN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial e por carta A.R., sobre o depósito/levantamento efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, advertindo-a do prazo de 90 (noventa) dias para levantamento do ofício requisitório expedido, sob pena de bloqueio dos valores.
Caso a parte autora já tenha efetuado o levantamento dos valores, deverá informar nos autos.
Intimem-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000102

LOTE 1681

DESPACHO JEF-5

0001553-27.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003271 - DARCY RAULI GOMES (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial e por carta A.R., sobre o depósito/levantamento efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, advertindo-a do prazo de 90 (noventa) dias para levantamento do ofício requisitório expedido, sob pena de bloqueio dos valores.
Caso a parte autora já tenha efetuado o levantamento dos valores, deverá informar nos autos.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000094

LOTE 1670

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial e por carta A.R., sobre o depósito/levantamento efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, advertindo-a do prazo de 90 (noventa) dias para levantamento do ofício requisitório expedido, sob pena de bloqueio dos valores.

Caso a parte autora já tenha efetuado o levantamento dos valores, deverá informar nos autos.

Intimem-se.

0001434-66.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003281 - RACHEL FREDERICO MARANGON (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001880-69.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003257 - BENEDITO RAMOS (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003912-18.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003163 - ELAINE FRANCO (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003950-30.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003161 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004921-15.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003132 - ANA MARIA MATHIAS PEREIRA (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000392-21.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003338 - APPARECIDO DE MORAIS (SP233423 - ANDRE ZITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003062-27.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003199 - VITALDE PETRENAS (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002522-47.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003217 - JOSELINA ROSA DE SOUZA SILVA (SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003244-47.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003182 - GILDA DE FATIMA VAL BUENO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004552-21.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003142 - CIRO SILVEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001433-86.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003282 - DAVID LUIZ POLLI (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES, SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004418-91.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003146 - ERIBERTO

HENRIQUE CARNIELLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002003-67.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003246 - ANDERSON OLIVEIRA DE BARROS (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0004021-32.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003155 - ROSALVO SERAFIM DE SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002654-70.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003213 - WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0004817-23.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003133 - ETHEVALDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP251101 - RICARDO FRANCISCODE OLIVEIRA) JACY JULIANI JUNIOR (SP251101 - RICARDO FRANCISCODE OLIVEIRA) RICARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP251101 - RICARDO FRANCISCODE OLIVEIRA) ETHEVALDO SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP251101 - RICARDO FRANCISCODE OLIVEIRA) JUSLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA PAES LEME (SP251101 - RICARDO FRANCISCODE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0001293-47.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003290 - VALTER COSTA DE CASTILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002775-98.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003209 - JOSE AILTON ALMEIDA DE JESUS (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA, SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002350-66.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003225 - ROSA SOARES GODINHO CARDOSO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0003185-59.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003191 - EDNA CILMARA MARIA CIPRIANO (SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0003283-10.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003181 - EFIGENIA DE AMORIM (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0004655-28.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003138 - CAETANO BERNARDES DA SILVA (SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000856-11.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003306 - SUELI DE FATIMA RODRIGUES ROSA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0002278-16.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003230 - GESSI ORACY CARDOSO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000093

1669

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial e por carta A.R., sobre o depósito/levantamento efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, advertindo-a do prazo de 90 (noventa) dias para levantamento do ofício requisitório expedido, sob pena de bloqueio dos valores.

Caso a parte autora já tenha efetuado o levantamento dos valores, deverá informar nos autos.

Intimem-se.

0000044-32.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003364 - THEREZA GOMES ALVES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002365-74.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003224 - GABRIEL JOSE DA SILVA (SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002554-47.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003216 - HIDEKO SAITO FUSSE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002909-91.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003202 - RORIVAL VERISSIMO DELPASSO LEONOR VENANCIO DELPASSO (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003067-49.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003198 - ENOQUE CORDEIRO DA SILVA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003234-66.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003184 - MARIA DE LOURDES SILBONNE (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004177-20.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003150 - JOAO RODRIGUES PEREIRA (SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001698-49.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003265 - PAULO CESAR DIAS (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001572-04.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003270 - OZIREZ GOMES PEREIRA (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003150-65.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003193 - LUIZA IANONE PERIOTTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000161-18.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003356 - MARIA LUIZA CARNIELLI KIILL (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002850-69.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003205 - MARIA ALVES DE MENDONCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003215-26.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003187 - MARIA CRISTINA ELIAS DOS SANTOS GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003336-25.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003178 - ERICK ALAN CORREA DE LIMA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003476-25.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003174 - CLOVIS JULIO MAFFEI (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002419-69.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003221 - MARINALVA

DE OLIVEIRA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001268-34.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003296 - EDIMARA CRISTINA BELINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003122-97.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003195 - JOEL DA SILVA LAURINDO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000502-44.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003329 - WALDIR APARECIDO MARQUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002003-38.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003247 - ALBANO SLOMP (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002069-47.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003243 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002679-83.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003212 - DORA MARSSICANO CHAVES (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000605-90.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003324 - PAULO ROBERTO FAGGIAN (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000555-25.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003326 - MARIA CAMAROTTI ARDRIGHI (SP234045 - NICOLE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002165-96.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003234 - HELENA PEREZ PINO (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003122-63.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003196 - CECILIA OLIVEIRA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000088-85.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003360 - EDUARDO OLIVEIRA FERNANDES (SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000597-16.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003325 - CLAUDOMIRO GOMES (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001206-28.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003298 - IZOLINA CAPOLI ZANELATTO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001616-86.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003269 - ELENA MACEDO PEREIRA RAMOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002859-02.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003204 - ODETTE CORREA DOS SANTOS COELHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

LOTE1673

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial e por carta A.R., sobre o depósito/levantamento efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, advertindo-a do prazo de 90 (noventa) dias para levantamento do ofício requisitório expedido, sob pena de bloqueio dos valores.

Caso a parte autora já tenha efetuado o levantamento dos valores, deverá informar nos autos.

Intimem-se.

0003460-37.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003175 - LOURDES APARECIDA ALVES MORAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003953-82.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003160 - SERGIO EUDOXIO CASTILHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003938-16.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003162 - DONIZETE BANDARIQUE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000498-75.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003330 - ADEMILTON GONCALVES DE SOUZA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000462-04.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003333 - ADAO MARIANO PINHEIRO (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000385-24.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003342 - DORIVAL APARECIDO ALVES MARTINS (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004732-03.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003134 - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000254-44.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003348 - MARIA JOSE PINTO DINATO (SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000195-27.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003353 - NARCIZO BUENO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004583-41.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003140 - ISOLINA FERREIRA BUENO DA SILVA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000188-98.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003355 - VILMA DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000386-14.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003341 - ELSA DONIZETTE GUMIERO PEREIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004689-03.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003136 - CLEUZA MARTINS DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004521-98.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003143 - REGINA TOSELLI LEVEZ (SP243898 - ELIZÂNGELA MARIA VANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000821-46.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003311 - ANTONIO JOSE SIMOES GRILLO (SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000388-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003340 - VALERIA NUNES FERNANDES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO, SP224721 - CLIMEIA BARBOSA DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004949-80.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003131 - PEDRO DORIGON FILHO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004698-28.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003135 - CLAUDIO ROBERTO GRIGOLETTO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000389-61.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003339 - TERESINHA FERREIRA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000366-47.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003345 - ANA BIAZI PALUDETTI (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000247-52.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003350 - JOSE AUGUSTO GALO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000100

DESPACHO JEF-5

0001409-53.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003283 - MARCIA APARECIDA ORLANDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial e por carta A.R., sobre o depósito/levantamento efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, advertindo-a do prazo de 90 (noventa) dias para levantamento do ofício requisitório expedido, sob pena de bloqueio dos valores.

Caso a parte autora já tenha efetuado o levantamento dos valores, deverá informar nos autos.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000092

DESPACHO JEF-5**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial e por carta A.R., sobre o depósito/levantamento efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, advertindo-a do prazo de 90 (noventa) dias para levantamento do ofício requisitório expedido, sob pena de bloqueio dos valores.

Caso a parte autora já tenha efetuado o levantamento dos valores, deverá informar nos autos.

Intimem-se.

0002281-68.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003229 - ALMERINDA DE SOUZA CAMANDINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002337-04.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003226 - SILMARA APARECIDA FERREIRA (SP265958 - ALDO LOY FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002100-67.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003239 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001546-35.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003272 - SILVIO MAZOTTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001277-30.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003294 - ELISA ANTONIA DOS SANTOS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000650-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003321 - CLAUDIA APARECIDA DA LUZZE (SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000369-41.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003344 - WALKIRIA DIAS (SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004126-72.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003153 - ENEAS GONCALVES (SP249534 - MARIA VITÓRIA CABRAL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002884-15.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003203 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003295-87.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003180 - CECILIA GASPAR MARCOLINO (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001544-70.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003273 - MILENA DE CAMARGO BATISTA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001152-28.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003301 - ISAURA RODRIGUES ASENHA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004576-49.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003141 - MARIA SILVIA BELTRAMIM PEREIRA (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004432-75.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003144 - MARIA CANDIDA DE JESUS BUZO GROSSELI (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004134-83.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003152 - ROSA APARECIDA CABORICIO DE FRANCISCO (SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003846-67.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003165 - ROZELI DE

MORAIS TASSIN (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003761-52.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003167 - GILBERTO BAPTISTA DE MORAES (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002810-58.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003207 - ROSANA APARECIDA MACHADO (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002581-30.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003215 - APARECIDA MARIA DAS NEVES LUIZ (SP268149 - ROBSON CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004135-34.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003151 - JOSE LEITE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004007-48.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003156 - MARIA DA PAZ BIZERRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003982-35.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003157 - JOAO RITA PEREIRA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003967-66.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003158 - ABILIO APARECIDO ZANIN (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002098-63.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003240 - JOAO KIYOSHI SATO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001358-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003287 - LUIZ NEVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001287-74.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003292 - NANCY MARCELINE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000453-66.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003334 - SILVIA APARECIDA RIZZATTO CALSA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000327-21.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003346 - ALICE MARIA MIRANDA GARCIA (SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003412-49.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003177 - LUCILIA BULLO CORDEIRO (SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003795-27.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003166 - EROTIDES DA SILVA (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002434-38.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003220 - CREUSA APARECIDA BERTACINI GARBUIO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002392-57.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003223 - APARECIDA LANZA DE MAGALHAES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002193-93.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003233 - TARLEY CARDEAL DE SOUZA (SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002089-72.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003242 - FATIMA APARECIDA GARI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000474-18.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003332 - MARIA APARECIDA PAIUTTO DE OLIVEIRA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004315-50.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003149 - ARNALDO

MAUERBERG (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003722-84.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003168 - ANGELO PERRUCI NETO (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001320-64.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003288 - JOSE FATORINO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001671-08.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003267 - TERESA DE SOUZA ALVES PEREIRA (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA, SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004412-84.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003147 - ISABEL CRISTINA MICHALSKI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003869-13.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003164 - SELMA REGINA VARGAS ORDONHO BERNARDO (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003652-67.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003169 - JOAO BATISTA CAPUSSO (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003208-68.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003188 - IRENE PAVANI ROMA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003207-49.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003189 - GERALDO PAULINO ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002246-45.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003231 - GRAZIELLE THAISSA DA SILVA (SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001902-64.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003254 - LUCIA DOS REIS SILVA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001871-10.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003259 - ANGELO CARLOS CABORICIO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000420-52.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003336 - IDALINA ALVES MATOSO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) ESMERALDA ALVES MATOSO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) ROSELI ALVES MATTOSO BARBOSA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) SUELI APARECIDA MATOSO PIRES (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) LUIZ ALVES MATOSO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) ANTONIA APARECIDA ALVES MATOSO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) MARIA APARECIDA MATOSO DE GODOY (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) JOAQUIM ALVES MATOSO NETO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001498-47.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003275 - ROBERTO FRANCISCO GALDINO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001474-14.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003278 - ANA MARIA MONTE GINI (SP249354 - SONIA MARIA ZERAİK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000686-97.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003318 - MARIA APARECIDA MIQUELINO VIEIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003142-25.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003194 - MARCIO WAIDEMAN (SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002959-20.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003201 - LEANDRO APARECIDO COSTA ABRAHAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002591-45.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003214 - ANTONIO DOS REIS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002467-28.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003218 - ELIZABETH LACERDA LAURENTINO FERNANDES (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002463-20.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003219 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002315-48.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003228 - AILY SOARES DA SILVA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000780-16.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003313 - ANIELI RENATA ROMANO (SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002127-55.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003238 - IGNEZ DE LOURDES FRANCISCO MEDEIROS (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002056-53.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003245 - ELIZANGELA DE FATIMA MARINI (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001734-91.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003264 - ANDREZA AMARAL DIOGO (SP259228 - MARINA HELENA CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001477-03.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003277 - MARLUCE GOMES BEZERRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001460-98.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003280 - MARIA FRANCISCA BOTURA (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001234-59.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003297 - SEVERINA DIAS DOURADO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001101-56.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003303 - VERGILIO PECCININ (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001988-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003249 - EDITE ELOI DE ARAUJO (SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000450-48.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003335 - GERALDA DE LOURDES PAULA GOES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000413-89.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003337 - MARIA APARECIDA MORENO BRAMBILLA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003115-08.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003197 - MAURO GARCIA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002230-23.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003232 - IZAURA MORCELLI TINELLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002160-06.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003235 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002150-59.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003236 - MARIA JOSE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002097-83.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003241 - JOSE
ALBERTO MARCELINO (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0003575-29.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003089 - YOLANDA
FERRAREZ PEREIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ante o silêncio da parte autora, expeça-se ofício precatório.

Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de valores de débitos líquidos e certos, inscritos ou não
em dívida ativa e constituídos contra o credor original, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, expeça-se o ofício precatório.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000103

LOTE 1682

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial e por carta A.R., sobre o depósito/levantamento efetuado
nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, advertindo-a do
prazo de 90 (noventa) dias para levantamento do ofício requisitório expedido, sob pena de bloqueio dos
valores.**

Caso a parte autora já tenha efetuado o levantamento dos valores, deverá informar nos autos.

Intimem-se.

0000749-88.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003314 - NIVALDO
CAGNI (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001006-21.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003305 - DARCI
PETRONILIO DA SILVA (SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000845-79.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003307 - NADIR
APARECIDA DA SILVA (SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001128-34.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003302 - LUIZ
ROBERTO CAMILO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001773-59.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003263 - SILVANA
OLIVEIRA DA SILVA (SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001939-91.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003253 - VIVALDO
SOUZA ALVES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001832-76.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003262 - JOSEPHA
LONGO DE MELLO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000651-06.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003320 - ROSA XAVIER
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000660-07.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003319 - IVONETE
MARIA SENTANIN (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO
CARLOS**

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000105

Lote 1684

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do
CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.**

**Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência
judiciária gratuita - AJG.**

0004111-06.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6312003367 - LUIZA BARBANO BISPO DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO
PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ
FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003854-44.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6312003366 - ANTENOR CARDOSO DE ALMEIDA (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO
FURLAN ROCHA)

0002021-25.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6312003112 - JOSE HONORATO MARIANO (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO
FURLAN ROCHA)

FIM.

0001028-74.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6312003372 - ELISEU ROZALES (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo
INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos
parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora
o benefício de auxílio-doença, com RMI no valor de R\$ 903,27 (novecentos e três reais e vinte e sete centavos),
com DIB e DIP em 05.09.2011 e DCB em 05.01.2012. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do
mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.
10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias,

independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Ressalvo a possibilidade de a parte autora ajuizar nova demanda idêntica, caso demonstre a persistência das causas de incapacitação para o trabalho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001484-24.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312003371 - PEDRO IRMER (SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com RMI no valor de 1.124,39 (um mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) e RMA no valor de 1.192,75 (um mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), com DIB em 01.04.2011, DIP em 01.03.2012. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), referente às parcelas em atraso, por meio de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002352-36.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312003058 - TEREZA NONATO GARBO DUTRA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0004279-08.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002972 - HERCY VILLELA PINHEIRO (SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, de acordo com os critérios de liquidação acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002453-73.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312003039 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora FRANCISCA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, para condenar o Instituto réu a restabelecer o benefício assistencial ao idoso, deferido em 25/03/2003 e cessado em 26/04/2006, com RMI - renda mensal inicial de R\$ 200,00 e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 545,00, para a competência de abril de 2011. A DIP é fixada em 01/05/2011.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, que importam em R\$ 27.642,13 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e treze centavos), com atualização para março de 2011.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, arbitrada multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias-multa.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da hipossuficiência econômica. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento das prestações em atraso.

Defiro a gratuidade requerida bem como a prioridade na tramitação do feito. Sem condenação em custas e honorários.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000106

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000932-59.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002982 - SANDRO DA SILVA (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão do auxílio-doença (NB 545.405.993-1), com a imediata implantação do benefício, em sede de antecipação de tutela, a partir da data da entrada do requerimento administrativo em 25.03.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Fica autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. Fixo a DIP administrativa em 01.05.2012.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Julgo improcedente o pedido de condenação do Instituto réu em danos morais.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000107

Lote 1686

0004805-09.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000132 - LUCIA ELY SOFFRI FIGUEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das

disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.3- intimação do INSS para informar sobre a existência de valores de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, nos termos do art. 100, §§9º e 10, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais.

DESPACHO JEF-5

0002798-44.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312003208 - ROSA AGUILAR LUCHESI (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial e por carta A.R., sobre o depósito/levantamento efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, advertindo-a do prazo de 90 (noventa) dias para levantamento do ofício requisitório expedido, sob pena de bloqueio dos valores.

Caso a parte autora já tenha efetuado o levantamento dos valores, deverá informar nos autos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000108

Lote 1687

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.3- intimação do INSS para informar sobre a existência de valores de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, nos termos do art. 100, §§9º e 10, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais.

0000338-50.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000136 - HERMELINDA FRATUCCI MASCARINI (SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004805-09.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000134 - LUCIA ELY SOFFRI FIGUEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004832-89.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000135 - LUIS CARLOS RAIMUNDO RODRIGUES (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000110

LOTE 1700

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000603-52.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002477 - ANNA MARIA PEREIRA HONDA (SP082826 - ARLINDO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas no benefício previdenciário, no período de 27.12.2001 a 30.01.2003, em razão da majoração verificada posteriormente em razão de falha administrativa imputada ao instituto réu, acrescidas de atualização monetária e juros, nos termos da Resolução 134/10 do CJF, conforme cálculos a serem apresentados pela parte demandada, no prazo de 15 dias.

Com o trânsito em julgado, os valores da condenação deverão ser depositados no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se os parâmetros definidos na sentença para a elaboração de cálculo de liquidação, mediante cálculo descritivo, em atenção ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo orientação do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ. Após, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

0002800-43.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312003004 - ELIANA APARECIDA DA SILVA REZENDE (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez, com a imediata implantação do benefício, em sede de antecipação de tutela, a partir da citação em 18.08.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a DIP administrativa em 01.05.2012. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0004309-43.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002964 - ELISABETH BUENO DADARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos dos critérios especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação, observada a possibilidade de compensação de valores comprovadamente já pagos.

Após o transitio em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001377-82.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002339 - IRMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a demanda ao pagamento de indenização no valor de R\$ 240,00, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Res. n. 134/2010 do CJF. Sem custas ou honorários advocatícios, nesta instância.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000111

LOTE 1701

0001487-47.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000139 - ANTONIO DAS GRACAS TEODORO (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.3- intimação do INSS para informar sobre a existência de valores de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, nos termos do art. 100, §§9º e 10, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais.

0004576-15.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000138 - CELIO PEREIRA DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.

0002949-73.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000141 - ROBERTO PASCHOAL TAGLIATELA (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO do INSS para informar sobre a existência de valores de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, nos termos do art. 100, §§9º e 10, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

O DOUTOR **GUSTAVO BRUM**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora Luciana Mortati Prospero, RF 3222, Supervisora da Seção de Processamento, FC - 05, solicitou licença para tratamento de doença em pessoa da família no período de 11/05/2012 a 18/05/2012;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Karyn Sue Lee Alonso Augusto, RF 1401, Técnica Judiciária, para substituir a servidora Luciana Mortati Prospero, RF 3222, Supervisora da Seção de Processamento, FC - 05, no período de 11/05/2012 a 18/05/2012.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
São Carlos, 15 de maio de 2012.

GUSTAVO BRUM
Juiz Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal de São Carlos

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2012
UNIDADE: SÃO CARLOS
lote 1697

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000695-88.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO HONORATO DE JESUS

ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-78.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO BIANCHI

ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000923-63.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANE APARECIDA PEPATO

ADVOGADO: SP080277-ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2012

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000925-33.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/07/2012 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000926-18.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA ELIZABETHE ZUCCOLOTTO BANIN

ADVOGADO: SP265663-GISELE SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2012 16:30:00

PROCESSO: 0000927-03.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA FERNANDES ESPRICIGO

ADVOGADO: SP225144-THAIS RENATA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 11/07/2012 16:00 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000928-85.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 14:20:00

PROCESSO: 0000929-70.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIDALVA FERREIRA DA SILVA DEVAL

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/07/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002564-96.2006.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP225144-THAIS RENATA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP225144-THAIS RENATA VIEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000109

LOTE 1699

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetivado por depósito judicial ou crédito em conta própria, dos valores da condenação estabelecida no julgado proferido no presente feito, cujo comprovante está anexado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos à conclusão para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003042-02.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003379 - ALEXANDRE DA SILVA (SP259228 - MARINA HELENA CURTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

0000818-91.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003387 - JUSTINO MARTINHO NETO (SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001914-10.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003384 - EDNEA CASAGRANDE PINHEIRO (SP245895 - SANDRO GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

0002781-03.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003381 - ALESSANDRA ANTONINI PEREZ (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)

0002336-19.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003382 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002997-95.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003380 - ANDRESA CRISTINA PRUDENCIATTO (SP287189 - MILENE CAUDURO PRUDENCIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004221-39.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003375 - MIGUEL PEREIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003684-72.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003376 - LUCIANO AVOGLIO (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003661-97.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003377 - JOSE LUIS MICALI (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001797-82.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003385 - DANIEL FELIPE

SCHERER BORBOREMA CRISTIANE DE RIGGI BORBOREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003638-20.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003378 - DELASIR MASSARENTI CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001629-85.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003386 - OSMAR BENEDITO CAIRES (SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000495-18.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003388 - MIGUEL LUCIANO AVILLA RODRIGUES (SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) MARIA GRAZIELA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001947-97.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003383 - EVERTON DE JESUS BORELLA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre a manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após, com ou sem manifestação, à conclusão. Intime-se.

0001676-30.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003393 - APPARECIDO LAURINDO FURLAN (SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000568-87.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003397 - FELIPE ABDALLA CARAM (SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000760-30.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003395 - MARIA DA CONCEICAO GRASELI ORNELLAS (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
0002391-38.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003391 - LAURINDA RAIMUNDO FUZARO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000620-20.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003396 - PAULO MAXIMO DINIZ (SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
0001777-04.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003392 - IRINEU PIGATTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
0002474-54.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003390 - YARA MENDES DE OLIVEIRA (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003525-66.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003389 - VILMA APARECIDA FAZOLINO PEPE (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000489-11.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003398 - LUCIANE APARECIDA PEPATO (SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000811-02.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003394 - LUCIA MARQUES NOGUEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000587-56.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA DE GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/10/2012 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/07/2012 10:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/08/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000588-41.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA BACHI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/10/2012 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/07/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/08/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000593-63.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/10/2012 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/07/2012 15:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000594-48.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALIX CASCARDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000595-33.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA VALDETE DE MATOS FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/10/2012 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/07/2012 11:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE 2012/6314001008

PROCESSO Nr: 0001314-12.2012.4.03.6314 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

AUTOR - MARIA DO CARMO FERREIRA SIMOES

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (SP272136)LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): (SP239163)LUIS ANTONIO STRADIOTI

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012. INTIMA as partes para que se cientifiquem quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 09/08/2012, às 14 horas, neste Juízo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001025

0001415-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003583 - VALDIR VIRGILI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie a anexação de cópia legível de seu CPF/MF. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001026

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 18 de junho de 2012, às 13:40 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0000465-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003585 - RONALDO APARECIDO BARBOSA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001027

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 18 de junho de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de

conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0000739-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003586 - MAURO ELIAS (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO, SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001028

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 18 de junho de 2012, às 14:20 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0000659-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003587 - WILLIAM JUNIO STOCCO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001029

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 18 de junho de 2012, às 14:40 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0000637-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003588 - MARTA GOMES DA SILVA DE ARAUJO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001030

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 18 de junho de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0004159-85.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003589 - PAULO ALEXANDRE PIEDADE (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001031

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0002027-21.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003597 - ZACARIAS MUSSATO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI)
0000766-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003591 - MARIA NEUZA MEDRADO SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
0001291-03.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003592 - JAELE DE MELO SOARES (SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS)
0001341-29.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003593 - PAULO TEMOTEO JUNIOR (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM)
0001356-32.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003594 - JAIR ANTONIO BARBOZA (SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES)
0001572-56.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003595 - EDNA APARECIDA GONZAGA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
0001895-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003596 - ANTONIO JUNIOR JORDAN CINCO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
0002537-68.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003598 - DAYANE APARECIDA AZEVEDO BUZANI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS)
0000145-24.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003590 - AGOSTINHO NUNES DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
0003838-50.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003599 - APARECIDO JOSÉ AGOSTINHO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
0003929-09.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003600 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA BRAGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
0004047-19.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003601 - FABIANO TONETE (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
0004085-31.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003602 - JOAO BATISTA FILHO (SP168384 - THIAGO COELHO)
0004308-81.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003603 - MARIA JOSE FERNANDO

(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
0004987-52.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003604 - MARCOS TULLIO
MENEGHELLI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001032

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s)
feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 60 (sessenta) dias,
visando o cumprimento do julgado.**

0000419-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003605 - NEUSA PENA DOS SANTOS
(SP311106 - GUSTAVO SALGADO MILANI, SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000801-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003606 - IDALINA GUILHEU DA SILVA
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000807-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003607 - ANTONIO LEANDRO NEVES
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000809-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003608 - SERGIO LUIS ETRURI
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000819-65.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003609 - MARIA APARECIDA SILVA
(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000823-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003610 - MARLENE BALBINO
CELESTINO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000871-61.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003611 - FLAVIO FERREIRA MARTIN
(SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001059-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003612 - PAULO APARECIDO MOREIRA
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001061-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003613 - JADIEL DOS SANTOS
OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001063-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003614 - APARECIDO DONIZETI
GUERRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001033

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte ré (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da parte autora, bem como para se manifestar (em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0002113-89.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003615 - JOSE PEREIRA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002581-53.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003616 - PEDRO HENRIQUE GOULART FERREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003423-67.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003617 - JOSE DANIEL VERZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004077-54.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003618 - MARIA DAS DORES STEFANINI (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004887-29.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003619 - MARTA BORGES DE CARVALHO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001034

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte ré (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da parte autora, bem como para se manifestar (em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0002872-53.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003620 - CLEUZA ALVES DE MORAIS NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003111-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003621 - IRACI TRAJANO BISERRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003203-35.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003622 - MARIA ROSA DE CASTRO RODRIGUES (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003428-89.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003623 - JOAO APARECIDO DA SILVEIRA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003928-24.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003624 - ALZIRA MARQUES MORETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004272-39.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003625 - CECILIA LUCIANA BANDEIRA MOTA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004602-02.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003626 - ZELANDA GENARI SCHIMITTH (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001035

0001347-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003628 - MOISES APARECIDO ALVES (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie a anexação de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, para comprovação da competência do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001036

0000157-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003627 - IVONE TAVARES ENDO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes para que se cientifiquem quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 24/05/2012, às 16 horas, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001037

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA** Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem quanto à propositade acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001345-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003629 - SONIA MARIA CAOBIANCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
0001347-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003630 - MOISES APARECIDO ALVES (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001038

0001442-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003631 - WALDEMAR DE SOUZA (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001039

0000130-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003632 - ODAIR APARECIDO BASSI (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes para que se cientifiquem quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 31/05/2012, às 15 horas, neste Juízo, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001040

0000145-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003633 - RUBENS ALVES DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes para que se cientifiquem quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 31/05/2012, às 16 horas, neste Juízo, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001041

0000146-72.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003634 - JOAO OSVALDIR BASSO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes para que se cientifiquem quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 05/06/2012, às 13 horas, neste Juízo, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001042

0000167-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003635 - MARIA ROZA GABRIEL FERREIRA CHAVES (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes para que se cientifiquem quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 24/05/2012, às 14 horas, neste Juízo, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001043

0000172-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003636 - CATARINA PIRILO PROCESSO (SP182028 - VALÉRIA BAZZANELLA SCAMARDI DA COSTA, SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes para que se cientifiquem quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 29/05/2012, às 16 horas, neste Juízo, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001044

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem quanto à propositade acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001439-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003639 - ELIANE APARECIDA NARCISO (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI)
0001441-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003640 - SONIA MARIA PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001045

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

0000212-91.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003641 - AUGUSTINHO LOPES DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001046

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o laudo médico anexado aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

0000452-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003642 - PAULO CESAR PEREIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS, SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001047

DESPACHO JEF-5

0000972-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004301 - MARIA NILDES DOS ANJOS (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes quanto à anexação do laudo médico pericial.

Em face da ponderação exarada pelo Sr.º Perito no laudo pericial anexado em 24/05/2012, designo para o dia 13/06/2012, às 12:00 horas, a realização de perícia-médica na especialidade “Neurologia”.

Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001447-88.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004193 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que os documentos anexados em 21/07/2011 pela parte autora continuam ilegíveis. Assim, intime-se novamente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia legível de sua CTPS, onde conste a data de opção pelo FGTS.

Intime-se.

0001636-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004194 - CASSIA DE FATIMA OLIVA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Observo que até a presente data as determinações constantes na decisão anterior não foram cumpridas. Assim, intime-se novamente a CEF para em 30 (trinta) dias, anexar eventual termo de adesão ou extratos da conta fundiária.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia legível de sua CTPS, onde conste a data de opção pelo FGTS.

Anexados os documentos pela CEF, dê-se vista à parte autorapara manifestação em 05 (cinco) dias.

Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001420-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004274 - AGENOR PEDRO SILVA OLIVEIRA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP147499 - ALEXANDRE ZERBIANATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001387-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004235 - TEREZINHA DE LOURDES FEDERICI GARCIA (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001440-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004364 - CASSIMIRO TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001426-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004232 - MARLENE VIANA SANCHO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001444-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004332 - SEBASTIANA MEDEIROS PEREIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001393-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004236 - OSVALDO GENEROSO JUNIOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001047-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004302 - ALMIR GONCALVES (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes quanto à anexação do laudo médico pericial.

Em face da ponderação exarada pelo Sr.º Perito no laudo pericial anexado em 22/05/2012, designo para o dia 13/08/2012, às 15:30 horas, a realização de perícia-médica na especialidade “Ortopedia”.

Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001412-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004309 - IONE SUZAN ANTONIO PADILHA (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intime as partes para que proceda a anexação do comprovante de residência dos últimos noventa dias. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

0004112-77.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004209 - MARLUCIO NEVES DIAS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Senhor Perito para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora através da petição anexada em 02/05/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0004545-18.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004189 - ELDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que os documentos anexados em 11/10/2011 pela parte autora continuam ilegíveis. Assim, intime-se novamente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia legível de sua CTPS, onde conste a data de opção pelo FGTS.

Intime-se.

0000562-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004300 - ROSA MARIA PECCINELLI MEIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes quanto à anexação do laudo médico pericial.

Em face da ponderação exarada pelo Sr.º Perito no laudo pericial anexado em 22/05/2012, designo para o dia 13/08/2012, às 15:00 horas, a realização de perícia-médica na especialidade “Ortopedia”.

Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001344-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004339 - MARCOS PERPETUO MARTIN (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Especifique o autor a data a partir da qual requer o restabelecimento do benefício do auxílio doença. Além disso, proceda à juntada de atestado médico recente, bem como anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias.

Feita a regularização no prazo de 10 (dez) dias, sejam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000384-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004298 - APARECIDO MARTINS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes quanto à anexação do laudo médico pericial.

Em face da ponderação exarada pelo Sr.º Perito no laudo pericial anexado em 22/05/2012, designo para o dia 29/06/2012, às 08:50 horas, a realização de perícia-médica na especialidade “Clínica Geral”.

Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0004373-42.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004327 - MARIANA ZUANAZZI SADEN (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia legível do extrato da conta poupança indicada na inicial, eis que a juntada está ilegível.

Intime-se.

0000476-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004212 - JOAO CARLOS ALVES GOMES (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista a petição e os documentos anexados aos autos em 04/05/2012, defiro o requerimento do autor e determino a realização de perícia na especialidade “neurologia”, a ser realizada no dia 05/06/2012 às 15:30 horas, na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Saliento, por oportuno, que a parte autora deverá comparecer ao ato munida de documentos pessoais e de atestados médicos firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10(dez) dias.

Intimem-se.

0000217-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004253 - AUGUSTO

JOSE ZORGETTE (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito, especialidade psiquiatria, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações do autor através da petição anexada em 04/05/2012, complementando o laudo pericial, se for o caso.

Com o esclarecimento do perito, intinem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intinem-se, cumpra-se.

0004462-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004344 - ANTONIO CARLOS ZANATO DE OLIVEIRA (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do INSS através de petição anexada aos autos em 08/02/2012, a fim de dirimir dúvidas suscitadas acerca do início da incapacidade do autor e sobre a possibilidade de reabilitação, intime-se o perito, especialidade infectologia, para que em 10(dez) dias, responder aos quesitos apresentados pelo INSS.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intinem-se

0001802-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004195 - FRANCINETE DE ARAUJO MORILHO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, observa-se que a consulta a ser realizada pela CEF deve ser feita em nome de José Morilho, titular da conta vinculada e não em nome da autora Francinete de Araújo Morilho.

Assim, concedo à parte ré o prazo de 30(trinta) dias para que apresente, se houver, o Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01 e extrato da conta vinculada, em nome de JOSÉ MORILHO.

Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista à autora, para que, em 10 (dez) dias, apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intinem-se.

0001486-22.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004184 - MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI (SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Analisando os autos, observa-se que as contas nº 952-00 e 36375-7 possuem outro titular, além da autora Maria Juana Lopez Uccelli.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré (CEF) realize consulta informando quais são os titulares das contas indicadas. Observa-se que a consulta realizada através do Sistema de Informações Unificadas - Caixa-SIUNI supre as informações pleiteadas.

Outrossim, não foram anexados aos autos os extratos referentes à a conta nº 21.134-5. Assim, no mesmo prazo acima concedido, providencie a CEF a juntada dos extratos necessários para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A fim de melhor instruir o feito, intime-se a CEF para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os

seguintes documentos:

- Extrato da conta vinculada e eventual termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01.

Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem - se.

0001069-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004239 - VICTOR RAYMUNDO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001068-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004238 - JOSE APARECIDO SANTOS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

0004534-52.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004376 - ALESSANDRA MARQUES (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a autora relatou ao médico perito que trabalhou com registro em CTPS até dezembro de 2008, como auxiliar de contabilidade e faxineira, entretanto, não há registros no sistema Dataprev/CNIS.

Assim, diante da manifestação da autarquia previdenciária, através da petição anexada aos autos em 17/04/2012, intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias, anexar aos autos cópia legível da CTPS, a fim de melhor analisar o cumprimento dos requisitos objetivos para a concessão do benefício.

Outrossim, oficie-se ao INSS requisitando cópias dos Procedimentos Administrativos da autora (536.314.821-4, 540.215.798-3 e 539.286.524-7), na íntegra, inclusive com laudo da perícia administrativa, no prazo de dez (10) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

0000249-16.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004341 - ANTONIO COELHO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observa-se que a parte autora recebeu créditos judiciais em virtude de ação proposta perante o JEF de Lins (processo nº 2010.63.19.003331-8).

Na sentença proferida naqueles autos (e anexada a este processo em 23/05/2012) foi determinado que a CEF corrigisse os valores mantidos em conta vinculada do FGTS, nos períodos do janeiro de 1989 e abril de 1990. Por outro lado, analisando a planilha de cálculo daqueles autos (e anexada a este processo em 24/05/2012), verifica-se que os valores foram devidamente creditados na conta vinculada do autor e sacados por ele, não sendo possível identificar se tais valores referem-se aos depósitos de apenas um empregador ou se de todos os empregadores.

Assim, a fim de dirimir dúvidas a respeito, intime-se a CEF para, em 30 (trinta) dias, esclarecer se a importância paga no processo acima referido foi calculada sobre todo o valor depositado à época na conta vinculada do autor, ou se é referente a depósitos de apenas um empregador (identificando-se qual, se o caso).

Intimem-se

0004337-97.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004286 - PAULO MOISES PEREIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

A fim de dirimir dúvidas acerca da incapacidade da autora para o trabalho, determino à Secretaria deste Juizado que oficie à Dra. Nery Benini, com endereço na Rua Maranhão, nº 1241, bem como ao Hospital Escola Emílio

Carlos, nesta cidade de Catanduva, para, em 15 (quinze) dias, requisitando relatório médico completo onde conste a história clínica do paciente PAULO MOISES PEREIRA, CPF 737.071.478-00, bem como fichas de atendimento e exames do autor.

Oficie-se ao INSS para, em 10(dez) dias, anexar aos autos cópia do PA (NB 537.227.831-1), em nome do autor, na íntegra, inclusive laudo médico se houver.

Anexados os documentos médicos, intimem-se as partes para manifestação em 10(dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se

0002428-54.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004207 - JOSE DIAS DOS SANTOS (SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Determino o cancelamento do termo anteriormente proferido.

Retornem os autos imediatamente conclusos para sentença

Int.

0000516-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004299 - HEIDY SAULO DINIZ (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes quanto à anexação do laudo médico pericial.

Em face da ponderação exarada pelo Sr.º Perito no laudo pericial anexado em 22/05/2012, designo para o dia 16/07/2012, às 14:00 horas, a realização de perícia-médica na especialidade “Ortopedia”.

Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0004489-48.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004342 - MARIA HILDA CORREA MACHADO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Com o escopo de permitir uma análise mais acurada das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria deste Juizado que oficie à médica neurologista, Drª. Roscicler Pereira de Sousa, com endereço na Rua Pará, nº 1087, Catanduva-SP, para que, em (10) dez dias, remeta a este Juízo relatório médico onde conste a data da primeira consulta, o diagnóstico inicial e a progressão da doença, bem como exames e demais documentos em nome de Maria Hilda Correa Machado, CPF 308.320.448-57.

Anexados os documentos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de dez dias. Decorrido tal prazo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se, cumpra-se.

0002964-31.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004325 - NAIR BONFOGO PEDRAO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impossibilidade de se aferir, através de pesquisa realizada no cadastro nacional de informações sociais - CNIS, os rendimentos mensais do cônjuge da parte autora, proceda-se à intimação desta, para, em dez dias, anexar comprovante de rendimento do Sr. Ademar Pedrão, conforme informado no laudo social.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0001315-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004197 - NILDA DA SILVA PRADO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intime-se o (a) requerente do (s) feito, para que adite a inicial, de maneira que conste no pedido os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo rural, bem como as respectivas propriedades rurais em que tenha trabalhado nos referidos períodos. INTIMA, ainda, o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias Prazo 10 (dez) dias.

Intime-se, finalmente, as partes para que se cientifiquem quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 02/08/2012, às 15 horas, neste Juízo.

Intimem-se.

0004007-03.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314004234 - ANTONIO XARADA GONCALVES (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação do INSS a respeito do laudo pericial, a fim de dirimir dúvidas suscitadas acerca do início da doença e da incapacidade do autor para o trabalho, determino à Secretaria do Juízo, que officie à Secretaria de Saúde de Catanduva, para, em 10(dez) dias, encaminhar a este Juízo cópia dos prontuários ou fichas médicas em nome do autor.

Após a anexação do referido prontuário, intime-se o perito, para que no mesmo prazo, manifeste-se a respeito dos questionamentos suscitados pelo INSS em petição anexada em 16/11/2011, bem como esclareça de forma conclusiva a data de início da doença e da incapacidade.

Por fim, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10(dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Tem-se, ainda, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA

FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantiar o limite de 60 salários-mínimos na data da propositura da ação.

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse na remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP).

Decorrido o prazo in albis, determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000856-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314004366 - JOAO LUIZ DE SOUZA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000857-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314004367 - MARIO DONIZETI PEREZ (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000859-47.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314004365 - SEBASTIAO GONCALVES (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001229-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314004363 - LAUREANO

SARTORELLI (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Tem-se, ainda, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários-mínimos na data da propositura da ação.

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse na remessa dos autos à Justiça

Federal de São José do Rio Preto (SP).

Decorrido o prazo in albis, determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Por fim, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 18/06/2012, às 15h30min.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001337-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314004371 - APARECIDA DE LOURDES BRANDELI (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos,

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Tem-se, ainda, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2, da Lei n.º 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Logo, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais doze parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários-mínimos na data da propositura da ação.

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), local de domicílio da parte autora, como preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Por fim, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 14/06/2012, às 13h00min.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001327-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314004360 - OCINIR ANTONIO CARDILI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001330-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314004361 - APARECIDA DE SOUSA PELLINZZON (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001314-12.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314004359 - MARIA DO CARMO FERREIRA SIMOES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

0000493-76.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314004210 - ZILDA FELIPE ZAVAN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Em 29/11/2011, fora proferida sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS à

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento de diferenças a partir de 04/11/2009.

Ocorre que o INSS insurgiu-se em recurso, anexado em 13/12/2011, em relação à aplicação dos juros de mora, alegando seria correta a aplicação de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/09.

A parte autora, em petição anexada em 19/01/2012, concorda com as alegações da autarquia ré, pugnando pela aplicação da Lei 11.960/09.

Verifica-se que embora no dispositivo da sentença proferida tenha constado equivocadamente aplicação de juros de 1%, através do parecer da Contadoria, anexado em 11/04/2012, o cálculo das diferenças foi efetuado com aplicação de juros de 0,5% ao mês.

Nesse sentido, conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento.

Tendo em vista o Parecer elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito, que demonstra a aplicação de juros de 0,5%, por ocasião da realização dos cálculos, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença 63140016589/2011, prolatada em 29/11/2011, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino a retificação do dispositivo apenas acerca da atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, devendo constar a aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório.

Assim, tendo em vista a correção na apuração das diferenças devidas, com a aplicação de juros de 0,5% ao mês, entendo como prejudicado o recurso do INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001346-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314004369 - ALDO COSTA PEREIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000921-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314004370 - JOAO GARCIA BLANCO (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0001383-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314004368 - VILMA MARIA PAGOTTO (SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Nesse sentido, verifica-se em consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos, que a autora Luísa Regina Lacerda está em gozo de benefício desde 18/04/2012, com data prevista para cessação em 30/08/2012.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 12 de julho de 2012, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001048

0023349-10.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003584 - SANTINO ALVES BARBOSA (SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES) MARLENE INES CAMPOI (SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.Eem 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste(m) sobre petição anexada pela parte ré (CEF) em 09/02/2011 informando a não localização da conta nº 6392-7. Prazo 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001049

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da PFN, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrrazões).

- 0003354-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003654 - GILBERTO DORIGAN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0000087-55.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003644 - OZELIO ARANHA DA SILVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES)
- 0000088-40.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003645 - ADILIO CONDE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES)
- 0000089-25.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003646 - VALCIR ANTONIO MOLINA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES)
- 0003294-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003647 - ANTONIO FIORI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0003299-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003648 - OSCAR MOREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0003300-35.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003649 - VERA LUCIA BIANCHINI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0003301-20.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003650 - DIOGO ZAPATA DA SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0003348-91.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003651 - MARIA ELZA SIO DORIGAN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0003350-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003652 - ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0003352-31.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003653 - RUBENS SUMAN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0003365-30.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003660 - UBIRAJARA VICENTE LOPES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0003356-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003655 - LUIZ PAVIANI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0003357-53.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003656 - MOACIR CANDIDO DE PAULA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0003358-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003657 - LUIS CARLOS FORTES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0003362-75.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003658 - LUIS CESAR SILVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0003364-45.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003659 - EDSON LIMA SACONATO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0000042-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003643 - VERA LUCIA CATANEO GONCALVES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0003529-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003661 - ANTONIO APARICIO MARTINEZ MIRON (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0004046-97.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003662 - ODELSON APARECIDO CANATO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0004056-44.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003663 - VALDEMIR MORETTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
- 0004555-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003664 - PAULO TAKAO ABE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
- 0004588-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003665 - ROSA SUELY PERES (SP216750

- RAFAEL ALVES GOES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001050

0001349-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003666 - ANTONIO LUIZ (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001051

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000557-52.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003667 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) APPARECIDA FELIPPE DOS SANTOS (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002632-64.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003668 - MARIA IZABEL AIRES DE OLIVEIRA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004358-73.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003669 - SIDIONI SCARPETA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001052

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte ré (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da parte autora, bem como para se manifestar (em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000885-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003670 - UMBERTO MARSSARI (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001352-58.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003671 - JOSE CARLOS DE SENA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001412-02.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003672 - JOSE MARTINS DE LIMA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001789-36.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003673 - OLMISIDO CARVALHO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002423-95.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003674 - APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ DA SILVA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002498-08.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003675 - RUBENS DE OLIVEIRA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003657-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003676 - ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUES (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004326-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003677 - DAIRSO ANTONIO MILANI (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004327-53.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003678 - NICOLAU GASPAR DE SOUZA NETO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001053

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso do INSS, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrrazões).

0003415-27.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003679 - NADIR DOS SANTOS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

0003564-86.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003680 - MARISA VARGAS ROSA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES, SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000199

DECISÃO JEF-7

0002220-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315012854 - ORSINI LUIZ CAUCHIOLI (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X MUNICÍPIO DE SOROCABA (SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ)

Considerando a ausência de médico especialista em oftalmologia cadastrado para cidade de Sorocaba disponível no momento e com anuência do advogado da parte autora, o qual informou que a parte autora tem disponibilidade de se deslocar a Campinas para realização de perícia, designo perícia para o dia 29/05/2012 às 9:30 horas com oftalmologista Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade, com endereço na Av. Dr. Morais Sales n. 1136 - 2º andar - sala 22 - no Centro de Campinas.

Após o cumprimento, volte-se aos autos conclusos.

0003257-95.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315012810 - EDUARDO ISSAMU HIRATA SHINDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de restituição de valores.

Em razão das informações prestadas pela empresa ré, no sentido de que não detém o documento que atesta que o débito de “convênio” foi efetivamente autorizado pela titular da conta, aduzindo que não é a instituição financeira que efetua o cadastramento, mas sim a própria empresa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Expeça-se de ofício à empresa Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda. (atual Claro TV) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, prestar informações ao Juízo, a fim de esclarecer o cadastramento de débito automático na conta de titularidade da parte autora, Eduardo Issamu Hirata Shinde, junto a instituição financeira

ré (Agência n.º 0356, conta n.º 013.0005658-6), bem como remeta os documentos que comprovam a autorização do referido cadastramento e o contrato de prestação de serviços que originou tal relação.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos virtuais documento que comprove as alegações ventiladas na petição protocolizada em 02/05/2012 (protocolo n.º 2012/6315008646), no sentido de que a empresa Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda. (atual Claro TV) mantém tipo de convênio no qual ela mesma efetua o cadastramento do débito automático em conta de titularidade de seus clientes.

Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000200

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001651-66.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315012838 - IVONE ALVES DE OLIVEIRA (SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X ALZIRA FRANCISCA NICACIO SATIRO (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000085

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003269-37.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007591 - ANA LUCIA DOS REIS RIBEIRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001489-62.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007583 - ABIGAIL ALVES CINTRA LIPORONI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003200-68.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007593 - MATILDE LEITE DE MORAIS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001700-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007578 - SABINO DE ASSIS ROCHA (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002879-33.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007594 - AMAURI AFONSO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002549-70.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007597 - ALVARO DA SILVEIRA ELIAS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo a parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002762-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007644 - FATIMA APARECIDA CAMPOS DA SILVA (SP305452 - JOSIANA PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002842-06.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007645 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003686-53.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007643 - ROSELI PEREIRA DA SILVA COSTA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003407-67.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007641 - WIRLEY DE CARVALHO MATOS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003458-78.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007509 - MARIA HELENA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005198-08.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007499 - MARGARIDA DA SILVA FELICE LEMES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003400-75.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007492 - JOANA MORAES DE MEDEIROS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003602-86.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007506 - ANA BORGES DOS SANTOS DAMASCENIS (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001494-50.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318007639 - EDMAR BATISTA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA
REGINA ANTUNES VENIER)
Relatório

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pretende a restituição de valores retirados indevidamente de sua conta e indenização por danos materiais e morais. A parte autora alega na inicial que é titular da conta corrente bancária n.º 1676.001.00.005246-6, mantida junto à ré, Agência Centro, de forma que foram efetuados quatro saques em casa lotérica, sendo três deles no valor de R\$ 1.000,00 e um deles no valor de R\$ 150,00, além de três compras com o cartão na função de débito. Citada, a instituição financeira alegou a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os saques não ocorreram por ato da Caixa Econômica Federal ou falha no sistema. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência de falhas no sistema da CEF. Foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento do autor e de três testemunhas. A título de alegações finais, a parte autora reiterou a inicial e a Caixa apresentou as alegações em audiência.

Fundamentação

Quanto à preliminar aventada pela instituição financeira, de que os saques não ocorreram por ato da Caixa Econômica Federal ou falha no sistema, anoto que ela se confunde com o mérito e será analisada oportunamente. A verificação da legitimidade das partes é feita em abstrato: se o pedido for julgado procedente, as partes são as corretas? A resposta, no caso dos autos, é afirmativa pois o autora entende que a Caixa, na condição de instituição financeira onde mantém sua conta, é responsável pelos saques indevidos.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende indenização por dano causado pela parte ré. A responsabilidade civil surge sempre que alguém, por ato comissivo ou omissivo, causar dano a outra pessoa, provado o nexo causal entre o ato e o dano. O dano pode ter sido provocado por ato ilícito ou lícito. Se o dano foi causado por ato ilícito, a responsabilidade é subjetiva, dependendo da prova da existência da culpa, devendo, o agente causador do dano, ter agido com negligência, imprudência ou imperícia. O ato ilícito pode ser praticado em violação à norma prevista no ordenamento jurídico, o que implicará em responsabilidade extracontratual ou em violação de contrato, caracterizando a responsabilidade contratual. Em algumas situações, a responsabilidade também ocorre se o ato que causar o dano for lícito. Trata-se do que é conhecido como responsabilidade objetiva e prescinde da existência de culpa. Tem origem na teoria do risco: aquele que lucra com alguma atividade deve ser responsável pelos danos que esta atividade poderá causar a outro. De acordo com Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 23ª Edição, 2009, pág. 62, a responsabilidade independentemente da existência de culpa funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. O Código de Defesa do Consumidor normatizou a responsabilidade objetiva nas relações de consumo, conforme se pode conferir da leitura dos seus artigos 12 e 14):
Art 12: o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos;
Art 14: o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ou seja, se uma relação jurídica tiver natureza de relação de consumo, a responsabilidade do fabricante, produtor,

construtor é objetiva, bastando que o consumidor lesado comprove a existência do dano e o nexo entre este último e o ato do fornecedor do produto ou serviço tais como definidos no artigo 12 da Lei 8.078/90. É a aplicação da teoria do risco: quem lucra ou obtém vantagem na realização de determinada atividade, deve arcar com os riscos dela decorrentes.

A relação jurídica no caso em análise é a existente entre a instituição financeira, ora parte ré, e a parte autora, na condição de correntista. Trata-se, de acordo com o artigo 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, de uma relação de consumo: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei). Se a prestação do serviço é defeituosa e provoca dano ao consumidor, surge a responsabilidade do fornecedor em indenizar.

A definição de serviço defeituoso é dada pelo § 1º deste artigo: o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo do seu fornecimento (inciso I), o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (inciso II) e a época em que foi fornecido (inciso III).

Fixada a natureza da relação jurídica existente entre a parte autora e a parte ré como relação de consumo, a responsabilidade a ser analisada é objetiva. Seus requisitos, conforme já salientado acima, são: ato do agente, dano e nexo entre o primeiro e o último. Passo a examinar a existência de cada um separadamente.

1. Dano.

Dano pode ser classificado como patrimonial ou moral. O dano patrimonial provoca uma diminuição no patrimônio do agente, seja pelo que ele efetivamente perdeu (dano emergente) ou pelo que deixou de ganhar (lucro cessante).

O dano material pressupõe uma diminuição no patrimônio da vítima, seja pelo que perdeu ou pelo que deixou de ganhar.

O dano moral é aquele causado em aspecto não patrimonial da vítima.

2. Ato do Agente.

O ato do agente configura a própria prestação do serviço. Não se exige, conforme salientado anteriormente nesta fundamentação, que haja culpa pois se trata de responsabilidade objetiva, originária da teoria do risco.

A parte autora comprovou que foram sacados valores em sua conta de n. 1676.001.00.005246-6, mantida na Agência da Ré. Os saques indevidos ocorreram entre 29/03/11 e 01/04/2011 e, conforme comprovam os documentos dos autos, a pessoa que os efetuou tinha interesse em zerar a conta, pois os saques eram quase todos no máximo permitido: R\$1.000,00.

3. Nexo Causal entre Conduta e Ato.

Nexo causal é a ligação entre o dano sofrido pela vítima e a conduta (omissa ou comissiva) do agente.

No caso dos autos, a parte autora admite ter perdido seu cartão, o que afasta qualquer nexo causal entre conduta omissiva ou comissiva pois foi a perda do cartão que possibilitou os saques indevidos. A Caixa Econômica Federal não tinha condições de controlar o uso do cartão.

Ficou, portanto, comprovado que a culpa pelo ocorrido é da vítima e não da instituição financeira. Tendo havido conduta negligente da parte autora em guardar seu cartão, fica afastada a aplicação da teoria do risco e a responsabilidade da Caixa (artigo 12, parágrafo 3º, da lei 8.078/80).

4. Dano Material

Ausente nexo causal entre a conduta da parte ré e o prejuízo sofrido pela autora, não há qualquer responsabilidade da Caixa em restituir os valores sacados indevidamente.

5. Dano Moral

Também não se cogita de qualquer indenização por dano moral uma vez não ter ficado comprovado nexo causal entre a conduta da ré e o dano sofrido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

0005469-17.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007640 - CELINO BARBOSA BRAGA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000702-32.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007426 - MARIA CRISTINA TELES GOMES (SP151944 - LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004456-80.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007406 - MARIA ZULEIDE SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001326-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007424 - REGINA VIEIRA OTONI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004240-22.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007649 - MAURA CANDIDA DA CRUZ CADORIM (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo a parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000410-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007490 - CLAUDIA REGINA MIRAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001638-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007496 - NAIR PERES (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001928-39.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007498 - VALCIRA MATIAS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001056-58.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007488 - GASPARINA EURIPA DA SILVA ARAUJO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000787-82.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007495 - LUCY MARIA DO CARMO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002017-62.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007341 - OSWALDO TELES BERTOLINO JUNIOR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio-acidente, com data de início do benefício (DIB) em 02/06/2010, dia seguinte à cessação do último benefício de auxílio doença, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 374,35 (trezentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$521,91 (quinhentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, até 27/04/2012, R\$ 11.708,70

(onze mil e setecentos e oitenta reais e setenta centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de abril de 2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002046-15.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007395 - PAULO CEZAR DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, DE MODO PARCIAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta

assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Revogo o despacho consubstanciado no termo 6318003028/2012.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002040-08.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007088 - JOANA DARC FERREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 01/01/2011 (data da incapacidade);

b) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o data da incapacidade e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Fica facultado ao INSS a compensação administrativa em decorrência do recebimento pela parte autora de benefícios concedidos no período ora deferido.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002457-92.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003629 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00

Data de início do benefício (DIB) 07/10/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 470,23

Salário de Benefício (SB) R\$ 470,23

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2012

Cálculo atualizado até 05/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 17.730,18

Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

1 Kialto Indústria de Saltos de madeira Ltda. 01/09/1984 29/05/1992

2 Kialto Indústria de Saltos de madeira Ltda. 01/12/1992 18/09/1997

3 Kisolto Indústria de Saltos de madeira Ltda. 22/03/1999 03/05/2003

4 Kisolto Indústria de Saltos de madeira Ltda. 02/08/2004 03/12/2008

5 Kisolto Indústria de Saltos de madeira Ltda. 16/07/2009 07/10/2009

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003667-81.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318004829 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00
Data de início do benefício (DIB) 28/06/2011
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 545,00
Salário de Benefício (SB) R\$ 545,00
Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2012
Cálculo atualizado até 05/2012
Total Geral dos Cálculos R\$ 6.310,39

Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

USINA DE LATICINIOS JUSSARA Esp 03/07/1978 25/10/1979
USINA DE LATICINIOS JUSSARA Esp 09/06/1980 03/08/1987
USINA DE LATICINIOS JUSSARA Esp 01/09/1987 31/05/1989
CALÇADOS SANDALO Esp 09/04/1992 04/03/1997

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005264-22.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007276 - MARIA LUCINDA PAULINO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço mediante a averbação de trabalho rural, no período de 27/06/71 a 30/06/75, de trabalho desenvolvido como pespontadeira, sem registro em carteira de trabalho, no período de 01/07/94 a 30/12/99, e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa, em 08/01/09, indeferido por falta de tempo de serviço. Pretende a averbação do período compreendido entre 27/06/71 a 30/06/75, em que teria trabalhado como lavradora, de trabalho desenvolvido como pespontadeira, sem registro em carteira de trabalho, no período de 01/07/94 a 30/12/99, e o reconhecimento, como especiais, dos períodos abaixo e sua conversão em comum:

Calçados Leinadi Ltda 01-jul-75 11-ago-75
Spessoto S/A Calçados e Cortume 01-set-75 18-mai-77
Curtume Della Torre 01-jun-77 30-jun-82
Tasso Cia Ltda 07-fev-83 17-out-83
Calçados Eber Ltda 27-out-83 21-dez-89
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 23-jan-90 09-jul-90
Calçados Grenson Ltda 25-mai-92 14-jun-94

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, alegando a renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, a prescrição e a decadência, e requerendo a improcedência do pedido. Foram realizadas 6 perícias por similaridade e 1 perícia direta. Na audiência de instrução e julgamento, a parte autora emendou a inicial para que o período de serviço comum a ser reconhecido, que constou como sendo 01/07/1994 a 30/12/1999, passasse a constar como 01/07/1999 a 30/12/2004. O INSS não se opôs à emenda à inicial.

FUNDAMENTAÇÃO

A soma das prestações vincendas e vencidas não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, não havendo que se falar em incompetência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal.

Não acolho, contudo, o argumento do INSS acerca da ocorrência de decadência. De fato, o pedido da parte autora se trata de concessão de benefício e não de revisão, não se aplicando, portanto, o artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

1. Tempo Rural

A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou apenas a certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 1958, em que consta a profissão de seu pai como lavrador, e a certidão de nascimento de sua irmã, em 13/05/71, em que consta a profissão de lavrador de seu pai.

A autora pretende o reconhecimento do trabalho rural exercido no período 27/06/71 a 30/06/75. Menciona ter iniciado sua vida laborativa, aos 12 anos de idade, na Fazenda Recreio, em São Tomaz de Aquino/MG, de propriedade do Sr. Nelton Figueiredo, local onde residiu e trabalhou até meados de 1975, sem anotação em CTPS.

Em seu depoimento, a autora disse que trabalhou na lavoura do Sr. Nelton Figueiredo. Trabalhava na lavoura capinando arroz, colhendo arroz. Trabalhou só nessa fazenda onde também morava. Quando trabalhou com pespontadeira, trabalhava na sua própria residência. O proprietário da banca de pesponto era seu cunhado. Trabalhava com seu cunhado na condição de autônomo. A autora ia trabalhar em horário fixo por opção própria.

Recebia salário do cunhado. Era um empreendimento familiar no qual trabalhavam a autora, seu cunhado, seu irmão e sua irmã e as “meninas” que ajudavam na mesa: uma sobrinha e uma cunhada. Quem contratava com as fábricas era seu cunhado, que era também quem levava o trabalho para as fábricas.

Após retificar o período em que efetivamente quer reconhecido, de 1999 a 2004: trabalhou na banca de pespontos de pessoa de Ana Maria de quem era empregada. Nesse período trabalhou apenas para essa pessoa. O trabalho era de segunda a sexta feira e o pagamento era fixo.

A primeira testemunha conhece a autora da Fazenda Recreio onde a testemunha morava. A autora morou nesta fazenda até 1975. A autora trabalhava na lavoura capinando café, arroz, milho. A autora trabalhava ajudando o pai e o salário era pago pelo Sr. Newton. Em 1975 perdeu o contato com a autora. A autora começou a trabalhar com 11 anos de idade.

A testemunha conhece a autora desde que ela tinha 11 anos. Conheceu-a na Fazenda Recreio do Sr. Newton Figueiredo, para onde a testemunha se mudou em 1971. A autora trabalhava na roça apanhando café, capinando arroz, quebrando milho. A autora ajudava em casa na época em que não havia trabalho. A família da autora se mudou da fazenda em 1975 oportunidade em que a testemunha perdeu contato. A Fazenda fica em São Tomás de Aquino. A autora tinha 15/16 anos quando parou de trabalhar na roça.

A terceira testemunha é costureira há bastante tempo e nunca trabalhou com a autora. A autora sempre trabalhou com sapatos. Atualmente é autônoma e trabalha em casa desde 2005/2006 aproximadamente. Antes de 2005 a autora trabalhava em uma banca de pesponto também perto da casa da testemunha, onde trabalhou por quatro/cinco. A autora trabalha o dia todo e todos os dias da semana. Pelo que sabe, trabalhava apenas para esta banca. Além da autora, nessa banca trabalhavam de nove a dez pessoas.

É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que a autora trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins do disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 27/06/71 a 30/06/75.

2. Período trabalhado sem registro em CTPS

A parte autora pretende o reconhecimento de trabalho desenvolvido como pespontadeira, sem registro em carteira de trabalho, no período de 01/07/1999 a 30/12/2004. Os depoimentos foram claros e convincentes no sentido de que, neste período, a autora trabalhou como empregada para uma banca de pesponto.

Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho sem registro em CTPS no período de 01/07/1999 a 30/12/2004.

3. Períodos Especiais:

Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos.

Referido laudo realizou perícias “por similaridade” em seis empresas, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como

paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial.

Desta forma, reconsidero a decisão que fixou os honorários em R\$ 370,00 e os fixo em R\$ 176,10 (mínimo). Caso o pagamento tenha sido efetuado, deverá ser feita a compensação com valores posteriores que o Sr. Perito venha a receber.

Passo ao exame dos períodos especiais.

Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.

Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997 não obstante não estar incluída no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, mesmo não havendo informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. É sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.

Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997:

Calçados Leinadi Ltda 01-jul-75 11-ago-75
Spessoto S/A Calçados e Cortume 01-set-75 18-mai-77
Tasso Cia Ltda 07-fev-83 17-out-83
Calçados Eber Ltda 27-out-83 21-dez-89
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 23-jan-90 09-jul-90
Calçados Grenson Ltda 25-mai-92 14-jun-94

No período de 01/06/77 a 30/06/82, a parte autora laborou na condição de “auxiliar de acabamento”, no Curtume Della Torre, estabelecimento que possui, portanto, a natureza de Curtume, o que indica que o trabalho executado tem natureza especial, conforme o item 2.5.7, do Decreto 83.080/79.

Por outro lado, o laudo pericial esclarece que, no período citado e tendo a perícia sido realizada de forma direta, a parte autora esteve exposta, habitual e permanentemente, ao ruído, em 85,7 dB, o que traduz a especialidade do trabalho, nos moldes da Súmula 32, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, a parte autora não esboçou pedido para reconhecimento de período especial.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de:

Calçados Leinadi Ltda 01-jul-75 11-ago-75
Spessoto S/A Calçados e Cortume 01-set-75 18-mai-77
Curtume Della Torre 01-jun-77 30-jun-82
Tasso Cia Ltda 07-fev-83 17-out-83
Calçados Eber Ltda 27-out-83 21-dez-89
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 23-jan-90 09-jul-90
Calçados Grenson Ltda 25-mai-92 14-jun-94

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:
A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural, o reconhecimento do período laborado sem registro em CTPS e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo, em 08/01/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 30 anos, 3 meses e 12 dias, de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, de acordo com as regras posteriores à EC n.º 20/98.

Processo: 09.5264-22

Nome: MARIA LUCINDA PAULINO Sexo (m/f): F

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA:

Tempo de Atividade

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissões saída a m d a m d

1 RURAL 27-jun-71 30-jun-75 4 - 4 - - -

2 Calçados Leinadi Ltda Esp 01-jul-75 11-ago-75 - - - - 1 11

3 Spessoto S/A Calçados e Cortume Esp 01-set-75 18-mai-77 - - 1 8 18

4 Curtume Della Torre Esp 01-jun-77 30-jun-82 - - - 5 - 30

5 Tasso Cia Ltda Esp 07-fev-83 17-out-83 - - - - 8 11

6 Calçados Eber Ltda Esp 27-out-83 21-dez-89 - - - 6 1 25

7 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda Esp 23-jan-90 09-jul-90 - - - - 5 17

8 CI 01-set-90 30-mar-91 - 6 30 - - -

9 CI 01-out-91 24-mai-92 - 7 24 - - -

10 Calçados Grenson Ltda Esp 25-mai-92 14-jun-94 - - - 2 - 20

11 PESPONTADEIRA SEM REGISTRO 01-jul-99 30-dez-04 5 5 30 - - -

Soma: 9 18 88 14 23 132

Correspondente ao número de dias: 3.868 5.862

Tempo total : 10 8 28 16 3 12
Conversão: 1,20 19 6 14 7.034,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 12

Quanto à carência, saliento que a parte autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a autora possui, até 08/01/2009, mais de 20 anos de contribuição, implementou a carência exigida para o benefício pleiteado.

O início é a data do ajuizamento do pedido, em 18/09/2009, tendo em vista que somente em juízo foi reconhecido o direito da parte autora.

Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para cobrança de contribuições previdenciárias pertinentes conforme requerida pelo INSS.

DISPOSITIVO

Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, para:

1. Averbar o período rural de 27/06/71 a 30/06/75;
2. Reconhecer o trabalho urbano, sem registro em CTPS, no período de 01/07/1999 a 30/12/2004;
3. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de:

Calçados Leinadi Ltda 01-jul-75 11-ago-75
Spessoto S/A Calçados e Cortume 01-set-75 18-mai-77
Curtume Della Torre 01-jun-77 30-jun-82
Tasso Cia Ltda 07-fev-83 17-out-83
Calçados Eber Ltda 27-out-83 21-dez-89
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 23-jan-90 09-jul-90
Calçados Grenson Ltda 25-mai-92 14-jun-94

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00

Data de início do benefício (DIB) 18/09/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2012

Calculo atualizado até 05/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 19.526,04

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Os honorários do Sr. Perito ficam fixados em R\$ 176,10, restando reconsiderada, portanto, a decisão anterior que os fixou em valor diverso.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Expeça-se ofício à Receita Federal nos termos em que requerido pelo INSS.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001974-28.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007394 - MARIA JOSE LEITE FERRARO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, DE MODO PARCIAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001547-31.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007157 - JOSE LUCAS MENDES NASCIMENTO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 23/07/2010 (dia posterior à cessação do benefício nº 536.647.240-3).

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/07/2010 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

c) deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-

somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003266-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007396 - IVONE TRINTO CRUZ (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, DE MODO PARCIAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênua ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Revogo o despacho substanciado no termo 6318003028/2012.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002030-61.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007094 - CLEUSA HOSANNA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 24/02/2011 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF

200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005470-02.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6318007537 - VALDETE BORGES DOS REIS SILVA (SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, a partir de 03/11/2010 (DER);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/11/2010 (DER) e 08/02/2011 (dia anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição), aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explícita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, ACOELHO, DE MODO PARCIAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003929-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007398 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003933-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007399 - GERALDO PAVANI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003681-31.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007683 - MARCO ANTONIO TADEU DOS SANTOS (SP263908 - JOAO EDSON PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 31.05.2011, data do requerimento administrativo.

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31.05.2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso

concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002200-33.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007053 - MARIA APARECIDA DE SOUSA FANAN (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 12/07/2011 (data da incapacidade);

b) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre a data da incapacidade e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, ACOELHO, DE MODO PARCIAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001800-19.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006434 - LUIS ANTONIO GRANERO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002472-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006426 - JOAO TAVARES SOBRINHO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002271-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006432 - HELIO RIBEIRO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002348-44.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006431 - ANTONIO CARLOS PEIXOTO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0004381-41.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006989 - VALMIR DEGRANDE TELES (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio doença, em favor do demandante, a partir do dia 05/08/2011 (dia posterior à cessação do benefício nº 531.537.682-2);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/08/2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a)

celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001768-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007092 - WANDERSON DE AQUINO SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-acidente, em favor do demandante, desde o dia 15/05/2012 (dia seguinte à cessação do último benefício de auxílio-doença NB:549.578.741-9, nos moldes do art.86, § 2º, da Lei 8.213/91);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/05/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização

procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explícita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, ACOLHO, DE MODO PARCIAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002470-57.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006427 - MAURA SOARES BERTELI CINTRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002468-87.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006428 - MARIA APARECIDA DE BARROS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001883-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006433 - TEREZINHA APOLINARIO FONSECA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002349-29.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006429 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO CINTRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003504-67.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007648 - ZORAIDE HELENA GONCALVES PEREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 07.02.2012, data da citação do INSS.

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07.02.2012 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização

procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002069-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007054 - DEISELUCI CENTENO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 15/11/2010 (data da incapacidade);

b) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o data da incapacidade e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no

prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Fica facultado ao INSS a compensação administrativa em decorrência do recebimento pela parte autora de benefícios concedidos no período ora deferido.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000311-44.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007191 - CRESO DA CUNHA PRADO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 30.11.2010 (data da DER);
b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 30.11.2010 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que aproximadamente 90% dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS, o que demonstra o grande interesse do INSS na realização da execução invertida; b) aplicação do princípio processual da tutela diferenciada, pelo qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão do ônus da iniciativa da execução do julgado; c) inexistência de violação ao art. 570 do Código de Processo Civil, dispositivo que inclusive se encontra revogado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001402-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007198 - JUSCELIA DA SILVA CINTRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 12.02.2011 (data da DER);
b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12.02.2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS, o que demonstra o grande interesse do INSS na realização da execução invertida; b) aplicação do princípio processual da tutela diferenciada, pelo qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão do ônus da iniciativa da execução do julgado;

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38,

impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001267-60.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007006 - LENICE VITAL ALVES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 14/12/2010 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/12/2010 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.
- c) Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação da autora, ficando vedada a alta programada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente

decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006246-36.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007482 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural, com data de início do benefício (DIB) em 18/12/2009, data da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 mais abono anual, devendo ser compensados os valores que já tenham sido recebidos a título de outro benefício.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 30/04/2012, R\$ 17.797,50 (dezessetemil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo e receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação do autor, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 dias, DIP (data do início do pagamento) em 01/05/2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001980-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007221 - MARCO AURELIO RESIO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, DE MODO PARCIAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel.

Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002138-90.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007101 - SOLANGE DA SILVA ROCHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-acidente, em favor da demandante, desde o dia 12 de julho de 2011 (data da supressão da capacidade laborativa da requerente);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/07/2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525,

Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001798-49.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006435 - MARISA ROZA NOCERA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, DE MODO PARCIAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista

que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001831-39.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007669 - LUZIA TRISTAO DOS SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-acidente, em favor do demandante, desde o dia 15/09/2009;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/09/2009 e a data da efetiva implantação do benefício decorrente dessa sentença, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002312-02.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007671 - MARLENE LOPES DE ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 10/08/2011;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/08/2011 e a data da efetiva implantação do benefício decorrente desta sentença, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005588-75.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007668 - JOSIANA CRISTINA DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença em favor do demandante, desde o dia 01/12/2010;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas desde o dia 01/12/2010 até a data da efetiva implantação do benefício decorrente desta sentença, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

O INSS deverá descontar dos valores devidos aqueles já pagos a título de auxílio-doença.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução...”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, desde o dia 10/08/2011.
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas desde o dia 10/08/2011 até a data da efetiva implantação do benefício decorrente desta sentença, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Saliente-se que o INSS deverá descontar dos valores devidos aqueles já pagos a título de auxílio-doença. Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003137-43.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007678 - MARIO ANTONIO VILAR (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM

0003528-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007679 - APARECIDA DONIZETE PIO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, desde o dia 12/08/2011.
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/08/2011 e a data da efetiva implantação do benefício decorrente desta sentença, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, **intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS** para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de **30 (trinta) dias**. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados *ab initio* pelo INSS; b) aplicação do princípio da **tutela jurisdicional diferenciada**, por força do qual juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando **a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado**.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de **10 (dez) dias**.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, **DJ 07.10.2011**.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do *periculum in mora*, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, **antecipo parcialmente os efeitos da tutela**, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003078-55.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007675 - IARA REGINA DE ARAUJO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-acidente, em favor do demandante, desde o dia 30/06/2011 (dia posterior à cessação do benefício nº 1257550133);
b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 30/06/2011 e a data da efetiva implantação do benefício decorrente desta sentença, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001880-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007550 - IZILDA SOUZA DAVID (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 06/04/2011;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/04/2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei

nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação da autora, ficando vedada a alta programada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002732-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007650 - LESSANDER DE MELO BRAGUIN (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, em favor do demandante, desde o dia 16 de setembro de 2011 (data da supressão da capacidade laborativa);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16.09.2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003127-96.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007677 - MARIA DE LOURDES LOPES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 20/10/2011;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/10/2011 e a data da efetiva implantação do benefício decorrente desta sentença, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela

jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002782-33.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6318007651 - MARNO LUIZ DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 20 de março de 2011 (data da supressão da capacidade laborativa);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20.03.2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003363-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007638 - ADEJAIME DE MIRANDA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo demandante, desde a data da citação (07.12.2012).
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da citação e a da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta

assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora com o acréscimo ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Intime-se o MPF.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002442-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6318007682 - MARIA LUCIA GARCIA FARIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 26/08/2012;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício decorrente desta sentença, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF

200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que após a contestação apresentada pela CEF, veio a parte autora a desistir da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002771-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007241 - VANDER LUCIO FONSECA DOS SANTOS (SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

0001123-86.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007239 - VLAMIR RIBEIRO PIMENTA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA

REGINA ANTUNES VENIER)

0001099-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007238 - MAYSA PALERMO OLIVEIRA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
FIM.

0002720-27.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007236 - CASSIA MARIA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que após a contestação apresentada pelo INSS, veio a autora a desistir da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001448-61.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007052 - ANTONIA BENEDITA GONCALVES PIMENTA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De acordo com os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda a ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária, extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica na extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Vale ressaltar que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002344-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007242 - DELMINDA ILDEFONSO ALVES (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Verifico que antes da realização da citação da CEF, veio a parte autora a desistir da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária, extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas. Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000701-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007249 - NORMANDO JOSE DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que antes da realização da citação do INSS, veio o autor a desistir da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária, extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que antes da realização da citação do INSS, veio a parte autora a desistir da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária, extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003520-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007245 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003087-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007244 - IONE ALVES PAIXAO (SP213263 - MARIA LUCIA CINTRA, SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000905-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007251 - EDILSON CORIMBABA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003761-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007248 - OZAIR ROSA DE SOUZA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003759-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007247 - JULIO AMELIO DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000703-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007250 - ELAINE SCHIZARI FERREIRA CINTRA (SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA, SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002646-36.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007243 - MARIA ELZA RAMBURGO SIQUEIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000909-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6318007253 - LUCINDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003757-55.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6318007246 - LAURITA ELIAS DE OLIVEIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000906-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6318007252 - LUIS ANTONIO RECHI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001286-66.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6318007240 - VICENTE DE PAULA MOLINA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que após a contestação apresentada pelo INSS, veio o autor a desistir da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003620-10.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6318007237 - JOSE DE PAULA DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que após a contestação apresentada pelo INSS, veio o autor a desistir da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002551-40.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007235 - MARIA DE JESUS MOREIRA TEIXEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que após a contestação apresentada pelo INSS, veio a autora a desistir da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência designada para o dia 30.10.2012, às 14:50 horas. Faça a Secretaria do Juizado as anotações pertinentes.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004446-36.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003199 - SUELI DO CARMO DOMENEGUETI RIBEIRO (SP084012 - MARIA ANGELA DE CASTRO PARANHOS) X MUNICÍPIO DE FRANCA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA)

Verifico que o perito oficial informou, em 13.10.2010, o não comparecimento da parte autora para o exame médico pericial, gerando a intimação da autora para os esclarecimentos pertinentes em 03.11.2010, quedando-se inerte.

Intimada, mais uma vez e pessoalmente, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, foi novamente a autora intimada em 13.10.2011, exarando sua assinatura no mandado de intimação. Mais uma vez, restou silente a autora.

Está, desse modo, verificada a contumácia da autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, não promovendo os atos que lhe competiam.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001425-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006840 - NILZA APARECIDA MACHADO (COM REPRESENTANTE) (SP201645 - JOSÉ RENATO DE FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004455-95.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007439 - GUILHERME CINTRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que após a contestação apresentada pelo INSS, o patrono do autor informou o seu falecimento, nada requerendo com relação a habilitação de eventuais herdeiros, embora devidamente intimado.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002772-23.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007113 - TERESINHA DE OLIVEIRA LOPES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ocorre que, mesmo devidamente intimada, a autora ausentou-se de perícia médica, deixando de justificar-se no prazo fixado. Assim, o caso é de aplicação do art. art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que a autora deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003371-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007397 - TARCILIO GALDINO DE OLIVEIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 2009.63.18.001807-0, distribuído

em 16.03.2009, processo ainda não transitado em julgado e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da litispendência, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003876-16.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007272 - ANA RITA FREITAS BATISTA (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) FAUSTO NALDI (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) MARIA IMACULADA DE FREITAS NALDI (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) CARLOS MAGNO NICO (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) MARCOS AURELIO BATISTA (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) APARECIDA HELENA DE FREITAS (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pelo fato da pretensão dos requerentes envolver procedimento de jurisdição voluntária, previsto na Lei nº 6.850/80, de competência do juízo das sucessões da Comarca do domicílio do falecido (Justiça Estadual), portanto, falece competência para o processamento e julgamento desta causa a Justiça Federal.

Aplica-se, por similaridade, ao caso a súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular”

Ressalto, também, que o INSS não é parte nesta causa, apenas o destinatário do alvará e, informou, na contestação, que não há recusa à pretensão dos autores caso sejam observados os requisitos necessários para o levantamento dos valores.

Por fim, esclareço que mesmo se fosse a Justiça Federal competente para o processamento e julgamento da causa, não seria competente o Juizado Especial Federal, nos termos que apregoa esse enunciado doutrinário do FONAJEF:

“Enunciado nº. 9

Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001.”

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Intime-seo MPF.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002668-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007335 - JOEL SALENO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o perito oficial informou, em 05.09.2011, o não comparecimento da parte autora para o exame médico pericial, mesmo intimado o autor quando do protocolo da petição inicial.

Num segundo momento, foi proferido despacho determinando a intimação da autora para os esclarecimentos pertinentes em 10.11.2011, quedando-se, mais uma vez, silente.

Está, desse modo, verificada a contumácia da autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, não promovendo os atos que lhe competiam.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000228-91.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007260 - LINDO WALTER TREVISAN (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001726-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007263 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001644-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007280 - CLEONICE ALVES DE FREITAS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001700-30.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007262 - CLOVIS GARCIA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001662-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007261 - RIGO ALECIO MARTELLO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001790-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007264 - ALBERTINO DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Pretende a parte autora a condenação do INSS à revisão de seu benefício previdenciário.

Ocorre que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento do presente feito não transcorreu o prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

Como é de conhecimento de todos, para o devido ajuizamento de ação junto ao JEF, há obrigatoriedade de o cidadão procurar, antes o órgão competente para a concessão do benefício, no caso, o INSS.

Assim, a necessidade de o autor em ajuizar ação só ocorrerá se o INSS negar o benefício ou não der uma decisão no prazo de 45 dias do protocolo, porquanto a lei estabelece que o primeiro pagamento ocorrerá em até 45 dias da

data da apresentação, pelo segurado, dos documentos necessários à concessão (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91). Como a parte autora procurou o INSS e, pelo documento juntado aos autos, não decorreu o referido prazo, não está configurada a necessidade de pleitear-se o referido benefício perante o JEF.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003147-87.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007270 - VERA LUCIA DE SOUZA PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o perito oficial informou, em 20.10.2011, o não comparecimento da parte autora para o exame médico pericial, gerando a intimação da autora para os esclarecimentos pertinentes em 02.12.2011, sendo que não foi apresentada nenhuma justificativa para o não comparecimento ao exame.

Está, desse modo, verificada a contumácia da autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, pois não compareceu a uma das audiências do processo, atinente ao exame pericial.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001629-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007274 - JOSE PEDRO DIAS (SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Cássia/MG, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que o Município de Cássia pertence à jurisdição de outra Subseção Judiciária Federal do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois não há discussão de ato ou fato que tenha sido realizado neste Município.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000950-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006788 - GRACE KELLY ALVES (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001296-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006792 - PEDRO MARTINS (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000988-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006790 - APARECIDO DONIZETE LEANDRO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000966-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006789 - ROSA BALBINA DA SILVA SANDER (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001319-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006793 - ROSELI APARECIDA FRANCA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003879-68.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007001 - LEANDRO DONIZETE CINTRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001107-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006791 - NADIR NILVA FERNANDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000949-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006787 - TONIMAR COLICHIO DE OLIVEIRA (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001338-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006794 - ELZA RODRIGUES DE CAMPOS (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002831-74.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007209 - DEVAIR ROGERIO (SP231316 - LEANDRO RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que veio o autor a desistir da ação, pelo fato de já ter recebido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente, em 12/08/2011, conforme análise do Sistema Plenus.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95,

c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que devidamente intimada a parte autora para justificar sua ausência à perícia, não apresentou justificativa plausível, documentalmente comprovada, aplico o disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

**Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;**

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que a autora deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002877-63.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007117 - MARIA DO CARMO FERREIRA DINIZ (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003141-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007646 - GUACIRA DE FATIMA DA SILVA ALVARENGA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001247-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007267 - SERGIO NUNEZ GAZOLA TINTAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, haja vista que o valor da causa- seja tendo como parâmetro o valor do contrato firmado ou o valor atualizado da dívida- superou 60 (sessenta) salários mínimos, posicionados para a data do ajuizamento da ação.

Não é o caso de remessa dos autos para a Vara Comum Federal deste Município, pois a falta de competência do juiz no Juizado Especial Federal importa em extinção do processo, sem resolução do mérito, entendimento que é respaldado pelo Enunciado nº 23 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Nova redação - V FONAJEF) “

Só que entendo que a competência é pressuposto processual subjetivo do juiz, pelo quê o caso é de extinção do processo por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000528-87.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007143 - OSORIO DE PAULA MARQUES NETO (SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Assim sendo, indefiro a petição inicial,EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil .
Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0002637-74.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007581 - SEBASTIANA VIEIRA COSTA BORGES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001656-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007273 - JOSE DONIZETI DA SILVA (SP236684 - CELIA MARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em São Joaquim da Barra, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que o Município de São Joaquim da Barra pertence à jurisdição da Subseção de Ribeirão Preto/SP.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois não há discussão de ato ou fato que tenha sido realizado neste Município.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.
Sem custas e honorários advocatícios.
Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003118-37.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007684 - WALISSON FABIANO DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o perito oficial informou, em 21.10.2011, o não comparecimento da parte autora para o exame

médico pericial, a qual, intimada para esclarecimentos, em 25.11.2011, ficou-se inerte.

Está, desse modo, verificada a contumácia do autor, que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, não promovendo os atos que lhe competiam.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0005688-30.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001340 - MARLEI DA GRACA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço com reconhecimento de atividade especial, requerendo prova por similaridade, nos casos de empresas inativas.

Entendo que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

(...)

III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

(...)

V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.

(...)

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)

Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:

(...)

Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria.

Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade.

Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007)

Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova pericial por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Com relação à prova pericial de empresas em atividade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002743-36.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318007503 - CLEMENTE NATAL ALVES MARTINS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Apresente a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, regularize também os formulários (PPP's) emitidos pelas empresas: 1. Viação Cometa S/A, para constar o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa; e 2. Curtume BelaFranca Ltda., para constar o cargo/função da pessoa que assinou o referido documento. Ainda no mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar em alegações finais. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo, para ciência acerca dos documentos juntados e para que se manifeste em alegações finais.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para sentença.

Saem intimados os presentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de proferir sentença em audiência. A sentença será proferida oportunamente e as partes serão intimadas nos termos da lei.

Saem intimados os presentes.

0000073-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318007501 - BENEDITA ROBIM DE SOUSA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001494-50.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318007505 - EDMAR BATISTA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

0004593-96.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318007554 - DANIELY CRISTINA CESARIO NASCIMENTO (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) KAYKY

GABRIEL CESARIO DOS SANTOS (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) KAUANY GABRIELY CESARIO DOS SANTOS (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) KAYKY GABRIEL CESARIO DOS SANTOS (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) KAUANY GABRIELY CESARIO DOS SANTOS (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) DANIELY CRISTINA CESARIO NASCIMENTO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0005213-11.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318007555 - CLOVIS REINALDO DE SOUSA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Apresente a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar em alegações finais. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para ciência acerca dos documentos juntados e para que se manifeste em alegações finais.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para sentença.

Saem intimados os presentes.

0000133-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318007552 - RITA BATISTA FARIA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Apresente a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda no mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar em alegações finais. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo, para ciência acerca dos documentos juntados e para que se manifeste em alegações finais.

Após, ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para sentença.

Saem intimados os presentes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003924-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007929 - LUCIA MARIA SANTOS DA SILVA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-seRPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Registrada eletronicamente.

Publicada em audiência da qual saem intimados os presentes.

0000794-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318008072 - LUIZIA DE FREITAS ARAUJO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publicada em audiência. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "B ", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

Saem intimados os presentes.

0001313-49.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318008019 - ZORAIDE MORRONI DE AMORIM (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-seRPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Registrada eletronicamente.

Publicada em audiência da qual saem intimados os presentes.

Sentença tipo "B ", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0001184-78.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007916 - PAULO ROBERTO CANTIERI (MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA, SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI, SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) PAULO ROBERTO CANTIERI JUNIOR (SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO)

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Expeça-seRPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publicada em audiência. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "B ", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

Saem intimados os presentes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de proferir sentença em audiência. A sentença será proferida oportunamente e as partes serão intimadas nos termos da lei.

Saem intimados os presentes.

0003163-41.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318008059 -

MARLENE VICENTE DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001933-95.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318008062 - MARIA DE LOURDES CAROLINA DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003223-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318007985 - RUBENS JOAQUIM DE SANTANA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0005594-82.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6318007853 - KAROLINE ANDRADE TORRES (COM REPRESENTANTE) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) LUCAS ANDRADE TORRES (COM REPRESENTANTE) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) ROSEMARY APARECIDA DE ANDRADE TORRES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) GABRIELA ANDRADE TORRES (COM REPRESENTANTE) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) KAROLINE ANDRADE TORRES (COM REPRESENTANTE) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) LUCAS ANDRADE TORRES (COM REPRESENTANTE) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) ROSEMARY APARECIDA DE ANDRADE TORRES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) GABRIELA ANDRADE TORRES (COM REPRESENTANTE) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/05/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002100-44.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIDES FERREIRA
ADVOGADO: SP294811-MARCOS VINICIUS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002101-29.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2012 12:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002102-14.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GLACI DO NASCIMENTO NUNES

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2012 12:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002103-96.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA EDUARDO

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2012 17:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002104-81.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATILDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2012 12:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002105-66.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA FERREIRA

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2012 12:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002106-51.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEDRO FREDERICO

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2012 18:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002107-36.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI ROSA MARTINS LEAL

ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2012 09:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002108-21.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDO DE PAULA

ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2012 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002109-06.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO MIRANDA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/06/2012 11:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002110-88.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002111-73.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002112-58.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR MARTINS

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002113-43.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CAETANO DE CASTRO

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002114-28.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ANTONIA KILL TEODORO

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000097-52.2012.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR DESIDERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000518-42.2012.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAIRA APPARECIDA COELHO
ADVOGADO: SP289872-MICHELLE MORITA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000948-91.2012.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA
ADVOGADO: SP119296-SANAA CHAHOUD
RÉU: INSTITUTO NAC METROLOGIA ENORMAT E QUALIDADE INDUST-INMETRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001465-33.2011.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2012 09:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001876-76.2011.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA IZABEL SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002169-80.2010.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDO ANTONIO BORGES
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002365-50.2010.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002520-19.2011.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002675-56.2010.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCELINO TOFANIN DA SILVA
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003505-22.2010.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE AMARO
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003719-76.2011.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS MASSARO
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003967-76.2010.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DRAUSIO DONIZETTI ALVES
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

PORTARIA Nº 04/2012

O Doutor EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, MM Juiz Federal Substituto Presidente deste Juizado Especial Federal, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR o primeiro período de férias do servidor EDSON CARLOS CIALDINI, RF 2251, anteriormente marcados para 30/11/2012 a 19/12/2012, para fazer constar como sendo o **primeiro período de 30/07/2012 a 08/08/2012** e o **segundo período de 10/09/2012 a 19/09/2012**;

ALTERAR o segundo período de férias do servidor EDSON CARLOS CIALDINI, RF 2251, anteriormente marcados para 07/01/2013 a 16/01/2013, para fazer constar como sendo o **terceiro período de 10/12/2012 a 19/12/2012**.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Franca, 23 de maio de 2012.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto
Presidente do JEF em Franca

PORTARIA Nº. 05/2012

O DOUTOR EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL DE FRANCA, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO o primeiro período de férias da servidora MARIA DE FÁTIMA PEIXOTO MOREIRA, Técnica Judiciária, RF 5390, Supervisora de Processamento (FC 05), de 09/04/2012 a 27/04/2012;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **Márcia Pinheiro Coelho Cacere**, Técnica Judiciária, RF 3787, para exercer as atribuições das funções de Supervisor de Processamento (FC 05) deste Juizado no período de 09/04/2012 a 18/04/2012;

DESIGNAR a servidora **Iane B. de Andrade Fernandes**, Técnica Judiciária, RF 3900, para exercer as atribuições das funções de Supervisora de Processamento (FC 05) no período de 19/04/2012 a 27/04/2012.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Franca, 23 de maio de 2012.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

Presidente do JEF em Franca

PORTARIA Nº 06/2012

O Doutor **EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**, MM Juiz Federal Substituto Presidente deste Juizado Especial Federal, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR os períodos de férias da servidora MIRELA GARCIA DE MENEZES ZACARELI, técnica judiciária, RF 6755, anteriormente marcadas: 1.ª Parcela 02/07/2012 a 16/07/2012; 2.ª Parcela 07/01/2013 a 21/01/2013 para fazer constar os períodos de: 1º parcela 10/07/2012 a 19/07/2012; 2ª parcela 07/01/2013 a 16/01/2013 e 3.ª Parcela 13/02/2013 a 22/02/2013.

ALTERAR o segundo período de férias da servidora VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR, técnica judiciária, RF 1090, anteriormente marcada de 10/07/2012 a 19/07/2012 para fazer constar 11/06/2012 a 20/06/2012.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Franca, 23 de maio de 2012.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

Presidente do JEF em Franca

PORTARIA Nº 07/2012

O Doutor **EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**, MM Juiz Federal Substituto Presidente deste Juizado Especial Federal, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR o primeiro período de férias da servidora **MÁRCIA PINHEIRO COELHO CACERE**, técnica judiciária, RF 3787, anteriormente marcadas de 23/07/2012 a 01/08/2012 para fazer constar 25/07/2012 a 03/08/2012.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Franca, 23 de maio de 2012.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

Presidente do JEF em Franca

PORTARIA Nº 08/2012

O Doutor **EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

INCLUIR na escala de férias deste juizado, os períodos de férias da servidora **Lucinéia Macarini da Silva**, Analista Judiciária, RF 3537: 1.ª Parcela 10/07/2012 a 27/07/2012; 2.ª Parcela 05/11/2012 a 16/11/2012;

ALTERARo segundo período de férias da servidora **Lucinéia Macarini da Silva**, Analista Judiciária, RF 3537 anteriormente marcadas para 05/11/2012 a 16/11/2012, para fazer constar o período de 07/01/2013 a 18/01/2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Franca, 23 de maio de 2012.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA
Juiz Federal Substituto
Presidente do JEF em Franca

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural atinentes a período anterior a 29/06/2005 com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

b) Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Remessa oficial desnecessária.

Sem custas e honorários.

Int.

Lins, 23 de maio de 2012.

0002883-04.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319005061 - GUILHERME BIGATAO PEREIRA (SP154436 - MARCIO MANO HACKME, SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002881-34.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319005060 - ARLINDO PRETTE (SP154436 - MARCIO MANO HACKME, SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002884-86.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319005062 - FLAVIO APARECIDO ESTELLA (SP154436 - MARCIO MANO HACKME, SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0000893-41.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319004971 - LUZINETE DE SOUZA SILVA LEITE (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por LUZINETE DE SOUZA SILVA LEITE, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 22 de maio de 2012.

0002801-70.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319005052 - ANTONIO CANELLA FILHO (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN, SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural atinentes a período anterior a 07/06/2005 com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

b) Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Remessa oficial desnecessária.

Sem custas e honorários.

Int.

Lins, 23 de maio de 2012.

0002885-71.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319005104 - JOAO CLAUDIO BIGATAO (SP154436 - MARCIO MANO HACKME, SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural atinentes a período anterior a 29/06/2005 com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

b) Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Remessa oficial desnecessária.

Sem custas e honorários.

Int.

Lins, 24 de maio de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural atinentes a período anterior a 08/06/2005 com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

b) Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Remessa oficial desnecessária.

Sem custas e honorários.

Int.

Lins, 23 de maio de 2012.

0002770-50.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319005047 - JOAQUIM ITIRO NAKAMURA (SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES, SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002111-56.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319005045 - ODILON MEDICI (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) RITA MARIA CASTILHO MEDICI (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002776-57.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319005051 - MINORU YASSUDA (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002823-31.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319005054 - GUMERCINDO MONTEIRA (SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA, SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002771-35.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319005048 - ARMANDO HEIHATI NAKAMURA (SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES, SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002824-16.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319005059 - APARECIDO ELSIO BARBI (SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA, SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002773-05.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319005049 - JOSE ANTONIO BORTOLETTO (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002804-25.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319005053 - ADEMIR GAGLIARDI (SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA, SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002769-65.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319005046 - FRANCISCO TAKASE (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA, SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002774-87.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319005050 - MARIO DONIZETI BORTOLETO (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000460-03.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319004620 - MARIA ANITA LOURENCO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANITA LOURENÇO, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (14/12/2011), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) atualizada para abril de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANITA LOURENÇO, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER

(14/12/2011), o que perfaz o montante de R\$ 2.811,14 (dois mil, oitocentos e onze reais e catorze centavos) atualizado até abril de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME MARIA ANITA LOURENÇO

REPRESENTANTE

BENEFÍCIO AMPARO SOCIAL AO IDOSO

NÚMERO DO BENEFÍCIO

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB)14/12/2011

RMI R\$ 545,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/05/2012

RENDA MENSAL ATUAL (04/2012) R\$ 622,00

ATRASADOS DE 14/12/2011 A 30/04/12, ATUALIZADOS PARA 04/2012. R\$ 2.811,14

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 24 de maio de 2012.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002280-91.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6319004899 - NILSON DAMASCENO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em sede de embargos de declaração, pede-se a integração da sentença, alegando-se contradição quanto à apreciação do pedido.

Razão assiste à embargante. Conforme tela anexada ao autos o cálculo de concessão do benefício da parte autora incluiu fevereiro de 1994. Ocorre que, a alegação apresentada pelo INSS foi o decurso de mais de 10 (dez) anos. Nessas condições, dou provimento aos embargos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, modificar aquele julgado, que passa a ter a seguinte redação:

“A parte autora pretende revisão de benefício previdenciário concedido em 01/05/1996.

O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nºs 9.711/98 e 10.839/2004.

Pois bem.

Observo que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal pararevisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários se aplica também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão a data do início da vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1.Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas

a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido." (destaquei).

(TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (destaquei).

(TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010)

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência.

II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento.

III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.

IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (destaquei).

(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).

Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por

força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p.379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, 'a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenalé contado a partir 'do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.

- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal." (grifei)

(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).

E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.

Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o princípio da segurança jurídica impõe a linha de raciocínio esboçada nestes autos.

Ressalto, porque oportuno, que "(...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas

erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...)” (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).

Prossigo.

No caso concreto tratando-se de pedido revisional e que é anterior à vigência da MP 1.523/97 e tendo sido a ação proposta após 2007 é manifesta a decadência do direito à revisão.

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Declaro, de ofício, a decadência do direito da parte autora rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se, Registre-se. Intime-se”.

Lins, 24 de maio de 2012.

DECISÃO JEF-7

0000970-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005083 - ELIDIA MOREIRA DA SILVA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29 de janeiro de 2.013, às 11:40 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

Int.

Lins, 23 de maio de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

Lins, 23 de maio de 2012.

0000950-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005063 - ROZANGELA RODRIGUES GOMES (SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000954-62.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005066 - JOSE CARLOS GRANADO (SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000973-68.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005085 - SERGIO APARECIDO ALVES (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social agendadas.

Intime-se.

Lins, 23 de maio de 2012.

0000764-02.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005064 - MARIA DE LOURDES LIMA LOPES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2013, às 15 horas e 40 minutos.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprezada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais acostados na peça inicial.

Cite-se o INSS para que apresente a contestação.

Indefiro a intimação das testemunhas por esse Juízo, eis que a parte deveria demonstrar a impossibilidade do patrono em intimar, pessoalmente, as testemunhas. Ressalta-se que essa decisão se ajusta aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se ofício de RPV para pagamento.

Lins, 24 de maio de 2012.

0001585-40.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005101 - ZULMIRA BASTOS LEM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001414-83.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005095 - ENILDE ALVES MARCELINO (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001135-97.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005099 - LUZIA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001349-88.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005096 - JOAO ESTEVES ROCHA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001442-51.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005094 - JACIRA GARCIA RODRIGUES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000972-83.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005086 - LEONOR ALVES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intime-se.

Lins, 23 de maio de 2012.

0000953-77.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005055 - ANGELO ANTONIO GOMES (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para fins de regularização do trâmite processual, não há que

se falar em litispendência.

Outrossim, nomeio o médico perito Dr. Mário Puttinati Júnior e designo a perícia médica para o dia 15/06/2012 às 15h15min, a ser realizada no Juizado Especial Federal de Lins-SP, onde a parte autoradeve comparecer munida de seus documentos pessoais e todos os documentos médicos que comprovem a doença alegada na inicial.

Int.

0000967-61.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005058 - JULIANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para fins de regularização do trâmite processual, não há que se falar em litispendência.

Outrossim, nomeio o médico perito Dr. Marcelo Moreira da Silva e designo a perícia médica para o dia 19/06/2012 às 09h30min, a ser realizada no Juizado Especial Federal de Lins-SP, onde a parte autoradeve comparecer munida de seus documentos pessoais e todos os documentos médicos que comprovem a doença alegada na inicial. Int.

0000536-03.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005089 - ESPÓLIO DE ODEMES ALVES DA SILVA - MARIA APARECIDA BATISTA E (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Considerando a notícia de falecimento do autor originário e o pedido de habilitação formulado pelas partes (companheira e filhos) - que veio instruído com documentação pertinente e capaz de demonstrar a sua condição de sucessores do falecido (apenas dos filhos, já que a companheira não fez prova da união estável) - declaro Vanderlei Aparecido da Silva e Denise Bassoli da Silva habilitados para ocupar o pólo ativo desta demanda, conforme Legislação Civil.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS.

Int.

0000956-32.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005056 - EDEN FERNANDES SALLES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP161873 - LILIAN GOMES, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para fins de regularização do trâmite processual, não há que se falar em litispendência.

Outrossim, nomeio o médico perito Dr. Marcelo Moreira da Silva e designo a perícia médica para o dia 19/06/2012 às 09h15min, a ser realizada no Juizado Especial Federal de Lins-SP, onde a parte autoradeve comparecer munida de seus documentos pessoais e todos os documentos médicos que comprovem a doença alegada na inicial.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no

máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/05/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000981-45.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DIAS
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000982-30.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000983-15.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000985-82.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA DA SILVA CODOGNO
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL -(NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000987-52.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA ESPANGA LALA
ADVOGADO: SP151898-FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000988-37.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA APARECIDA DOS REIS MARCELO
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2013 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000296-84.2012.4.03.6142
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000834-58.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCHIMEDES LEANDRO
ADVOGADO: SP142487-CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RÉU: ARCHIMEDES LEANDRO
ADVOGADO: SP142487-CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001896-36.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002974-94.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DE FREITAS GAMA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003002-62.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARQUES VALARETO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004142-68.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLI CRISTINA MESSIAS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004425-28.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE FÁTIMA BATISTA OSSUNA
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 9/2012 - Lote 12253/2012

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO:
0001741-78.2012.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: HEBE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000055

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0003170-69.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201011602 - DINORA FERREIRA COUTINHO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento aos embargos. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Moisés Anderson da Costa Rodrigues e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 11 de maio de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Moisés Anderson da Costa Rodrigues e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 11 de maio de 2012.

0005283-93.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201011628 - LINDINALVA FERREIRA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004078-29.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201011629 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004095-65.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201011631 - JOSE ALVES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003513-65.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201011636 - FRANCISCO MOTA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003538-78.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201011635 - ESTEVAM SOARES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003992-58.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201011630 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005269-12.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201011626 - NELCY PERES DA

SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003506-73.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201011637 - CLEMENCIA FERREIRA PIRES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003964-90.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201011633 - AILTON APARECIDO BORGES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003968-30.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201011632 - GUINAURA CORREIA CRELIS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003646-10.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201011634 - PAULO LEITE DE MENDONÇA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005606-98.2006.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201011627 - MARIA CONCEIÇÃO MIRANDA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000407-61.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201011596 - LUCAS DA SILVA CORONEL (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Moisés Anderson da Costa Rodrigues e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 11 de maio de 2012.

0005752-37.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201011619 - ADOLFO ARAUJO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juizes Federais Moisés Anderson da Costa Rodrigues e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 11 de maio de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitar os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juizes federais Janio Roberto dos Santos e Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva.

Campo Grande (MS), 11 de maio de 2012.

0004673-91.2007.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201011615 - DURVAL RABELO GUIMARÃES (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000913-66.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6201011599 - NECY DJALMA BARROS (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001738-05.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA SOUZA VIEIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001739-87.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA VIEIRA VAREIRO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001740-72.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERISSIMA DIMAS BENEDITA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 15:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001742-42.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA MARIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 20/07/2012 13:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001743-27.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMBROSIA BARBOSA CHASTEL
ADVOGADO: MS004657-LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001744-12.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANI CADELICHIO PRADO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001745-94.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA PEDROSO LUGO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001746-79.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY NACAO ISHIKAWA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001747-64.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY NACAO ISHIKAWA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001748-49.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIGINO DA COSTA SOARES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001749-34.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIGINO DA COSTA SOARES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001750-19.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCYR ROLIM BONISSON
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001751-04.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES CURSINO NADALIN
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001752-86.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL VERAO MATOS
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001753-71.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANGIVALDO GONCALVES DE SANTANA
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/02/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001754-56.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORMEZINDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 15:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001755-41.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENANCIA MARTINEZ
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2013 15:10 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/07/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001756-26.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FLORISA PINTO

ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/02/2013 08:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001757-11.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO MAGALHAES

ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 16:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000242

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

0005346-84.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003426 - IRENE VERGILIO DUARTE (RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004445-19.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003424 - SEVERINA PINHEIRO DOS ANJOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001138-91.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003414 - DEZOLINA FAGUNDES DE OLIVEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS, MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003526-30.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003421 - JOSE MARIA NUNES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002150-09.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003417 - HELIO D'AGOSTIN (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002714-22.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003419 - ANGELA RAMONA DE SOUZA MACHADO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003768-52.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003422 - ANTONIO CARLOS BORGES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005386-66.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003427 - JANIA DA SILVA SAMUEL (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000237-89.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003412 - HELIA MARIA DOS SANTOS (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006084-72.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003429 - JOSE ALDAIR OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000671-44.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003413 - ADALIA CRISTINA DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004394-08.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003423 - ELIZABET ANTUNES DE MATOS SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001311-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003415 - GENARA MOLINAS GOMEZ (MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002164-32.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003418 - JOSE LESCANO BORGES (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001465-65.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003416 - EDITI MARIA MONTEIRO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000644-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003410 - CLAUDIO SARTORI (MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI, MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência às partes da juntada do ofício que informa a data da audiência no juízo deprecado (art. 1º, inc. XXI, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

0003676-40.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003409 - MARIA ANTONIA AREVALO VASQUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

Em cumprimento à r.decisão proferida no dia 09.05.2012, fica a parte autora neste ato intimada da decisão supra.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000544-43.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201013002 - ELY HUIRIS TOMICHA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO de que trata a presente ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem reexame necessário.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000311-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201013001 - LUANA BRAZ MACEDO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002255-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011991 - PAULINA NOBRES DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000617-73.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201013010 - ALCIDES BATISTA MARTINS (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001187-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201013015 - MARIA APARECIDA ACEDO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000609-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201013009 - MARIA GENY DE JESUS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000007-08.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201013000 - ADRIANO DA SILVA RIBEIRO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000421-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201013004 - GEIZA CAVALCANTI PAWLOWSKI (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000607-29.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201013007 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO ROSENO (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005613-85.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201013019 - MARIA DO BELEM DOS SANTOS (MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005491-72.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201013021 - LESSI MENDES MIRANDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0002189-69.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201013005 - IRACEMA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício, qual seja, 30/09/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5.º da Carta Política de 1988, impõe-se o deferimento de liminar com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

0002991-67.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201012998 - SIDNEY MELONE (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde o requerimento administrativo em 09/04/2008, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se as parcelas percebidas a título de antecipação da tutela.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004551-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201012721 - SEBASTIAO JULIO DE CARVALHO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez

desde março de 2010, descontando-se as parcelas concedidas a título de auxílio-doença, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003325-67.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201012711 - MAURA SANTANA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 11/03/2009, conforme fundamentado acima, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004279-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6201012978 - REGINA CELIA OLIVEIRA DANTAS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004285-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6201012984 - VALDEVINO NUNES PEREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Vistos etc.,

I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o processo em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez e improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

Passo a decidir.

II - A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente, de fato, busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

Observo, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recebo o recurso inominado da parte autora, porque tempestivo.

Intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

0004277-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6201012985 - IRENE FAUSTINO ALVES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Vistos etc.,

I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de desaposentação, determinado o pagamento das parcelas recebidas a título do benefício renunciado.

Passo a decidir.

II - A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente, de fato, busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

Observo, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recebo o recurso inominado da parte ré, porque tempestivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

0000051-32.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6201013017 - ORLANDO PERDIGAO LIMA - ESPOLIO (MS005346 - LEILA CUSTODIA LIMA) BRUNILDA ENCISO MAGIANO LIMA (MS005346 - LEILA CUSTODIA LIMA, MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) ORLANDO PERDIGAO LIMA - ESPOLIO (MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA, MS011328 - JOAO MAGNO N PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Foram opostos, pela parterequerida, Embargos de Declaraçãoa fim de corrigir erro material na r. sentença.

Passo a decidir.

De fato, assiste razão ao embargante.

Da análise dos autos, sobretudo do parecer acostado pela Contadoria Judicial, observo que foi apurada uma renda mensal atual da parte autora no valor de R\$ 1.116,30; portanto, há, de fato, equívoco no dispositivo ao indicar tal valor com RMI e não RMA.

Dessa forma, tendo em vista a ocorrência de erro material, que pode ser sanado a qualquer tempo, acolho os embargos de declaração e altero o dispositivo da sentença, para que passe a constar:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulados na inicial por Orlando Perdigão Lima - ora substituído pela Sra. Brunilda Enciso Magiano Lima, na condição de viúvado autor -, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS nos seguintes termos:

1) Deverá a autarquia previdenciária recalcular a RMI do benefício de aposentadoria do autor, nos termos do cálculo da contabilidade do juízo apresentado nos autos - que passam a integrar a presente decisão (RMI de Cr\$ 1.684.027,36 e RMA de R\$ 1.116,30, em abril de 2011) - observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 03/12/02.

2) Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. À partir da vigência da lei 11.960/09 (30/06/09) juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança.

No mais, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos, que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando que não foi analisado o pedido de abstenção dos descontos na sua folha de pagamento.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

No mérito, assiste razão à embargante.

Na inicial, constam pedidos de repetição do indébito tributário e de obrigação de fazer no sentido de determinar à União que se abstenha de efetuar os descontos da contribuição previdenciária própria no adicional de 1/3 de férias (daqui para frente - efeitos futuros). Esse último pedido não foi analisado.

Considerando que a União interpôs recurso inominado em face da sentença após a oposição dos presentes embargos declaratórios, desnecessária sua intimação prévia para este julgamento.

Pelos mesmos fundamentos ora delineados para a repetição do indébito tributário, a União deve se abster de efetuar os descontos dessa contribuição previdenciária título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios e, no mérito, ACOLHO-OS, conferindo a eles efeitos infringentes, para constar os fundamentos ora esposados e, na parte dispositiva, acrescentar o seguinte teor: “(...) sobre esta verba, ordenar não mais se realizem descontos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (...)”

P.R.I.

Recebo o recurso da União, porque tempestivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

0000051-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6201012982 - CLARICE SALES SANCHES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001259-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6201012983 - ARGEMIRO HERNANDES ALVES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0002397-19.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6201012977 - CELSO E SILVA MACHADO (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) LAURA MOURA

MACHADO (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Posto isso, recebo os embargos, no mérito ACOLHO-OS, em parte, para fazer constar os fundamentos aqui expendidos, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001719-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201012976 - ROBERTO ALBERTO NACHIF (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0005201-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201012548 - LUZIA CAMPOS DE MACEDO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a informação e documento do INSS, demonstrando a concessão administrativa do benefício na data do requerimento administrativo.

Após, novamente conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o comunicado de férias do médico perito especialista em cardiologia, datado de 23/05/2012, e, considerando que nos presentes autos constam perícias agendadas neste período, determino à Secretaria que promova o reagendamento da perícia.

A nova data consta do andamento processual.

Intimem-se.

0001655-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201012962 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001591-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201012961 - EDNA SAMULHA ROMUALDO DA CUNHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0006155-11.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201011744 - ADALBERTO VITAL DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se o autor para, o prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o acórdão.

Para pagamento deverão ser utilizados os códigos abaixo, nos seguintes termos:

- deverá ser utilizado na GRU (Guia de Recolhimento da União) os seguintes códigos:

- UG 110060/00001 (Unidade Gestora de Arrecadação);

- Código 13906-8 (PGF - ônus judiciais de sucumbência), devendo a autora seguir as instruções abaixo, para pagamento exclusivo no Banco do Brasil:

* Acessar: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>, GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, Impressão GRU Simples;

* UG: 110060 - Gestão: 00001;

* Recolhimento Código: os especificados acima, em seguida AVANÇAR.

Na tela seguinte são obrigatórios os campos: CPF ou CNPJ do contribuinte, nome do contribuinte/Recolhedor, valor principal e valor total, em seguida EMITIR GRU.

No silêncio, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

0003459-60.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201012972 - WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO, MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Revejo, em parte, a decisão exarada em 12/9/2011. Consoante fixado na decisão antecipatória dos efeitos da tutela, a responsabilidade no fornecimento dos medicamentos é solidária. Assim, a obrigação por inteiro pode ser cumprida por um dos entes federados.

Diante da informação da parte autora anexada em 19/5/2012, intimem-se os requeridos para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovarem o cumprimento da medida antecipatória na sua integralidade, sob pena de agravamento e execução das medidas cominatórias já fixadas na decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Após, conclusos para julgamento, momento no qual será analisado eventual agravamento dessas medidas.

0000155-19.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201012970 - ALBINO ZANIN (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a resposta aos Ofícios N° 42 e 43/2012 - JEF/SEJF, por meio dos quais foi solicitado o cadastramento da Clínica Médica da UNIDERP e da Santa Casa de Campo Grande, para fins de realização de perícias na área oftalmológica, e, considerando, ainda, a necessidade de impulsionar o feito com vistas à efetiva prestação jurisdicional, designo, primeiramente, a realização da perícia na área da medicina do trabalho/clinica geral consoante disponibilizado no andamento processual.

DECISÃO JEF-7

0003597-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201012966 - JOSE AMANCIO DOS SANTOS NETTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em antecipação da tutela

Trata-se de novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Verifico a presença da verossimilhança das alegações.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

No caso dos autos, verifica-se das informações constantes do CNIS em anexo com a contestação, que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 25/1/2007 a 31/7/2010. O INSS não contestou a qualidade de segurado, apenas a existência de incapacidade. Segundo certidão exarada nos autos nesta data, estão inacessíveis as informações no CNIS da parte autora. Tenho, pois, que o autor preenche esse requisito.

Fixado isso, passo à análise da alegada incapacidade laborativa.

De acordo com o laudo pericial em anexo, o autor é portador de “Hanseníase”, constatando incapacidade total e temporária. Dispensada a carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91.

Nesses termos, ante a possibilidade de reabilitação constatada, cumpre deferir a ele o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Diga-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Logo, é dever do INSS conceder o benefício à parte autora, sendo devida sua manutenção enquanto subsistir a incapacidade ora verificada, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

Isto posto, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, ou, caso esteja recebendo, mantenha o pagamento do benefício até final julgamento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 dias (quarenta e cinco) dias para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Cumpra-se.

Após, intime-se o perito para complementar o laudo pericial nos termos da decisão exarada em 9/3/2012.

Vindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

0001721-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201012973 - ISABEL DE JESUS EL DAHER (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causa de pedir diversas.

Cite-se. Com a contestação, a parte ré deverá juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia as gratificações, tendo em vista que aquelas juntadas com a inicial encontram-se ilegíveis.

Intime-se.

0003951-57.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201013016 - GETULIO RAMOS ESCOBAR (MS009321 - ANA ROSA VERA, MS011353 - ANA FLAVIA MARQUES DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo.

Intime-se a advogada subscritora da petição anexada em 14.04.2012 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (inciso V do art. 51 da lei 9.099/95) promova a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Para tanto, deverão juntar os seguintes documentos: RG, CPF, certidão de casamento, se for o caso, procuração e comprovante de residência.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre o pedido de habilitação, caso contrário, conclusos.

Intime-se.

0001047-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201012960 - JOÃO LUIZ VON HOLLEBEN (MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência e chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o aditamento à inicial apresentado em 29/04/2010 não foi apreciado, passo a examiná-lo.

Defiro a emenda com a consequente ampliação objetiva do processo, preservando, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, os demais atos processuais realizados.

Visando preservar o princípio da ampla defesa e contraditório, garantias constitucionalmente asseguradas aos litigantes, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao pedido formulado no aditamento (petição juntada em 29/04/2010).

Após, vista ao autor pelo prazo de 10 dias para manifestação e demais providências.

Em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

0001735-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201012999 - LINA MARY DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual

incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo ativo da presente ação e a capacidade postulatória, uma vez que é maior de idade, não tendo sido juntado nenhum documento que demonstre estar inválida; presente, inicialmente, a capacidade de exercício. Caso junte algum documento que demonstre essa situação, deverá indicar curador especial, nos termos do art. 9º, I do CPC, juntando os respectivos documentos pessoais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse momento, esclareça a parte autora a especialidade médica na qual pretende a realização de perícia médica. Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0001723-36.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201012974 - JOSE MIRANDA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causa de pedir diversa.

Cite-se. Com a contestação, a parte ré deverá juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia o reajuste.

Intime-se.

0001705-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201012975 - LIBORINA ROSA PIRES DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Compulsando os processos indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata, um deles, de causa de pedir diversa, o outro foi extinto sem resolução do mérito.

Cite-se. Com a contestação, a parte ré deverá juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia as gratificações.

Intime-se.

0005395-28.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201013014 - EDILEUZA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X JOSIMAR LORENA DE ARAUJO CILENE MARIA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o requerimento da parte autora e suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo da suspensão, fica a autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003009-88.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201013028 - MARINA CHAVES GONCALVES (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência. Tendo em vista que a perícia social foi agendada para 05 de dezembro de 2011, havendo certidão nos autos da devida intimação da Prefeitura Municipal (23/11/11), mas até o presente momento não há nos autos o laudo ou comunicado social, intime-se a Prefeitura Municipal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo, venham conclusos imediatamente (META 2 CNJ).

0001743-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201013006 - AMBROSIA BARBOSA CHASTEL (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral (prova da qualidade de dependente) à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá o procedimento administrativo da parte autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos documentos que evidenciem a dependência econômica em relação ao segurado falecido, conforme prevê o art. 22, § 3º do Decreto 3.048/99.

Não atendida a diligência, conclusos para designação de audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006308-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321003280 - SONIA ANTONIA PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.NADA MAIS.

0004024-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321003322 - JOSE ANTONIO SANTOS SOUZA (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. restabelecer o auxílio-doença NB 540.201.724-3 desde a data da sua cessação (30/11/2011).
2. pagar as prestações em atraso devidas.

Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil.

Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão do auxílio-doença no prazo de quarenta e cinco dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados.

A partir do sexto mês contado da realização do exame judicial que constatou a incapacidade (16/12/2011), a parte autora deverá submeter-se a nova perícia no INSS na data por ele designada como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.NADA MAIS.

0000061-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321005140 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a data do óbito (7/5/2011), com renda mensal inicial

de 1.361,64;

2. pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 10.187,35, atualizado para maio de 2012, já descontados os valores recebidos a título de pensão por morte de outro segurado.

Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil.

Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e a idade avançada da autora, nascida em 1929 (questão do periculum in mora), presente, no meu entendimento, prova inequívoca acerca das alegações apresentadas pela parte autora, isto é, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC c/c o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, defiro de ofício a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante, no prazo de 45 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença, o mencionado benefício, nos moldes já tratados, cancelando-se, na mesma oportunidade, a pensão por morte já existente em nome da autora. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença publicada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004298-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321003338 - MARLY DE SOUZA JACINTHO (SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS, SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. restabelecer o auxílio-doença NB 530.300.340-6 desde a data da sua cessação.
2. pagar as prestações em atraso devidas.

Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil.

Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão do auxílio-doença no prazo de quarenta e cinco dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados.

A partir do sexto mês contado da realização do exame judicial que constatou a incapacidade, a parte autora deverá submeter-se a nova perícia no INSS na data por ele designada como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. NADA MAIS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 24/05/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a

comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001732-26.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIO RODRIGUES PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001733-11.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY RUAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001734-93.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIO RODRIGUES PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001735-78.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GONCALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001736-63.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2012 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001737-48.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RONALDO SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001738-33.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA FERREIRA PIRES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/07/2012 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001739-18.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYNCON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260703-AGOSTINHA SOARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001740-03.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIRLENE ROCHA DE SOUSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001741-85.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DA SILVA ALVES DE MATOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001742-70.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIENE DE MELO PEREIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001743-55.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARTINS
ADVOGADO: SP178663-VANESSA FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001744-40.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP178663-VANESSA FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000579-24.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTER PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/08/2012 08:35 no seguinte

endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023,
devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000580-09.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA BENITES DA SILVA GAMARRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-91.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 20/08/2012 13:00 no seguinte

endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023,
devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000582-76.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALVES MARTINS

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/08/2012 08:05 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000584-46.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME GRENDENE
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-16.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: MS011890-MÁRCIO RICARDO BENEDITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000587-98.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO PINHEIRO
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-83.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-68.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-53.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILO VELASQUES
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-38.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GONCALVES
ADVOGADO: PR023771-IZAÍAS LINO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-23.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO ROCHA NUNES
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-08.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA TAKAKO URATAKI GALTER
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000163

DECISÃO JEF-7

0000573-17.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202001299 - ALOIZIO PEREIRA DE SOUZA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica nos autos.

Determino a nomeação do médico perito Raul Grigoletti para realização da perícia médica, no dia 20 de agosto de 2012, às 08h30min., na sede deste Juizado Especial Federal, na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro, nesta cidade.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade, bem como se a parte autora carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem

relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, processo administrativo e os laudos médicos produzidos na esfera administrativa.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10(dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos que não forem elencados pelo juízo. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em face da grande dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se.

0000319-44.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202001268 - SILVIO TARO TANIGUCHI (MS006810 - JOSÉ CARLOS DE ALENCAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos,

Decisão.

Silvio Taro Tanuguchi pede em face da Caixa Econômica Federal, a condenação por danos morais.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor reside na cidade de Paranaíba-MS.

A competência dos Juizados Especiais Federais é definida pela Lei 10.259/01, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei 9.099/95.

Por sua vez, a delimitação do foro é realizada pelo Tribunal correspondente.

Nessa linha, o Provimento nº 337, de 28 de novembro de 2011, editada pela Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, definiu os municípios pelas quais este Juizado Federal de Dourados terá jurisdição, remanescendo ao Juizado Especial Federal de Campo Grande os municípios ali não abrangidos.

Assim, nos termos do artigo 2º, do referido Provimento, constata-se que este Juizado não tem jurisdição sobre o município de Paranaíba, onde a parte autora fixou residência.

Dessa forma, verificada a incompetência absoluta, declino da competência e determino remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande.

Intimem-se.

0000486-61.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202001293 - MARIA CLEUSA PEREIRA (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI, MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, etc.

Acolho a emenda à inicial. Anote-se.

Quanto à tutela de urgência pretendida, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A verossimilhança exigida pelo artigo 273 do CPC resta prejudicada nesse momento processual, haja vista que a situação fática exposta nos autos cobra a observância do princípio do contraditório para que se possa aferir, com maior grau de certeza, a relação de convivência e de dependência econômica da autora com o de cujus, afastando, conseqüentemente, a existência de prova inequívoca do direito invocado.

Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças

pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, notificando-o para trazer aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício pretendido, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art.11 da Lei 10.259/01), bem como para, querendo, apresentar resposta.

Intimem-se.

0000161-86.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202001294 - JOAO DOS SANTOS SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI, para a realização de perícia médica a se realizar no dia 20/08/2012, às 08:25 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em apresentar proposta de acordo/conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000164

DESPACHO JEF-5

0000088-17.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001280 - MARCIA PEREIRA DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Marcia Pereira da Silva pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Considerando que a parte ré juntou aos autos proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a referida proposta.

Após, conclusos.

Dourados/MS, 24/05/2012.

0000051-87.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001283 - JAIME LUIS ERNST (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, porque o custo do processo sacrificará o seu sustento ou de sua família.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-acidente - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI, para a realização de perícia médica a se realizar no dia 20/08/2012, às 08:20 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000550-71.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001298 - ZORAIDE PEREIRA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

Zoraide Pereira pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando que sofre de problemas ortopédicos, desencadeados por uma fratura do joelho esquerdo, sendo que se encontra impossibilitada de continuar a exercer seu labor de empregada doméstica. Traz comunicação de decisão do INSS na qual consta que o benefício que ora recebe foi prorrogado até 31/07/2012.

Pede a concessão da tutela antecipada após a realização da perícia médica nos autos.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido - conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, determino a nomeação do médico perito Raul Grigoletti para realização da perícia médica nos autos, a realizar-se no dia 20 de agosto de 2012, às 8h, na sede deste Foro Federal, na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro, nesta cidade.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, processo administrativo e os laudos médicos produzidos na esfera administrativa.

Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 10(dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em face da grande dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados/MS, 24/05/2012.

0000166-11.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001284 - OSVALDO TAVARES DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro os benefícios da gratuidade de judiciária.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, cite-se o INSS, notificando-o para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício pretendido, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), bem como para que, querendo, apresente resposta no mesmo prazo.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, após o decurso do prazo para resposta, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se

0000005-98.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001281 - FABIO DOS SANTOS CARVALHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, porque o custo do processo sacrificará o seu sustento ou de sua família.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-acidente - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI, para a realização de perícia médica a se realizar no dia 20/08/2012, às 08:10 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000436-35.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001276 - CLEUZA LOURENCO ROSA (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Retifique-se o despacho anterior para constar o nome correto da parte autora.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho.

Dourados/MS, 24/05/2012.

0000168-78.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001285 - SERGIO RAMOS DO NASCIMENTO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, porque o custo do processo sacrificará o seu sustento ou de sua família.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-acidente - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI, para a realização de perícia médica a se realizar no dia 20/08/2012, às 08:05 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.

- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000048-35.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001282 - PAULO VICENTE ARRUDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, porque o custo do processo sacrificará o seu sustento ou de sua família.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-acidente - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI, para a realização de perícia médica a se realizar no dia 20/08/2012, às 08:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000065-89.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001272 - CICERA ALVES DE LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, determino a nomeação do médico Dr. Raul Grigoletti para realização da perícia médica, a realizar-se no dia 27/08/2012, às 8h00m, na sede deste Foro Federal, na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro, nesta cidade.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

9) O periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, ou tem condições de praticar atos da vida independente?

Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, processo administrativo e os laudos médicos produzidos na esfera administrativa.

Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os

que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0000461-48.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001279 - SANDRA MARA BUENO (MS011647 - ÉLIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

O artigo 365, IV, do CPC e o artigo 1º, inciso II, da Portaria 8/2012/JEF da dispõem que, no momento do protocolo de petições, as fotocópias dos documentos deverão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado.

Dessa forma, intime-se o ilustre advogado da parte autora para que este traga aos autos declaração, subscrita por ele, de autenticidade de todas as fotocópias de documentos acostadas aos autos.

Após, conclusos.

Dourados/MS, 24/05/2012.

0005020-03.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001275 - REGINA ALVES MARTINS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Regina Alves Martins pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-acidente, alegando que desde que sofreu acidente de trânsito, no ano de 2008, restou reduzida sua capacidade laborativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar comprovante de residência datado de até três meses a contar da propositura da ação, nos termos do artigo 5º, I e IV da Portaria 27/2012/JEF.

Ressalte-se que, para os efeitos da comprovação de residência, servem os seguintes documentos:

- a) fatura de consumo final mensal de serviços públicos, tais como, água, luz, telefone, etc;
- b) correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora;
- c) declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia;
- d) em não sendo possível quaisquer dos documentos acima, declaração emitida pela própria parte, desde que com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa.

Observa-se, ainda, que caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado, por força do que dispõe o artigo 5º, §1º, da Portaria 27/2012/JEF.

Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

Dourados/MS, 24/05/2012.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000165

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, indefiro a petição inicial, por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I, c/c artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Gratuidade Judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-59.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202001291 - ERIVALDO DA SILVA SOBRAL (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000119-37.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202001286 - ORLANDO GONCALVES DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-93.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202001289 - JOAO ALVES FERREIRA (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000157-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202001292 - LUCIANA DA CRUZ FERREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000164-41.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202001288 - IDALINA DA SILVA RODRIGUES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000185-17.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202001290 - BRUNILDA HEGELE (MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000166

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005111-93.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202001277 - ANGELA PERUSSI DE LIMA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido constante na inicial, resolvendo o mérito do feito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Dourados, 24 de maio de 2012.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000565-40.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202001278 - JOSE CARLOS SANTOS SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 51, III da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000167

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000332-43.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6202001274 - CICERO ANGELO DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram:

Autor(a)/Representante (x)Sim ()Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) (x)Sim ()Não

Procurador(a)/Representante do INSS (x)Sim ()Não

Representante do Ministério Público Federal ()Sim (x)Não

A parte autora compareceu acompanhada do(a) advogado(a), Andréa Patrícia Soprani de Oliveira, OAB/MS.7.500.

O INSS foi representado pelo(a) Procurador(a) Federal, Paula Yuri Uemura, OAB nº 222.966.

Presentes as testemunhas arroladas pela parte autora: José Paulo de Araújo e Mariano Abílio do Carmo.

Iniciada a audiência, frustrada a audiência de conciliação, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, tendo sido procedida a oitiva das testemunhas presentes, os quais foram gravados no formato audiovisual, nos termos do art. 13, § 3.º, in fine, e art. 36, da Lei n.º 9.099/95.

Pelas partes foi dito que não havia outras provas a serem produzidas.

Instrução Encerrada:(x)Sim ()Não

Alegações finais do(a) autor(a): reiterou o pedido inicial.

Alegações finais do INSS: reiterou as razões da contestação/requeriu improcedência.

TERMO DE DELIBERAÇÃO:

Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: “Venham os autos conclusos para sentença. Saem a partes devidamente intimadas”.

TERMO DE DEPOIMENTO/OITIVA

Inicialmente, foi realizado o depoimento pessoal da parte autora, Cícero Ângelo da Silva, brasileiro(a), viúvo, trabalhador rural, residente e domiciliado na Rua da Vitória, nº 42, Jardim Santa Maria, Itaporã - MS, conforme requerido pelo INSS, sendo declarada pela mesma ciência de que seu depoimento foi registrado em formato audiovisual, conforme esclarecido pelo MM. Juiz Federal.

Foram ouvidas as testemunhas abaixo qualificadas, as quais foram devidamente compromissadas e advertidas das penas legais cominadas ao falso testemunho, bem como cientificadas de que sua oitiva seria gravada em formato audiovisual.

1ª Testemunha: José Paulo de Araújo, brasileiro(a), casado, aposentado, residente e domiciliada no Rua Brasão, 7305, Jardim Santa Maria, Dourados - MS, compromissada, não contraditada e advertida das penas legais cominadas ao falso testemunho.

2ª Testemunha: Mariano Abílio do Carmo, brasileiro(a), casado, aposentado, residente e domiciliada no Rua Primo Bigatão, 190, Jardim Copacabana, Dourados - MS, compromissada, não contraditada e advertida das penas legais cominadas ao falso testemunho.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos os presentes conforme abaixo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000050

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000099-74.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000031 - BRITO APARECIDO MOLINA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
0000291-07.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000030 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA COSTA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) FIM.

0000201-96.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000032 - VALENTIN ANTONIO ZARANTONELLI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000378-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000485 - JOSE DE OLIVEIRA (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) WALDIR CARLOS BRASILINO (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI, SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) JOSE DE OLIVEIRA (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada de FGTS.
Em 18.05.2012, a parte autora protocolizou petição de desistência da ação, anexada aos autos virtuais em 21.05.2012.

Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do TRF2 ("O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu") e Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3 ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu").

Deste modo, HOMOLOGO a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000377-75.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000401 - VITORIO EMANOEL DE MORAES (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) DEVANEI RENATO TUCCI (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) VITORIO EMANOEL DE MORAES (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) DEVANEI RENATO TUCCI (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada de FGTS.

Em 11.04.2012, a parte autora protocolizou petição de desistência da ação, anexada aos autos virtuais em 12.04.2012.

Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do TRF2 ("O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu") e Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3 ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu").

Deste modo, HOMOLOGO a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 51/2012

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2012**

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000840-17.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON CIDRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/08/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000841-02.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2012 16:30:00

PROCESSO: 0000842-84.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/08/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000843-69.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP135599-CELSON PETRONILHO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/08/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000844-54.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP263507-RICARDO KADECAWA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000845-39.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/08/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000846-24.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVENTINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000847-09.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA DE CARVALHO MARIANO

ADVOGADO: SP123079-MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/08/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000848-91.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CYRINO

ADVOGADO: SP212795-MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000849-76.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSARIA FADELLI VIEIRA

ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/08/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000850-61.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE DANTAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP285428-JUSSANDRA SOARES GALVÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2012

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000524-98.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO AUGUSTO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-83.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SANTOS DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-68.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO FRANCISCO

ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000527-53.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MONTANHER

ADVOGADO: SP292060-NELSON GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000528-38.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEMUEL CAMPOS
ADVOGADO: SP200361-MARCO ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2012
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000529-23.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000530-08.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI DONIZETE FAVARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000531-90.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000532-75.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MUNIZ DE SOUZA FABRO
ADVOGADO: SP276329-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4